



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2019 – São Paulo, terça-feira, 05 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007119-53.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

EXECUTADO: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEN ALMEIDA SEABRA - SP39381

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/03/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA VIEIRA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-77.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-75.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026807-87.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE TOLEDO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARINO - SP258531

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006014-30.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à CEF sobre os presentes embargos no prazo legal.

Semprejuízo, sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito para prosseguimento da execução. Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006042-95.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 3/1012

EMBARGANTE: RAFAEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos. Determino o sobrestamento do principal até decisão deste, devendo certificá-lo.

Após o trânsito, prossiga-se a execução.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006976-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP, ADEMIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à CEF sobre os presentes embargos no prazo legal.

Semprejuízo, sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito para prosseguimento da execução. Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-23.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANEZIO DE LIMA SILVA, A. DE LIMA SILVA MODAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal sobre os embargos.

Determino o sobrestamento dos autos principais até a decisão final destes, certificando-se nos autos. Após o trânsito em julgado, junte-se a decisão para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005373-42.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BELARMINO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à embargada sobre os presentes embargos.

Sobrestem-se a execução principal até a decisão destes autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031850-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AMANDO MANN PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sua petição ID 13902218 requer o impetrante a autorização da realização dos depósitos judiciais das parcelas vincendas desde 28/12/2018 com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial do crédito tributário relativo aos débitos objeto de presente ação.

Realizado o depósito, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este juízo sobre a suficiência do valor depositado.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5032136-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MARTINS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o cumprimento do despacho de fls.46 pelo autor, recolhendo as custas no valor mínimo (fls.47/48), verifica-se que a presente ação trata de registro de bem imóvel, cujo documento de fls.25 aponta como valor do mesmo R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Diante do exposto, emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas complementares devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5023152-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIGITAL SHOP COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os enunciados das súmulas 269 e 271 do STF que afirmam não ser o mandado de segurança a via adequada para se veicular pretensão de cobrança, assim como, a súmula 461 do STJ que afirma ser possível o exercício da opção de compensação na via administrativa ou pagamento por meio de ofício requisitório, nos casos de repetição de indébito tributário, tem-se o entendimento de que é possível apresentar pretensão de cobrança de sentença de mandado de segurança em ação executiva autônoma (TRF3, Segunda Seção, ApRex nº 5000486-21.2018.403.6119, Rel Des.Fed Nelton dos Santos, j. 28/12/2018, DJ. 08/01/2019).

Diante do exposto, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da liquidação provisória por arbitramento tendo em vista que:

1. Em relação ao título executivo que aparelha a presente ação já houve o trânsito em julgado;
2. Ausência de determinação na sentença de liquidação por arbitramento, e que os valores aos quais pretende repetir podem ser apurados mediante cálculo aritmético, nos termos do art.509, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os conclusos.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5030919-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UTILPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os enunciados das súmulas 269 e 271 do STF que afirmam não ser o mandado de segurança a via adequada para se veicular pretensão de cobrança, assim como, a súmula 461 do STJ que afirma ser possível o exercício da opção de compensação na via administrativa ou pagamento por meio de ofício requisitório, nos casos de repetição de indébito tributário, tem-se o entendimento de que é possível apresentar pretensão de cobrança de sentença de mandado de segurança em ação executiva autônoma (TRF3, Segunda Seção, ApRex nº 5000486-21.2018.403.6119, Rel Des.Fed Nelton dos Santos, j. 28/12/2018, DJ. 08/01/2019).

Diante do exposto, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da liquidação provisória por arbitramento tendo em vista que:

1. Em relação ao título executivo que aparelha a presente ação já houve o trânsito em julgado;
2. Ausência de determinação na sentença de liquidação por arbitramento, e que os valores aos quais pretende repetir podem ser apurados mediante cálculo aritmético, nos termos do art.509, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os conclusos.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031631-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031075-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LUCHETTI GALANAKIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLEGIADO DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Luchetti Galanakis** em face do **Presidente do Colegiado da Primeira Turma da Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil**, visando ordem para obter a inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP.

O impetrante, servidor público estadual, titular do cargo efetivo de auxiliar técnico de gabinete I do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aduz que teve indeferida sua inscrição aos quadros da OAB/SP, sob o fundamento de que o cargo por ele exercido é incompatível com o exercício da advocacia, com base nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.906/94. Entende que o indeferimento de seu requerimento consubstancia lesão a direito seu de exercer a profissão de advogado, já que preenche os requisitos necessários para a inscrição como advogado (art. 8º da Lei nº 8.906/1994). Requer o deferimento da liminar para efetuar a sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 32/33).

Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 36/77, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos membros do Colegiado da 1ª Turma da Comissão de Seleção e a inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, como litisconsorte e, ainda, combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No tocante à questão relativa à ilegitimidade passiva, a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no polo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação.

Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001)”* (STJ, Primeira Turma, ROMS nº 19.945/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/03/2006, DJ. 03/04/2006, p. 225).

Passo à análise do pedido liminar.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Ainda que se possa avariar urgência no pleito formulado (tendo em vista que a inscrição na OAB é indispensável para o exercício da advocacia), acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela urgência de natureza antecipada do art.300 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Com efeito, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem. O ora impetrante logrou aprovação no XXII Exame de Ordem. Ato contínuo, solicitou a sua inscrição em 31/08/2018, que foi indeferida pela 1ª Turma da Comissão de Seleção em 17/10/2018 (fls. 26/27).

No caso dos autos, o impetrante se insurge contra o indeferimento de sua inscrição como advogado nos quadros da OAB/SP, sustentando, basicamente, que o cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não se enquadra nas disposições constantes do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, **dos tribunais e conselhos de contas**, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;”

(grifos nossos)

Sustenta a parte impetrante que com relação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a vedação comporta apenas seus membros, os quais não se confundem com seus servidores.

Pois bem, examinando a certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de fls. 28, que apresenta que o impetrante ocupa o cargo de Auxiliar Técnico de Fiscalização e que exerce, em comissão, o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, exercendo as seguintes funções: recebimentos de malotes, recebimento e encaminhamento de processos, juntada de documentos e elaboração de ofícios para apreciação e assinatura do eminente Conselheiro.

Assim, analisando as funções exercidas pelo Impetrante, concluo que o cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é perfeitamente enquadrado na incompatibilidade prevista no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, posto que o impetrante é investido das funções, tramitação e movimentação de processos e procedimentos, bem como de atividade fiscalizatória acerca de tributos devidos ao Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o seguinte julgado dos E. Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INSCRIÇÃO NA OAB - ART. 28, III, LEI Nº 8.906/90 - INCOMPATIBILIDADE.

1- O Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades apesar de não possuírem conteúdo decisório e nem se confundem com as do cargo de "Conselheiro", é incompatível com o exercício da advocacia prevista no inciso II do art. 28 da Lei n. 8.906/94.

2 - O art. 28º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, estabelece a proibição de advogar para os " membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta".

3. As hipóteses de incompatibilidade referem-se às situações em que o indivíduo está vinculado a cargo, emprego ou função em que, ou tem poderes de influência sobre a vida das pessoas (Membros de órgãos do Poder Judiciário, dos Tribunais e Conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgão de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta), ou porque devam ser absolutamente imparciais no trato com direitos e interesses de terceiros (membros do Ministério Público), ou as duas coisas juntas.

4. A expressão "membros" utilizado pelo inciso II do art. 28 do Estatuto não deve ser interpretada de forma restritiva, restringindo-se aos Ministros, Conselheiros e aos auditores, tendo em vista que o objetivo de tal vedação é impedir que os servidores ou agentes políticos tenham acesso privilegiado a informações e a processos o que poderia macular seu atuar profissional.

5- Precedente: APELREEX nº 2009.51.01.020333-4/RJ - Relator D.F. Guilherme Calmon Nogueira da Gama -E-DJF2R :24/08/2010.

6 - Apelação e remessa providas. Sentença Reformada.”

(TRF2, Sexta Turma, AC nº 0028032-65.2008.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j.25/10/2010, DJ 03/12/2010)(grifos nossos)

Ante ao exposto, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se,

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

jpk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELA VISTA PROD ENZIMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004498-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA SELMA ALBACETE TREVIZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO MAUTONE JUNIOR - SP214728

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010940-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA MARIA DA SILVA TARASCO, VIVIANE DA SILVA TARASCO, LUIZ ROBERTO DA SILVA TARASCO, ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO TARASCO

ESPOLIO: LUIZ ROBERTO TARASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880,

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880

Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de expedição dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais, intime-se a patrona da parte exequente para que junte aos autos o contrato inicialmente firmado com Luiz Roberto Tarasco, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

Se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais. Não atendida. expeça-se em sua integralidade em favor da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIBELEZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão negativa id 5094999, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Caso indicado novo endereço, defiro a expedição de novo mandado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018007-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO EMILIO HEBEISEN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Decreto o sigilo documentos ID 9554489 e 9554492 tendo em vista seu teor.

2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

4-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.

5-Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 13/1012

AUTOR: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

- 1-Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
- 4-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5-Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016899-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GASPAR DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
- 3-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010918-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO APARECIDO CHIESI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o pedido expresso na petição inicial e a declaração de pobreza, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ante o lapso de tempo, intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento da demanda.

Caso positivo, tendo em vista figurar Paulo Sérgio Ferme figurar como comprador no contrato 1.4444.0429268-5 (id 4980319-pág3), intime-se a parte autora para integrá-lo à lide.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA BRANDT

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SALES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, traga a parte autora as páginas faltantes do contrato 15553061610.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022543-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO SATELITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
- 3-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017336-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA BRITO, SANTA MARIA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
- 3-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIMA ACADEMIA EIRELI - ME, MAGGIORE SPORTS LTDA, AVANTI SPORTS EIRELI - EPP, KEEP TRAINING ACCELERATED LEARNING
ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, SISTEMAS DE APRENDIZAGEM ACELERADA ENSINO DE IDIOMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - RJ124148
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID 5172773: Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, como requerido.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ HENRIQUE CANDIDO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017900-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOBIOWORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO, MEIO AMBIENTE E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIQ PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ver processadas as PER/DCOMP que objetivam o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2018, independentemente da prévia entrega do ECF, com a análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972.

Pretende, ainda, que os débitos compensados através de PER/DCOMPs transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018 antes da entrega do ECF referente ao mesmo ano-calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa e, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento da execução fiscal, protesto e inclusão do nome junto ao CADIN.

O impetrante afirma que por se submeter à apuração do lucro real anual com o pagamento de estimativas mensais – que representam antecipações de IRPJ e CSLL –, nos termos da Lei nº 9.430/96, têm créditos passíveis de serem compensados do ano-calendário de 2018 e, assim, pretende apresentar PER/DCOMP para utilização de parte do saldo negativo apurado para quitar débitos de PIS/PASEP e COFINS, com vencimento até 25.02.2019.

Aduz, todavia, que houve a publicação de uma Instrução Normativa nº 1.765/2017 que impõe aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (obrigação acessória), antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela Receita Federal.

Sustenta que a mencionada instrução, ao dispor nesse sentido traz restrição ilegal à compensação, uma vez que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não prevê tal obrigação. Fundamenta sua alegação no argumento de que a compensação é matéria submetida ao princípio da legalidade, conforme preceituam o art. 5º, inciso II, da CF/88 e art. 170 do CTN, não cabendo a Instrução normativa exorbitar do que resta consignado em lei.

Salienta a urgência diante da ausência de tempo hábil para apresentar a ECF antes do prazo regulamentar de sua entrega (31.07.2019), sem que corra riscos de preenchimentos incorretos e, em não entregando a ECF, ficaria condicionado a quitar, em espécie, débitos de PIS/PASEP e COFINS, com vencimentos em 25.02.2019, com a existência de créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O impetrante pretende o processamento de PERD/COMP para aproveitamento de saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário 2018, sem a obrigatoriedade de apresentação prévia de ECF.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pretendida.

O argumento da impetrante é plausível, considerando que, de fato, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao tratar do direito à compensação de tributos, assim disciplinou:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Já Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu art. 161-A, tratou da seguinte maneira os pedidos de compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Os contribuintes têm a obrigação de entregar a ECF, cujo prazo é **até o último dia útil do mês de julho do ano** seguinte ao ano-calendário a que se refira.

Ora! Realmente, a Lei nº 9.430/96 **não estipulou a obrigatoriedade da apresentação de prévia de escrituração contábil** como requisito para recebimento de declaração e pedido de compensação de tributos, havendo exorbitância de sua competência, inovando em assunto do qual a lei não tratou, trazendo um óbice ao direito de compensação.

Assim, o Fisco ao impor ao contribuinte que antecipe a apresentação da escrituração contábil, como condição para recepcionar os pedidos de declaração e compensação, cria uma exigência não só ilegal, mas também desarrazoada.

Tal regramento, ao que se infere, foi adotado para incrementar a análise do direito creditório, mas em contrapartida, trouxe um ônus indevido ao contribuinte que tem de pagar tributos em espécie, em prejuízo ao seu fluxo de caixa, quando em verdade, detêm créditos a compensar.

Nada obsta, porém, que a autoridade impetrada, recepcione os PERD/COMPs e aguarde a entrega a ECF, ou se o caso, intime o contribuinte para apresentação de documentos contábeis, aptos a comprovar o direito creditório.

Nesse sentido segue o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 161-A DA IN/RFB Nº 1.717/2017. ILEGALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão da agravante consiste no recebimento, processamento e análise dos seus pedidos de restituição/declarações de compensação dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e seguintes, independentemente de prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 e, como consequência, o deferimento do levantamento do depósito do débito de COFINS, efetuado em 24.01.2018.

2. A regulamentação legal da compensação tributária se dá conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

3. Entende-se por saldo negativo de IRPJ e CSLL quando a pessoa jurídica (submetida à tributação sobre lucro real e base de cálculo estimada), ao final do ano-calendário, verifica, considerando o IRPJ e CSLL efetivamente devidos e o valores antecipados de forma estimada, que pagou mais tributo do que deveria. Nos termos da Lei nº 9.430/96, esse pagamento a maior pode ser restituído ou compensado, após o encerramento do ano-calendário.

4. O ato combatido no mandado de segurança originário, qual seja, o artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017, condicionou a recepção pela Receita Federal do Brasil do pedido de restituição e a declaração de compensação à confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), no qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração, exorbitando da competência atribuída pela Lei nº 9.430/96.

5. Embora o ato administrativo discutido não obste a fruição dos créditos, reservou ao contribuinte com direito creditório e que busca a compensação, situação particularizada e discriminatória, já que, diferentemente do Fisco quando busca a cobrança de seus créditos, se viu obrigado ao cumprimento de obrigação acessória relativa à apresentação de ECF com prazo até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira, situação não prevista na lei.

6. Uma vez que o artigo 161-A da Instrução Normativa IN/RFB nº 1.717/2017 fez distinção entre o contribuinte e o Fisco ao trazer óbice ao direito à compensação tributária não previsto em lei, restou violado o princípio da razoabilidade, razão pela qual tal norma padece de ilegalidade, devendo ser reconhecido o relevante fundamento do direito invocado pelo impetrante, ora agravante, bem como a presença do *periculum in mora*, de modo a conceder a liminar pleiteada para possibilitar a apresentação, processamento e análise dos pedidos de restituição/declarações de compensação dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e seguintes, independentemente de prévia entrega do ECF, afastando, por consequência, a restrição imposta.

7. Eventual pedido de levantamento do depósito efetuado no writ originário deverá ser formulado perante o juízo a quo após o trânsito em julgado

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002461-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019) destaques não são do original.

O *periculum in mora* está presente, haja vista que o impetrante pode vir a sofrer prejuízos em seu fluxo de caixa, na medida em que é impedido de apresentar pedidos de compensação para quitação de débitos.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que processe as PERDCOMPS da impetrante que tem por objeto o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ e CSLL (ano-calendário 2018), independentemente da apresentação prévia da ECF, com a análise do direito creditório e, em caso de não homologação seja oportunizado ao impetrante a interposição de manifestação de inconformidade, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Como consequência da presente decisão, que a autoridade impetrada se abstenha de impor óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos compensados através do PER/DCOMPS transmitidos utilizando o saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018, antes da entrega da ECF, até decisão definitiva na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

REQUERENTE: PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
- 3-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017479-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXXON II PRIVATE EQUITY GESTAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL - RJ110872
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS (DERPF)

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico os autos anteriormente praticados.

Oficie-se ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, para às providências cabíveis quanto a transferência do depósito judicial (id 9730506) à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, vinculado ao MS 5004883-68.2018.4.03.6105.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei, sendo que, requerido o ingresso no presente feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUPRESA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 8870967: Cumpra-se a r. decisão sob o id 4365093 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023501-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA ALICE TAVARES CARDOSO BORNEO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 6.305,92(seis mil trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), em razão de inadimplemento de anuidades junto a OAB/SP.

A exequente requereu emenda a petição inicial, bem como juntou certidão de débito, informando o correto valor da dívida (ID 11457666).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016792-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUI ROCHA CLARO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

Devidamente expedido o mandado de citação, o réu não apresentou embargos monitorios.

A autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil, uma vez que as partes se compuseram (ID 13427705).

É o breve relatório. Decido.

A exequente noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado (ID 13427705), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em face de a comunicação de acordo firmado entre partes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027364-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVANEIDE FERREIRA DA SILVA 30417269803, GIVANEIDE FERREIRA DA SILVA, ISLES SILVA DE MENEZES

S E N T E N Ç A

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

*

Expediente N^o 5738

PROCEDIMENTO COMUM

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fls. 568/569: apesar da proximidade da audiência e do curto prazo para efetivar a intimação da testemunha por meio de oficial de justiça, considerando que se trata de processo incluso em Meta do CNJ, e a fim de aproveitar a audiência designada para o próximo dia 12.02.2019, às 14h30, defiro o pedido. Expeça-se mandado para intimação, com urgência, da testemunha arrolada pela parte autora, Daniel Silva Valim, no endereço indicado à fl. 569. Ciência à parte autora.

4^a VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5000365-16.2019.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAN ROCHA SALES, GIOVANNA AIRES VIEIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizado por **RENATO DOS SANTOS CORREIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e outros, buscando provimento jurisdicional para anular o procedimento administrativo que levou à alienação do bem imóvel, objeto do contrato firmado com a primeira ré.

Colho do sistema P.J.e, que a parte autora ajuizou demanda idêntica, que teve curso pela 10.^a Vara Federal Cível sob o número 5004432-92.2017.4.03.6100, onde veiculou o mesmo pedido, ora formulado, fundado na mesma causa de pedir.

Verifico, outrossim, que a referida demanda foi extinta sem o julgamento do mérito.

Assim, trata-se de renovação de pedido idêntico em relação a outro anteriormente veiculado, em processo que foi extinto sem o julgamento do mérito, sendo de rigor a incidência do disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Por força do mencionado dispositivo, caberá ao Juízo prevento o julgamento da nova demanda.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o Juízo da 10.^a Vara Federal Cível.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021517-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THE SOCIETY ENTRETENIMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de tutela de urgência que determine o cancelamento do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa.

Em síntese, a parte autora sustenta ser inconstitucional o protesto da CDA.

É o breve relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos para a concessão da tutela de urgência.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”
(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido.”
(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Cite-se e int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018833-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVABAND PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista da contestação à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NAME MALUF NETO - SP50240, MARIA AMALIA SOLER MORENO RIBEIRO - SP97586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Cuide-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional para anular cobranças relativas à Taxa Metroológica, referentes aos anos de 2012 a 2016.

Citada a ré apresentou sua contestação (id 2767833).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o INMETRO manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (id 3361402). A parte autora, de seu turno, pretende a realização de prova testemunhal e pericial (id 3144963).

Intimada a esclarecer a natureza da prova pericial pretendida, a parte autora manifestou-se (id 5379740), informando que pretendia demonstrar que, no exercício de suas atividades empresariais: (a) não utiliza balanças na comercialização de produtos, (b) não realiza a comercialização de produtos ao consumidor final; (c) que os produtos por ela produzidos são vendidos por "milheiro" ou "por metro" e (d) somente utiliza balanças no seu processo produtivo.

Entendo desnecessária a realização das prova pretendida pela autora, tendo em vista que a Ré, em sua contestação, não impugna o fato de as balanças existentes no estabelecimento da Autora serem utilizadas, exclusivamente, em seu processo produtivo interno.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca condenação da ré no pagamento de valor certo, decorrente de acidente de trânsito.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

O feito foi contestado (id 12646541) tendo a ré levantado as seguintes preliminares: *i*) de ausência de documento essencial à propositura da ação; *ii*) ilegitimidade passiva e *iii*) prescrição.

A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece acolhida, uma vez que a autora instruiu o feito com os documentos que demonstram materialmente a existência da questão trazida a Juízo.

Somente a ausência de documento essencial poderia conduzir à extinção do feito sem o julgamento do mérito, o que não corre nos presentes autos.

Transcrevo trecho do entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

Ademais, a petição inicial foi instruída com boletim de ocorrência (id 563773), documento hábil a demonstrar a existência do evento.

Prosseguindo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...). 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido.(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE – Data::22/07/2013 - Página::70.)

Não há que se falar em prescrição, uma vez que se trata de indenização contra a Fazenda Pública, aplicando-se à espécie o disposto no art. 1.º, do Decreto 20.910/32, que prevê que ‘todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem’. Assim, inaplicáveis as regras insertas no Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil. Na hipótese posta nos autos, o evento danoso ocorreu em 10/02/2014 e a demanda ajuizada em 01/07/2017, ou seja, em prazo inferior ao prazo quinquenal previsto na mencionada legislação. Destarte, fica afastada a preliminar de prescrição.

A parte autora alega a existência de intempestividade da contestação ofertada. Contudo, colho dos autos que a ré registrou ciência em 20/03/2017 e apresentou sua contestação em 08/05/2017, neste período não houve expediente nos dias 12; 13; 14 e 21 de abril, bem como dia 01/05/2017, todos feriados legais. Assim, considerando que a ré, na qualidade de Fazenda Pública, possui 30 (trinta) dias para apresentar contestação (art. 183, do C.P.C.), bem como o fato do prazo fluir apenas em dias úteis (art. 219, do C.P.C.), a contestação ofertada tempestiva.

As partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de novas provas, somente a parte autora pretende prova documental e testemunhal (id 1994420).

Primeiramente, indefiro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não vejo presente neste feito a relação de consumo que enseje a aplicação do CDC.

A parte autora apresentou seu rol de testemunhas (id 1994420), onde constou a existência de uma pessoa jurídica, motivo pelo qual foi intimada a esclarecer o fato (id 4381758). A autora compareceu aos autos (id 4702225), informando que a mencionada testemunha deveria ser ouvida na pessoa de seu representante legal. Esclarece, outrossim, que busca demonstrar a indenização paga à mencionada pessoa jurídica.

Não há que se falar em ouvida de uma pessoa jurídica, que por óbvio deverá fazer-se representar por pessoa física, legalmente habilitada. De outro lado, o objetivo da parte autora seria comprovar o pagamento da indenização referente ao sinistro, objeto da presente demanda. Contudo, a demonstração do pagamento dar-se-á, exclusivamente por meio documental o que impede sua ouvida, nos exatos termos do art. 442, II, do C.P.C. Assim, indefiro a ouvida do representante legal de **TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**.

Outrossim, defiro a ouvida da testemunha remanescente do rol apresentado pela parte autora **GEAN CARDOSO NAZARIN**, expedindo-se carta precatória.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pelo autor. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA DENIZE BUENO GONCALES

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI - SP312831, ROBERTA LOPES JUNQUEIRA - SP219409

RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **KATIA DENIZE BUENO GONÇALES** em face da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e da UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora objetiva, em tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine que as Requeridas procedam a sua inclusão no resultado final do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT 15ª Região, ao cargo de Analista Judiciário – polo São José do Rio Preto – SP, Edital 01-2018, sob pena de multa diária.

Explica a parte autora que a Fundação Carlos Chagas foi contratada para realizar Concurso Público para o provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no ano de 2018 (Edital nº 01-2018 de 09/03/2018) e, para tanto, promoveu a realização de prova objetiva, discursiva (estudo de caso) e convocação para avaliação dos candidatos autodeclarados negros, já que a autora havia se declarado parda no momento da inscrição.

Neste cenário, assevera que, embora tenha sido aprovada nas fases de avaliação objetiva e discursiva, foi desclassificada do certame no momento da “Avaliação dos Candidatos Autodeclarados Negros”, pois a banca examinadora entendeu que, ao levar em consideração o fenótipo da requerente, em conformidade com o disposto no Edital, a mesma não preencheu os requisitos para classificação.

Argumenta a demandante que, com o advento da Lei nº 12.990/2014, o legislador buscou superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, garantindo igualdade material entre os cidadãos por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais.

Neste contexto, afirma que, de acordo com a lei de regência, apenas a autodeclaração do candidato é condição necessária para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda.

Com efeito, sustenta que é filha de pais negros (pai preto e mãe parda) e em todos os seus documentos pessoais, desde o seu nascimento consta como parda, tendo sido considerada assim até mesmo pela Banca Examinadora da CESPE em concurso diverso. Portanto, lhe negar a condição de parda é negar a sua história, é negar os critérios estabelecidos pelo próprio Edital, bem como o conceito que o IBGE estabeleceu para caracterização como pardo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.990/2014, que criou a reserva de vagas em concursos públicos para aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, têm a seguinte dicção:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou racial utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Como se nota, a única condição legal para que o candidato concorra às vagas reservadas a negros em concursos públicos é a autodeclaração como preto ou pardo no ato da inscrição, conforme quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE.

Com efeito, de acordo com o manual do recenseador do censo demográfico de 2000 do IBGE, *“pardo é uma mistura de cor; ou seja, é uma pessoa gerada a partir de alguma miscigenação, seja ela “mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça”*.

Por sua vez, o Edital 01-2018 do concurso do TRT - 15ª Região, seguindo orientação dos tribunais superiores do país, optou por adotar o critério fenotípico (aspectos físicos como cor da pele, textura do cabelo, formato de lábios e nariz, entre outros) para selecionar os candidatos às vagas reservadas para pardos e negros.

Importa ressaltar, neste ponto, que é admitida a verificação preventiva da autodeclaração no caso de concursos públicos, através de comissões de verificação que se utilize de fotos e/ou entrevistas presenciais que analisem os fenótipos e não a ascendência biológica do candidato. Essa questão está amparada pelo voto do Ministro Relator da ADPF186 Ricardo Lewandowski, aprovado por unanimidade no STF.

Entretanto, em que pese tal possibilidade, entendo que o exame visual levado a efeito está sujeito ao subjetivismo do avaliador, não podendo ser critério único para aferição da veracidade da afirmação do candidato quanto ao seu "enquadramento racial".

No caso em comento, conforme esclarecido na exordial, a parte autora se apresentou à comissão para averiguação da veracidade de declaração com os cabelos alisados, fato que pode ter sido determinante para a conclusão dos examinadores.

No entanto, as fotos colacionadas aos autos, inclusive a correspondente à cédula de identidade da demandante, indicam que a autora possui características físicas que indicam a sua descendência negra, corroborando sua autodeclaração como parda.

Cumprido frisar, ainda, que a certidão de nascimento da Autora, anexada sob o ID 13928649, aponta que ela foi declarada como parda, em 1977, época em que não havia qualquer benefício em ser declarada como tal. Ademais, na sua carteira funcional ela também consta como parda (ID 14021986).

Outrossim, não se pode desprezar o fato de a Requerente já ter sido aprovada em concurso público anterior, passando pelo crivo de outra banca examinadora, sendo, na ocasião, considerada parda, o que evidencia a subjetividade do critério de avaliação e gera indiscutível insegurança jurídica aos candidatos.

Enfim, da análise dos documentos anexados aos autos, ao menos nesta análise de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, justificando a concessão da medida antecipatória requerida.

De seu turno, o perigo de dano também se faz presente, na medida em que o concurso em questão deverá ser homologado antes do julgamento definitivo do presente feito.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que as requeridas incluam a candidata requerente no resultado final do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT 15ª Região, ao cargo de Analista Judiciário – polo São José do Rio Preto/SP.

Citem-se, bem como intinem-se as Rés para cumprimento da presente decisão, no prazo máximo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA

TERCEIRA REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que a demandante justifica a presente impetração em razão de suposto ato denegatório de Certidão de Regularidade Fiscal, apresente a Impetrante, em 15 (quinze) dias, documento comprobatório do alegado ato coator, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para demonstrar o cargo ocupado por quem assinou o instrumento da procuração (id 13842306), comprovando que detém poderes para, em nome da entidade, constituir advogado ou, alternativamente, apresentar nova procuração, de modo que cumpra o artigo 7º do Contrato Social apresentado (id 13842307).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **IBEP – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE**, visando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, determinando que a autoridade impetrada prolate decisão final do pedido de reconsideração do recurso administrativo do Processo Administrativo n. 23034.050720/2017-81.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. **4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em **Brasília/DF**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF**, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010217-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - PJe n. 5013833-48.2018.403.0000.

Após, remetam-se os autos ao TRF 3º Região.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001361-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO, GABRIELA ROCHA TRIDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10423

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN) X INCOSUL INCORPORACOES E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 38/1012

PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Fls. 744/747 e 748/751: Considerando a controvérsia instaurada em relação ao valor acordado para a quitação total do débito da executada para com os patronos da INCOSUL, condiciono o levantamento da penhora dos veículos JETTA e CITROEN C5 ao depósito judicial do montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados nos autos.

Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14.03.2019, quinta-feira, às 15h00min, que será realizada na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível Federal, Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP.

Intimem-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5021026-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA CALDEIRA PAIXAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236

RÉU: ALBERTO ANACLETO DEL SERO

S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente intimada por duas vezes a realizar a emenda da petição inicial (Id 3197108 e Id 4610567), não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013541-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, preste os esclarecimentos necessários para aclarar a petição inicial, uma vez que postula a anulação de débitos, contudo seu pedido se atém ao reconhecimento de sua saída da sociedade da empresa ALLPRINT LTDA.

Ademais, Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, no mesmo prazo, deverá o Autor apresentar valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e complementar as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, deverá, também no mesmo prazo, apresentar o contrato social e alterações da empresa ALLPRINT LTDA e outros documentos essenciais à comprovação de suas alegações.

Intime-se

São Paulo, 01 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FF SILVEIRA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, indicando o nome do subscritor do instrumento de procuração (id 13699774), bem como demonstrando que tem poderes para representar a parte autora. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência ajuizada, por **CCF ALIMENTOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que a Ré se abstenha de exigir da Autora, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Intimada, a parte autora emendou a inicial atribuindo novo valor a causa e recolhendo as custas complementares (Id 1802658).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (Id 1954453).

Contra esta decisão a União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5013667-50.2017.4.03.0000.

A Ré apresentou contestação (Id 2170476).

As partes informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Confirmo a tutela de urgência deferida anteriormente.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5013667-50.2017.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda objeto de desmembramento determinado nos autos de n. **5019751-03.2017.4.03.6100**, também em curso por esta 4.^a Vara Federal Cível, na qual foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo. Assim, reconheço a dependência destes autos ao de n. 5019751-03.2017.4.03.6100 e determino a citação da **UNIÃO FEDERAL**.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029768-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., EMERSON POMPEU BASSETTI, ROBERTO LEANDRO VERTEMATI, LEANDRO AMADEU DE MATTOS, VIVIANE PIOVARCSIK

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda objeto de desmembramento determinado nos autos de n. **5019751-03.2017.4.03.6100**, também em curso por esta 4.^a Vara Federal Cível, na qual foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo. Assim, reconheço a dependência destes autos ao de n. 5019751-03.2017.4.03.6100 e determino a citação da **UNIÃO FEDERAL**.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011002-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST .SAO PAULO - AOPM
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, ROSANA NUNES - SP133137
RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Autora no sentido de julgamento antecipado da lide (ID 9787903), a manifestação ministerial (ID 11287437), os termos da decisão ID 9432950, em que foi oportunizado às partes a dilação probatória e a manifestação genérica da União Federal em relação à produção de provas (ID 13311071), determino a vinda dos autos para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029766-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., FABIO BRUGGIONI, SANDRO PINTO SANT ANNA, STEFANO MANFRIN ROSS, SERGUEY ROMEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda objeto de desmembramento determinado nos autos de n. **5019751-03.2017.4.03.6100**, também em curso por esta 4.^a Vara Federal Cível, na qual foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo. Assim, reconheço a dependência destes autos ao de n. 5019751-03.2017.4.03.6100 e determino a citação da **UNIÃO FEDERAL**.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012693-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO, VIVIANE VITORINO MUNIZ DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007753-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANA CECILIA PIEROTTI MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

D E S P A C H O

CERTIDÃO ID 14010500: Providencie a Requerente ao recolhimento dos emolumentos necessários diretamente junto ao Cartório de Registro Civil do Rio de Janeiro/RJ. em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029765-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO VAZ RIBEIRO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., RICARDO PINHEIRO PAIXAO, RENATO BALDUSSI DE LAZZARI, SUELI RUOTOLO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda objeto de desmembramento determinado nos autos de n. **5019751-03.2017.4.03.6100**, também em curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, na qual foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo. Assim, reconheço a dependência destes autos ao de n. 5019751-03.2017.4.03.6100 e determino a citação da **UNIÃO FEDERAL**.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013786-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030659-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICHARD ANTONIO RINALDI

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021491-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.M.A. COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP, TARCIO MARIO DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 11265138), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 12979144

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018534-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EWANDRO CONCEICAO ANDRADE - ME, EWANDRO CONCEICAO ANDRADE

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024108-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASELIG COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, MARCO AURELIO NEGRO GARCIA, EDNA CRISTINA FERREIRA NEGRO GARCIA

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela autora (Id 10919346), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **apenas** em relação ao contrato de n. **212953734000047354**.

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao outro contrato firmado entre as partes, de n. **2953003000009697**.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019541-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AF-4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS, CIBELE LONGUINI DE ANDRADE DIAS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente (Id 4198923), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **apenas** em relação ao contrato de n. **211231690000013758**.

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação aos outros contratos firmados entre as partes, de números **211231606000017200** e **211231690000013243**.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008563-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHEGENTE CONTABILIDADE E RECURSOS HUMANOS - EIRELI - ME, MARILENA CAPPIO GUARALDO, CARLOS ALBERTO MARQUES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente (Id 9516655), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **apenas** em relação ao contrato de n. **1602003000011622**.

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao outro contrato firmado entre as partes, de n. **211602690000006103**.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

D E S P A C H O

Considerando que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD perfaz o débito exequendo, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Aguarde-se pelo decurso de prazo para impugnação, após, cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Aguarde-se pela retirada do alvará de levantamento.

Sobrevinda a via liquidada e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000555-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE CARINA PAULO RATAO - SP265112
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Cumpra a CEF, adequadamente, os despachos de fls. 86, 96 e 105, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o recolhimento do valor indicado à fl. 79 pelo 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob pena de o descumprimento configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, NCP, sujeito à multa prevista no §2º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

DESPACHO

Diante da ineficácia da alienação judicial após a realização de três hastas públicas, com dois leilões cada, e do desinteresse do credor na adjudicação do bem, expeça-se mandado para levantamento da penhora sobre o veículo GM/CELTA 2P LIFE, Placa DUE0457, de titularidade de FLAVIO DE ASSIS SILVA.

Nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHEMFLEX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

D E S P A C H O

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010761-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados a título de arresto e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013480-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI, SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Prejudicado o pedido formulado pela CEF, tendo em vista a extinção do feito às fls. 202/205.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003573-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Silente, cumpra-se tópico final do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018769-45.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando a devolução da carta precatória, desnecessária a providência determinada no despacho de fl. 265.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na citação por edital.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002122-77.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINHO ALVES PEDROSA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Proceda a Secretaria à retificação da polaridade ativa do presente feito, devendo constar União Federal representada pela PRU-3ª Região, bem como à anotação do segredo de justiça.

Publique-se o despacho de fl. 722, dando-se vista à União.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002122-77.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARTINHO ALVES PEDROSA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407

ATO ORDINATÓRIO

Para fins de publicação:

Despacho de fl. 722: Retifico, de ofício, a Informação da Secretaria de fls. 697, para fazer constar as datas e horários da 211ª Hasta Pública Unificada, a saber:

1º leilão dia 06/05/2019, às 11h00 hs.

2º leilão dia 20/05/2019 às 11h00 hs.

Fls. 717/720 - Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Reavaliação do imóvel inscrito na matrícula nº 43.057 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Fls. 721/721-verso: Reporto-me ao decidido no despacho de fls. 713.

Comunique-se o teor do presente despacho à Central de Hastas Públicas de São Paulo - CEHAS, após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL - A.G.U. e, por fim, publique-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

D E S P A C H O

Primeiramente, retifico de ofício o despacho de recebimento da inicial, por se tratar de execução de título extrajudicial e não ação monitória como constou (ID 4279797).

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de novo endereço pela CEF.

Após, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017758-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: COMERCIAL IPIRANGA DE VEICULOS LTDA - ME, PAULO LOPES, VAGNER LOPES

D E S P A C H O

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020981-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: W.L. LUCENA DECORACOES E ACABAMENTOS LTDA - ME, JOSE EDSON BARBOSA DE LUCENA, LEDA DOS REIS LUCENA

D E S P A C H O

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010294-13.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARORO PAIROL - SP235151, JOSE YUNES - SP13580
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do teor do despacho proferido a fls. 821 dos autos físicos.

Prossiga-se naqueles termos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0906055-44.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994, PEDRO MUDREY BASAN - SP24506
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do teor do despacho proferido a fls. 425 dos autos físicos.

Prossiga-se naqueles termos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-25.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se pelo prazo contido na carta precatória para comprovação do pagamento pela **CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005567-69.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA STEIN BARLEY
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, iniciando-se a fase de Cumprimento de Sentença, conforme requerimento formulado pela União Federal às fls. 157/158. Anote-se.

Apresente a União Federal memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para intimação para pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015958-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: W B DA SILVA ESPETINHOS, WAGNER BORGES DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a CEF se persiste o interesse no levantamento dos valores transferidos sob ID 13223161, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo interesse, proceda a Secretaria nos termos do 1º parágrafo do despacho de ID 13091896.

Silente, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da destinação dos referidos valores.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017863-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA D ABRUZZO

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023362-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP, RANULFO DIAS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582

D E S P A C H O

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020958-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANETTE BOLSAS E ACESSORIOS DA MODA LTDA - ME, JOSINETE GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Diante do teor da certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016001-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X GRAPHICS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SILVA XAVIER, LUCINEIDE DOS REIS XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016873-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME, ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, JOSE RICARDO SYLVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que os autos se encontravam pendentes da expedição de alvará em favor da exequente de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, esclareça a CEF se persiste o interesse no levantamento de referidos valores, diante do acordo entabulado pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008920-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: GP-MI - TURISMO E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial.

Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCP.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA HONORATO SILVA

DESPACHO

Diante da inércia certificada, proceda-se à retirada da restrição pelo sistema RENAJUD e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022276-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

DESPACHO

Reconsidero o teor do despacho de ID nº 12804506, haja vista não ter havido intimação da autora, para a apresentação de Impugnação em face da defesa apresentada pelos réus.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos Embargos Monitórios opostos, nos termos do artigo 702, § 5º, do NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018360-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: AMAURY CACCACARRO FILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 13116434 - A providência requerida pela Caixa Econômica Federal restou ultimada no despacho de ID nº 8843272.

Tendo em vista que não houve requerimento expresso, em face da certidão lavrada no ID nº 12192472, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004944-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO - ME, PEDRO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência à CEF acerca da penhora efetivada, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias;

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026597-05.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SONIA APARECIDA MACHADO, BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GOUVEA - SP374422

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GOUVEA - SP374422

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a CEF objetivamente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029191-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019772-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA, JOSE DE SOUSA FERREIRA, JOAO TEODORO FERREIRA

DESPACHO

Regularize a empresa ré sua representação processual, apresentando atos constitutivos que confirmam poderes ao outorgante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra e diante do interesse manifestado pela CEF na petição inicial, remetam-se os autos à CECON para que seja designada audiência de conciliação.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANA VILLE AGROINDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIPOA/DDA/SFA-SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter medida judicial que reconheça a nulidade da decisão administrativa que determinou “a suspensão cautelar especificamente de todo o setor de expedição, incluindo ainda a suspensão da certificação sanitária para todos os mercados, do estabelecimento RANA VILLE AGROINDÚSTRIA LTDA – SIF 188”, autorizando ainda a Impetrante a retomar imediatamente o exercício regular das suas atividades, obstadas pelo Termo de suspensão cautelar.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para que possam ser retomadas suas atividades, ao menos, até que seja realizada nova fiscalização "in loco" pela autoridade competente para atestar a efetividade do plano de rastreabilidade apresentado e já reputado razoável pelo IF local, conforme por ele próprio recomendado ao 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA.

Alega a impetrante que atua no ramo de processamento e comércio atacadista especializado em pescados, crustáceos e moluscos, conforme indicado em seu Contrato Social.

Informa que, em 19 de dezembro de 2018, com a justificativa de registro de denúncia encaminhada por meio do Sistema de Ouvidoria sob nº 1018333, iniciou-se procedimento fiscalizatório, no qual, supostamente, foram verificados problemas no procedimento de rastreabilidade das mercadorias, culminando na aplicação da suspensão cautelar de todo o setor de expedição, incluindo ainda a suspensão da certificação sanitária para todos os mercados, do estabelecimento RANA VILLE AGROINDÚSTRIA LTDA – SIF 188”, com fundamento no inciso II do Artigo 495 do Decreto nº 9.013/2017, combinado com o artigo 2º, item IV, da Lei nº 7.889, de 23/11/1989, ATÉ QUE O ESTABELECIMENTO DEMONSTRASSE O CONTROLE DOS PROCESSOS.

Argumenta que, zelosa de seus processos e produtos, apresentou novo projeto de controle dos processos no dia 14.01.2019, o qual foi avaliado como razoável pela autoridade competente local, que emitiu parecer no sentido da liberação da produção, mediante avaliação posterior da aplicabilidade e eficiência de tal programa.

Aduz que, no dia seguinte, em 15.01.2019, para sua surpresa, o 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA indeferiu todos os pleitos, inclusive a liberação de suas atividades, o que havia sido recomendando pelo IF local antes da apresentação do plano de rastreabilidade.

Sustenta que a manutenção da interdição cautelar deu-se por motivos estranhos ao indicado no próprio termo de suspensão cautelar, revelando abusividade e ilegalidade da imotivada manutenção da determinação administrativa que impede o restabelecimento das suas atividades empresariais.

Assevera que a paralisação das suas atividades, desde 28 de dezembro de 2018, vem lhe causando sérios prejuízos e põe em risco o exercício da sua atividade econômica, geradora de empregos e receita ao Estado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que a ausência fundamentos legais para o trâmite da demanda em Segredo de Justiça, determino a retirada do segredo e da restrição de acesso aos documentos.

No tocante à medida liminar, este Juízo passa a tecer algumas considerações referentes aos fatos que envolvem a situação objeto da lide.

A informação nº 3119 (documento ID 13946835) demonstra que, por meio de uma denúncia encaminhada ao impetrado, em 19.12.2018, foi realizada diligência no local do estabelecimento registrado sob o SIF 188, a qual resultou na interdição das câmaras de estocagem em área anexa ao estabelecimento, denominada “PESCARA”, por estar localizada em setor não aprovado por qualquer órgão de fiscalização, tampouco registrado junto à Vigilância Sanitária Local.

Verifica-se que foi interditado, também, o Silo de gelo do estabelecimento, por ter sido constatada a presença de manchas alaranjadas no material e ausência de comprovação de potabilidade do gelo fabricado, com a posterior apreensão de 10.000 Kg de produtos congelados localizados nas câmaras de estocagens do setor denominado "Pescara", as quais, também, estavam sem identificação (Termo de Apreensão No. 001/SIF 188/2018, SEI 6192265) e, ainda, 1.320 Kg de produtos congelados no estabelecimento sob SIF 188, em razão de não-conformidades na rotulagem (Termo de Apreensão No. 002/SIF 188/2018, SEI 6192287).

Foram lavrados três autos de infração, em face da impetrante nºs 001/SIF 188/2018, 002/SIF 188/2018 e 003/SIF 188/2018.

Entre as observações consignadas pela Fiscalização, além de dúvidas no tocante à potabilidade da água, utilizada para produção do gelo, foi constatada a inexistência de bloqueio sanitário na entrada do setor de lavador de pescados, ausência de doca apropriada para a recepção de matéria prima fresca e, ainda, deficiência na identificação dos produtos, sendo que o procedimento de embalagem primária e secundária é realizado no mesmo ambiente, o que contraria o descrito em seus programas de autocontrole.

Constatou-se também que *"a higienização de caixas plásticas é realizada na área externa e com presença de muitas moscas"*.

Diante do quadro apontado na informação acima mencionada, foi determinada a suspensão cautelar do setor de expedição da impetrante, incluindo a suspensão da certificação sanitária para todos os mercados.

Ato contínuo, em atendimento à informação que embasou a decisão de interdição da impetrante, foi realizada inspeção pela IF local, no dia 10.01.2019, que entendeu pela razoabilidade do novo programa de rastreabilidade. Afirmou, ainda, o Auditor Fiscal *"que a liberação da produção pode ocorrer mediante avaliação posterior "in loco" da aplicabilidade do programa de rastreabilidade conforme destacado no item "4". Em relação a liberação dos produtos apreendidos pelo Termo de apreensão 001 e Termo de interdição cautelar 001, conforme também sugerido por este AFFA, estaríamos de acordo mediante acompanhamento oficial."*

Posteriormente, foi analisado o pedido de desinterdição formulado pela empresa, juntamente com os esclarecimentos apresentados pela IF local, com o indeferimento do pedido de desinterdição, bem como formulação de novas exigências à empresa, conforme informação 82 (ID 13946839).

Foram determinadas outras adequações por parte do impetrado, no tocante à lavagem de caixas plásticas de uso externo, aquisição de gelo de empresas terceirizadas, além do comércio de parte do salmão apreendido antes da liberação pela autoridade competente.

Por último, consta na Informação 131 (ID 13946840), datada de 24.01.2019, ter sido deferida a liberação, nos seguintes termos: *"produtos que não apresentarem rastreabilidade e identificação, destinaremos ao descarte apropriado para a graxaria"*, desde que acompanhado pela IF local, com a emissão de CSN ou guia de trânsito, e retomamos para atendimento.

Em 28.01.2019, a impetrante solicitou novamente perante o impetrado a liberação de suas atividades, alegando ter realizado o atendimento total das não-conformidades apontadas na ocasião da fiscalização. Afirmou a impetrante que não obteve notícia sobre a análise desse pedido até a data da impetração.

Diante de tal quadro, é temerária a concessão da medida requerida pela impetrante, no sentido da determinação para a imediata retomada das suas atividades, sem ao menos possibilitar à autoridade impetrada a análise da conformidade das adequações realizadas pela impetrante.

Saliento que a controvérsia diz respeito a produto alimentício de origem animal, o qual deve respeitar os regramentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, os quais não se mostram abusivos ou mesmo desprovidos de razoabilidade.

O fato de haver parecer da autoridade local pela adequação do programa de rastreabilidade apresentado não tem eficácia vinculante perante a autoridade impetrada, posto que é desta a competência para reconsiderar o ato que determinou a suspensão cautelar das atividades da impetrante.

Além do mais, conforme já ressaltado, trata-se de requisitos básicos para a regular prática da atividade comercial da impetrante, o que afasta qualquer ilegalidade ou abusividade do ato praticado.

Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Entretanto, tendo em vista tratar-se de empresa que atua no ramo de produtos alimentícios e mercadorias perecíveis e considerando que a impetrante alega já ter adotado todas as medidas necessárias para o fim de sanar as irregularidades relatadas nos documentos anexados a estes autos e considerando, ainda, o tempo decorrido, **DETERMINO** que a autoridade impetrada informe a este Juízo a atual situação do estabelecimento da impetrante, relativamente a todas circunstâncias (não-conformidades) mencionadas nesta decisão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do recebimento da intimação,

Para tanto, **DETERMINO** a expedição de ofício, com urgência, a ser entregue por **Oficial de Justiça de Plantão, no 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA** identificar e qualificar a autoridade que receber a intimação, a qual deverá informar ter poderes para dar cumprimento à presente determinação judicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra e Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte de servidor público federal.

Requer, também, a parte autora a concessão da assistência judiciária gratuita e o benefício da tramitação preferencial.

A parte autora relata que é beneficiária da pensão, decorrente do falecimento de seu pai, servidor público, desde 02.01.1988

Narra que, em 30 de fevereiro de 2017, recebeu a notificação para apresentar defesa administrativa nos autos do processo administrativo (SEI nº 02152.001826/2017-15), eis que veio a sentença no sentido do INDEFERIMENTO da defesa, sob a alegação de não-comprovação da legalidade na concessão do benefício.

Alega que o benefício foi cancelado com fundamento no art. 8º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 13, de 30/10/2013, publicada no Diário Oficial da União, em 31/10/2013, a qual indica entre as causas de extinção da pensão o recebimento de qualquer outra renda que permita a subsistência condigna.

Argumenta o total desrespeito à lei vigente, pois jamais um parecer do TCU não poderia contrariar normas legais do Poder Legislativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita e da tramitação preferencial. Anotem-se.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência.

A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, vigente na época do óbito de João Batista da Silva, pai da parte autora e ex-servidor do Ministério da Agricultura:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. *A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente” –grifei.*

Nos termos do artigo acima transcrito, a filha solteira, maior de vinte e um anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Consta da Nota Técnica Conclusiva, proferida no processo administrativo nº 21052.001826/2017-15, 26.04.2017 o seguinte:

“(…)

Trata-se de processo administrativo instaurado para análise de indícios de irregularidades apontadas pelo TCU, através do Acórdão 2870/2016. Foi verificado o indicio de recebimento de Pensão pelo Ministério da Agricultura (SLAPE), e Pensão por Morte Previdenciária (união estável). A situação de apresentada, descaracteriza a condição de dependência com o Instituidor de acordo com o acórdão 2780, Orientação Normativa nº 13 de 30/10/2013, Capítulo 111, da Extinção do Benefício: art. 82 Acarretará a perda da qualidade de beneficiário, ~ 22 - Afilha maior solteira perderá a qualidade de beneficiária de pensão, ainda quando: I- Estabelecer união estável. Concluímos: pela extinção do benefício recebido na qualidade de filha maior solteira, por perda de característica ao recebimento, conforme legislação vigente, visto que as filhas na qualidade de beneficiárias do companheiro já atingiram a maioridade, perdendo o direito a pensão previdenciária”

No mesmo sentido, a resposta ao recurso interposto pela autora.

As decisões acima mencionadas comprovam que o benefício de pensão recebido pela parte foi cancelado em razão da inexistência de dependência econômica com o servidor falecido, requisito não previsto em lei.

Assim, a conduta da ré viola o princípio da legalidade, pois cria requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRIVADO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), condenando a União a promover o restabelecimento do pagamento da cota-parte da pensão por morte recebida pela demandante, assim como a pagar os atrasados, desde a data da suspensão indevida do benefício até a da efetiva reimplantação, corrigidos monetariamente segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e, a partir do início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. 2. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a perquirir acerca da validade de ato de suspensão da cota-parte da pensão por morte percebida pela demandante, haja vista que, segundo a União, a autora não é mais dependente economicamente do instituidor do benefício, por possuir rendimentos decorrentes de relação de emprego na iniciativa privada. 3. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.11.2004, pág. 291). Na espécie, o ex-servidor faleceu em 27.03.1976, de modo que há de se aplicar a Lei n.º 3.373/1958, e não a Lei n.º 8.112/1990, como alega a União em seu apelo. 4. Na hipótese em testilha, a autora passou a receber pensão por morte de seu genitor desde o óbito deste, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, passou-se a questionar a observância dos requisitos legais para a manutenção do benefício, haja vista a sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor. 5. O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.373/1958 exige o aperfeiçoamento de dois requisitos, quais sejam: a) filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade; b) não ser ocupante de cargo público permanente. 6. No que toca ao primeiro requisito, não restou provado o não preenchimento da aludida condição, não se constatando na documentação encartada nos autos qualquer informação que indique que o estado civil da demandante foi alterado. Nem mesmo a recorrente conseguiu comprovar o contrário, demonstrando eventual união estável vivida pela autora, cabendo-lhe o ônus da prova em relação a tal fato. 7. Em relação à ocupação de cargo público permanente, também não se verifica o não atendimento desse requisito, uma vez que o vínculo de emprego na iniciativa privada não se confunde com cargo público, pois caracterizam institutos distintos. 8. Quanto à dependência econômica, não há o que se discutir, eis que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito. Ademais, o vínculo empregatício firmado pela autora não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência econômica. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00416693920154025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, data da decisão: 03.08.2016, data da publicação: 26.08.2016).

A respeito do tema, cumpre transcrever trecho da decisão proferida, em 31 de março de 2017, pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do mandado de segurança nº 34677/DF:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

(...)

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...)

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão concedida à parte autora, nos termos da Lei nº 3.373/58, até o julgamento definitivo da demanda.

Por se tratar de demanda que não comporta a autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da demanda, posto que o Ministério da Agricultura não tem personalidade jurídica para figurar como parte na demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SANA AGRO AÉREA SOCIEDADE SIMPLES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional constitucional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias do auxílio-doença.

Relata a parte autora que a União Federal exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias do auxílio-doença, bem como a título de adicional constitucional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957, sujeito ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, considerou indevidas as exigências.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: **a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.**

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a parte ré abstenha-se de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/92, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- c) terço constitucional de férias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o instrumento de mandato ID 13940112, o qual se encontra sem assinatura, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009670-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: FABIO CLEITON ALVES DOS REIS - SP218884

DECISÃO

Considerando que foi prolatada sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, não há como determinar o prosseguimento do feito.

Conforme salientado no termo de audiência ID 8888047, "...o não pagamento até a data de assinatura do contrato, das custas cartorárias e de ITBI para transferência da propriedade do imóvel, (se for o caso) tomará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial, inclusive com possível ajuizamento de ações possessórias pertinentes."

Assim, inviável acolher o pedido formulado pela instituição financeira.

Retornem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA, COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

DESPACHO

Considerando que o patrono indicou os dados de sua conta para transferência dos valores, reconsidero a ordem de expedição de alvará de levantamento.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência dos valores de ID 2197539 e 2197548, nos termos do art. 906, parágrafo único, NCPC.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESTILARIA TRES BARRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DESTILARIA TRÊS BARRAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada no sentido de que seja desobrigada de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, seja determinada a revisão dos parcelamentos, para que seja excluído o ICMS da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.705, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não representam receita da empresa, mas custo fiscal, por se tratar de imposto indireto integralmente repassado ao Estado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Cumpra destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante entendimento adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de revisão dos parcelamentos, trata-se de questão que será analisada ao final, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **DEFIRO EMPARTE a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando declaração do direito à imediata não-incidência das Contribuições Previdenciárias, inclusive da contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, entre outras contribuições) incidentes sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde e odontológico.

Afirma que as contribuições incidem, apenas, sobre os pagamentos efetuados pela empresa a pessoas físicas, destinados a retribuir o trabalho prestado.

Sustenta que os descontos das verbas aqui discutidas, apesar de se destinarem ao custeio de benefícios sociais afetados à finalidade específica – indisponíveis ao trabalhador, portanto - e expressamente isentos de contribuições previdenciárias e de terceiros, são equivocadamente mantidos na base de cálculo dessas contribuições incidentes sobre a folha.

Alega que o objeto do writ importa efeitos tributários que se perfazem mensalmente, consistente no recolhimento de contribuições previdenciárias e de intervenção no domínio econômico, e interferem na saúde financeira da Impetrante, razão pela qual o presente Mandado de Segurança é manejado para, preventivamente, evitar a sua penalização, ficando desonerada de recolhimentos futuros indevidos e declarado o direito líquido e certo de recuperar, mediante compensação, as importâncias indevidamente recolhidas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

A impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, para afastar a exigência de recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale refeição, vale alimentação, planos de saúde e odontológicos.

A Constituição Federal estabelece os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seus artigos 195, I, “a” e 201, § 11º, nos seguintes termos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(“omissis”)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Portanto, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Dessume-se que o legislador adotou conceito amplo de remuneração do trabalhador, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a recebimentos a qualquer título, não apenas os pagamentos decorrentes de efetiva prestação de serviço, quando está no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações legalmente descritas como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador corresponde não só ao pagamento efetuado a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores.

Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações foi estampada na Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), na Lei nº 9.424/96 (salário-educação), na Lei nº 2.613/55 e no Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), em consonância com o artigo 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema “S”), que estabelece, em princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (“folha de salários”, “total das remunerações pagas ou creditadas”, “soma paga mensalmente aos seus empregados”).

No caso das exações devidas ao Sistema “S”, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91 prescreve que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Esse dispositivo legal revela a amplitude do conceito de remuneração, para o fim de apuração da base de cálculo da contribuição social.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

1. Vale Transporte

Os valores destinados ao custeio de despesas com deslocamento do empregado ao local de trabalho não pode ser considerado rendimento, de forma que sobre este não deve incidir a contribuição previdenciária.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835 2005.00.82668-5, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223 ..DTPB:.).

Ressalte-se que, no caso do vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento adotado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201600491888, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data 24/05/2016) – grifei.

Portanto, não incide contribuição social previdenciária (cota patronal e para terceiros) sobre as verbas recebidas a título de vale transporte.

2. Vale refeição

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou em pecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - *Apelação da parte autora improvida*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Assim, se o vale transporte tem natureza remuneratória, o montante descontado do empregado deve seguir o mesmo entendimento.

3. Plano de Saúde e Odontológico

No tocante aos valores pagos a título de plano de saúde e odontológico, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, ao menos em uma análise prévia, não há como afirmar que a impetrante cumpre os requisitos acima, de forma que nesse ponto a medida liminar não pode ser deferida.

Conforme decidido pelo E. STJ, “A assistência médica prestada por serviço médico ou **odontológico**, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682567 2017.01.58711-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2017 ..DTPB:.).

Cumprido ressaltar que não há possibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental.

Saliente-se que, ainda que houvesse prova do caráter geral do benefício, não há qualquer indício de que haveria tributação sobre a coparticipação dos funcionários da impetrante, já que há norma legal que afasta a incidência das contribuições sobre os valores atinentes à assistência saúde/odontológica.

Em face do exposto, **defiro em parte a medida liminar** tão somente para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a retificação do valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pleiteado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Saliente-se que há plena possibilidade de aferição do valor econômico da demanda, por se tratar de matéria tributária, e a mera natureza preventiva do feito não induz entendimento contrário.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027903-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA REIS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS - CT-VIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS – CT VIDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata exclusão da verba honorária de R\$ 13.321,92 de seu parcelamento, autorizando a inclusão somente dos valores referentes ao RAT, juros e multa.

Alternativamente, requer seja determinado que tais situações não sejam impedimento ao repasse financeiro de verbas do Poder Público, até a decisão final proferida neste feito.

Alega o impetrante ser associação sem fins lucrativos que presta serviços na área da educação, especificamente voltada para o público infantil, sendo sua receita, única e exclusivamente, proveniente da prestação de serviços públicos, conforme se denota do convênio firmado com a Prefeitura de São Paulo.

Afirma que, como entidade beneficente que é, seu faturamento decorre, única e exclusivamente, dos serviços que presta à rede pública de educação, de modo que não pode ficar irregular com suas obrigações fiscais, sob pena de impossibilitar a continuidade das suas atividades.

Informa ter sido notificada pela Receita Federal, ora representada pela autoridade Impetrada, para retificar as suas declarações GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência, pois havia recolhido aos cofres públicos valor menor que o devido a título de RAT.

Aduz que, relativamente aos meses de julho e agosto de 2015, por equívoco, foram enviadas duas GFIPs, uma no código FPAS 515 e outra no código FPAS 566, este último sendo o código correto para a Impetrante.

Ressalta que, antes mesmo de ter sido proferida a decisão reconhecendo a retificação, a fim de regularizar a situação, tentou aderir ao Parcelamento Ordinário do débito.

Afirma que, como o sistema da Receita Federal não permite a retificação da GFIP via sistema, pós conversão do débito declarado, para que a Impetrante incluía tão somente os valores referentes ao RAT no aludido parcelamento, não pôde seguir com a formalização do acordo, já que teria que incluir o valor global (em duplicidade).

Argumenta que, para a sua surpresa, não obstante a decisão tenha considerado a necessidade do reconhecimento da retificação em razão das informações em duplicidade, deixando tão somente os débitos atinentes ao RAT, antes mesmo que lhe fosse oportunizada a regularização dos débitos, estes foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, sofrendo um acréscimo de R\$ 13.321,92, a título de verba honorária.

Sustenta não ter efetuado o pagamento da obrigação anteriormente, por força de restrição imposta pelo sistema da autoridade impetrada, razão pela qual não concorda com a cobrança dos valores.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos fiscais anexados aos autos comprovam que a impetrante possui débitos de GFIP referentes a algumas competências do período de 2013 a 2017 (ID 13971422), os quais foram inscritos em Dívida Ativa da União.

Não há como apurar, na atual fase processual, se, de fato, o pagamento foi impossibilitado pelo sistema da autoridade impetrada ou se decorre de outro motivo, o que obsta o reconhecimento do alegado direito à determinação para imediata exclusão da verba honorária do parcelamento em questão.

A falta de certeza, acerca dos fatos, que ensejaram o débito de honorários, também, impede o acolhimento do pedido alternativo, destinado à suspensão da exigibilidade dos valores.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da Administração Pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de parcelamento de débitos e consequente regularidade fiscal prejudicado por possíveis falhas dos sistemas da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Por tais razões, verifica-se a existência do "fumus boni juris", para parcial concessão da medida pleiteada, sendo que o "periculum in mora", também, resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita manter-se em situação regular perante o Fisco para a continuação de suas atividades.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando, ato contínuo, a retirada dos valores dos honorários do parcelamento dos débitos da impetrante, **no caso de comprovada falha nos sistemas da Receita Federal**, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de inexistência de qualquer impeditivo de seus sistemas.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao débito que pretende anular, comprovando ainda o pagamento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028674-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE SOUZA MOURA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025871-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de digitalização dos autos nº 0016486-83.2014.403.6100 para execução de sentença.

Nos termos do despacho de ID 11647084, os autos foram inseridos no sistema PJe com a mesma numeração, conforme certidão juntada às fls. 267 dos autos físicos, sendo que, de acordo com a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem **resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025867-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de digitalização dos autos nº 0016117-55.2015.403.6100 para execução de sentença.

Nos termos do despacho de ID 11647088, os autos foram inseridos no sistema PJe com a mesma numeração, conforme certidão juntada às fls. 208 dos autos físicos, sendo que, de acordo com a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem **resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010671-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de digitalização dos autos nº 0009328-40.52015.403.6100 para execução de sentença que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível.

De acordo com a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem **resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COR TOTAL PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de digitalização dos autos nº 5005884-06.2018.403.6100 para execução de sentença que tramita perante o Juizado Especial Federal.

Pelo despacho de ID 11535763, foi determinado pelo exequente esclarecimento acerca da distribuição do cumprimento de sentença nesta Justiça, considerando que os autos tramitam no Juizado Especial Federal de São Paulo. Disto, a parte autora manifestou-se informando que o feito foi protocolado neste juízo por equívoco.

Diante do pedido formulado pela parte autora no ID 11826537, **EXTINGO** o processo sem **resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025597-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA DANTAS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de digitalização dos autos nº 0003635-41.2016.403.6100 para execução de sentença.

Nos termos do despacho de ID 11550761, os autos foram inseridos no sistema PJe com a mesma numeração, conforme certidão juntada às fls. 152 dos autos físicos, sendo que, de acordo com a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem **resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de digitalização dos autos nº 0004522-64.2012.403.6100 para cumprimento de sentença.

Nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Ademais, consta na certidão de ID 11800996 que a execução da sentença está sendo realizada nos autos físicos.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem **resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027744-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CONTATTO ENGENHARIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398

RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complementação à decisão proferida sob o ID nº 13961924, determino à corrê Odebrecht Realizações Edu Chaves - Empreendimento Imobiliário LTDA que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se a decisão ID nº 13961924.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

JUÍZA FEDERAL

"Decisão ID nº 13961924: Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CONTATTO ENGENHARIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ODEBRECHT e de O D E B R E C H T R E A L I Z A Ç Õ E S E D U C H A V E S - , E I**

A parte autora ingressou com ação declaratória a qual alega que firmou compromisso de compra e venda com a ODEBRECHT de apartamento inscrito na matrícula 245.625 do 15º CRI de São Paulo.

Assevera que descobriu, posteriormente, que havia hipoteca em favor da CAIXA em razão de financiamento existente entre a ODEBRECHT e a CAIXA, sendo que os imóveis construídos foram oferecidos em garantia hipotecária. Sustenta na inicial que foi ludibriada pelos réus, vez que o imóvel, apesar de quitado, possui uma hipoteca gravada, o que impede a compradora de usufruir plenamente da propriedade do bem. Relata que teria solicitado insistentemente a liberação da matrícula, mas sem sucesso. Em razão do exposto, ingressou com a presente ação requerendo liminarmente o cancelamento da hipoteca gravada na matrícula do bem, com os custos inteiramente a cargo dos réus. Como provimento final, requereu que fosse declarada a ineficácia da hipoteca, com seu devido cancelamento.

Alega em seu favor a Súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça e aplicação do CDC. Pleiteia o cancelamento da hipoteca.

A tutela antecipada foi postergada, e a tutela analisada após a vinda das contestações.

OS réus foram devidamente citados e apresentaram contestações. Asseveram que a Autora tinha conhecimento dos fatos, pois o gravame fora informado no contrato assinado pela Autora.

É o breve relato, passo a deliberar.

Analisando o caso *sub judice*, constato que a matéria exige dilação probatória e ampla defesa. Destarte, INDEFIRO a tutela requerida, assim como os demais pedidos da Autora que serão avaliados por ocasião da sentença de mérito.

Manifeste-se a Autora sobre as contestações apresentadas pelas rés.

Apresentem, as partes, as provas que pretendem produzir para a resolução do *meritum causae*.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018472-45.2018.4.03.6100

AUTOR: NIVIA MARIA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 14014159: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura do feito nesta Justiça, observando que a competência para julgamento das causas intentadas contra o Banco do Brasil S/A é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026990-58.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE CLAUDIO DELLAMANO
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031563-08.2018.4.03.6100

AUTOR: VANUZA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VANUZA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de que sejam suspensos os descontos do seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Considerando a existência de Vara Especializada na matéria previdenciária, declino da competência para julgar este feito e determino a remessa ao SEDI para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-40.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de data para a realização da perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2019 às 10h25min a ser realizada no consultório do Dr. Paulo, situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer com exames anteriores e demais documento que possam auxiliar o perito na elaboração do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018848-31.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAMARGO CORRÊA INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA S.A, contra suposto ato coator praticado pelo ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, em que se pretende a concessão de medida liminar para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, §3, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação do seu crédito fiscal de IRPJ, CSLL e quaisquer outros tributos administrados pela RFB, seja o crédito devidamente acumulado, seja o decorrente de retenções no curso do presente ano-calendário e que se torne acumulado, com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, sendo o primeiro a vencer no dia 31.07.2018 e apurações seguintes. No mérito, requer-se seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança, com a concessão em definitiva da segurança impetrada, ratificando-se expressamente a liminar anteriormente concedida, no sentido de: i. Declarar ilegal e inconstitucional a vedação da compensação dos débitos de estimativas de IPRJ e CSLL, veiculada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, apurados mensalmente, com créditos próprios, especialmente aqueles decorrentes de retenções realizadas na forma do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996.

Juntamente com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de ID 9716601, o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 10022011).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 10250406).

Pela petição de ID 13937168, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 13937168) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017184-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILVAN APARECIDO SPIRANDELLI 03987238852, GILVAN APARECIDO SPIRANDELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GILVAN APARECIDO SPIRANDELLI**, objetivando a execução de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Com a inicial, vieram os documentos.

No ID 10014358, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra “a” do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 1º de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., DANILO ALVES BARBOSA, ALEX DA COSTA SEBASTIAO, WILSON JOSE DE SALES, NANCY MITIKO ABE, MYRNA MONTEIRO, ANTONIO TADEU MORGADO, ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA, PAULO CESAR GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A, DANILO ALVES BARBOSA, ALEX DACOSTA SEBASTIAO, WILSON JOSE DE SALES, NANCY MITIKO ABE, MYRNA MONTEIRO, ANTONIO TADEU MORGADO, ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA e PAULO CESAR GONCALVES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações nos Plano de *Stock Option*, com relação às empresas autoras, e a inexistência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes do trabalho dos autores participantes.

Relata que a atividade comercial da pessoa jurídica autora é a comercialização e a operação de Planos de Assistência à Saúde em todo território nacional e, para contar com o apoio de pessoal de extrema qualificação e dedicação, se vale do Plano de Outorga de Opções de Compra e Venda de Ações, disciplinado pela Lei das S/A, conhecido como *Stock Option Plan*, que são incentivos aos profissionais.

Sustenta, em síntese, que tal plano se trata de contrato mercantil, não implicando remuneração decorrente de trabalho, motivo pelo qual não haveria incidência das contribuições previdenciárias e Imposto de Renda.

Informa que os presentes autos possuem conexão com os autos da Ação Declaratória nº 5000412-87.2019.403.6100, sob a alegação de que os participantes do mesmo Plano em discussão devem ser contemplados em uma mesma demanda, no entanto, considerando o extenso número de participantes no mesmo plano, a indicação de todos poderia vir a ser questionado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 550.458,97.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a ocorrência de prevenção com os autos de nº 5000412-87.2019.403.6100, considerando se tratar de participantes diferentes. Tal caso difere da circunstância ocorrida nos autos do processo em trâmite perante à 4ª Vara Cível, tendo em vista que àquele juízo já se encontrava prevento, motivo pelo qual as ações desmembradas permaneceram no mesmo juízo.

Observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O que ocorre no presente caso, é se o plano de outorga de opção de compra de ações, também chamado de “Stock Option Plan” (“SOP”), possui natureza jurídica de contrato mercantil, hipótese em que, nos termos da inicial, e talvez, considerada a sua suposta natureza contratual, sofreria a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, ou se, ao contrário, como, ao ver deste Juízo, tal plano de outorga de opção de compra de ações possui natureza remuneratória decorrente da relação de trabalho, hipótese em que está sujeito à tabela progressiva de imposto de renda, com alíquota de até 27,5%, em relação aos participantes, além da incidência da contribuição previdenciária patronal, para a empresa.

Com a devida vênia aos posicionamentos em contrário, entende este Juízo, à luz do direito internacional, notadamente o americano e europeu, no qual ocorrem, de forma relativamente frequentes, tais formas de outorga de opção de compra de ações a executivos e altos funcionários de grandes empresas, membros do Conselho de Administração, etc, tal oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia, nas condições aprovadas pelo participante, caracteriza remuneração pelo trabalho.

Explico-me.

De se registrar que os planos de opções de compra de ações vêm se tornando no Brasil cada vez mais frequentes, sobretudo em sede de sociedades anônimas, como uma forma de contraprestação dos serviços prestados por seus executivos e funcionários, cuja performance é considerada estratégica para a valorização da empresa.

A previsão normativa do instituto, no caso, encontra-se no artigo 168, § 3º da Lei 6.404/1976, *verbis*:

“O Estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle”.

Acerca do instituto em questão (*stock options*), como uma forma de remuneração flexível, assim discorre a acadêmica Andrea Gonçalves Silva, em tese de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, no ano de 2013 (disponível in: “Stock Options Plan como uma forma de remuneração flexível”, fl. 07, disponível em: “ http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22082014-092008/publico/Versao_simplificada_Andrea_Goncalves_Silva_Stock):

(...)

“Pois bem, não é novidade que quanto mais acentuado o conflito entre capital e trabalho, menor a motivação e a produtividade dos trabalhadores, maiores os gastos com o gerenciamento dessa disputa (greves, redução de produtividade, etc), logo, menor tende a ser o desempenho da empresa.

Igualmente, é cediço que, nessa conjuntura globalizada extremamente competitiva, prosperidade da empresa não se atrela somente à quantidade que um trabalhador produz, mas também, à qualidade, à perfeição e à eficiência da produção empresarial, como um todo, e aos anseios do mercado consumidor. De fato, a alta produtividade de um trabalhador pode ser diluída no grupo, e mais, se os produtos não estiverem em conformidade com o que o mercado almeja, referida produtividade pode se refletir tão somente em estoque, e não em êxito empresarial.

Conscientes dessa situação, as empresas passaram a buscar formas de remuneração dos trabalhadores pautadas nos lucros, resultados e no êxito bursátil da companhia.

Nesse sentido, surgiram os planos de *stock options*, que asseguram aos trabalhadores o direito de comprar ações de sua empregadora (ou de uma empresa do grupo econômico a que ela pertença), após um período de carência e o adimplemento de condições previamente assinaladas, mediante o pagamento do preço fixado no momento em que os planos são ofertados. Tal preço, via de regra, é consideravelmente inferior ao valor corrente das mesmas ações, no momento em que o trabalhador pode exercer suas opções e efetivamente compra as ações subjacentes a elas.

Essa forma de remuneração flexível procura alinhar os interesses dos empregados e dos empregadores, de maneira a aumentar o valor bursátil da companhia, de tal forma que, quanto maior for a valorização das ações da empresa, no mercado de capitais, maiores serão os lucros da empregadora como um todo, dos acionistas e dos empregados.

Trata-se de uma política remuneratória que estimula o sentimento cooperativo do grupo de trabalhadores, pois tais planos são lastreados por um ativo financeiro vinculado ao desempenho geral da companhia; assim, os trabalhadores somente aumentarão suas retiradas se houver o comprometimento de todos.

Outrossim, esses planos representam um excelente modo de fidelizar trabalhadores, que somente poderão auferir as vantagens econômicas ofertadas pelos planos, se permanecerem na empresa até o final do prazo de fidelização.

Isso tudo sem que a empresa necessite despender grandes volumes financeiros, pois o pagamento é feito com opções de compra de ações, que deixam de ser vendidas, no mercado de capitais, para serem utilizadas como retribuição pelo contrato de trabalho. Na realidade, a única mobilização financeira que a empresa necessita fazer, para ofertar um plano de *stock options*, é provisionar as ações subjacentes ao plano; contudo, referido valor lhe é reembolsado, quando o trabalhador exerce suas opções e adquire as ações subjacentes, uma vez que o exercício das opções representa a operação inversa à provisão das ações. Com efeito, para exercer suas opções, o profissional deve pagar o preço de exercício, o qual, geralmente, coincide com o valor pago pelo empregador para provisionar as ações”.

(...) É por essa razão que o referido incentivo laboral tem sido amplamente implementado por empresas, no mundo todo”.

Em princípio, pode-se conceber a estrutura mínima dos planos de compra de ações, da seguinte forma:

- a) aprovação do plano pela assembleia-geral;
- b) outorga ou concessão do benefício;
- c) cumprimento das condições;
- d) período de exercício da opção;
- e) venda das ações.

A principal discussão na seara tributária, como no presente caso, relativa aos planos diz respeito à sua qualificação como remuneração para fins de incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) e das contribuições previdenciárias.

Ao se caracterizar os ganhos daí advindos como remuneração, fatalmente haverá a incidência de ambos os tributos.

No campo internacional, não são poucos os países que consideram tais planos uma das fontes de remuneração da pessoa física vinculada à empresa.

A própria Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em seus comentários à Convenção Modelo sobre Tributação da Renda e Capital, reconhece que o benefício oriundo da opção de compra da ação até o exercício pelo beneficiário é caracterizado como remuneração em razão da relação de trabalho, devendo, portanto, sofrer a tributação pelo Estado da fonte nos termos do art. 15 do modelo – rendimentos oriundos da relação de emprego (item 12.2 dos comentários).

No Brasil, a discussão ganhou novos contornos a partir da Lei 11.638/2007 e suas consequências.

Em dezembro de 2008, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 10, o qual reconhece expressamente, em seu item 12, a natureza remuneratória:

“Via de regra, ações, opções de ações ou outros instrumentos patrimoniais são outorgados aos empregados como parte do pacote de remuneração destes, adicionalmente aos salários e outros benefícios. (...) Ademais, ações e opções de ações são, por vezes, outorgadas como parte de acordo de pagamento de bônus, em vez de serem outorgadas como parte da remuneração básica dos empregados. Objetivamente, trata-se de incentivo por seus esforços na melhoria do desempenho da entidade. Ao beneficiar os empregados com a outorga de ações ou opções de ações, adicionalmente a outras formas de remuneração, a entidade visa a obter benefícios marginais.” (negrito nosso).

E o artigo 33 da Lei 12.073/2014:

“o valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações...” (sublinhado nosso)

No tocante ao dispositivo legal supra, apesar de ter como principal tema o IRPJ e a CSLL, tal dispositivo não utilizou aleatoriamente a palavra “remuneração” ao se referir à contraprestação pelos serviços prestados em troca das opções de compra de ações.

Em que pesem as variações dos planos de opções, de se compreender que sempre que houver a fixação de preços de exercício em valores menores que o da cotação de mercado na data da concessão, estará presente a natureza remuneratória reconhecida pelo pronunciamento contábil.

A tributação dar-se-á sempre que o beneficiário exercer a opção, beneficiando-se de um preço de mercado superior ao preço de exercício (acréscimo patrimonial proporcionado pela empresa).

Desse modo, ao ver deste Juízo, não se vislumbra que o direito brasileiro tenha permitido a equiparação de uma relação entre empregador e empregado, com base em um plano de opções concebido como um incentivo à prestação de serviços, a uma operação mercantil entre agentes econômicos em um ambiente de mercado.

Avantagem representada pelo preço de exercício inferior ao valor de mercado, vantagem esta proporcionada pela empresa, em razão dos serviços prestados, contradiz a noção de operação mercantil sujeita a riscos.

Eventual oscilação após o exercício da opção não significa inexistência de vantagem no momento do exercício.

Parece-nos difícil negar que o plano de opção de ação representa um acréscimo patrimonial no momento em que o empregado exercita seu direito de opção por um valor inferior ao de mercado na data em que decide exercer a opção (momento da opção pela compra das ações).

No ponto, ainda, de se registrar que, por não se tratar de ganho de capital, o rendimento decorrente desse acréscimo patrimonial é tributado pela tabela progressiva do imposto de renda, e não pelo regime de tributação definitiva, a qual se submetem os ganhos de capital.

Assim, há três momentos relevantes no tocante à opção de compra de ações:

- 1- Momento da assinatura do contrato, no qual se fixa o preço pelo qual o beneficiário poderá exercer a opção de compra de ações;
- 2- Momento do exercício da opção (compra das ações), no qual poderá ocorrer acréscimo patrimonial, caso o valor previsto no item 1, acima, seja inferior ao valor real das ações adquiridas neste momento (data de exercício); e
- 3- Momento da venda das ações, no qual poderá ocorrer novo acréscimo patrimonial, caso as ações sejam vendidas com lucro (ganho de capital).

Tem-se, portanto, dois momentos distintos em que poderá haver acréscimo patrimonial, e, portanto, incidência do Imposto de Renda.

No momento 2, sendo tributado pela tabela progressiva, e no momento 3, no qual há ganho de capital, que será tributado definitivamente como ganho de capital (alíquotas progressivas de 15% a 22,5%).

Não há que se falar em risco no exercício da opção, pois, via de regra, é longo o período entre a data da outorga da opção (data-base para o preço de exercício) e a data do exercício, pois há o prazo de carência (*vesting*) a ser cumprido, período em que se espera empenho e esforço dos executivos e empregados de modo a se obter melhores resultados da empresa, sendo, então, possível ao beneficiário avaliar se o exercício da opção de compra será ou não vantajoso.

Pode não ocorrer, de fato, aumento no valor de mercado das ações durante esse período entre a outorga e o exercício, mas, como o beneficiário não é obrigado a exercer a opção, o risco de prejuízo no exercício é praticamente zero.

Se, por acaso, ocorre a desvalorização dos papéis, o beneficiário simplesmente não exerce a opção de compra das ações, não tendo nenhum prejuízo, tornando praticamente inexistentes os casos de beneficiários de planos de *stock option* que tenham realizado prejuízo na operação.

Há, sim, casos de ações de empresas que não se valorizaram durante o período de *vesting* e, portanto, os executivos e/ou empregados beneficiários de tais planos nem chegaram a exercer suas opções, não havendo que se falar em prejuízo ou exercício de opção sem vantagem financeira.

Por fim, entendendo este Juízo que o plano de opção de ações possui natureza remuneratória, é de se entender que o fato gerador (aspecto temporal) do imposto de renda (IR) ocorre na data do exercício da opção pelo beneficiário, ou seja, quando o mesmo exerce o direito de compra em relação às ações que lhe foram outorgadas.

Nesse sentido, decisão recente do CARF:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2010 a 31/08/2011 PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PLANO DE OPÇÃO PARA COMPRA DE AÇÕES - STOCK OPTIONS. NATUREZA SALARIAL. DESVIRTUAMENTO DA OPERAÇÃO MERCANTIL. CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS AFASTAM O RISCO. Ocorrendo o desvirtuamento do stock options em sua concepção inicial, tanto pela adoção de política remuneratória na forma de outorga de ações quanto pela correlação com o desempenho para manutenção de talentos, fica evidente a intenção de afastar o risco atribuído ao próprio negócio, caracterizando uma forma indireta de remuneração. Na maneira como executado o Plano, com a minimização do risco, passa a outorga de ações a representar a verdadeira intenção de ter o trabalhador a opção de ganhar com a compra das ações. As vantagens econômicas oferecidas aos segurados na aquisição de lotes de ações da empresa, quando comparadas com o efetivo valor de mercado dessas mesmas ações, configuram-se ganho patrimonial do segurado beneficiário decorrente exclusivamente do trabalho, ostentando natureza remuneratória, e, nessa condição, parcela integrante do conceito legal de Salário de Contribuição - base de cálculo das contribuições previdenciárias. PLANO DE OPÇÃO PELA COMPRA DE AÇÕES - STOCK OPTIONS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. **O fato gerador ocorre (aspecto temporal), na data do exercício das opções pelo beneficiário, ou seja, quando o mesmo exerce o direito de compra em relação às ações que lhe foram outorgadas.** Não há como atribuir ganho se não demonstrado o efetivo exercício do direito sobre as ações.(...)” (Acórdão 2301-004.973, CARF – 2ª Seção - 3ª Câmara – 1ª Turma, Recurso Voluntário, publicado em 17.05.2017)

Ante o exposto, é de se indeferir o pleito principal e subsidiário, ao entendimento de que a diferença entre o valor de venda da ação e o seu valor de mercado constitui remuneração, em consonância com a exigência do Fisco, de contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação ao mesmo fato gerador.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Cite-se e intime-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as impetrantes para retificarem o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031747-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZARAPLAST S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social da empresa, ou alterações, que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em Juízo e de forma isolada.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018884-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHALIA GOMES CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

SENTENÇA

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e NATHALIA GOMES CARDOSO e outros, noticiado na petição de ID 11372813, **JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.**

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015638-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONALISA MARTINS SALA CASTANHO

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013139-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA C. DOS SANTOS LIMA - ME, ANGELA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027512-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID 14017065: Mantenho a decisão ID 12942481, por seus próprios fundamentos.

Petição ID 13014943: Ciência à parte ré do depósito efetuado, nos termos da decisão acima indicada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 13641082: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14030140: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o alegado na petição acima indicada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020402-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIO GONCALVES

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001088-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FATIMA REGINA MARTINS SCALISE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o salário da executada/embargante (na faixa final do IRPF) é incompatível com a hipossuficiência alegada. Alerto, todavia, que embargos à execução não são submetidos a custas judiciais.

Quanto ao pedido da embargante de item (d) para o cancelamento de qualquer ordem de constrição eu possa recair sobre o patrimônio da embargante, na verdade é um pedido de suspensão da execução, que deverá ser analisado em consonância com o artigo 919 parágrafo segundo do CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

É de rigor o indeferimento do pedido de suspensão da execução ou até mesmo de sustação de qualquer medida executiva, porquanto a embargante não comprovou os argumentos de que está realizando os pagamentos, nem mesmo garantiu a execução por penhora, depósito ou caução, ficando assim prejudicada a análise de qualquer medida de suspensão da execução.

Assim, recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpados no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011155-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM SOUZA MODAS LTDA - ME, MAYARA CAMILA SOUZA DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-68.2018.4.03.6113 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219

IMPETRADO: CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATEUS PRADELA CASTALDINI em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do ato administrativo consubstanciado na Solução de Processo Administrativo EB: 64287.022062/2018-23 (Ofício 2674-SFPC-JUR/SFPC/2RM), o qual decretou a cassação do seu Certificado de Registro.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Franca, que declinou da competência, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada à parte impetrante que prestasse esclarecimentos acerca de eventual litispendência em relação aos autos do processo 50286314720184036100.

Intimado, o impetrante requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito, pugnando pela continuidade da tramitação dos autos sob o nº 50286314720184036100.

Na sequência, sobreveio a informação de que os autos sob o nº 50286314720184036100 foram extintos, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

É o relatório.

DECIDO.

A competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

No caso vertente, o Comandante da 2ª Região Militar do Estado de São Paulo – Exército Brasileiro, possui sede e foro na cidade de São Paulo, tendo sido o mandado de segurança impetrado no município de Franca/SP.

Quanto a este aspecto, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)

Nesse diapasão, é de rigor a devolução do presente ao E. Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, que evidentemente poderá suscitar conflito negativo de competência.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante se persiste em seu pedido de desistência, tendo em vista que os autos sob o nº 50286314720184036100 foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, conforme se verifica da cópia da sentença trasladada aos presentes autos (id 13947454).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017167-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA - SP126841

DESPACHO

Vista à exequente. Depois, conclusos.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013803-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR IMPORT - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TAN JIPING

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da carta precatória negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008322-66.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO TAVARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002447-47.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DOLORES APARECIDA DOS SANTOS

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002829-40.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SIM INCENTIVE MARKETING LTDA., MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO, IONE SOUZA LASTORIA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON TEIXEIRA MOTTA - SP261247

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o retorno do Mandado de Citação expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002621-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, EDISON LOURENCO, DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO, JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o retorno dos Mandados de Citação expedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000653-59.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REGINA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 242.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000687-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: 2089 LANCHONETE LTDA - EPP, ERCILIO MANTOVANI, RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o retorno do Mandado de Citação expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005291-33.2016.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JULIO CESAR FELIPE HERINGER

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 122 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0026322-46.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: DELTA VET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, WILLIAM ROBSON BARCELOS, MARLENE MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 224 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006764-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 80 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, BRUNA CARVALHO CARLIS, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 146 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003792-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: CASA DE VIDRO SAO JORGE EIRELI, CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA, EDUARDO FRANCISCO MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 121 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017996-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SPORT SAO MIGUEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 134 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023637-03.2014.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RECONVINDO: WALFREDO MONAY

Advogado do(a) RECONVINDO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 118 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011874-68.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, THIAGO LINO TECOLO, EDUARDO LINO TECOLO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 205 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 136 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022973-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: A. J. E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - ME, MARLY ALVES CONTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 112 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015273-08.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA, IDALIA VIEIRA BATISTA, VANESSA VIEIRA DO CARMO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 154 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011984-67.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: CONSTRUSIL EMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA - ME, CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 223 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013581-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, FELICIANO GONCALVES, ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 128 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009496-42.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a autora o que entender de direito visto que não houve qualquer requerimento na petição de ID 13501559 e que o documento juntado no ID 13803282 encontra-se ilegível.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019524-69.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 69 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019508-18.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: JADER BARBOSA DE ARAUJO

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 61 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017448-72.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 113 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005882-29.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO RICARDO GALDIERI MARTINO - SP230460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RECONVINDO: DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME, DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 134 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016651-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME, DANIEL CUSTODIO DE LIMA, DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 202 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-62.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOAO ELIAS FERREIRA VAGLIENGO

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 73 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0022242-39.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: RIGOR ALIMENTOS LTDA

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 86 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016882-26.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VANIA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA FAGUNDES PIMENTA SALES - MG93468

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 147 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021151-11.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009092-88.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 121 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004030-67.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MULTIECAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 127 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016875-34.2015.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: CRISTIANE CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 73 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016214-55.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: THIAGO COELHO DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 78 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016225-84.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DAVID APARECIDO DA SILVA FUKUMORI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 56 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015835-17.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 79 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000241-60.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CYNTHIA MARIA SILVA - ME, CYNTHIA MARIA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 103 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021738-33.2015.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: DANILLO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 113 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006199-90.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: CASA 77 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 59 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020701-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0012846-04.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI, JESSICA BONFIM QUINTAS, ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO, SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO, DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO, BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 245 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007347-83.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS MARINA LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE, MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito..

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012786-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME, DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA, SIDISMAR ARAUJO SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 178 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016883-11.2015.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RECONVINDO: VIVIANE ABBATEPAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 63 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024800-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 86 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018629-45.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEDREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 60 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018095-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 86 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004376-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 76 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020952-52.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SIRLENE ORNELES DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 50 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010838-54.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 96 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ERIK GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada dos despachos de fl. 60 e 63 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024226-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 101 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003948-02.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ARNALDO VIZZOTTO NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 61 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000266-73.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JAL ALUMINIO LTDA - ME, JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO, MARCELO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos para que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 239 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0011694-18.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LEONILDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 117 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016069-96.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: PEDRO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 75 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0000784-29.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: VERA NUNES DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 76 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004655-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 93 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010009-73.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAR CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 67 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004441-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME, CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 155 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002426-37.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: SARITA MARIANO DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 67 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018958-86.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: APARECIDO MAIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 49 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020662-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020905-15.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDERSON JOSE FONSECA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 116 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009722-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FELIPE PRIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 65 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009205-08.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JAIME LOPES DE SANT ANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 75 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017374-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 85 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017684-87.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLEIDE DE SOUZA GOMES

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 53 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003024-88.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WILLIANS MENDES ALUQUES

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 53 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0015533-51.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: RENATA CARVALHO DA SILVA

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 65 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014468-21.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: ANTONIO SATURNINO BEZERRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 61 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029231-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, CARLOS ROBERTO NEVES, CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO, DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO, ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS, ELIZABETH MARTINS COINE, FRANCISCO FERRAZ MARTIN FILHO, IRANITA RIBEIRO GUIMARAES, JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN, JOAO CARLOS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (executado) em face do despacho ID Num. 13484125 que recebeu e determinou o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo art. 1.022 do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

No caso concreto, o embargante sustenta haver obscuridade no despacho ID Num. 13484125 que recebeu e determinou o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e 535 do CPC. Sustenta que o cumprimento de sentença, em verdade, **já havia se iniciado no processo físico de referência (Proc. nº 0020681-68.2001.4.03.6100)**. Ressalta, inclusive, que o próximo ato processual compete ao EXECUTADO que deverá cumprir ao disposto no despacho de fls. 2801 dos autos físicos.

Com razão o embargante. O cumprimento de sentença iniciou-se ainda no âmbito do processo físico nº 0020681-68.2001.4.03.6100 agora virtualizado pelo exequente. Desse modo, não há que se falar em dar início ao cumprimento de sentença, como colocado no despacho ora embargado. Há, portanto, contradição a ser sanada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição no despacho ID Num. 13484125, tornando-o sem efeito na parte que se refere ao cumprimento de sentença.**

Decorrido o prazo recursal e, tendo em vista a manifestação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID Num. 13172157) quanto o despacho que determinou a conferência da digitalização, dê-se seguimento ao processo cumprindo o EXEQUENTE com os termos do despacho de fls. 2801 – equivalente ID Num. 12628389 - Pág. 4.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

LEQ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000377-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FOGOES SHOP LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência.

Int. e cite-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001049-12.2008.4.03.6100
AUTOR: NEIDE BARATTINO ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ TOLEDO BARROS DA CUNHA - SP122329, CATARINA BONATTO SALMI - SP142404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ - SP157941

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pelo autor às fls 333/334, 336/337 e 338/340, e deferido na r. decisão de fls. 328/331 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021102-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LEVI OMENA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ANDREA CHINEM - SP299798, MARCELINO ALVES DA SILVA - SP122645, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID 12308325: Acolho as razões expostas pelo Ministério Público Federal, e determino que os patronos do autor juntem certidão de curatela atualizada e comprovante de endereço do curatelado e da curadora, e que sejam prestadas as contas sobre a utilização dos valores já recebidos administrativamente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise os cálculos apresentados pelas partes.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007609-23.2015.4.03.6100
AUTOR: SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA, CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **voltem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-17.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSUE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de Justiça Gratuita, regularize o autor o polo ativo da ação, uma vez que constam como devedores fiduciários do Instrumento Particular de Financiamento do imóvel objeto da ação, JOSUE SILVA DE OLIVEIRA e sua mulher **RENATA RAMOS DIAS SILVA DE OLIVEIRA.**

Esclareça o autor, ainda, constar no Instrumento Particular de Financiamento, e na Escritura do imóvel, o nome JOSUE SILVA DE OLIVEIRA **DIAS.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014652-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GIC TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP, SANDRA APARECIDA FRA TONI GALHARDONI, ROBERTO GALHARDONI JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **aguarde-se o retorno do Mandado de Citação expedido.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018151-37.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018883-81.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA - SP296740, ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a regularização da representação processual, devendo, após, viremos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002632-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: C.E.A. BARGE MULTIMARCAS, CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0021796-02.2016.403.6100

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 133** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005751-54.2015.4.03.6100
REQUERENTE: SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA, CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **voltem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-78.2018.4.03.6100
AUTOR: ELZA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos cópia de seus holerites a partir de outubro de 2017.

Após, vista à CEF. Oportunamente, venham conclusos.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0021805-61.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, JEFFERSON VAZ DE LIMA, APARECIDO DA SILVA ABBADE

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **voltam os autos conclusos para despacho saneador.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031866-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FEDERAL NO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados (i.e., UNIÃO FEDERAL), indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015108-65.2018.4.03.6100

AUTOR: COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA SANTOS DE LIMA SOUZA - SP381819-B, MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para revogar parcialmente os termos do despacho ID Num. 13034358, tendo em vista que ainda não houve sequer a citação da parte contrária.

Passo a proferir o seguinte despacho:

Tendo em vista o cumprimento do despacho ID Num. 11804265, **defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial**. Anote-se.

Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU). Prazo: 15 dias

São Paulo, 21 de janeiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003551-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME, PATRICIA PIRES MONSAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 170** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031717-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Condomínio Projeto Bandeirantes em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devidas.

Proposta, inicialmente, perante a E. Justiça Estadual, ocorrendo a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal, entendeu por bem aquele Juízo declinar da competência para esta Justiça Federal.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 7.875, 43 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido.” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

ECG

IMPETRANTE: ONEFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Ciência ao Impetrante da expedição da Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007676-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, JOAO LUIS SCARELLI

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

DES P A C H O

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VISTA GOLF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Vista Golf em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devidas.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 9.976,46 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido.” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023979-43.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAMUEL GOIHMAN, JOSE GILBERTO MELETI, RICARDO RIBEIRO DA SILVA, CAIO FERNANDO FONTANA, TECENGE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTAO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS - SP164827, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA - SP176651, PAULO DE TARSO GOMES - SP16965

Advogado do(a) RÉU: WALDINEI SILVA CASSIANO - SP114709

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

Advogados do(a) RÉU: GISELE BECK ROSSI - SP207545, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **voltem os autos conclusos para despacho saneador.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011763-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: ficam as partes intimadas, conforme item 4 da decisão (ID nº 11430364).

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREEWAY SPORTS TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS EDUARDO LUCILIO - SP316962

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FREEWAY SPORTS TURISMO EIRELI.**, em face de ato emanado do **SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP**, por meio do qual pretende, em caráter liminar, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às CDAs nº 80 6 13 014317-07, 80 6 13 014318-98, 80 2 14 0033674- 21, 80 2 14 033675-02 e 80 6 14 057464-61 e a posterior emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante que está impedida de aderir ao Simples Nacional, sob o fundamento da existência de débitos ajuizados em dívida ativa, nos termos do art. 17, inciso V, DA Lei Complementar nº 123/2006.

Relata que em relação a tais débitos, em 2014, a Fazenda Nacional propôs a Execução Fiscal nº 0050978-49.2014.403.6182, visando ao recebimento dos valores descritos em cinco CDAs, a saber: a) 80 2 14 033674-21; b) 80 2 14 033675-02; c) 80 6 14 057464-61; d) 80 6 13 014317-07; e e) 80 6 13 014318-98.

Narra em continuação que, em 08/04/2016, nos autos dos embargos à Execução Fiscal opostos pelo ora impetrante sob o nº 0021414-88.2015.403.6182, restou reconhecido, por sentença, que duas das CDAs (80 6 13 014317-07 e 80 6 13 014318-98) estavam devidamente parceladas administrativamente.

Segue informando que após a informação do valor atualizado das demais CDAs pela autoridade impetrada, no valor de R\$ R\$14.485,99 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), em 24/02/2015, foi realizado o bloqueio de valores, via BACENJUD, no valor de R\$32.759,18, aduzindo que os valores referidos eram mais do que suficientes para a quitação do débito.

Afirma, todavia que, apenas em 21/07/2017, mais de 6 meses desde a manifestação do impetrante, foi concedida vista à Fazenda Nacional que solicitou, expressamente, a conversão em renda dos valores devidos à época do depósito (16/03/2015), qual seja R\$13.313,16 (treze mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos) (fls. 68 da Execução Fiscal), tendo a CEF realizado referido procedimento em 06/08/2018.

Alega que, não obstante a quitação dos débitos, estes continuam em nome do impetrante perante a Fazenda Nacional, por ocasião da execução referida, tendo, a Fazenda Nacional requerido a suspensão, por 30 (trinta) dias da execução enquanto providenciaria a imputação dos valores.

Ao final, alega já ter providenciado a referida baixa, mas não teve o seu pleito apreciado até o presente momento, razão pela qual vem a Juízo para que seja reconhecido o seu alegado direito.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

ID 13590680: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que se refere à CDA de nº 80613014317-07 e de nº 80613014318-98, de fato, verifico que houve o reconhecimento, por sentença proferida nos embargos à execução de nº 0021111-74.2015.403.6182, da efetivação do parcelamento em relação a elas, conforme se infere da cópia da execução fiscal juntada aos autos no ID 13404430. Diga-se, ademais, que tais inscrições não mais constam como pendências no relatório de situação fiscal da ora impetrante.

Em relação aos demais débitos constantes nas CDAs de nº 80 2 14 033674-21, 80 2 14 033675-02 e 80 6 14 057464-61, houve o bloqueio de valores a garantir a dívida, vindo posteriormente, a ser realizada a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Nacional, nos termos em que foi por esta requerido, conforme se verifica às fls. 68 da execução fiscal (ID 13404430).

Nota-se, ainda, que nos autos da ação executiva foi determinada a suspensão do processo por trinta dias, enquanto é providenciada a imputação de valores.

O contribuinte, no entanto, não pode ter obstado seu direito à certidão em razão da demora da administração em proceder à análise conclusiva acerca dos montantes já convertidos em renda da União.

O “periculum in mora” resta evidenciado pelo fato de que referidos débitos não podem ser considerados óbices à continuidade do exercício das atividades da impetrante.

Antes o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs nº 80 6 13 014317-07, 80 6 13 014318-98, 80 2 14 0033674- 21, 80 2 14 033675-02 e 80 6 14 057464-61 e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices não narrados pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-68.2018.4.03.6119/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020597-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM REGINA MIRANDA SILVA, LOURENCO AUGUSTO CAMARGO GRANATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13695793, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029445-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS BOA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MARIA ALICE DOS SANTOS BÔA VISTA** em face da **UNIÃO FEDERAL (COMANDO DA AERONÁUTICA)** por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência determinando-se que a ré restabeleça a assistência médico – hospitalar, por prazo indeterminando, mediante o desconto mensal ao FAMHS (Fundo Aeronáutico de Assistência à Saúde).

Relata a requerente que é pensionista (filha) de Militar de reserva das Forças Armadas (Suboficial), o Sr. Jorge Dos Santos Boa Vista, já falecido.

Afirma, contudo, que a administração militar, por meio da edição da norma NSCA nº 160-5, de 2017 (Norma para prestação da assistência médico hospitalar), do Sistema de Saúde da Aeronáutica Militar brasileira, retirou o direito dos dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-militar.

Assevera que sem aviso, a FAB passou a não mais descontar a contribuição mensal de saúde militar do contracheque da pensionista, ora autora, tendo-lhe sido negados a realização de fisioterapia, exames e consultas.

Pretende, com fundamento na Lei 12.527 de 18/11/2011, que regula o acesso geral às informações, em face da falta de publicação e acesso à certidão de exclusão do FUNSA, bem como com base na Lei nº 6.880/80, artigo 50, inciso IV, alínea “e”, resguardar o seu direito à assistência médico-hospitalar na condição de dependente pensionista.

Por meio do despacho constante no ID 12999253 determinou-se a oitiva da parte contrária, em respeito ao contraditório.

Contestação apresentada no Id 13643116, por meio da qual a ré alega, em síntese, o exercício de atividade remunerada pela autora, o que por si só, já retira a sua condição de dependente para fins de fruição do FUNSA, violando as disposições normativas pertinentes.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência formulada.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

O artigo 50, 'e' c/c parágrafo 3º, da Lei nº 6.880/80, que prevê ao dependente do militar o direito à assistência médico-hospitalar e enumera o rol de dependentes, estatui que:

Art. 50. São direitos dos militares: (...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviço dos profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...)

§ 2º São considerados **dependentes do militar**:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

Por sua vez, a Norma do Sistema de Comando da Aeronáutica - NSCA 160-5/2017 assim estabelece:

5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados: (...)

e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração; (...)

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

6. BENEFICIÁRIOS EXCLUSIVOS DA AMH

6.1 Serão considerados beneficiários exclusivamente da assistência à saúde (AMH), não contribuintes do Fundo de Saúde da Aeronáutica, os dependentes do militar abaixo especificados, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados e comprovados na Organização Militar do titular: (...)

a) a filha e a enteada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração, não recebam pensão alimentícia e enquanto não constituírem qualquer tipo de união estável; (...)

6.4. Para efeito do disposto neste capítulo serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Depreende-se dos autos que a autora, enquadra-se na definição de pensionista nos termos da Lei nº 6.765/60, recebendo a esse título remuneração conforme se depreende do documento acostado no Id 12692764.

Entretanto, ainda que receba remuneração, o art. 7º da Lei 3.765/60, com redação vigente à época do óbito do instituidor da pensão (antes da entrada em vigor da MP nº 2.215/2001), previa acerca da pensão militar:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos **filhos de qualquer condição**, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

Ressalte-se, assim que, a despeito do previsto no item 6.4 da NSCA 160-5/2017, o fato de que a autora ter passado a receber pensão por morte do militar falecido, instituidor de pensão, não retira sua qualidade de dependente. Ao contrário, é justamente o reconhecimento de sua condição como dependente que justifica a concessão do benefício.

As regulamentações infralegais atinentes ao benefício não podem excluir da assistência médico-hospitalar pessoa legalmente reconhecida como dependente, porquanto não é possível a alteração de lei por decreto ou ato normativo inferior.

Desta forma, sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Marinha.

O *periculum in mora* resta vislumbrado pelo fato de a autora necessitar de atendimento médico hospitalar em razão da idade já avançada, não podendo aguardar a prolação do provimento final, sem que possa advir algum prejuízo à sua saúde.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a ré restabeleça a assistência médico – hospitalar, por prazo indeterminando, mediante o desconto mensal ao FAMHS, até decisão ulterior deste Juízo.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Em continuidade, manifeste-se a autora em réplica.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverão, ainda, as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018223-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

BERNARDO OSWALDO FRANCEZ, em 25 de julho de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, na qualidade de 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, sobre as folhas de pagamento de julho/2013 a julho/2017, recolheu contribuição previdenciária patronal indevida sobre o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado e sobre os quinze dias que antecedem a concessão de auxílio doença, num total de R\$ 240.626,97, para julho/2018, com atualização monetária pela variação da taxa Selic. Sustentou a prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo com base no processo n. 5008933-89.2017.403.6100, distribuído em 22 de junho de 2017, no qual foi concedida a tutela de evidência em 30 de junho de 2017. Requereu a declaração do direito de restituir tal montante na esfera administrativa, inclusive mediante compensação.

Na mesma data, os autos foram distribuídos por sorteio ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em 17 de outubro de 2018, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP ordenou a distribuição por dependência.

Redistribuídos os autos a este Juízo, em 22 de outubro de 2018, foi indeferido o pedido de tutela de urgência que visava à possibilidade de compensação imediata.

Citada, a União, em 05 de novembro de 2018, ofereceu contestação no sentido de que a contribuição previdenciária patronal deve incidir sobre o terço constitucional de férias gozadas e sobre os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença. Não houve manifestação com relação aos montantes apurados.

Houve réplica em 04 de dezembro de 2018.

As partes não foram intimadas para especificarem suas provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Vistas às partes, para que, **no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá a União esclarecer se concorda ou não com os montantes apurados pelo autor a título de indébito tributário (conforme planilha acostada à petição inicial), não obstante o oferecimento de contestação pela incidência do tributo no que toca ao terço constitucional de férias gozadas e sobre os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença (ou melhor, a resistência da pretensão está apenas no que toca à existência do indébito tributário ou também abrange o montante apurado).

Por outro lado, tem-se que no processo n. 5008933-89.2017.403.6100, foi exarada sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação ao terço de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento. O feito encontra-se, todavia, ainda pendente de recurso.

Já na presente demanda, a parte autora pretende a compensação das verbas suprarreferidas.

Desse modo, em que pese o objeto de ambas as ações não se confunda, é nítida a existência de relação de prejudicialidade entre elas, pelo que, em nada mais sendo requerido, após o atendimento das determinações acima, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V ,a do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação das partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027884-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO - SP147993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Complemente a parte autora a sua petição inicial, uma vez faltam as folhas finais.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016605-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, ELAINE ROJO - SP366034

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, ELAINE ROJO - SP366034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI

DESPACHO

Id 12317068: Ciência à parte autora

Id 12611426: Nos termos da decisão id 12001926, inclui-se no polo passivo os terceiros adquirentes LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES e VINICIUS FELICIANO TERSI. Deprequem-se as suas citações no endereço fornecido.

Os demais requerimentos de provas serão apreciados oportunamente.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA, em 1º de maio de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, afirmando que é técnico em radiologia da autarquia federal e, ao implementar os requisitos para a aposentadoria especial, requereu a concessão de abono de permanência, o qual lhe foi deferido e pago no período de dezembro/2013 a julho/2017. Acrescenta, entretanto, que, posteriormente, a autarquia federal reviu sua decisão administrativa, passando a lhe descontar os valores pagos a tal título a partir de outubro/2017. Pondera que possui direito ao abono de permanência e, ainda que se entenda o contrário, recebeu-o de boa-fé. Requereu a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a devolução das quantias, com a cessação de seus efeitos.

Em 02 de maio de 2018, juntou petição noticiando o recolhimento das custas.

Em 08 de maio de 2018, o pedido de tutela de urgência foi deferido para que a ré deixasse de promover os descontos.

Em 28 de maio de 2018, após a citação, o autor aditou a petição inicial para requerer a condenação da ré no pagamento de todos os valores indevidamente descontados.

Em 05 de junho de 2018, foi aberta vista dos autos à ré para se manifestar sobre o aditamento da petição inicial.

Em 26 de junho de 2018, a autarquia federal ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu o ato impugnado. Não se manifestou sobre o aditamento da petição inicial.

Na mesma data, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi distribuído sob n. 5014545-38.2018.403.0000.

Em 02 de julho de 2018, a decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com abertura de vista para réplica.

Houve réplica em 30 de julho de 2018.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 08 de agosto de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que o aditamento da petição inicial protocolado em 28 de maio de 2018, até a presente data, não foi apreciado por este Juízo, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Dispõe o artigo 329 do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

No caso em exame, a Secretaria do Juízo expediu comunicação via sistema à Universidade Federal de São Paulo em 08 de maio de 2018, a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região registrou ciência no sistema em 14 de maio de 2018, dando-se por citada, e o autor requereu o aditamento da petição inicial em 28 de maio de 2018.

Assim sendo, verifica-se que a hipótese em exame é regulada pelo artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, dependendo o recebimento do aditamento da petição inicial de prévio consentimento da ré.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que, em 05 de junho de 2018, foi determinada a abertura de vista para manifestação em relação ao aditamento da petição inicial; que, em 18 de junho de 2018, a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região registrou ciência em relação a tal despacho; que a contestação protocolada em 26 de junho de 2018 não faz qualquer menção a tal pedido; e que o prazo para se manifestar em relação a tal pedido transcorreu *in albis*; **recebo o aditamento da petição inicial.**

Dê-se vista à ré para eventual aditamento da contestação.

Sem prejuízo, ante o teor da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia federal, intime-se o autor para, em querendo, alterar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, como disposto no artigo 338 do CPC.

Oportunamente, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026553-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME

D E S P A C H O

Em face do decurso de prazo registrado, nada requerido pela CEF, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026534-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação intentada por **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual o requerente busca provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de urgência, para que determine que a ré que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 24/10/2018, desde a notificação extrajudicial, reconhecendo o direito dos autor de exercer direito de preferência, antes da assinatura do auto de arrematação, bem como seja intimada a ré a apresentar a planilha com os débitos em atraso e despesas da execução provisória.

Narra o autor que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, Sistema Financeiro de Habitação, o imóvel situado na Rua do Boticário, 39, apartamento 54, Bairro República, São Paulo/SP, no valor de R\$154.655,32.

Relata, em síntese que estava honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento e que entrou por um período de grande dificuldade financeira, razão pela qual as parcelas referentes ao financiamento foram vencendo, e o mesmo não conseguiu adimpli-los

Informa que buscou todos os meios para retomar seu compromisso junto à ré/CEF, procurando-a por diversas vezes, com o objetivo de retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas não teve êxito.

Aduz, que foi surpreendido com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e designado leilão extrajudicial que será realizado no dia 24/10/2018.

Alega que possui real intenção em saldar sua dívida, e solicita autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial, e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, aduzindo ter condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré/CEF.

Requer o autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimado o autor para a apresentar a Certidão Atualizada do Imóvel, tendo-a apresentado por meio do ID 12142448.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.”(STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Considerando que o leilão já ocorreu e que não há qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Intime-se a CEF para que na contestação informe o valor total da dívida para purgação da mora, bem como **se tem interesse na audiência de conciliação**.

Por fim, em que pese a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica do autor, não vislumbro, após a análise do Imposto de Renda anexado no ID 11812309, que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, uma vez que recebe de pessoa jurídica mais de nove mil reais, razão pela qual deverá providenciar o recolhimento das custas respectivas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com o recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venham-me conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum recebido, por declínio de competência, do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca de São Paulo, onde a autora requer a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em efetuar o lançamento das suas notas e frequência no sistema da faculdade, com a consequente declaração da aprovação nas matérias que constam como reprovadas, seja por nota ou frequência, retificando no sistema, inclusive, o seu nome em razão do divórcio averbado, para que a final consiga concluir o curso de Direito, com a expedição do certificado de conclusão, colação de grau e expedição do devido diploma.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente, sob a alegação de que pretende a autora o reconhecimento de aprovação em disciplinas, com a consequente colação de grau e o direito de obter diploma do curso frequentado, de modo que o ato que se pretende impugnar decorreria da competência delegada federal.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar os feitos, *ratione personae*, nas "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de mandado de segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo mandado de segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a lide.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para

processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1344771/PR, Rel.

Verifica-se que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que nas causas relativas à obtenção do diploma, a competência é da Justiça Federal, pois possível condenação em emití-lo repercute diretamente na esfera jurídica da União, de atribuição do MEC (CC 131.532/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Decisão de 25/2/2014; CC 130.370/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Decisão de 25/2/2014).

Todavia, no caso, estamos em sede de ação de obrigação de fazer, consistente no pedido de exibição de documentos pela ré que demonstre o erro ocorrido no sistema da faculdade que impede a autora ser aprovada nas matérias cursadas, bem como a conclusão do curso. Assim, não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, porquanto o pedido limita-se a esfera privada entre aluno e instituição de ensino, uma vez que a obtenção do diploma é mera consequência da sua aprovação nas disciplinas objeto de registros incorretos no sistema da instituição de ensino privada. O pedido de indenização por danos morais também é correlato à pretensão aduzida.

Assim, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexos de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino.

Destarte, é competente a Justiça comum estadual para julgar ação ordinária de estudante contra instituição de ensino superior particular em que se discute questão referente a ato particular de gestão desta.

Em face do exposto, suscito o conflito negativo de competência, figurando como suscitante este JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA, nos termos do artigo 951, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-96.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FLORA - SP389387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-12.2019.4.03.6100

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JADINIEL LUIZ DE MAGALHAES - SP349145

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Primeiramente, traslade-se para estes autos cópia da sentença e certidão de trânsito do julgado dos autos originários nº 5011370-06.2017.403.6100.

2. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

6. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

KÁTIA ESTER DE MORAES, em 12 de julho de 2017, ajuizou ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, nos idos de 2013, a ré lavrou-lhe auto de infração e imposição de multa, controlado no processo administrativo fiscal n. 19515.721.212/2013-85, exigindo-lhe R\$ 53.190,43 a título de imposto de renda pessoa física por despesas glosadas. Acrescenta que, logo após tal lançamento, aderiu a parcelamento ordinário, nos termos do artigo 10 da Lei n. 10.522/2002, para quitação da dívida tributária, efetuando pagamentos mensais entre junho/2013 a julho/2014. Aduz, ainda, que com o advento da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, dando nova redação ao artigo 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, aderiu ao “Refis da Copa” em 13 de agosto de 2014, efetuando o pagamento de mais 4 (quatro) parcelas até dezembro/2014. Por fim, alega que, com o intuito de quitar integralmente a dívida, em fevereiro/2015, efetuou pagamento no valor de R\$ 26.263,69. Pondera que, em outubro/2015, por ocasião da consolidação do parcelamento, o saldo devedor apontado foi da ordem de R\$ 26.104,17, sem a geração de qualquer DARF. Argumenta, entretanto, que, não obstante tais fatos, em setembro/2016, seu pedido de revisão da consolidação do parcelamento foi indeferido, sob o argumento de que estariam pendentes R\$ 1.102,15. Informa que, em fevereiro de 2017, recebeu carta-cobrança no valor de R\$ 60.584,75. Entende descabida qualquer cobrança. Noticiou que, antes da presente ação, ajuizou mandado de segurança n. 5003539-04.2017.403.6100, o qual tramitou no Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, sendo extinto em virtude do decurso do prazo decadencial (artigo 487, inciso II, do CPC). Requereu a procedência do pedido, a bem da extinção do crédito tributário por pagamento (CDA n. 80.1.17.000094-92). Deu à causa o valor de R\$ 19.993,99.

Em 18 de julho de 2017, houve decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dado o valor atribuído à causa.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em 05 de setembro de 2017, foi determinada a regularização da petição inicial.

Houve manifestação da autora com juntada de documentos.

Em 06 de outubro de 2017, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União ofereceu contestação com preliminar no sentido de que a ação não foi ajuizada com os documentos indispensáveis à propositura. No mérito, ponderou que os atos administrativos gozavam de presunção de legitimidade e veracidade. Requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias até a análise dos fatos noticiados pela autoridade fiscal.

Houve embargos de declaração pela autora.

Em 27 de novembro de 2017, foram rejeitados os embargos de declaração.

Em 04 de dezembro de 2017, além de esclarecimentos acerca do valor dado à causa, foram determinadas as juntadas de documentos pelas partes.

A autora aditou a petição inicial, formulando pedido condenatório alusivo às restituições de imposto de renda que foram retidas por conta do débito em questão, exercícios 2016 e 2017. Requereu prazo para a juntada de cópia integral do processo administrativo fiscal.

Em 01 de fevereiro de 2018, foi concedido prazo adicional de 5 (cinco) dias.

Houve juntada de documentos pelas partes.

Em 03 de maio de 2018, houve decisão de declínio de competência proferida pelo Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Redistribuídos os autos a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em 31 de maio de 2018, foi proferida decisão ratificando aquelas prolatadas no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com retificação do valor dado à causa.

Em 02 de julho de 2018, houve nova manifestação da União com juntada de documentos.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 11 de julho de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

1. Dada a alteração do valor dado à causa para R\$ 71.938,26, intime-se a autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, complemente o valor devido a título de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

2. A análise dos autos revela que, até a presente data, não foi apreciado o aditamento da petição inicial, realizado no âmbito do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, após a citação da União, no qual é requerida sua condenação no pagamento das restituições de imposto de renda pessoa física referentes aos exercícios 2016 e 2017.

Assim sendo, dê-se vista à União, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, manifeste-se nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. No mais, verifico que a autora aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 em 13 de agosto de 2014; desistiu de parcelamento ordinário previsto no artigo 10 da Lei n. 10.522/2002 em 18 de agosto de 2014; ao lado de pagamentos realizados com o código 4750 no valor total de R\$ 26.375,92, para agosto/2014, realizou um pagamento no valor de R\$ 844,28, em 29 de agosto de 2014, sob o código 2904; e, ao final, foi excluída do parcelamento porque deixou de recolher, até outubro/2015, a quantia de R\$ 1.102,15, para agosto/2014.

Entretanto, ao apurar o saldo devedor de R\$ 1.102,15, para agosto/2014, a União não faz qualquer menção ao destino dado ao pagamento no valor de R\$ 844,28, em 29 de agosto de 2014, sob o código 2904, realizado após a adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e a desistência do parcelamento ordinário previsto no artigo 10 da Lei n. 10.522/2002.

Assim sendo, dê-se vista à União, para que, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis**, esclareça o destino dado ao pagamento no valor de R\$ 844,28, para 29 de agosto de 2014, sob o código 2904.

4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

5. Fica facultado, ainda, o oferecimento de réplica pela autora, bem como depósito judicial no valor de R\$ 1.102,15, para agosto/2014, devidamente atualizado pela Selic, consoante Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUCINEIDE NUNES DIAS

Advogados do(a) RÉU: KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210

SENTENÇA

WALTER ALVES, em 03 de novembro de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando que, muito embora esteja inadimplente em contrato de financiamento imobiliário, possui direito de preferência de adquirir o imóvel pelo valor da dívida, o qual não estava sendo observado pela Caixa Econômica Federal. Acrescentou que, nos autos do processo n. 0021522-09.2014.403.6100, já havia consignado a importância de R\$ 60.000,00, e que possuía mais R\$ 80.000,00 para totalizar a quantia que lhe foi exigida pela ré em audiência de conciliação anteriormente realizada, com possibilidade de complemento. Aduziu, ainda, que o imóvel ainda não havia sido negociado pela Caixa Econômica Federal. Manifestou interesse na realização de nova audiência de conciliação. Requereu a tutela de urgência para que, mediante o depósito de R\$ 80.000,00, fossem suspensos os atos executórios. Ao final, requereu que fosse declarada a quitação da obrigação com o levantamento da garantia pela ré. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 80.000,00.

Em 08 de novembro de 2017, o autor comunicou ao Juízo que havia recebido informações provenientes de um corretor de que seu imóvel havia sido vendido em 28 de junho de 2017. Juntou documento.

Em 09 de novembro de 2017, foi requerida a prioridade etária na tramitação do feito.

Em 10 de novembro de 2017, o autor informou que seu imóvel ainda não havia sido vendido, mas estava disponível para venda direta. Juntou documento.

Em 13 de novembro de 2017, foi parcialmente deferida a tutela de urgência para, mediante o depósito de R\$ 80.000,00, suspender os procedimentos de venda direta, caso a Caixa Econômica Federal entendesse que tal montante era suficiente para quitar a dívida.

Em 14 de novembro de 2017, o autor comunicou a realização do depósito judicial de R\$ 80.000,00 e requereu a reconsideração da decisão interlocutória que deferiu apenas parcialmente a tutela de urgência requerida.

Em 24 de novembro de 2017, a concessão parcial da tutela de urgência foi mantida por seus próprios fundamentos.

Em 29 de novembro de 2017, o autor informou que, em 28 de novembro de 2017, havia sido prenotada na matrícula imobiliária uma escritura de compra e venda datada de 08 de novembro de 2017, na qual figurava como outorgante a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e como outorgada Lucineide Nunes Dias. Juntou documento.

Em 05 de dezembro de 2017, além da juntada do contrato de financiamento e de outorga uxória de Neide Leite Alves, foi determinado o aditamento da petição inicial a bem da inclusão da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e de Lucineide Nunes Dias no pólo passivo da ação. Foi designada, ainda, audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 15h30, com determinação para oportunas citações e intimações.

Em 13 de dezembro de 2017, o autor emendou a petição inicial, a bem da inclusão da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e Lucineide Nunes Dias no pólo passivo da ação. Requereu, ainda, a suspensão da compra e venda realizada. Esclareceu, por fim, que se divorciou de Neide Cordeiro Leite (que também figurava como mutuária na matrícula imobiliária), a qual renunciou aos direitos sobre o imóvel em questão. Juntou documentos.

Em 15 de dezembro de 2017, foi apenas recebida a emenda/aditamento da petição inicial.

Citadas, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, em 23 de janeiro de 2018, ofereceram contestação com preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, dada a regular cessão do crédito com prévia notificação do devedor. No mérito, além de sustentar a higidez das cláusulas contratuais alusivas ao financiamento imobiliário e a correção do procedimento de execução extrajudicial, ponderou que não há que se falar em direito de preferência, sobretudo porque o contrato de financiamento imobiliário foi extinto em 15 de dezembro de 2014, com a adjudicação do imóvel, o qual, inclusive, já foi vendido para Lucineide Nunes Dias em 28 de setembro de 2017. Informaram que não teriam interesse na audiência de conciliação.

Em 23 de janeiro de 2018, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória que havia concedido parcialmente o pedido de tutela de urgência.

Em 29 de janeiro de 2018, o autor novamente requereu a suspensão da compra e venda.

Em 15 de fevereiro de 2018, os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal foram rejeitados e postergadas as análises de todos os requerimentos alusivos à tutela de urgência para momento posterior ao contraditório de todos os envolvidos.

Em 16 de fevereiro de 2018, foi juntada aos autos certidão no sentido de que Lucineide Nunes Dias havia sido citada e intimada para a audiência de conciliação em 10 de fevereiro de 2018.

Em 22 de fevereiro de 2018, foi realizada audiência de conciliação apenas com a presença de Walter Alves e Lucineide Nunes Dias, a qual restou infrutífera.

Em 23 de fevereiro de 2018, foi comunicado que, em 15 de fevereiro de 2018, o agravo de instrumento n. 5001385-43.2018.4.03.0000 não foi conhecido.

Na mesma data, foi revogada a tutela de urgência parcialmente deferida, com determinação de oportuna expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Foi determinado, ainda, que se aguardasse a contestação de Lucineide Nunes Dias e que, oportunamente, fosse dada vista para réplica.

Houve embargos de declaração pelo autor em 28 de fevereiro de 2018, com pedido de condenação da Caixa Econômica Federal pela ausência de comparecimento à audiência de conciliação.

Em 01 de março de 2018, foi determinado que, após eventual decurso de prazo para o oferecimento de contestação por Lucineide Nunes Dias, fosse observado o contraditório em relação aos embargos de declaração.

Em 06 de março de 2018, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração.

Em 15 de março de 2018, Lucineide Nunes Dias ofereceu contestação no sentido de que, com a regular venda do imóvel, extinguiu-se o direito de preferência do autor.

Houve réplica em 27 de março de 2018, com pedido de condenação da ré Lucineide Nunes Dias nas penas por litigância de má-fé. Requereu a produção de prova técnica para avaliação do imóvel e de prova oral para aferir a finalidade para a qual foi adquirido o imóvel (investimento ou não).

Em 02 de abril de 2018, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em nome do autor.

Em 12 de abril de 2018, o autor requereu a apreciação de seus embargos de declaração, ponderando que ainda não havia iniciado o prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que revogou a tutela de urgência.

Em 23 de abril de 2018, houve contrarrazões aos embargos de declaração pela corrê Lucineide Nunes Dias.

Em 25 de abril de 2018, houve nova manifestação do autor.

Em 03 de maio de 2018, os embargos de declaração foram rejeitados.

Em 06 de junho de 2018, foi comunicado que, na mesma data, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal requerida no agravo de instrumento n. 5010683-59.2018.4.03.0000.

Em 22 de junho de 2018, o autor requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

A Secretaria do Juízo, em 18 de julho de 2018, certificou que expediu alvará de levantamento.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 25 de julho de 2018.

Até a presente data, não há notícias acerca do julgamento do agravo de instrumento n. 5010683-59.2018.4.03.0000.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade processual.

Defiro a prioridade etária na tramitação do feito.

Notória a ilegitimidade passiva da Caixa Econômico Federal, já que a matrícula imobiliária atualizada revela que, por escritura datada de 1º de junho de 2004, a CEF cedeu e transferiu todos os seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, a qual adjudicou o imóvel em execução extrajudicial por carta elaborada em 15 de dezembro de 2014 e o vendeu a Lucineide Nunes Dias por escritura datada de 08 de novembro de 2017.

Assim sendo e tendo em vista que o autor não impugna a cessão dos direitos creditórios que já era de seu conhecimento, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela Caixa Econômica Federal**, vez que eventual direito de preferência somente poderia ser exercido em face da credora do financiamento imobiliário, qual seja, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

De rigor, portanto, com relação a Caixa Econômica Federal, a extinção do processo, sem resolução de mérito, dada sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Demais partes legítimas e regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e de prova oral, requeridas pelo autor, vez que absolutamente irrelevantes para o julgamento da lide, conforme será exposto a seguir.

No mérito, de início, consigno que, antes do ajuizamento da presente ação, o autor distribuiu a ação de n. 0021522-09.2014.403.6100, na qual se discute a legitimidade ou não do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do bem imóvel pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA em 15 de dezembro de 2014.

Tal processo, muito embora ainda não tenha transitado em julgado (conforme consultas realizadas nos sites da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), recebeu sentença de improcedência, V. Acórdão pela manutenção do decidido e V. Decisão pela inadmissão de recurso especial (único interposto).

Por oportuno, inclusive, transcrevo a ementa de tal V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. OUTORGA DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS: IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA VENDA E O VALOR DA DÍVIDA: INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 5. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. O apelante não nega que tenha consignado valor inferior ao total devido. Corolário disso é que, em audiência de tentativa de conciliação, afirmou não dispor de recursos para a complementação dos valores consignados, porém comprometeu-se a pagar a importância restante em novembro de 2015. Decorrido esse prazo, o apelante requereu mais sessenta dias para efetuar o pagamento. 7. Quer porque a credora não está obrigada a receber valores em desacordo com a totalidade da dívida, quer porque não houve decisão impedindo a execução extrajudicial do imóvel, os efeitos decorrentes desse procedimento devem ser mantidos. 8. Ainda que se considerasse, por interpretação analógica, aplicável o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual em epígrafe, tem-se que não restaria caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor. Ademais, o imóvel foi adjudicado pelo valor do saldo devedor, não causando enriquecimento indevido a nenhuma das partes. Precedente. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Preliminar afastada. Apelação não provida. (Apelação n. 0021522-09.2014.403.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 25.07.2017).

Assim sendo, cabe analisar na presente demanda apenas e tão-somente se, após a adjudicação do bem imóvel pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (cessionária dos direitos creditórios), ainda remanesce o direito de preferência e, se no caso em exame, o mesmo teria sido exercido de forma regular antes da aquisição do bem por Lucineide Nunes Dias, vez que, com relação a fatos anteriores, haveria litispendência. Nesta linha, inclusive, parecer ser a petição inicial (apesar do teor da réplica, que não altera os limites da demanda).

Com efeito, não há como reconhecer que, após a adjudicação do bem imóvel após segundo leilão negativo realizado na forma do Decreto-lei n. 70/66, ainda seja assegurado ao mutuário o direito de preferência mediante quitação da dívida e das despesas decorrentes do inadimplemento, isto porque aquela extingue todas as obrigações decorrentes do contrato, devendo a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (empresa pública federal), a partir daí, vender o bem imóvel àquele que oferecer o melhor preço em oferta pública.

Neste sentido, confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICADO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 28 (vinte e oito) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 28/01/2003, há mais de 5 (cinco) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação. 3 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 4 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 5 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 6 - Há que se ter em conta que a relação jurídica de mutuários se extinguiu com a adjudicação do imóvel pela credora, em execução extrajudicial, não lhes dando o direito de preferência na recompra ante a ausência de previsão legal neste sentido no âmbito do SFH, tendo o agente financeiro a faculdade de usar, gozar e dispor do bem transferido para seu patrimônio (art. 1.228/CC) sem necessidade ou obrigação de notificar o antigo mutuário para ter preferência em concorrência pública, mas sim o tratamento igualitário a todos os pretendentes. 7 - Ademais, a alienação de bens da Caixa, por ser esta empresa pública, deve submeter-se a processo licitatório, sob o princípio na isonomia e igual oportunidade de participação de todos os interessados, não podendo, portanto, ser realizado sem fundamento legal, de forma a conceder a preferência na concorrência pública a quem quer que seja, quanto mais ao mutuário devedor, que deu causa à concorrência pública, o que significaria o estímulo à inadimplência e a aquisição de um imóvel financiado sem o cumprimento de suas obrigações, forçando o credor a aceitar o prejuízo decorrente do empréstimo concedido e não restituído. 8 - Apelo improvido. Sentença mantida. (Apelação n. 0023207-27.2009.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, j. 30.05.2017).

Como se não bastasse, no caso em exame, Lucineide Nunes Dias, em 28 de setembro de 2017, subscreveu proposta de compra do imóvel (Doc. Id 1258783); em 06 de outubro de 2017 (ao que tudo indica, após a aceitação de sua proposta), efetuou depósito caução no valor de R\$ 19.750,00 em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (Doc. Id 4258778); em 08 de novembro de 2017, após quitar o valor de R\$ 276.500,00, subscreveu escritura de compra e venda de imóvel (Doc. Id 4258790); e, em 30 de novembro de 2017, prenotou a escritura de compra e venda na matrícula imobiliária (Doc. Id 4258790).

Por outro lado, Walter Alves, ora autor, apenas em 13 de dezembro de 2017, por meio de aditamento da petição inicial, dirigiu a presente ação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e, somente em 14 de novembro de 2017, efetuou depósito judicial (que independe de autorização do juízo) no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Desse modo, ainda que se reconheça a existência do direito de preferência após a adjudicação em homenagem ao direito social à moradia (sem a necessidade de prévia notificação acerca de todos os atos tendentes à alienação do bem, dada a extinção do contrato), na hipótese dos autos, o autor não o exerceu de forma tempestiva.

Registro, por oportuno, que no caso em exame, não houve venda por preço vil apta a anulá-la, sobretudo porque Lucineide Nunes Dias adquiriu o imóvel por R\$ 276.500,00, a qual corresponde a mais de 50% do valor de mercado apontado pelo autor: R\$ 450.000,00 (Documento Id n. 4813150).

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a lide, impõe-se a improcedência do pedido formulado pelo autor.

Por fim, consigno que não há que se falar em aplicação de sanções processuais à Caixa Econômica Federal, à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e à Lucineide Nunes Dias, já que, previamente ao ato processual, as empresas públicas informaram que não tinham interesse na audiência de conciliação, dada a alienação do imóvel; bem como porque é irrelevante perquirir se Lucineide Nunes Dias alterou ou não a verdade de fatos relativos ao procedimento de execução extrajudicial, o qual, conforme visto, sequer é objeto da presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) Com relação à Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, dada sua ilegitimidade passiva *ad causam***, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) No mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (mínimo legal), ou melhor, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para 03 de novembro de 2017, a ser repartido em partes iguais pelos advogados da Caixa Econômica Federal (1/3), advogados da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (1/3) e advogados de Lucineide Nunes Dias (1/3), cujas exigibilidades ficam suspensas enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade processual ora concedida.

Custas na forma da Lei, pelo autor, observada a gratuidade processual ora concedida.

Anote-se a prioridade etária na tramitação.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, deem-se vistas aos advogados das rés.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010312-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o depósito do valor referente ao requisitório número 20180053835, liberado à disposição do exequente (Id 12142926), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027874-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILLE COTIA AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **R & C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.**, em face **da UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SATED/SPE E DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDDANÇA**, por meio da qual pretende obter a tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do tributo previsto no artigo 25 da Lei nº 6.533/78, para os shows do cantor britânico “ED SHEERAN” e nos demais eventos posteriores, e que a autora seja dispensada de efetuar o registro dos contratos entabulados com os músicos e artistas estrangeiros na Coordenação Geral de Imigração – CGI, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e na Superintendência Regional do Trabalho - SRTE de cada Estado onde o contratado estrangeiro for se apresentar, de modo a se afastar também as exigências cartorais da Portaria nº 656/18.

Relata o autor que é uma empresa que, dentre outras atividades, tem como objeto social a produção e organização de eventos em geral, consistente na contratação de músicos e artistas estrangeiros que vêm do exterior para o Brasil, por prazo certo e determinado, com visto de visita de até 90 (noventa) dias para suas apresentações artísticas, sem vínculo de emprego, ou relação com qualquer entidade de classe ou sindical.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da Portaria nº 656/18, que estabelece que o contrato firmado com os estrangeiros no país para a prestação de serviços artísticos de natureza civil, deve ser registrado na Coordenação Geral de Imigração - CGI do Ministério do Trabalho, como condição de autorização para realização da atividade artística ou musical contratada, mediante a quitação e apresentação dos comprovantes de recolhimento de tributos que considera inconstitucionais como condição do evento para a realização do evento.

Por meio do ID 13891529 foi determinado à autora a promover a regularização de sua petição inicial, devendo, para tanto, juntar aos autos, toda a documentação que ateste o direito alegado, em especial acostando os contratos firmados com os artistas internacionais.

Manifestação do autor no ID 14026349.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No presente caso, a controvérsia cinge-se à análise do direito da autora em ver possibilitada a apresentação dos músicos estrangeiros contratados sem o recolhimento da taxa prevista no art. 25 da Lei nº 6.533/78, incidentes sobre o valor dos contratos com eles celebrados, além da dispensa das exigências de registro constantes da Portaria do Ministério do Trabalho nº 656 de 22 de agosto de 2018.

Assim estabelece o art. 25 supramencionado:

“Art. 25 - Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.”

Por sua vez, o artigo 5º da Portaria 656/2018:

“Art.5º O instrumento contratual celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas e Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com estada legal no País, será registrado na Coordenação Geral de Imigração - CGI do Ministério do Trabalho, como condição de autorização para realização da atividade artística ou musical contratada:

I - até dez (dez) dias antes da apresentação artística ou musical a que se refere, na hipótese de visto de visita.

II - No ato de solicitação de autorização de residência por prazo determinado, na hipótese de visto temporário.

§ 1º O requerimento do registro do instrumento contratual deverá ser realizado pelo contratante ou por procurador habilitado.

§2º A CGI somente efetuará o registro do instrumento contratual mediante comprovação do recolhimento da importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste e após todas as vias terem sido visadas:

I - pelo Sindicato local representativo da categoria, no caso do contratado estrangeiro ser Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões.

II - pela Ordem dos Músicos do Brasil e pelo Sindicato local representativo da categoria, quando o contratado estrangeiro for Músico.

§3º Para contratação de artistas e técnicos em espetáculos de diversões estrangeiros exigir-se-á o recolhimento do valor previsto no §2º à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical a que pertencer a categoria do contratado, com base territorial que abranja o local da apresentação.

§4º Para contratação de Músicos estrangeiros exigir-se-á o recolhimento do valor previsto no §2º ao Banco do Brasil, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato a que pertencer a categoria do contratado, com base territorial que abranja o local da apresentação, em partes iguais.

§5º No caso de contratos celebrados com previsão de remuneração em percentagens de bilheteria, o registro do instrumento contratual previsto no caput somente se dará mediante compromisso de que o recolhimento do valor a que se refere o § 2º será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

§6º O compromisso se dará mediante termo a ser firmado entre o contratante e cada uma das entidades previstas nos §§ 3º e 4º, conforme o caso.

§7º Deferido o pedido de registro e emitida a autorização pela CGI, o contratante ou procurador habilitado deverá apresentar os respectivos comprovantes na Superintendência Regional do Trabalho - SRTE de cada Estado onde o contratado estrangeiro for se apresentar, mais especificamente:

I - na Seção de Fiscalização do Trabalho (SFISC), para as Superintendências Regionais do Trabalho de que trata o Anexo I da Portaria nº 1.151, de 30 de outubro de 2017 (SP, RJ, MG e RS);

II - na Seção de Inspeção do Trabalho (SEINT), para as Regionais do Trabalho de que tratam os Anexos II e III da Portaria nº 1.151, de 30 de outubro de 2017 (Demais Estados e DF)”

A parte autora sustenta que seria a empresa produtora dos shows de Ed Sheeran no Brasil, previstos para fevereiro de 2019. No entanto, a inicial não veio acompanhada da documentação respectiva.

O despacho ao ID 13891529 oportunizou à parte a juntada dos contratos; contudo, a autora apenas trouxe, ao ID 14027257, uma “Carta Convite” produzida, de forma unilateral, pela própria demandante, sem o devido aceite dos contratados.

Dessa forma, não obstante as argumentações da autora quanto à inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, fato é que, mesmo intimada, não trouxe esta, o instrumento contratual celebrado entre as partes, apto a comprovar a existência de vínculo jurídico em relação ao qual pleiteia a não incidência da exação e a abstenção do registro.

A juntada da carta convite no ID14027257 não comprova qualquer relação entabulada entre os contratantes, uma vez que elaborada e subscrita tão somente pela produtora autora e seu procurador, de forma unilateral, não havendo qualquer participação do contratado no ato.

Frise-se que, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Por sua vez, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, a prova dos autos não indica qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório, ainda mais ausente a documentação necessária para que se conclua pela alegada urgência.

De tal forma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há como se acolher as alegações autorais, por ora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica, as partes deverão, desde logo e independente de nova intimação a respeito, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

I. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID nº 13206045: requer a parte Autora a concessão de prazo para apresentação de laudo complementar a ser elaborado por médica neurologista que a acompanhou durante sua internação no Hospital do Coração, tudo com a finalidade de confirmar a impossibilidade de retornar aos afazeres habituais, mesmo os domésticos e sociais, bem como para fornecer maiores subsídios ao senhor perito no aprofundamento dos estudos e conclusão do caso em questão.

2. Pois bem.

3. O pedido não merece guarida, pois, consoante disciplina o artigo 473 e seguintes do Código de Processo Civil, às partes fora assegurado o direito de formular os quesitos pertinentes e indicar assistente técnico, tudo com o objetivo de proporcionar a ampla defesa e o contraditório, especialmente quanto à necessidade de esclarecimento acerca do laudo elaborado pelo *expert*.

4. Com efeito, uma vez que a Autora constituiu assistente técnico, o qual, inclusive, elaborou parecer questionando o laudo pericial do perito judicial, tenho que não cabe, nesta fase processual, a elaboração de laudo complementar feito por profissional que, ressalve-se, muito embora tenha acompanhado o tratamento durante a internação, não foi designada na condição de assistente técnico.

5. Portanto, **indefiro o quanto requerido**.

6. Por oportuno, **expeça-se a requisição e solicite-se o pagamento dos honorários periciais**, conforme consignado na decisão ID nº 9922233.

7. Intime-se. Cumpra-se. Tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016660-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO - SP289775, MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial conforme id 12937776.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010216-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE GOMES NEVES - SP141583, REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI - SP167322

PROCURADOR: REGINA ROSA YAMAMOTO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

IMPETRADO: DIRETOR DO PAMA-SP (PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO), CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO - GAP/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosameire Coelho Maroco em face do r. despacho ID 4908708, que converteu o julgamento em diligência para a intimação dos impetrados a apresentarem documentos.

A embargante afirma que o r. despacho encontra-se eviado de obscuridade e contradição.

Instada a se manifestar, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada requer sejam rejeitados os embargos de declaração opostos pela embargante (ID 12945576).

É o relatório. **DECIDO.**

Observe a irrecorribilidade do despacho ID 4908708, por tratar de mero expediente.

O inconformismo da impetrante não encontra guarida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que declara cabíveis os embargos opostos em face de decisões judiciais. No caso, não se vislumbra que o despacho ID 4908708 contenha conteúdo decisório, nem que seja capaz de causar qualquer prejuízo à impetrante.

Portanto, **não conheço dos embargos de declaração opostos.**

Tendo em vista que os impetrados apresentaram os documentos requisitados, dê-se ciência à impetrante, conforme fora determinado na parte final do referido despacho, do teor dos documentos acostados nos eventos ID 12679502, 12679507, 12563554 e 12563560, pelo prazo de dez dias.

A seguir, retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017501-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA., em 03 de outubro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO**, no qual alega que o ISSQN não é receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins. Acrescenta que, pelas mesmas razões, é vedado o cálculo por dentro de tais tributos (PIS sobre PIS e Cofins sobre Cofins). Requereu as declarações de inexistências de relações jurídicas tributárias bem como as declarações dos direitos de compensar os valores pagos indevidamente a tais títulos a partir de 1º de janeiro de 2015. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em 04 de outubro de 2017, a impetrante juntou documento.

Em 20 de fevereiro de 2018, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa e, se o caso, o recolhimento complementar das custas iniciais.

Em 02 de março de 2018, a impetrante emendou a petição inicial dando à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Juntou documento.

Na mesma data, a Secretaria do Juízo certificou que a impetrante havia recolhido R\$ 956,99 a título de custas iniciais.

Em 05 de março de 2018, além do recebimento da emenda da petição inicial, houve o deferimento parcial do pedido liminar para suspender apenas as exigibilidades do PIS e da COFINS que tenham por base de cálculo o ISSQN. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade pública, com ressalva de que ainda deveriam ser recolhidos R\$ 0,70 a título de custas iniciais.

Em 08 de março de 2018, a União ingressou no feito, requerendo a suspensão do processo até a apreciação dos embargos de declaração opostos em face do RE n. 574.706/PR por reputar provável a modulação dos efeitos do que fora decidido com repercussão geral.

Em 15 de março de 2018, a impetrante opôs embargos de declaração alegando contradição na decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pedido liminar. Na mesma data, protocolou outra petição informando o complemento das custas iniciais.

A União, em 20 de março de 2018, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

Notificada, a autoridade pública, em 23 de março de 2018, prestou informações no sentido de que, enquanto não houver o trânsito em julgado do RE n. 574.706/PR e a regulamentação da questão no âmbito administrativo, o PIS e a COFINS devem incidir na forma prevista em Lei.

Em 27 de março de 2018, houve a rejeição dos embargos declaratórios bem como o indeferimento do pedido de suspensão do feito.

O Ministério Público Federal, em 19 de abril de 2018, entendeu que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 02 de maio de 2018.

Em 03 de maio de 2018, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Em 14 de junho de 2018, foi comunicado o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em 16 de junho de 2018, foi dada ciência às partes com determinação de expedição de ofício à autoridade pública.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente à base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova.

O Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, por maioria de votos, deu provimento ao aludido recurso, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

“A tríplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.”

E, ainda:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.”

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...)

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Tal entendimento, por idênticas razões, deve ser aplicado ao ISSQN, que se destina à Fazenda Pública Municipal, o que também vem sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ISSQN despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica ao cálculo por dentro do PIS e da COFINS, sobretudo porque tal temática é muito mais complexa (ao menos a princípio, não está ligada exclusivamente à majoração da base de cálculo por outro tributo) e sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado após a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto no presente feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (AI – Agravo de Instrumento / SP, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, j. 06.07.2018)

Impõe-se, pois, a concessão parcial da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e de COFINS sobre o ISSQN a partir de 1º de janeiro de 2015 e, conseqüentemente, declaro seu direito de compensar tal indébito tributário, na via administrativa, com observância da legislação de regência, o que inclui a atualização monetária pela variação da taxa Selic.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas proporcionais na forma da Lei (2/3 pela impetrante; 1/3 pela União).

Ao reexame necessário.

Considerando que o agravo de instrumento ainda não foi julgado, comunique-se a prolação da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do aludido recurso.

Desnecessária a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027883-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN, ROBERTO PODVAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KARLHEINZ ALVES NEUMANN e ROBERTO PODVAL** contra ato do **CHEFE DA COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO – SPU/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja assegurado aos impetrantes o recolhimento da multa por atraso na transferência da titularidade do domínio útil de imóvel da União nos seguintes termos: i) percentual de 0,05%; e ii) valor do domínio do terreno dado pelo valor venal do imóvel em 2013 como base de cálculo. Requer, ademais, seja deferida a adesão ao parcelamento especial vigente até 31/12/2017, com a expedição de DARF no valor de R\$ 1.218.64 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Narram ter adquirido imóvel, bem como o direito de ocupação sobre a faixa do terreno localizada em área de marinha, com Registro Individual Patrimonial (RIP) nº 6475 0005915-72, em 12/08/2013. Afirmar ter informado a SPU acerca da alteração da titularidade em 29/09/2017, e que foram surpreendidos com cobrança de multa no valor de R\$ 265.606,21 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e vinte e um centavos), a qual, alegam, seria exorbitante, confiscatória e desproporcional.

Afirmam a ilegalidade da incidência da multa sobre o valor da operação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 1º, inc. I e II do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, sua base de cálculo seria o valor do domínio pleno do terreno da União, determinado de acordo com o valor venal do terreno fornecido pelos municípios, o qual, no caso, seria aquele considerado na época da infração, de R\$ 106.803,55 (cento e seis mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Sustentam, ainda, a irretroatividade da MP nº 759/2016, convertida na Lei nº 13.465/17, a qual decuplicou o valor da multa de transferência ao majorar a alíquota de 0,05% para 0,5% a.m.

Foi feita emenda à inicial para adequação do valor da causa, com recolhimento de custas complementares (Id 4163273).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (Id 4195356). Os impetrantes notificaram a revisão, de ofício, do valor da multa (Id 4342064).

Foram prestadas informações pelo Id 5087290.

A União informou seu interesse de ingresso no feito (Id 5130630).

Intimada a esclarecer o novo cálculo da multa, os impetrantes juntaram petição Id 5222193, na qual indicam irregularidades na base de cálculo, alíquota e quantidade de meses em atraso.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar, a fim de que se suspenda a exigibilidade do débito até decisão final da ação (Id 8244691). A autoridade coatora foi intimada a prestar esclarecimentos, o que o fez pelo Id 8412499.

A União afirmou estar ciente da decisão proferida (Id 8457292) e o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (Id 8469118).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Verifico que os impetrantes impugnam a multa por atraso de transferência, referente a atraso na comunicação da alteração da titularidade do domínio útil de imóvel/terreno da União.

Com relação a tal obrigação, assim dispõe o Decreto-lei nº 2.398/87 (redação atual):

"Art. 1o A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

(...)

§ 1o O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 3o A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)"

O §5º, do art. 3º acima indicado, dispositivo que trata da alíquota e base de cálculo da multa prevista pela não cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, sofreu reiteradas alterações legislativas, assim resumidas:

Lei 9.636/98:

“§ 5o A não-observância do prazo estipulado no § 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.”

Lei nº 13.240/15:

“§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.”

Medida Provisória nº 759/16 e Lei nº 13.465/17:

“§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.”

Considerando que a falta de comunicação da transferência é infração permanente, uma vez que o dever de notificar não cessa após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, entendo ser possível a aplicação da lei mais grave, se vigente antes da cessação da permanência.

No caso dos autos, portanto, reputo legal a aplicação da multa conforme relatou a impetrada (Id 8413058), de modo proporcional (art. 3º, § 7º, do Decreto-lei nº 2.398/87), sendo:

- I) Até a Lei nº 13.240/15: alíquota de 0,05% e base de cálculo o valor do terreno e benfeitorias;
- II) Entre as Leis nº 13.240/15 e MP nº 759/16: alíquota de 0,05% e base de cálculo o valor do terreno sem benfeitorias;
- III) Após a MP nº 759/16: alíquota de 0,05% e base de cálculo o valor do terreno sem benfeitorias.

Por meio de revisão feita de ofício, a impetrada alterou a base de cálculo, antes tomado como valor da operação de venda, para o valor do terreno, com e sem benfeitorias, em 28/09/2017, data da comunicação à SPU. Como já analisado, por ser permanente, entendo possível a tomada do valor do terreno na época da cessão da infração, e não na data de seu início, como requerem os impetrantes.

Ressalto que, com a realização da revisão, o pedido dos impetrantes de consideração do valor venal foi atendido administrativamente no decorrer do trâmite processual, pelo que deve ser extinto sem exame do mérito.

Quanto à quantidade de meses em atraso, verifico que a alegação dos impetrantes de que a impetrada teria considerado erroneamente o início em 12/11/2012 (60 dias após a escritura pública do 14º Tabelião de Notas de São Paulo/SP) e não 12/10/2013 (60 dias contados do registro na matrícula), foi deduzida na petição Id 5222193, após a notificação da autoridade coatora e sem requerimento para emenda à inicial e inclusão de novo pedido.

Ante o princípio da congruência e em observância do necessário contraditório, desse modo, não será feita a análise de tal alegação.

Por fim, julgo prejudicado o pedido de adesão ao parcelamento anunciado em 02/08/2017, uma vez que os impetrantes o requereram considerando o valor que entendiam devido, de R\$ 2.563,28 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), não acolhido na presente sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **quanto ao pedido de consideração da base de cálculo como o valor venal do terreno, julgo-o extinto sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, denego a segurança, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita não duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009899-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO BAR E ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MOTO BAR E ALIMENTOS LTDA – EPP, em 03 de maio de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, requerendo que, no prazo de 30 (trinta) dias, fosse analisada sua contestação em relação à exclusão do Simples Nacional, protocolada em 07 de março de 2016, com fundamento no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Em 03 de maio de 2018, o pedido liminar foi deferido.

A União ingressou no feito em 09 de maio de 2018.

Notificada em 22 de maio de 2018, a autoridade pública, em 01 de junho de 2018, prestou suas informações no sentido de que a contestação à exclusão do Simples Nacional havia sido apreciada.

O Ministério Público Federal, em 03 de julho de 2018, ofereceu parecer no sentido de que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção.

Os autos foram conclusos para julgamento em 13 de julho de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, a cópia integral do processo administrativo tributário acostada à petição inicial revela que sua peça defensiva, protocolada em 07 de março de 2016, não teve andamento processual até a impetração.

Ademais, a autoridade pública, em suas informações, noticiou, de forma singela, a apreciação da aludida peça em cumprimento da medida liminar deferida pelo Juízo.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de sua contestação à exclusão do Simples Nacional em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a análise da contestação à exclusão do Simples Nacional, protocolada em 07 de março de 2016, no prazo de 30 dias (que já foi apreciada em cumprimento da liminar).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013239-67.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: X AIR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA - SP292277

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **X-AIR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade coatora proceda, imediatamente, à imediata análise e profira decisão administrativa no tocante aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) nº 08097.33576.080915.1.2.16-7849 e 23898.14974.080915.1.2.16-4266, formulados em 08/09/2015, sob pena de multa em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, a fim de que se assegure a análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Narra ter protocolado perante a autoridade impetrada, na data de 08/09/2015, por meio do PER/DCOMP, os pedidos de restituição de valores retidos através dos documentos nº 08097.33576.080915.1.2.16-7849 e 23898.14974.080915.1.2.16-4266.

Requer a aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Atribui à causa o valor de R\$ 63.635,87 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Emendou a inicial para indicar como autoridade competente a **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** (Id 8948353).

Foi concedida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) nº 08097.33576.080915.1.2.16-7849 e 23898.14974.080915.1.2.16-4266, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos (Id 9023938).

A União informou sua ciência da decisão (Id 9189961).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 9605462).

A autoridade coatora apresentou informações, nas quais afirma que a impetrante foi intimada para trazer no processo administrativo os documentos necessários à análise (Id 9649862).

A impetrante afirma que cumpriu a determinação da impetrada (Id 9972247).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, os documentos juntados pela Impetrante comprovam que o protocolo dos pedidos de restituição se deu em 08/09/2015, permanecendo pendentes de análise até o momento da impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação à autoridade impetrada de análise dos pedidos de restituição objetos dos PER/DCOMPs nº 08097.33576.080915.1.2.16-7849 e 23898.14974.080915.1.2.16-4266, com a prolação de decisão.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015353-76.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A** contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito de manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do ano de 2018, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela autoridade impetrada.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.670/2018 revogou o regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, determinando que a contribuição voltasse a ser recolhida sobre a folha de salários, tendo efeitos a partir de 01.09.2018, desconsiderando a irretrabilidade prevista em lei, aduzindo que só poderia ter efeitos a partir de 01/01/2019.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a manutenção da empresa impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante todo o exercício de 2018 (Id 9054014).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 9258633).

A autoridade coatora apresentou informações, requerendo a denegação da segurança (Id 9454890).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse que justifique sua intervenção no feito (Id 9602524).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, a Lei nº 13.670/18 excluiu certos contribuintes optantes do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas com substituição da folha de remuneração pela receita bruta com modificação no curso do exercício, alterando a opção dita como irretratável pela Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, *in verbis*:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.”

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de análise do pedido de antecipação de tutela recursal, em relação ao Agravo de Instrumento nº 5017472-74.2018.4.03.0000:

“Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.”

No caso em tela, o Comprovante de Arrecadação ID nº 9031436, (apuração – 31/05/2018; vencimento – 20/06/2018) comprova a opção da Impetrante pela CPRB, feita nos termos da lei. Assim sendo, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Desta forma, verifica-se a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, mantendo a liminar concedida, reconhecer o direito da impetrante de manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao D. Relator do agravo de instrumento nº 5015721-52.2018.403.0000 acerca da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P. R. I. C.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA ROMANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

IMPETRADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, MAGNÍFICO REITOR

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL RODRIGUES RAEZ - SP361270, JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIA ROMANO DO NASCIMENTO** contra ato da **REITOR DA UNIÃO SOCIAL CAMILIANA**, (nome fantasia CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO) objetivando a concessão da segurança para determinação de liberação de sua matrícula na instituição de ensino.

Afirma, em suma, ter participado do processo seletivo da impetrante para ingressar no curso de Pedagogia, tendo sido aprovada. Relata ter sido orientada por atendente da impetrante que deveria efetuar sua matrícula pelo site da instituição, mas que quando o verificou, sua matrícula havia expirado por perda do prazo. Sustenta que o impedimento à matrícula estaria eivado de abuso de poder e ilegalidade, apontando seu direito à educação, conforme a Constituição Federal.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 632101).

Diante do lapso temporal desde a impetração, uma vez que originalmente distribuída na Justiça Estadual, essa declinou da competência (Id 601429), a impetrante informou seu interesse no feito para a realização da matrícula, independentemente do período letivo (Id 748486).

A liminar foi indeferida pela decisão Id 841272.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 1095339).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 1429666).

Foram prestadas informações, nas quais a União Social Camiliana requer a denegação da segurança (Id 3301038).

Foi determinada a baixa dos autos para que a impetrante apresentasse cópia da petição inicial relativa ao processo nº 0001527-05.2017.403.6100 (Id 8436308), tendo-o cumprido pelo Id 9231154.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, em consulta ao sistema processual, verifico que, apesar de ser idêntico à presente ação, o processo nº 0001527-05.2017.403.6100 foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Narra a impetrante que teria sido induzida a erro e perdido o prazo para efetuar a matrícula na instituição de ensino União Social Camiliana, bem como que a inflexibilidade da impetrada em permitir sua matrícula, mesmo posterior, seria ato ilegal e em abuso de poder.

A instituição, por sua vez, alega o não comparecimento da impetrada para a efetivação da matrícula, afirmando inexistir qualquer prova nesse sentido.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Nessa esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

No caso em comento, verifico que as informações relativas ao processo seletivo do 2º semestre de 2016 para ingresso no curso de Pedagogia, com parceria com a Rede UNICEU (Unidades de Articulação Acadêmica nos Centros Educacionais Unificados), foram dadas de modo devidamente claro pelas instituições, conforme documento Id 601432.

Nesse, consta que, além de ser necessária a realização de pré-matrícula no site indicado, a matrícula efetiva deveria ser feita de 29 a 31/08/2016 com a entrega de documentação *“exclusivamente na UNICEU onde frequentará o curso”*.

Além disso, no próprio ato de pré-matrícula, constam as informações: “Para efetivação da matrícula, deverá procurar o Polo UNICEU que fará o curso até o dia 31 de agosto, de acordo com os horários: 29/08 (14h às 20h) e nos dias 30 e 31 das 10h às 20h. (...) O candidato que não realizar a pré-matrícula e entrega da documentação até o dia 31 de agosto, conforme regras estipuladas em Edital, será considerado desistente e sua vaga será remanejada ao próximo candidato da lista” (Id 601434).

Desse modo, não havia margem para dúvida quanto à necessidade da presença a um dos endereços indicados com a entrega dos documentos para a realização da matrícula, sendo o não comparecimento considerado como desistência, com o remanejamento da vaga.

Não há, aqui, ilegalidade ou abuso de poder da impetrada na indicação e cumprimento das normas de seu processo seletivo, o que se torna ainda mais evidente quando observado que se trata de curso oferecido em parceria com a UNICEU, que, segundo site da Prefeitura de São Paulo, é definida como:

“A UniCEU é uma Rede composta por Polos de Apoio Presencial que constituem as Unidades de Articulação Acadêmica nos Centros Educacionais Unificados (CEUs), da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, vinculada, prioritariamente, em parceria com instituições de Ensino Superior (IES) e Institutos de Formação Técnica e Tecnológica, articulando a oferta de cursos de Graduação, Técnico, Tecnológico, Especialização, Aperfeiçoamento, Mestrado Profissional, entre outros

A UniCEU é totalmente gratuita, mas para fazer os cursos é necessário passar por um processo seletivo e as aulas são semipresenciais e a distância.”

(<http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br/Main/Page/PortalSMESP/Nossos-Objetivos>)

Por fim, ressalto inexistir, nos autos, qualquer comprovação de perda do prazo de matrícula pela impetrante por motivo de caso fortuito ou força maior, não restando, ainda, comprovada sua alegação de que os trâmites teriam sido erroneamente informados por funcionário da impetrante, mormente em face dos documentos juntados.

Não verifico, portanto, ilegalidade no ato da autoridade coatora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA ROMANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

IMPETRADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, MAGNÍFICO REITOR

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL RODRIGUES RAEZ - SP361270, JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIA ROMANO DO NASCIMENTO** contra ato da **REITOR DA UNIÃO SOCIAL CAMILIANA**, (nome fantasia CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO) objetivando a concessão da segurança para determinação de liberação de sua matrícula na instituição de ensino.

Afirma, em suma, ter participado do processo seletivo da impetrante para ingressar no curso de Pedagogia, tendo sido aprovada. Relata ter sido orientada por atendente da impetrante que deveria efetuar sua matrícula pelo site da instituição, mas que quando o verificou, sua matrícula havia expirado por perda do prazo. Sustenta que o impedimento à matrícula estaria eivado de abuso de poder e ilegalidade, apontando seu direito à educação, conforme a Constituição Federal.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 632101).

Diante do lapso temporal desde a impetração, uma vez que originalmente distribuída na Justiça Estadual, essa declinou da competência (Id 601429), a impetrante informou seu interesse no feito para a realização da matrícula, independentemente do período letivo (Id 748486).

A liminar foi indeferida pela decisão Id 841272.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 1095339).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 1429666).

Foram prestadas informações, nas quais a União Social Camiliana requer a denegação da segurança (Id 3301038).

Foi determinada a baixa dos autos para que a impetrante apresentasse cópia da petição inicial relativa ao processo nº 0001527-05.2017.403.6100 (Id 8436308), tendo-o cumprido pelo Id 9231154.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, em consulta ao sistema processual, verifico que, apesar de ser idêntico à presente ação, o processo nº 0001527-05.2017.403.6100 foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Narra a impetrante que teria sido induzida a erro e perdido o prazo para efetuar a matrícula na instituição de ensino União Social Camiliana, bem como que a inflexibilidade da impetrada em permitir sua matrícula, mesmo posterior, seria ato ilegal e em abuso de poder.

A instituição, por sua vez, alega o não comparecimento da impetrada para a efetivação da matrícula, afirmando inexistir qualquer prova nesse sentido.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Nessa esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

No caso em comento, verifico que as informações relativas ao processo seletivo do 2º semestre de 2016 para ingresso no curso de Pedagogia, com parceria com a Rede UNICEU (Unidades de Articulação Acadêmica nos Centros Educacionais Unificados), foram dadas de modo devidamente claro pelas instituições, conforme documento Id 601432.

Nesse, consta que, além de ser necessária a realização de pré-matrícula no site indicado, a matrícula efetiva deveria ser feita de 29 a 31/08/2016 com a entrega de documentação “*exclusivamente na UNICEU onde frequentará o curso*”.

Além disso, no próprio ato de pré-matrícula, constam as informações: “*Para efetivação da matrícula, deverá procurar o Polo UNICEU que fará o curso até o dia 31 de agosto, de acordo com os horários: 29/08 (14h às 20h) e nos dias 30 e 31 das 10h às 20h. (...) O candidato que não realizar a pré-matrícula e entrega da documentação até o dia 31 de agosto, conforme regras estipuladas em Edital, será considerado desistente e sua vaga será remanejada ao próximo candidato da lista*” (Id 601434).

Desse modo, não havia margem para dúvida quanto à necessidade da presença a um dos endereços indicados com a entrega dos documentos para a realização da matrícula, sendo o não comparecimento considerado como desistência, com o remanejamento da vaga.

Não há, aqui, ilegalidade ou abuso de poder da impetrada na indicação e cumprimento das normas de seu processo seletivo, o que se torna ainda mais evidente quando observado que se trata de curso oferecido em parceria com a UNICEU, que, segundo site da Prefeitura de São Paulo, é definida como:

“A UniCEU é uma Rede composta por Polos de Apoio Presencial que constituem as Unidades de Articulação Acadêmica nos Centros Educacionais Unificados (CEUs), da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, vinculada, prioritariamente, em parceria com instituições de Ensino Superior (IES) e Institutos de Formação Técnica e Tecnológica, articulando a oferta de cursos de Graduação, Técnico, Tecnológico, Especialização, Aperfeiçoamento, Mestrado Profissional, entre outros

A UniCEU é totalmente gratuita, mas para fazer os cursos é necessário passar por um processo seletivo e as aulas são semipresenciais e a distância.”

(<http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br/Main/Page/PortalSMESP/Nossos-Objetivos>)

Por fim, ressalto inexistir, nos autos, qualquer comprovação de perda do prazo de matrícula pela impetrante por motivo de caso fortuito ou força maior, não restando, ainda, comprovada sua alegação de que os trâmites teriam sido erroneamente informados por funcionário da impetrante, mormente em face dos documentos juntados.

Não verifico, portanto, ilegalidade no ato da autoridade coatora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, em 04 de abril de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em 18 de dezembro de 2013, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.865/2013, para a inclusão de débitos tributários inscritos em dívida ativa, com a opção irrevogável do pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais. Acrescenta que, em 26 de dezembro de 2013, efetuou pagamento no montante de R\$ 3.789.961,37, passando a aguardar a publicação das normas regulamentadoras para consolidação dos débitos inclusos no parcelamento, pela PGFN. Aduz, ainda, que, em 05 de fevereiro de 2018, foi publicada a Portaria PGFN n. 31, de 02 de fevereiro de 2018, para que os optantes pela adesão ao parcelamento promovessem a consolidação dos débitos disponibilizados no sítio da Receita Federal do Brasil até o dia 28 de fevereiro de 2018. Informa que, neste prazo, promoveu a consolidação de seus débitos; todavia, surpreendeu-se com a não inclusão da CDA n. 80.6.10.009369-82, que fora objeto de adesão e pagamento. Pondera que a aludida CDA é objeto da execução fiscal distribuída sob n. 0044142-02.2010.4.03.6182, que tramita no Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a qual é garantida por seguro, cujo ônus financeiro é da impetrante. Argumenta que a não inclusão de tal dívida resulta na impossibilidade de requerer a extinção da execução fiscal e, conseqüentemente, promover o levantamento da garantia. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade pública incluísse a CDA n. 80.6.10.009369-82 no processo de consolidação do parcelamento e promovesse a extinção dos débitos nele incluídos. Deu à causa o valor de R\$ 2.128,00.

Em 10 de abril de 2018, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa, com o recolhimento de eventual diferença de custas.

Em 03 de maio de 2018, a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 3.789.961,37, recolhendo diferença de custas.

Em 18 de maio de 2018, o pedido liminar foi indeferido.

A União ingressou no feito em 28 de maio de 2018.

Notificada em 22 de maio de 2018, a autoridade pública, em 07 de junho de 2018, prestou informações com preliminar de falta de interesse processual, vez que, apreciando requerimento administrativo em 23 de maio de 2018, determinou a inclusão da CDA n. 80.6.10.009369-82 no parcelamento. Alegou que a não disponibilização da aludida inscrição ocorreu em razão da existência de anotação no sistema referente ao seguro garantia oferecido na execução fiscal. No mais, ponderou que a extinção da dívida depende de análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL informados para a quitação da multa e dos juros, vez que o pagamento realizado refere-se apenas ao principal.

Em 14 de junho de 2018, a impetrante requereu a intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a composição e validação do montante de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, para fins de extinção e quitação dos débitos objeto de parcelamento.

O Ministério Público Federal, em 28 de junho de 2018, ofereceu parecer no sentido de que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 06 de julho de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrado em 04 de abril de 2018, a autoridade pública foi notificada em 22 de maio de 2018, e o requerimento administrativo, no que toca à inclusão da CDA n. 80.6.10.009369-82 no procedimento de consolidação do parcelamento, foi deferido pela autoridade pública apenas em 23 de maio de 2018.

Assim sendo, verifica-se que a hipótese não é de falta de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente, mas de reconhecimento da procedência parcial do pedido após o ajuizamento da ação, até porque, conforme informações da autoridade pública, a não disponibilização da CDA para consolidação ocorreu em virtude de inconsistência dos sistemas de informática.

No mais, verifico que a impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo à quitação das dívidas com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros, vez que os documentos juntados aos autos, muito embora sinalizem neste sentido, não permitem tal conclusão.

Neste sentido, inclusive, registro que a autoridade pública prestou informações no sentido de que, para a quitação da dívida, seria necessária prévia análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL informados para a quitação da multa e dos juros e, ciente de tal peça, a impetrante requereu a expedição de ofício a tal órgão público para tal finalidade.

Por oportuno, consigno, ainda, que não há como deferir tal pedido de expedição de ofício formulado pela impetrante, vez que a ação mandamental não admite maior dilação probatória.

Como se não bastasse, observo que, não obstante a ausência de informações com relação a eventual ajuizamento de execução fiscal relativa à CDA n. 80.2.11.049248-76 (também objeto do parcelamento), ao menos com relação à CDA n. 80 6 10 009369-82, a quitação ou não da dívida tributária deve ser discutida na execução fiscal n. 0044142-02.2010.403.6182, em trâmite no Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Impõe-se, pois, nesta parte, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleita.

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO** e, consequentemente, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão da CDA n. CDA n. 80.6.10.009369-82 no processo de consolidação do parcelamento.

Já com relação ao pedido de extinção da dívida alusiva ao parcelamento (CDAs n. 80.2.11.049248-76 e n. 80.6.10.009369-82), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei (metade para cada parte).

Ao reexame necessário.

Desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TSA GESTÃO DE QUALIDADE EIRELI.**, a fim de que, em sede liminar, seja determinado à Autoridade Coatora para suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e que se abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Ao final pleiteia a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e a compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título, atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEL GROSSI TORRES SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025635-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KALIUM CHEMICAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade das parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL apuradas sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos à impetrante pelo Estado de Santa Catarina ao abrigo do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), até ulterior decisão.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a concessão da segurança para confirmação do provimento liminar, bem como para compelir a autoridade coatora a abster-se de exigir da impetrante a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o início da fruição do benefício fiscal, em março de 2017.

Sustenta, em suma, que o crédito decorrente do benefício fiscal a título de ICMS representa simples redução da despesa do imposto estadual, e não obtenção de receita nova ou lucro tributável advindo do exercício da atividade empresarial, o que fundamenta com base em julgados do STJ.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Após despacho determinando a apresentação de planilha descritiva com os valores que pretende compensar (Id 3690078), a impetrante emendou a inicial juntado documento e requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 195.921,49 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). Juntou guia de recolhimento de custas complementares (Id 4083714).

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL que tenha por base de cálculo crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina (Id 4276511).

Pela manifestação de Id 4544535, a União requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 4692257.

A impetrante juntou comprovantes de depósito judicial dos valores controvertidos (Id 4702458, 5409235, 7555293, 8606769, 9215519 e 9933817).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 4977758).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, publicado em 01/02/2018, assentou o entendimento de que a tributação, pela União, de valores correspondentes a incentivos fiscais geraria estímulo à competição indireta com um estado-membro, em violação aos princípios da cooperação e da igualdade.

Ademais, conforme destacou a ministra Regina Helena Costa em seu voto vencedor, o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultaria no repasse dos custos adicionais às mercadorias ou serviços, tornando inócua a finalidade da desoneração concedida pelo legislador estadual, o que, ainda, acarretaria desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica.

Não obstante, anotou a ministra que a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL configuraria alargamento indireto da base de cálculo desses tributos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, concluiu:

“Note-se que, na linha de raciocínio esposada pelo Supremo Tribunal Federal, os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não teriam, com ainda mais razão, o condão de integrar as bases de cálculo de outros tributos, como quer a ora Embargante, em relação ao IRPJ e à CSLL, quer porque não representam lucro, quer porque tal exigência tem fundamento em meras normas infralegais, quer ainda, à vista de fundamento não menos importante, por malferir o princípio federativo.”

Transcrevo a seguir a ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.” (REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela ausência de repercussão geral da presente questão, em razão do reconhecimento da sua natureza infraconstitucional. É o que se observa a seguir:

“Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral.” (RE 1.052.277 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Portanto, conforme a jurisprudência analisada, não se admite a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), em especial diante do caráter mandamental da sentença sob o rito da Lei 12016/2009, observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos créditos presumidos de ICMS decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 17500000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados pela impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

MARIA CLARA AUGUSTO SANTOS, em 12 de junho de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, autoridades públicas vinculadas à **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em 18 de dezembro de 2013, aderiu a parcelamento ordinário junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, para liquidar as CDAs n. 80.1.11.087232-07 e n. 80.1.12.044869-54, passando a efetuar o pagamento de suas parcelas de forma regular. Acrescenta que, com o advento da Lei n. 13.496/2017, em 27 de setembro de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na modalidade de pagamento à vista em janeiro/2018, desistindo do parcelamento ordinário. Aduziu, ainda, que efetuou o recolhimento das parcelas mensais e sucessivas correspondentes, liquidando o débito no prazo assinalado. Informou, entretanto, que, posteriormente, foi notificada acerca da não aceitação do pedido de parcelamento deduzido perante a Secretaria da Receita Federal, sob o argumento de que as CDAs n. 80 1 11 087232-07 e n. 80 1 12 044869-54 encontravam-se em dívida ativa e deveriam ter sido objeto de parcelamento no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, narra que, em 12 de abril de 2018, requereu a migração do parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas tivera seu pedido indeferido em 25 de abril de 2018. Requereu a concessão da segurança para que seu pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT realizado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil seja recebido como pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT referente às CDAs n. 80 1 11 087232-07 e n. 80 1 12 044869-54, com intimação para eventual recolhimento de diferenças. Deu à causa o valor de R\$ 29.300,00.

Em 19 de junho de 2018, o pedido liminar foi deferido para que o parcelamento seja considerado realizado no âmbito da PGFN.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações no sentido de que seria parte ilegítima para responder a ação, sobretudo porque não haveria procedimento para ser adotado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações no sentido de que o acolhimento do pedido formulado, além de importar em violação do princípio da separação dos Poderes, acabaria por violar os princípios da estrita legalidade e da isonomia, sobretudo porque o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Lei n. 13.496/2017) trouxe formas distintas de parcelamento de débitos, de acordo com o órgão responsável pela gestão do débito e, também, conforme a natureza da dívida a ser parcelada, em diferentes modalidades. Pondera que não houve erro escusável por parte da contribuinte, sobretudo porque há informações claras a respeito no site da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal, em 18 de julho de 2018, ofereceu parecer no sentido de que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção.

Em 19 de julho de 2018, a União ingressou no feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, sobretudo porque a resistência à pretensão da impetrante está na Procuradoria da Fazenda Nacional, que controla as CDAs n. 80.1.11.087232-07 e n. 80.1.12.044869-54.

Não há necessidade da qualquer autoridade pública da Secretaria da Receita Federal do Brasil figurar no presente feito com base em hipotéticas resistências futuras, até porque a União Federal é parte no feito e eventual coisa julgada favorável ao contribuinte vincula todos os seus órgãos públicos.

Impõe-se, pois, com relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a extinção do feito, sem resolução de mérito, dada sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, observo que Maria Clara Augusto Santos, médica, pretendendo saldar suas duas únicas dívidas tributária de pequena monta (CDAs n. 80.1.11.087232-07 e n. 80.1.12.044869-54, cf. Relatório de Situação Fiscal – Documento Id n. 8717558), aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil dentro do prazo legal, optando pelo pagamento na forma do artigo 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei n. 13.496/2017 (Documento Id n. 8717558), quando deveria fazê-lo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com possibilidade de modalidade semelhante (artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 13.496/2017); efetuou pagamentos em valores significativos de R\$ 2.000,00, para 29.09.2017, R\$ 1.010,00, para 30.10.2017, R\$ 1.016,40, para 29.11.2017, R\$ 1.022,10, para 26.12.2017 e R\$ 24.229,00, para 31.01.2018 (Documento Id n. 8717665); e, ao constatar seu equívoco, em 12 de abril de 2018, solicitou a migração do pedido de adesão, disponibilizando-se a pagar eventual diferença (Documentos Id n. 8717680 e n. 8717683).

Assim sendo, é evidente que o pedido administrativo da impetrante – contribuinte pessoa física que, diferentemente das sociedades empresárias, não dispõe de advogados para auxiliá-la no trato das questões fiscais – deveria ter sido deferido em homenagem ao princípio da boa-fé, vez que houve mero erro formal na realização do ato jurídico sem prejuízo financeiro à União Federal, tudo isto sem prejuízo do fato de que a Administração Pública Federal não atuou com observância do princípio constitucional da eficiência (artigo 37, *caput*, da CF), tanto que permitiu a adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que – frise-se – houvesse dívida controlada por tal órgão público.

Como se não bastasse, verifico que ofenderia diversos princípios constitucionais (dentre eles, o da igualdade e da razoabilidade) equiparar a contribuinte em questão, a qual despendeu recursos financeiros em cifras ao menos semelhantes às devidas, àquele que deixou de optar pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017.

De rigor, portanto, a confirmação da liminar, com a concessão da segurança.

Dispositivo

Diante do exposto:

a) Com relação ao Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por conta de sua ilegitimidade passiva *ad causam***, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional receba o pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT formulado pela impetrante junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil como se tivesse sido efetuado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional desde o início e dissesse respeito às CDAs n. 80 1 11 087232-07 e n. 80 1 12 044869-54, com abertura de prazo para o eventual recolhimento de diferenças antes da adoção de possível procedimento tendente à exclusão.

Não há honorários de sucumbência em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei (metade para cada polo).

Ao reexame necessário.

Desnecessária a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, o qual entendeu que a hipótese não ensejava sua intervenção.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013828-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça seu direito a não se submeter à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS nos termos dos Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15, mantendo-se a sujeição ao regime normativo anterior, com ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras para os percentuais de 0,65% e 4%, tal como previstas pelo Decreto-Lei nº 8.426/2015, por contrariedade ao princípio da legalidade estrita, na medida em que a instituição ou majoração de tributos deve dar-se mediante lei em sentido estrito, e não por ato infralegal.

Alega que a existência de lei em sentido estrito (art. 27, § 2º da Lei Federal nº 10.865/2004) autorizando o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras mediante decreto, não tem por si só o condão de legitimar a cobrança implementada por decreto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi indeferida a medida liminar pela decisão Id 8757209. A impetrante opôs embargos de declaração (Id 8917198), para o qual foi dado provimento, revogando-se a concessão do benefício da Justiça Gratuita (Id 8966200).

Foram apresentadas informações pelo Delegado da DEFIS/SP, nas quais se requereu a sua exclusão do polo passivo (Id 9048138).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informação pelo ID 9359192, nas quais sustentou a legalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 9457316).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, ante a manifestação Id 9048138, reconheço a ilegitimidade passiva do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO- DEFIS/SP.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º) e 10.833/03 (artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

Na forma do artigo 2.º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a edição desses Diplomas Legais a empresa estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3.º dos Diplomas Legais).

A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi disposto o seguinte:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)” [g.n.]

Assim, foi estabelecida a *possibilidade* ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, o percentual, evidentemente, deverá ser reinstituído até o patamar previsto na lei. A reversão não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária.

Com efeito, o Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como ter sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015.

Não reconheço, portanto, ilegalidade ou abuso de direito necessário à concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **quanto ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO- DEFIS/SP, JULGO EXTINTO** o processo por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, conforme o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LSI LOGÍSTICA S/A.**, contra ato atribuído a o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF - EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de que se determine à autoridade coatora que receba, processe e analise as PER/DCOMPs da impetrante, com o afastamento das restrições dispostas nos artigos 161-A a 161-D da IN nº 1.717/2017 (introduzidos pela IN nº 1.765/2017).

Narra, em síntese, que os artigos 161-A a 161-D da IN 1.717/2017, introduzido pela IN nº 1.765/2017, estabeleceu que a recepção do pedido de restituição e de compensação ocorrerá somente após a confirmação da transmissão da ECF/EFD, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, conforme o período de apuração.

Afirma que, ao condicionar a recepção e análise da PER/DCOMP à confirmação e transmissão da ECF, os dispositivos teriam extrapolado a sua função regulamentar, violando o art. 170 do CTN, as Leis nº 8.383/1991 e 9.430/1996 e o artigo 5º, inciso II, da CF/88.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Após despacho, foram juntadas emendas à inicial para apresentação de novo Contrato Social (Id 8315155) e indicação do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT – EM SÃO PAULO** como autoridade coatora (Id 8316909).

Pela decisão Id 8339325 foi concedida a liminar para afastar o art. 161-A da IN 1717/17, determinando que a autoridade coatora analise as PER/DCOMP nº 12666.18637.230318.1.3.04-0001 e nº 31338.07177.230318.1.3.04-7988, independentemente da entrega da Escrituração Fiscal Contábil pela impetrante.

Foram prestadas informações pelo Id 8746146), nas quais se defende o ato questionado e informa acerca da paralisação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Embargada a decisão pelo impetrante (Id 8589678), foi negado provimento ao recurso (Id 8760330).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 9577226).

A União requereu o ingresso no feito, na condição de assistente, e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 9652254 e 9652259).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Deste modo, tem-se que o direito à compensação é assegurado pela lei, no entanto, o exercício deste direito é condicionado à regulação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

É de se notar que a IN RFB 1717 de 17 de julho de 2017, em sua redação original, já previa o seguinte:

“Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.”

Por sua vez, a IN RFB nº 1765 de 30 de novembro de 2017 acresceu os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D na IN RFB 1717; no entanto, como se verá, não exorbitou seu poder regulamentar.

A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Nessa toada, a restrição afigura-se razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estarmos diante de uma verdadeira estimativa fabricada.

Parece-me descabido, desse modo, que a impetrante pretenda compensar um valor cuja existência e extensão são duvidosas.

Ademais, não é despiciendo lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).

Isto é, o limite é julho do ano subsequente, podendo ser entregue antes, de modo que cabe à ora impetrante agir em seu interesse e proceder à entrega da ECF, para que possa transmitir os PER/DCOMPs almejados.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao EFD-ICMS/IMI e EFD-Contribuições, tratando-se, igualmente, de documentos indispensáveis para que o Fisco tenha ciência do montante a ser utilizado na compensação, não restando evidenciada a ilegalidade dos artigos 161-A a 161-D da IN nº 1.765/2017.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. SALDOS NEGATIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ENTREGA PRÉVIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF. NECESSIDADE.

1 - A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei.

2 - Embora a Autoridade Fiscal, nos termos do Ato Declaratório nº 3/2000 e do art. 14 da IN nº 1.717/17, admita a utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSL já a partir de mês de janeiro de ano subsequente ao da apuração, é evidente que tal operação não pode ser realizada ao arbítrio do contribuinte, ao contrário, deve observar os parâmetros estabelecidos pela Administração, na forma do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

3 - Ao condicionar o pedido de restituição/compensação à prévia entrega da ECF, nos termos do art. 161-A da IN/RFB nº 1.717/17, a Administração está simplesmente exercendo o seu dever de fiscalização quanto à certeza e liquidez do crédito passível de restituição.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005743-51.2018.4.03.0000 – DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:DATA: 13/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao D. Relator do agravo de instrumento nº 5017768-96.2018.403.0000 acerca da prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011758-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes Exequente e Executada **cientificadas**, acerca do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015139-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, JOSE ROBERTO LAPETINA - SP50871

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTIVOS DE ENGENHARIA LTDA.** contra ato atribuído ao **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurada a obtenção da Certidão Negativa de Débitos com efeitos de Positiva.

Afirma que a autoridade coatora teria se negado a expedir a Certidão de Regularidade Fiscal à impetrante. Sustenta que a legislação lhe permite a expedição de CND com efeitos positivos, não sendo razoável não permitir sua participação em licitação em virtude de morosidade no procedimento administrativo de expedição do documento.

Alega ser possível a aplicação de analogia prevista no art. 108 do CTN para a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa em hipóteses de penhora para garantia de dívida fiscal exigível, mas ainda sem a cobrança executiva.

Sustenta que a autoridade coatora estaria atribuindo tratamento diferenciado para a impetrante no tocante às obrigações fiscais e cita a Súmula 547 do STF. Ademais, afirma que a prática imposta por aquela estaria restringindo o direito ao livre exercício profissional e violando os princípios da livre iniciativa, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por fim, nomeia à garantia dois bens móveis.

A impetrante emendou a inicial pelas petições lds 3314875, 4355912 e 4355912 dando como valor da causa R\$ 171.581,04 e juntando documentos. Juntou documento no qual se indicam os débitos (ld 5463437 e 6820691).

A liminar foi indeferida pela decisão ld 8701252.

A União requereu seu ingresso no feito (ld 8888572).

Foram juntadas informações pelo ld 9091106.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ld 9373045).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da leitura da inicial, observa-se ter-se impetrado o presente mandado de segurança a fim de se obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No entanto, apesar da impetrante afirmar a presença de ilegalidade no ato de não concessão da referida certidão pela autoridade coatora, não apontou, cabalmente, qual seria seu motivo.

Isto é, a impetrante cita a morosidade do procedimento administrativo de expedição do documento como irrazoável, mas não especifica como essa se aplicaria ao caso, visto existir débito exigível que obsta a expedição da certidão.

Ademais, indica que a autoridade coatora estaria lhe atribuindo tratamento diferenciado e restringindo seu direito ao livre exercício profissional, citando a Súmula nº 257 do STF. Contudo, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa é expressamente prevista no art. 206 do CTN como sendo possível somente nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido realizada penhora ou cuja exigibilidade não esteja suspensa, o que, ressalte-se, não se amolda à hipótese em comento, não havendo o que se falar em restrição ao livre exercício profissional pela cobrança de tributos exigíveis pelo Fisco, que é, inclusive, atividade vinculada.

A impetrante, por fim, sustenta ser possível a aplicação da analogia para a aceitação de bens móveis à garantia como hipótese de garantia de débito ainda sem cobrança executiva e, conseqüentemente, expedição da certidão.

Da análise dos autos, contudo, o Relatório Complementar de Situação Fiscal (Id 4356764) indica o débito nº 602999952. Já no documento Id 5463437, aponta-se que esse débito se encontra inscrito em dívida ativa, sendo executado na ação nº 200661820364402.

Tais dados foram confirmados nas informações apresentadas, nas quais a autoridade afirma que o débito em tela é objeto de execução fiscal de nº 0036440-44.2006.403.6182, ajuizada há mais de dez anos.

Dessa forma, existindo a execução fiscal para a cobrança do débito, a indicação de bens à penhora é matéria a ser avaliada por aquele Juízo, sob pena de usurpação de sua competência e prolação de decisões conflitantes ou sobre matérias já decididas.

Portanto, não restando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, deve ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-80.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ROYAL QUÍMICA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito pagamento das parcelas do PERT mediante compensação com créditos próprios.

Narra ter apresentado pedido de Recuperação Judicial em 03/06/2015, nos termos da Lei nº 11.101/05, buscando reestruturar suas dívidas e afastar sua situação de iminente insolvência, contexto no qual aderiu ao PERT para regularização de sua situação fiscal.

Afirma que, no tocante aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, efetuou a adesão na modalidade de pagamento que consiste em efetuar o pagamento de 76% do débito atualizado com parte de seus prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa da CSLL e o remanescente em 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 145.677,91, conforme o inciso IV, art. 2º, da Lei nº 13.469/17.

Sustenta ter sido surpreendida pela impossibilidade de utilização de crédito fiscal para pagamento da guia DARF do PERT, após o preenchimento de PER/DCOMP's. Afirma que tal restrição viola o art. 156 do CTN, bem como que, ao se exigir o pagamento apenas em espécie, se criaria uma sanção política indireta, forçando a impetrante ao pagamento do crédito tributário em dinheiro, sob o risco de exclusão do seu parcelamento, mesmo ciente de que essa possui crédito próprio para a extinção da dívida como um todo.

Emendou à inicial para apresentar custas complementares e procuração (Id 6779606 e 6779639).

A liminar foi indeferida pela decisão Id 7256209.

A União requereu o ingresso no feito (Id 8309503).

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 8389428), para os quais foi negado provimento (Id 8874910).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 8678054, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 8990548).

A União manifestou sua ciência (Id 9038497).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso dos autos, sustenta a impetrante a possibilidade de pagamento das parcelas do PERT por meio de compensação de créditos decorrentes do *“parcelamento realizado no âmbito do PRORELIT, previsto na Lei nº 13.202/2015 (DOC. 03) e, ainda, decorrente do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em 15 de março de 2017, no âmbito da Repercussão Geral”*.

Sustenta sua alegação, ademais, no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.496/17, afirmando que restaria impedida apenas a utilização de créditos estruturais do contribuinte, e não créditos decorrentes de pagamentos em espécie.

Transcrevo a seguir o referido dispositivo:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

[...]

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

No entanto, da leitura do dispositivo, fica claro que a finalidade da norma foi prever o pagamento da dívida em duas etapas: 1) de, no mínimo, 24% da dívida consolidada a ser feito em espécie e em 24 prestação mensais e sucessivas e 2) do restante da dívida mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ou de outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

Nesse sentido, conforme o art. 170 do CTN, o qual prevê a possibilidade da lei autorizar a compensação *“nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa”*, o art. 13 da IN RF 1711/17, que regulamenta o PERT, dispôs sobre a utilização de prejuízo fiscal, da base de cálculo negativa da CSLL e de demais créditos próprios para a liquidação da dívida, nada sendo regulamentado acerca da utilização de compensação para pagamento das parcelas.

Ressalto que não basta ao contribuinte possuir determinado crédito em face do Fisco, sendo imprescindível a existência de legislação específica na qual sejam previstos critérios a serem adotados para fins de compensação, os quais não existem no presente caso.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS CONSIDERADOS NÃO DECLARADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - In casu, pretende a impetrante que seja reconhecido o direito de compensar débitos previdenciários com alegados créditos de PIS e COFINS mediante a apresentação de Declarações de Compensação. Também requer que a autoridade fazendária impetrada seja impedida de considerar como não declaradas as compensações que já efetuou. Alega em síntese a não incidência da vedação estabelecida pelo artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007 à situação vertente nestes autos judiciais, posto que os direitos creditórios de PIS e COFINS já teriam sido reconhecidos pela RFB. II - A compensação não corresponde a direito subjetivo absoluto do contribuinte eis que o procedimento, para ser realizado, não prescinde de autorização legal específica e há de preencher os critérios legais. III - O artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07 é bastante enfático em asseverar que a compensação prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96 não é aplicável, por iniciativa do contribuinte, às contribuições previdenciárias. IV - Para que se ocorra a compensação é necessário o cumprimento de regras legais estipulando condições e garantias para o implemento de tal instituto. Assim, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, veio a disciplinar a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). V - Não procede o argumento, em relação às contribuições previdenciárias, de possibilidade de compensação por iniciativa do contribuinte, uma vez que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - Portanto, o artigo 41 e 56 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, encontra fundamento no art. 26, da Lei nº 11.457/07, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, como sustenta a Impetrante. VIII - Ressalte-se, neste caso concreto, não descuidar que o crédito afirmado pela apelante esteja homologado. Contudo, a pretensão era a compensação com créditos previdenciários, o que, à frente dos dispositivos transcritos, não é possível, salvo ex officio, nos termos do artigo 73, da Lei nº 9.430/960 conforme regularmente procedeu a Receita Federal. (...) XI - Apelação não provida.” (grifou-se) (TRF3 - Ap 00092458720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS CEDIDOS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE DEVEDOR DO PRECATÓRIO E CREDOR DO TRIBUTO. APELANTE É MERO CESSIONÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 170 do CTN dispõe que a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. 2. Não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil. Tampouco é possível a compensação de débitos com créditos referentes a tributo e contribuição não administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 3. In casu, a recorrente pretende compensar créditos tributários oriundos de precatório cedido por particular por meio de escritura pública de venda de direitos creditórios com débitos tributários (tributos e contribuições) administrados pela Receita Federal do Brasil. 4. A Súmula 464 do STJ dispõe que: “a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária”. 5. Ainda, a jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito de precatório adquirido de terceiro, principalmente quando este possui natureza jurídica e pessoa jurídica diversa. 6. No caso em exame, os créditos do impetrante cedidos por precatório de terceiro possuem natureza jurídica diversa dos débitos tributários devidos à União. Ademais, em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de créditos, a apelante figura como cessionária dos créditos e não como parte exequente no processo nº 0020165-39.1987.4.03.6100, inexistindo, assim, identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo. 7. Apelação improvida.” (grifou-se) (TRF3 - AMS 00216535220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Ademais, não vislumbro a presença de sanção política indireta no caso, uma vez que não se está coagindo o contribuinte para o pagamento de sua dívida, mas oferecendo condições mais vantajosas para a quitação do débito, que devem, no entanto, respeitar certas restrições.

Cumprido reiterar que a adesão ao PERT é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regramento estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso relativo à migração de parcelamento para o programa instituído pela Lei nº 12.996/2014, consoante ementa que segue:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MIGRAÇÃO PARA PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. APROVEITAMENTO DAS REDUÇÕES APLICADAS SOBRE VALORES JÁ PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA PGFN/RFB 13/2014. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na espécie, verifica-se que a apelante, optante do parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, migrou seus débitos para o programa instituído pela Lei 12.996/2014 (“Refis da Copa”) para, sucessivamente, pagá-los à vista, com os descontos legais previstos para tal modalidade, a despeito do disposto no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014: “Art. 6º O sujeito passivo que estiver ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja opção ocorreu no ano de 2009, e dele desistir para aderir ao parcelamento de que trata esta Portaria Conjunta perderá todas as reduções aplicadas sobre os valores já pagos, aplicando-se sobre esses valores o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.” (grifou-se) 2. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal. 3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, cabendo ao interessado analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 4. Apelação desprovida.” (grifou-se) (TRF-3. AMS 00085488520154036105. Rel.: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. DJF: 31.05.2016).

Portanto, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024694-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

RÉU: AFAM CONSTRUCOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746, CINTIA RIBEIRO MARINHO - RJ159969

D E S P A C H O

Id 13971758: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS.

Expeça-se ofício para sua requisição, nos termos do art. 455, parágrafo quarto, inciso III, do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência designada para 14/02/2019.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017971-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMO ASSIM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDNELSON JOSE DA ROCHA ALBUQUERQUE, INAURA DE ANDRADE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017236-51.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA, NELSON MANINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006419-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STAL WART CABELEIREIROS LTDA - ME, EGIANE MAYK SOUZA ASSUNCAO, RICARDO CARVALHO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022842-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE MANUEL PIRES BORDELO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013807-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELIAS SALAH A YOUNG - EPP, ELIAS SALAH A YOUNG
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004887-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VICENTE DE PAULA MARIANO, MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002804-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BAR E LANCHES MOREIRA & MARQUES LTDA - ME, SIVALDO MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021172-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SMARQ DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA - ME, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, FABIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019758-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA ROCHA METAIS - ME, PAULO SERGIO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009239-22.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, FABIANA DA COSTA E SILVA, NILBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011418-55.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSPORTES GENIAL LTDA - ME, MARIO LUIZ DE FRANCA, EVALDO A VALLONE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023691-66.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TECNOLOGIA APLICADA EM MONITORAMENTO E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP, CASSIA REGINA MATTIELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025223-75.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TRAK X - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, DANIELA MUZZI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001888-90.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAVILLIE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANDRES SANCHEZ ORTIN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022129-22.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007675-08.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, SILVIO MARCELO DE ARAUJO, SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008469-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO DA SILVA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009861-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SEVENS EMPREITEIRA LTDA - ME, ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA, LUCRECIA JESUS DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014249-52.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOTEL DO MOINHO LTDA - ME, CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER, JOSE CARLOS BOTTER

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001938-87.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, PERLA VACCARELLI DA SILVA, PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010206-38.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM LTDA - ME, GALDENIA COSTA DA SILVA, JOAO CESAR BRAGA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017849-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BIANCA MESQUITA DE OLIVEIRA RETO - ME, BIANCA MESQUITA DE OLIVEIRA RETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001159-30.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10692

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903295-25.1986.403.6100 - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3482: Expeça-se ofício requisitório de reinclusão, nos termos da lei 13.463/17. Publique-se o despacho de fls. 3476. Int. Cumpra-se.--
-----DESPACHO DE FLS. 3476:Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agencia 1181) determinando a transferência da importância depositada na conta 1181005131246398 (fls. 3433) para a agência do Banco do Brasil n. 0319-0 do PAB do Forum Trabalhista de Americana, vinculado ao processo n. 0001722-26.2011.515.0007, à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP, nos termos da decisão de fls. 3432. Informe ao Juízo da 1ª Vara de Americana, no processo n. 0008816-23.2013.403.6134 que o montante da penhora requerida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana ultrapassa R\$10.000.000,00 (fls. 3461).Após, tornem os autos conclusos para transmissão das requisições de pagamento.Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005028-69.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILVAN FELIX DE SOUSA - ME, GILVAN FELIX DE SOUSA, MARIA DE FATIMA GABRIEL DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022204-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALICE GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13341481: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020744-39.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOMENGE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP, WALDIR GAZZOTTI JUNIOR, GABRIEL SANTIAGO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012297-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOSE IGNACIO SACCOMANI BARONE - ME, JOSE IGNACIO SACCOMANI BARONE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010755-56.2011.4.03.6183
AUTOR: LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO - SP299381

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela União (ID nº 13135107 - fls. 848/860 dos autos físicos), vista às demais partes para, querendo, manifestar-se no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010755-56.2011.4.03.6183
AUTOR: LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO - SP299381

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela União (ID nº 13135107 - fls. 848/860 dos autos físicos), vista às demais partes para, querendo, manifestar-se no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010755-56.2011.4.03.6183

AUTOR: LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO - SP299381

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela União (ID nº 13135107 - fls. 848/860 dos autos físicos), vista às demais partes para, querendo, manifestar-se no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001884-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE ROBERTO GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº.235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Quando os autos físicos retornarem, deverá a secretaria anexar a mídia digital, bem como intimar as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o endereço da testemunha indicado à fl.308 dos autos ser residencial, informe a parte autora o endereço onde o servidor trabalha, bem como o do seu superior hierárquico para fins de intimação nos termos do art.455, parágrafo 4º, III do CPC, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação expeça a secretaria o mandado de intimação para comparecimento na audiência agendada.

Publique-se o despacho de fls.724 dos autos físicos: “ *Tendo em vista a prova oral deferida à fl.515 e o rol apresentado à fl.608 designo audiência de instrução para o dia 13.03.2019 às 15 horas. Vista às partes dos documentos juntados às fls.629/688 e 692/723, devendo o autor esclarecer, no prazo de 10 dias, quais pontos deseja sejam complementados pela perita, conforme fls.598, verso e 603.*”

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro as provas pericial e oral (oitiva do representante da CEF) por trata-se de matéria de direito.

Com relação ao desejo de exercer direito de preferência deverá a parte autora dirigir-se ao endereço indicado pela CEF (ID 12696232), restando, portanto, indeferido o pedido para que a requerida se abstenha de efetuar a venda direta do imóvel, por ausência de previsão legal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COOPERTRAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUCINDO FLORES PINTO - MG99224

IMPETRADO: PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando o direito da impetrante de participar de todas as etapas do Pregão nº 061/7062-2019, apresentando sua proposta comercial e ofertando lances.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022653-89.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando o direito da impetrante de apresentar à Autoridade Coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026884-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IOLANDA BRITO SILVA CAMPOS

DESPACHO

Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

RÉU: MARIA DAS GRACAS MACHADO MIRANDA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

ID: 11962792, 11447889, 10901152, 10444578 e 14041477: Ciência ao Autor (CEF) do mandado de citação negativo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Coma juntada de novos endereços do Réu, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027298-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maysia Oliveira de Assis* em face do *Diretor da Escola Nossa Senhora das Graças "GRACINHA"*, buscando ordem para que seja efetuada a matrícula no 3º ano do ensino médio

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a autoridade coatora é diretor de instituição particular de educação de ensino de nível médio.

Não se aplica aqui a Súmula 15 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, que estatui ser de competência da Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao *ensino superior* praticado por dirigente de estabelecimento particular. Por outro lado, não sendo o caso de delegação de função federal, mas sim estadual (nos termos do art. 17, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96), não se equipara o diretor de instituição particular de nível médio a autoridade federal. Afastada, assim, a incidência do art. 109, VIII, da Constituição Federal, que define como competência da Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Nesse sentido, o já decidido em Conflito de Competência julgado pelo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora. 2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34/STJ. 3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. (CC 199800049312, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/09/2000 PG:00117 RSTJ VOL.:00143 PG:00201 ..DTPB:.)

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014810-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CASTELLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029172-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a alegação de descumprimento da liminar, em especial sobre a alegação de que os valores não foram corrigidos (id 13825219).

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10689

PROCEDIMENTO COMUM

0668732-23.1985.403.6100 (00.0668732-6) - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MUNICIPIO DE TAPIRAI X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024098-44.1992.403.6100 - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0088333-20.1992.403.6100 (92.0088333-8) - AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) - NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X G5 CREDIJIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4) - ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO X LEONIDIA DE LIMA DA SILVA X EVANIZA GOMES BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030393-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030393-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505315-93.1982.403.6100 (00.0505315-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SALVADOR ZACCARO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014663-17.1990.403.6100 (90.0014663-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8)) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0)) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicado no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697164-42.1991.403.6100 (91.0697164-4) - ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X ROGERIO SABINO STUANI X OSVALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI X YURIHE MARIA A HOSHII SUGUIYAMA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN) X ABILIO MARCELINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BAZZETTO STUANI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARA SABINO STUANI X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718439-47.1991.403.6100 (91.0718439-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697867-70.1991.403.6100 (91.0697867-3)) - BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X GREGORIO JORDAO & FILHOS LTDA X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X TRANSPORTADORA SPOL LTDA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GREGORIO JORDAO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SPOL LTDA X UNIAO FEDERAL X GREGORIO JORDAO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-90.1992.403.6100 (92.0002548-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731096-21.1991.403.6100 (91.0731096-0)) - COMIND PARTICIPACOES S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X COMIND S/A - PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA X MOGIANO PARTICIPACOES S/A X MOGIANA S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND LEASING S/A ARREND MERCANTIL EM LIQ ORDINARIA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COMIND PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024405-27.1994.403.6100 (94.0024405-3) - MENDONCA MODAS LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X MENDONCA MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045743-23.1995.403.6100 (95.0045743-1) - WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049176-35.1995.403.6100 (95.0049176-1) - IOCHPE-MAXION S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IOCHPE-MAXION S.A. X UNIAO FEDERAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de

São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028182-73.2001.403.6100 (2001.61.00.028182-1) - ESCOLA URSA MAIOR S/S LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ESCOLA URSA MAIOR S/S LTDA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024841-92.2008.403.6100 (2008.61.00.024841-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011470-51.2014.403.6100 - GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014631-69.2014.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ANJOTEX CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ANJOTEX CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100

AUTOR: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12289133: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022484-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13999695: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016877-38.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DUTRA & RODRIGO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP, RODRIGO LUIS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000099-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA DE CARNES PENHA LAPA LTDA - EPP, ROBERTO GERALDO JUNIOR, MILTON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005560-09.2015.4.03.6100

INVENTARIANTE: HILDA GARCIA ZANI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

INVENTARIANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HELIO YAZBEK - SP168204

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005560-09.2015.4.03.6100

INVENTARIANTE: HILDA GARCIA ZANI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

INVENTARIANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HELIO YAZBEK - SP168204

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018489-45.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRA TONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MEMORIAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, RODRIGO MORAES BELTRAMI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027745-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a autoridade impetrada sobre o integral cumprimento da liminar, no prazo de 5 dias.

Após, vista à impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001414-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, LUIZ CARLOS CHIMELLO, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018372-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ESVALDIR AURICHIO RUIZ, MARIA HELENA MARTINS RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o cumprimento da sentença proferida no Processo nº 0004658-66.2009.403.6100.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022535-16.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: FUAD MELEM ABUD

Advogado do(a) ASSISTENTE: DURVAL NASCIMENTO PACHECO - SP37075

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o relato.

DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015130-63.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PG REPRESENTACOES SC LTDA - ME, PERCIO GOGLIANO JUNIOR, ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013081-05.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALBERTO DE JESUS MARCOLINO 30947736808, ALBERTO DE JESUS MARCOLINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009407-64.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DORIS RIGONATTI, OSWALDO RIGONATTI, ISAURA REIKO NAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO - SP46817

Advogados do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164, CELIA REGINA CALDANA - SP179122

Advogados do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164, CELIA REGINA CALDANA - SP179122

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007760-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUIZ PAULO ABRAO PROPAGANDA - ME, LUIZ PAULO ABRAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007645-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SOARES DE ANDRADE NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007642-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO YUKIHIKO IDE KAWAKAMI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

ACAO CIVIL COLETIVA

0007927-84.2007.403.6100 (2007.61.00.007927-0) - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

DESAPROPRIACAO

0127086-03.1979.403.6100 (00.0127086-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MANOEL HENRIQUE NOVAES DE ARAUJO - ESPOLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X MARIA GAIDAMAVICIUS NOVAES DE ARAUJO(Proc. JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0502193-72.1982.403.6100 (00.0502193-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE RIBEIRO PEREIRA CARDOSO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015295-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015295-2) - RODA BEM TURISMO LTDA(SP189387A - JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025744-64.2007.403.6100 (2007.61.00.025744-4) - SANTA MARINA SAUDE LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026285-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026285-7) - QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X CARLOS LOTHARIO DE CAMARGO(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023360-02.2005.403.6100 (2005.61.00.023360-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127086-03.1979.403.6100 (00.0127086-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MANOEL HENRIQUE NOVAES DE ARAUJO - ESPOLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X MARIA GAIDAMAVICIUS NOVAES DE ARAUJO(Proc. JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024069-37.2005.403.6100 (2005.61.00.024069-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502193-72.1982.403.6100 (00.0502193-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X JOSE RIBEIRO PEREIRA CARDOSO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da

providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019074-35.1992.403.6100 (92.0019074-0) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015383-90.2004.403.6100 (2004.61.00.015383-2) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO OFTALMO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019956-54.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO BARREIRO CONTIN(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006014-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006014-1) - JOSE ADOLPHO PAVANI X JOSE ALBERTO NADDEO CURBELO X JOSE CARLOS BRIZOTTI X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X JOSE LUIZ DI SANTO X JOSE MONTEIRO PAULINO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SYLVIO SCACALOSI X LEONIR MORO X LIGIA MARIA ANANIAS CARDOSO(SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a

virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021012-64.2012.403.6100 - NEIDE BOMPADRE(SP250858 - SUZANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X NEIDE BOMPADRE X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte exequente.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005706-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WILSON AMANCIO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006449-31.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009842-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUZANA OKINO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023021-33.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11517

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0006795-70.1999.403.6100 (1999.61.00.006795-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026334-27.1996.403.6100 (96.0026334-5)) - ALEIDA MATTOS DE CARVALHO(SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS E SP028023 - JOSE ADERBAL FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANDREA TOBIAS(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO E SP079091 - MAIRA MILITO E Proc. CARLOS INACIO SOBRINHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 576/585, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0007842-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCA BRASIL-ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROT BEM-ESTAR(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

Proceda-se à transferência do valor constricto à fl. 207 para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se a parte autora para que informe acerca de interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0699197-05.1991.403.6100 (91.0699197-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669910-94.1991.403.6100 (91.0669910-3)) - MORETTO & SILVA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. RODRIGO GONZALEZ)

Proferi despacho nos autos de Cautelar Inominada sob nº 0669910-94.1991.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0078267-78.1992.403.6100 (92.0078267-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076194-36.1992.403.6100 (92.0076194-1)) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP017543 - SERGIO OSSE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI)

Proferi despacho nos autos de Cautelar Inominada sob nº 0076194-36.1992.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0027984-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027984-7) - ROBERTO ROSSETO LEO FILHO X OSMAR GASPARETO X GERSON RODRIGUES LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 202/208, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032006-60.1989.403.6100 (89.0032006-8) - MARINA DA COSTA CARVALHO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM PARAGUACU PAULISTA (SP)(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 476/498, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0094249-35.1992.403.6100 (92.0094249-0) - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 187/201, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024834-81.2000.403.6100 (2000.61.00.024834-5) - FACEB - FUNDACAO DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP155493 - FABIO RENATO VIEIRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 1320/1356, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005663-70.2002.403.6100 (2002.61.00.005663-5) - AMARAL E SILVA E PEREIRA SANTOS ADVOCACIA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP147698 - ANA LUCIA PEREIRA SANTOS) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 312/323, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020586-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020586-8) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 1125/1158, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0669910-94.1991.403.6100 (91.0669910-3) - MORETTO & SILVA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP088809 - VAGNER ESCOBAR E SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 446: Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Defiro disponibilização para consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0076194-36.1992.403.6100 (92.0076194-1) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI)

Fls. 332: Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Defiro disponibilização para consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011992-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTUR BARRIOS PASCOA

Proceda-se à transferência do valor constricto às fls. 48/50 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD). Fl. 53. Indefiro, haja vista que o executado sequer foi citado. Requeira a parte exequente o quê de direito ou forneça endereço de localização do executado para citação. Int.

Expediente Nº 11518

PROCEDIMENTO COMUM

0015729-61.1992.403.6100 (92.0015729-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734563-08.1991.403.6100 (91.0734563-1)) - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 378: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro disponibilização para consulta pelo prazo de 30(trinta) dias. Silentes, ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041169-59.1992.403.6100 (92.0041169-0) - TAKEICA HAYACHIGUTI X YOKO HAYACHIGUTI X TETSUO HAYACHIGUTI X HIDEO HAYACHIGUTI X LIVIA TOMOKO HAIACHIGUTI(SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO E SP135106 - ELAINE KAZUMI TAKARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Ante a implementação da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, e tendo em vista que os cálculos de fls. 198, que serviu de base para expedição do ofício de fls. 214, encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução e nessa esteira, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada de cada beneficiário contendo as seguintes informações:

a) valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição;

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034958-60.1999.403.6100 (1999.61.00.034958-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-31.1999.403.6100 (1999.61.00.028545-3)) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Diante da certidão constante à fl. 545, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031789-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031789-0) - COLLECT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP261960 - SIMONE CHINAGLIA E SP211269 - ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-98.2005.403.6100 (2005.61.00.007271-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028718-45.2005.403.6100 (2005.61.00.028718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-36.2012.403.6100 - ALI SADEK BALLOUT(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 177, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013971-12.2013.403.6100 - ABEL VILLAR DE MELLO X ADEMIR BOLOGNIESE X ADEVAIR CORREA X AGEU PEREIRA DA SILVA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012291-21.2015.403.6100 - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013755-46.2016.403.6100 - ADELINO FONSECA DE BRITO X SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014932-45.2016.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 152, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0023858-15.2016.403.6100 - LOURIVAL JACOBUCCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-53.2017.403.6100 - REYNALDO HONORATO DE ASSIS JUNIOR(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA

Fls. 75/77: Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, integral e corretamente a decisão exarada à fl. 73 destes autos, na medida em que ficou estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico. Nessa esteira, a virtualização do presente feito deverá ser efetuada perante este Juízo e não diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 148/2017. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica a Caixa Econômica Federal, desde já, intimada a realizar a referida providência, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 5º da referida Resolução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007975-38.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X EZIO TEIXEIRA CAVALCANTI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LUIZ FERNANDO PROVINCIANO

1. Retifico o item 1 da decisão exarada à fl. 335 para que conste: recurso de apelação interposto pela parte ré (Ezio Teixeira Cavalcante) às fls. 331/334, ao invés de recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 331/334.
2. Promova a parte ré - Ezio Teixeira Cavalcante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032535-35.1996.403.6100 (96.0032535-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059424-90.1977.403.6100 (00.0059424-5)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X SELVA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Diante da certidão constante à fl. 400, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012955-43.2001.403.6100 (2001.61.00.012955-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042780-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042780-0)) - ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CHEFE DO QUARTO SERVICO REGIONAL DE AVIACAO CIVIL - SERAC-4 .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008293-79.2014.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fl. 600: Dê-se vista à parte impetrada (Fazenda Nacional), para cumprimento do ali solicitado. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício nos termos da decisão proferida à fl. 581 dando-se vista à parte impetrada para manifestação após o cumprimento, nos termos da parte final da decisão de fl. 581 e, com a manifestação, venham conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0734563-08.1991.403.6100 (91.0734563-1) - BELOIT-RAUMA INDL/ LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Procedimento Comum sob nº 0015729-61.1992.4036100, em anexo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018677-09.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020747-33.2010.403.6100 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESCONHECIDOS

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018294-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.C.J. CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP X JOSELITO DE SOUZA CARVALHO X SIDINEI DE LUIZ

Fls. 38, 46, 52/54 e 57 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11519

PROCEDIMENTO COMUM

0738944-59.1991.403.6100 (91.0738944-2) - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X CLEIDE BOLANHO AGUILAR X BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO X MARIA VALERIA FERES LEITE X RENATO FERES X ANNA VERA MOREIRA FERES X CASEMIRO NARDI X ROSANA NARDI AVILA X SILVIA VIEIRA MOREIRA X LAFAYETTE MARCONDES X JACYRA MANARA NARDI(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 638/669: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056732-93.1992.403.6100 (92.0056732-0) - IND/ E COM/ ELEM LTDA X MARIO SONCINI NETO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 494: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro disponibilização para consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066811-34.1992.403.6100 (92.0066811-9) - COPAMFLEX HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 335: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro disponibilização para consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0071871-85.1992.403.6100 (92.0071871-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051619-61.1992.403.6100 (92.0051619-0)) - GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 368: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro disponibilização para consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, ao arquivo, com as cautela legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007352-67.1993.403.6100 (93.0007352-4) - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP188105 - LANA PATRICIA PEREIRA BAPTISTA E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 570: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro disponibilização para consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007317-73.1994.403.6100 (94.0007317-8) - ANETTE TSUJIMOTO X MARIA GOMES DO REAL X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X KHALIL FOUAD HANNA X ELIZABETE GHERARDINE MALAGUETA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009543-51.1994.403.6100 (94.0009543-0) - CARLOS ROBERTO BICHUETTE X CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI X JORGE ROBERTO CARLONE X LICANORA ALVES DE SOUZA X MARIA CANDIDA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA X SANDRA MARIA ZULIANI GOULART MAGAGNATTO X SANTINO ANTONIO DE QUEIROZ COUTINHO X VALTER LETIZIO X VANIA MARIA DANGIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019997-90.1994.403.6100 (94.0019997-0) - METALURGICA MOFERCO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 343: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro disponibilização para consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Silentes, ao arquivo, com as cautelas legais. Int .

PROCEDIMENTO COMUM

0006778-34.1999.403.6100 (1999.61.00.006778-4) - GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA(SP017766 - ARON BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 187/188: Providencie o subscritor, Dr. Aron Bisker, cópia da sentença da noticiada decretação de falência da parte autora, assim como de sua nomeação como síndico da massa falida. Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao SEDI, para a necessária retificação da autuação. Após, abra-se vista às partes, para ciência do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-80.2003.403.6102 (2003.61.02.001618-0) - HENRIQUE ERNESTO DE OLIVEIRA BIANCO X FATIMA GEMHA BIANCO X SYLVIA GEMHA BIANCO X CLARISSA GEMHA BIANCO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017647-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO ELUMA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003848-23.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0)) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 31/40; 54/58 e 60)para os autos principais de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0010016-46.2008.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008986-97.2013.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051619-61.1992.403.6100 (92.0051619-0) - GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de procedimento comum sob nº0071871--85.1992.403.6100, em apenso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0003848-23.2011.403.6100.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5027621-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCIANA SATIE UENO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIO FURLAN MERELES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de notificação judicial cumulada com pedido de anulação de cláusulas contratuais e obrigação de fazer aforada por LUCIANA SAITE UENO em face de CAIO FURLAN MERELES RODRIGUES, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao réu CAIO FURLAN MERELES RODRIGUES que apresente novo fiador ou modalidade de fiança a fim de garantir o contrato firmado com a CEF, FNDE e União Federal, bem como a apresentação e a aceitação de novo fiador pela CEF. Subsidiariamente requereu a suspensão do contrato de FIES objeto da fiança ora discutida nos autos.

Pleiteia, ainda, a suspensão da exigibilidade das cláusulas contratuais décima primeira e décima terceira e respectivos parágrafos, bem como a notificação de todos os réus acerca da exoneração da fiança, nos termos do art. 835 do Código Civil.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora sustenta que não tem mais confiança no réu Caio, bem como não possui condições financeiras para arcar com os encargos financeiros que possam surgir de eventual inadimplemento do mencionado réu com à CEF.

Com efeito, as alegações da parte autora aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor (*pacta sunt servanda*) e, portanto, não podem ser afastadas pelo Judiciário.

Ademais, o art. 835 do Código Civil invocado pela parte autora prevê expressamente a possibilidade de o fiador exonerar-se da fiança apenas nas hipóteses de contrato por prazo indeterminado, confira-se:

“Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor”.

Ora, o contrato discutido nos autos possui prazo determinado, conforme se observa do art. 5º, I da Lei n.º 10.260/2001 que institui o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES que dispõe:

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;”

Assim, não há que se falar na aplicação do art. 835 do Código Civil, uma vez que não se trata de contrato por prazo indeterminado.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FIANÇA. FIADOR CASADO. AUSÊNCIA DE VÊNIA CONJUGAL. LEGITIMIDADE PARA ARGUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO ENCERRADO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA CONVERSÃO EM PRAZO INDETERMINADO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Incabível o pedido de exoneração do fiador, previsto no artigo 835 do Código Civil, porquanto restrito à fiança sem limitação de tempo, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso de apelação conhecido em parte e nessa parte não provido.”

(TRF-1ª Região, AC n.º 2007.43.00.006509-0, 6ª Turma, DJ 31/08/2011, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Augusto de Sousa).

“DIREITO CIVIL. FIANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRAZO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESONERAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 835 DO NOVO CÓDIGO CIVIL VOLVIDO ÀS FIANÇAS POR PRAZO INDETERMINADO. NO CASO INCIDE AS DISPOSIÇÕES DO ART. 826 (NCC) E ART. 1490(CC/16). ACATAR A PRETENSÃO SERIA INVERTER A VONTADE DO LEGISLADOR PARA TRANSMUTAR UMA FACULDADE DO CREDOR EM PRERROGATIVA DO GARANTIDOR. O DIREITO NÃO SERVE A INIQUIDADE.

1 - Contrato de fiança firmado na vigente do Código Civil de 1916 que perdurou depois da entrada do Novo Código Civil. Efeitos que devem obediência à atual sistemática, tendo em conta o teor do art. 2.035.

2 - Impossibilidade de exoneração da fiança, já que o contrato entabulado entre as partes tem prazo determinado para terminar, ou seja, após a quitação das parcelas estipuladas, de forma que não pode ser aplicado o teor do art. 835, do Código Civil.

3 - A hipótese volvida a depreciação da garantia é tratada pelo legislador como uma faculdade do credor que pode exigir a substituição do fiador no caso de insolvência deste (arts. 826/NCC e 1490/CC16). A desoneração cinge-se às hipóteses de garantia prestada por prazo indeterminado, como soe acontecer nas locações que passam a vigor nesta condição após vencimento do prazo original.

4 - Harmonização buscada pelo legislador que presta reverência a Justiça, não cabendo ao direito e tampouco ao julgador positivar ou acolher pretensões iníquas ou abusivas.

5 - Apelo da Caixa a que se dá provimento. Apelo adesivo dos autores a que se julga prejudicado.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 987250, 2ª Turma, DJ 04/05/2010, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken).

Por fim, quanto à suspensão da exigibilidade das cláusulas contratuais décima primeira e décima terceira e respectivos parágrafos, tendo em vista que não foi colacionado aos autos o contrato, não é possível verificar eventuais nulidades em tais cláusulas.

A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora impede a concessão da tutela.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da classe processual, tendo em vista que o presente feito também almeja a anulação de cláusulas contratuais.

Intime (m)-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027819-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007389-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NO ZEBRA NETWORK LTDA, NO ZEBRA NETWORK S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROFIS ELIAS FILHO - SP218487
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROFIS ELIAS FILHO - SP218487
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007389-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NO ZEBRA NETWORK LTDA, NO ZEBRA NETWORK S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROFIS ELIAS FILHO - SP218487

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROFIS ELIAS FILHO - SP218487

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013792-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARDY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5018774-75.2017.4.03.0000.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027352-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMSONITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013343-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 273/1012

IMPETRANTE: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

D E S P A C H O

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAD COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES11259

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. O pedido formulado na petição ID nº 9342767 deve ser apreciado pelo E. TRF.

2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009495-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMIGRANTES MERCANTIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. O pedido formulado na petição ID nº 9344231 deve ser apreciado pelo E. TRF.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. O pedido formulado na petição ID nº 9344223 deve ser apreciado pelo E. TRF.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025595-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RELOGIOS ROLEX LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PAULETTI SPERANDIO - SP248792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. O pedido formulado na petição ID nº 9344219 deve ser apreciado pelo E. TRF.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO PEREIRA DE JESUS MANOEL, MARIANA DOS SANTOS NOVATO PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DIOGO PEREIRA DE JESUS MANOEL E MARIANA DOS SANTOS NOVATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine a suspensão do leilão, bem como da consolidação, referente ao imóvel localizado na Rua Anthemios de Trales, 193, Vila Mazzei, São Paulo, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora narra diversas ilegalidades cometidas pela parte ré, especialmente quanto a falta de intimação acerca da realização do leilão.

Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97, conforme cláusulas Décima Sétima e seguintes, inclusive quanto ao vencimento antecipado da dívida e execução do contrato.

O contrato menciona os procedimentos, especialmente quanto a execução pela Credora, em caso de falta de pagamento das prestações.

Verifica-se, que o procedimento de execução, pelos documentos apresentados, foi deflagrado pelo inadimplemento da parte autora (ID nº 13976202).

Aliás, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição, de modo que não se pode falar em cláusulas abusivas. Nesse sentido, o seguinte julgado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016).

Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº. 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, ao menos neste momento de cognição, não há como deferir a tutela requerida pela autora.

Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende da manifestação da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029636-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO, MEIRE POSSANI DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL TORRES DO ESPÍRITO SANTO E MEIRE POSSANI DO ESPIRITO SANTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos de execução do imóvel, bem como da consolidação e realização de leilão, referente ao imóvel localizado na Rua Madalena Júlia, casa, nº 183, casa C, Vila Ré, São Paulo, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, o depósito de valores para fins de purgação da mora.

É o relatório. Decido.

A parte autora narra diversas ilegalidades cometidas pela parte ré, especialmente quanto a falta de intimação acerca da possibilidade de purgação da mora. Invoca o Código de Defesa do Consumidor, a boa fé objetiva e aponta irregularidades nas cláusulas do contrato.

Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97, inclusive quanto ao vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, conforme Cláusula Décima Oitava e seguintes.

O contrato menciona os procedimentos, especialmente quanto a execução pela Credora, em caso de falta de pagamento das prestações.

Verifica-se, que a deflagração do procedimento de execução ocorre em virtude do inadimplemento da parte autora.

Aliás, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição, de modo que não se pode falar em cláusulas abusivas. Nesse sentido, o seguinte julgado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016).

Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, ao menos neste momento de cognição, não há como deferir a tutela requerida pela autora.

Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende da manifestação da parte ré e de dilação probatória, inclusive em relação aos valores apontados. Desta forma, resta indeferido o pedido quanto ao depósito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado PEDRO CORRÊA GOMES DE SOUZA, OAB/SP nº 374.644.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos créditos tributários atinente às multas isoladas decorrentes do processo administrativo n.º 16327.721184/2014-14.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

A parte autora pretende através do presente feito anular as multas isoladas, objeto do processo administrativo n.º 16327.721184/2014-14, lançadas à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos principais em virtude de suposta ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL do período, cumuladas indevidamente com a multa de ofício (75%) exigida pela alegada falta de recolhimento de tais tributos ao final do ano calendário.

Com efeito, entendo que, de fato, a multa isolada não poderia, em princípio, ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria *bis in idem*, o que é vedado. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do E. STJ. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.

2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

3. Agravo regimental não provido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 1499389, DJ 28/09/2015, Rel. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região já se pronunciou:

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONSUNÇÃO.

1. Com as alterações da Lei Federal nº. 11.488/07, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da consunção: se cobrada a multa de ofício, deve-se afastar a multa isolada, porque menos grave.

2. No caso concreto, a União reconhece a aplicação, simultânea, das multas de ofício --- em decorrência da ausência de pagamento integral de IRPJ e CSLL apurados nos exercícios de 2006 e 2007 --- e isolada --- aplicada em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais.

3. A exigência é irregular.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(2ª Seção, AI n.º 5018220-43.2017.403.0000, DJ 20/07/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Eduardo de Almeida Leonel Ferreira).

Ora, a ausência de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ e CSLL, que é a infração punida com a multa isolada, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Assim, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, em sede provisória, determinar a suspensão da exigibilidade atinente às multas isoladas decorrentes do processo administrativo n.º 16327.721184/2014-14.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BITTENCOURT BARGE, CARMENZEIDA BASTOS CRUZ BARGE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante a certidão constante do Id nº 14049662, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029327-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

DECISÃO

Diante dos documentos constantes dos autos, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza o deferimento da tutela pretendida.

Assim, postergo a apreciação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024375-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025551-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRVALAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890-B, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Uma vez que houve a interposição de apelação pela parte impetrante e contrarrazões pela parte impetrada bem como parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento. Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATA GESTAO DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., INTEGRATION IMPLEMENTACAO DE SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL
LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA -
SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA -
SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais posto que recolhidas em valor insuficiente (ID nº 1400010).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., INTEGRATION IMPLEMENTACAO DE SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais posto que recolhidas em valor insuficiente (ID nº 1400010).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DE CARNES NOVA ALVORADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar instrumento de procuração;
- c) indicação de endereço da representação regional da correia Caixa Econômica Federal em São Paulo, haja vista tratar-se de empresa pública com representação judicial em todo o território nacional (art. 46 do aludido Código); e
- d) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, citem-se as corrés, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA SOLUCOES ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código);

- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar instrumento de procuração;
- c) indicação de endereço da representação regional da correia Caixa Econômica Federal em São Paulo, haja vista tratar-se de empresa pública com representação judicial em todo o território nacional (art. 46 do aludido Código); e
- d) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, citem-se as corrés, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA BOLOS E DOCES FINOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar instrumento de procuração;

c) indicação de endereço da representação regional da correia Caixa Econômica Federal em São Paulo, haja vista tratar-se de empresa pública com representação judicial em todo o território nacional (art. 46 do aludido Código); e

d) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, citem-se as corrés, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M LU REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KASSIO AUGUSTO TOMAZELLI - SC42293

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Ante a certidão constante do Id nº 13758341 e o valor atribuído a causa na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, cite-se a parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029178-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO HERBERT DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc .

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 12698773 deferiu o pedido de tutela, nos seguintes termos:

"Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a cassação do exercício da profissão da parte autora, bem como do pagamento da multa até o julgamento do presente feito."

No entanto, a parte autora noticiou que a parte ré não deu cumprimento integral a referida decisão (Ids ns.º 13735371 e 13735805).

Por esta razão, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, **seja dado cumprimento integral à decisão Id n.º 12698773 ou seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder, no mesmo prazo.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008883-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS MARCELO MOLONI
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5010834-25.2018.4.03.0000.

2. Mantenho a decisão agravada (Id nº 6126700), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 8921134 e 8921135), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010222-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id nº 8318361, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 292/1012

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO MOURA DA SILVA

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (José Roberto Moura da Silva), embora devidamente citada (Id nº 8879182), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 17/07/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO MOURA DA SILVA

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (José Roberto Moura da Silva), embora devidamente citada (Id nº 8879182), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 17/07/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010131-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO DA CONCEICAO

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Marcio Antonio da Conceição), embora devidamente citada (Id nº 9054132), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 25/07/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010131-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO DA CONCEICAO

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Marcio Antonio da Conceição), embora devidamente citada (Id nº 9054132), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 25/07/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009678-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS-ZOIAO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 8269073, 8269078 e seguintes) especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-94.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAULO NARDIN ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO MOREIRA DA SILVA - SP119989, TALES JOAQUIM AMARAL - SP252106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 13656878, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-94.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO NARDIN ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO MOREIRA DA SILVA - SP119989, TALES JOAQUIM AMARAL - SP252106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 13656878, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-83.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R.D. COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe Cumprimento de Sentença ou Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, conforme a parte a ser executada, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Intime-se a **empresa ré-executada** a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 8380940 e 8380947) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-83.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R.D. COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI

D E S P A C H O

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe Cumprimento de Sentença ou Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, conforme a parte a ser executada, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Intime-se a **empresa ré-executada** a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 8380940 e 8380947) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8005

PROCEDIMENTO COMUM

0767111-91.1988.403.6100 (00.0767111-3) - ARIIVALDO COLELLO X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 643: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão de fl. 642, apresentando o inventariante do espólio de JADIEL JOSÉ SARAIVA DE ARAUJO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016010-22.1989.403.6100 (89.0016010-9) - TIAKI MURAOKA X AYAKO HOSOTANI MURAOKA X SATUKO ONO MURAOKA X SILVIO TAKASHI MURAOKA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X MARCIA HARUE MURAOKA X SANDRA TIEKO MURAOKA X ROBERTO SHIGUEO MURAOKA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP325329A - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Fls. 508/510: Manifestem-se os novos patronos constituídos pelos autores sobre o pedido de reserva dos honorários advocatícios aos antigos advogados que atuaram no processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 511/529: Compulsando os autos, verifico não foi apresentada planilha de cálculo do coautor falecido Satuko Ono Muraoka, bem como não consta no cumprimento de sentença distribuído no Processo Judicial Eletrônico. Diante disso, providencie a parte autora planilha com os valores que entende devidos, iniciando o cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico, nos termos da Resolução 200 PRES/TRF3.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reserva dos honorários de sucumbência e contratual aos antigos patronos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022001-32.1996.403.6100 (96.0022001-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049190-19.1995.403.6100 (95.0049190-7)) - BANCO ALVORADA S.A.(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO E SP081071 - LUIZ

CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 298/310: Preliminarmente, intime-se a União (PFN) para que comprove a efetivação da penhora noticiada, bem como informar o valor atualizado dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 297: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-28.1997.403.6100 (97.0008904-5)) - JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.

Fls. 1861/1862: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059968-77.1997.403.6100 (97.0059968-0) - ELISABETA TOTH X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DA GLORIA BARNABE TAINO X MARIA VALDEREZ DA SILVA SANTOS X NEUSA SOUZA DE CAMPOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

À SEDI para retificação do polo ativo, nos termos dos documentos de fls. 353/359. Após, expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) às coautoras.Dê-se vista à União (PRF3), nos termos do artigo 11 da Res. 437/CJF. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50074237120184030000, que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 361/364), expeçam-se as vias definitivas das requisições de pagamento de fls. 338/339, devendo os valores das requisições serem lançados à disposição do Juízo. Remetam-se as vias definitivas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se a presente decisão, intimando-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, expeçam-se as vias definitivas às coautoras Elisabeta Toth e Maria Valderez Farias Santos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017382-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017382-3) - JOAO URIAS FERREIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 968/973: Não assiste razão à União (AGU).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 960/963, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.Expeçam-se as requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026813-83.1997.403.6100 (97.0026813-6) - NESTOR PAES X MARIA DE LOURDES ORSI X ANTONIO GUARIENTO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X WILMA SECCO ANDREONI X OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO X RENATA CARRARA X OSWALDO BANDEIRA X ABEL DIAS(SP130893 - EDMILSON BAGGIO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X HERCULANO LEMOS PEREIRA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NESTOR PAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ORSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUARIENTO X UNIAO FEDERAL X ELIZETE ALVES DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X WILMA SECCO ANDREONI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO X UNIAO FEDERAL X RENATA CARRARA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X ABEL DIAS X UNIAO FEDERAL X HERCULANO LEMOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/541: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 50213016320184030000.

Após, tornem os autos conclusos.

Int..

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011262-96.2016.403.6100 - MARCELO ZERBINATTI(SP234507 - PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Considerando a intimação da parte requerente conforme noticiado na certidão de fl. 191 retro - para que a parte interessada compareça em uma agência da CAIXA, portando a sentença/alvará e seus documentos pessoais, para que seja realizada a liberação e o pagamento dos saldos existentes em suas contas vinculadas relativas a esta demanda e a virtualização do feito nos termos do art. 3º da Resolução Presidencia n° 142/2017 com a criação do processo n° 5012568-44.2018.403.6100, determino o acautelamento dos presentes autos físicos no arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023819-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX - ME X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX

1) Preliminarmente, considerando o lapso de tempo transcorrido promova a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do valor do débito, devidamente atualizado, colacionando aos autos a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Uma vez colacionados os documentos requeridos, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo concedido e silente a CEF, acaulem-se os autos no arquivo findo.

2) Ciência as partes do traslado de cópias da sentença de fls. 99-100 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 retro proferido nos embargos à execução de n° 0002870-07.2015.403.6100 (fls. 147-149 retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004224-11.2014.4.03.6130 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO HUD ART LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n° 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n° 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fl. 15) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, proceda a qualificação completa da testemunha arrolada.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006545-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY - INFORMATICA - ME, EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY

DESPACHO

IDs 5264287 e 5264314. Manifeste-se a parte autora diante da documentação apresentada pela parte ré, bem como acerca de eventual quitação do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006545-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY - INFORMATICA - ME, EDNA MARIA DA SILVA FRANCO GODOY

DESPACHO

IDs 5264287 e 5264314. Manifeste-se a parte autora diante da documentação apresentada pela parte ré, bem como acerca de eventual quitação do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

IDs 5264287 e 5264314. Manifeste-se a parte autora diante da documentação apresentada pela parte ré, bem como acerca de eventual quitação do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

IDs 5264287 e 5264314. Manifeste-se a parte autora diante da documentação apresentada pela parte ré, bem como acerca de eventual quitação do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

IDs 5264287 e 5264314. Manifeste-se a parte autora diante da documentação apresentada pela parte ré, bem como acerca de eventual quitação do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006197-04.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CHUVA DE OURO COM DE PLANTAS ORNAM E PAISAGISMO LTDA - ME, DULCE HELENA LIMA DIAS LOPES, AUREO XAVIER LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, diante da pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006197-04.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CHUVA DE OURO COM DE PLANTAS ORNAM E PAISAGISMO LTDA - ME, DULCE HELENA LIMA DIAS LOPES, AUREO XAVIER LOPES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, diante da pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006197-04.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CHUVA DE OURO COM DE PLANTAS ORNAM E PAISAGISMO LTDA - ME, DULCE HELENA LIMA DIAS LOPES, AUREO XAVIER LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, diante da pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006197-04.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CHUVA DE OURO COM DE PLANTAS ORNAM E PAISAGISMO LTDA - ME, DULCE HELENA LIMA DIAS LOPES, AUREO XAVIER LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, diante da pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011891-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRAND'S TAYLOR CONFECÇÕES LTDA - ME, CELESTE MARIA SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJP).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 0007312-16.2015.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011891-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRAND'S TAYLOR CONFECÇÕES LTDA - ME, CELESTE MARIA SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJP).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 0007312-16.2015.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011891-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRAND'S TAYLOR CONFECÇÕES LTDA - ME, CELESTE MARIA SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 0007312-16.2015.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014909-75.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VINICIUS LOUCANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA DOMINICI PEREIRA - SP144604

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014909-75.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VINICIUS LOUCANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA DOMINICI PEREIRA - SP144604

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido e do silêncio da autora acerca da alegação dos devedores de que não se enquadram nos moldes exigidos para renegociação da dívida, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CECON, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido e do silêncio da autora acerca da alegação dos devedores de que não se enquadram nos moldes exigidos para renegociação da dívida, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CECON, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido e do silêncio da autora acerca da alegação dos devedores de que não se enquadram nos moldes exigidos para renegociação da dívida, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CECON, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido e do silêncio da autora acerca da alegação dos devedores de que não se enquadram nos moldes exigidos para renegociação da dívida, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CECON, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido e do silêncio da autora acerca da alegação dos devedores de que não se enquadram nos moldes exigidos para renegociação da dívida, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CECON, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA,
EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido e do silêncio da autora acerca da alegação dos devedores de que não se enquadram nos moldes exigidos para renegociação da dívida, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CECON, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA,
EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido e do silêncio da autora acerca da alegação dos devedores de que não se enquadram nos moldes exigidos para renegociação da dívida, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CECON, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido e do silêncio da autora acerca da alegação dos devedores de que não se enquadram nos moldes exigidos para renegociação da dívida, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CECON, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido e do silêncio da autora acerca da alegação dos devedores de que não se enquadram nos moldes exigidos para renegociação da dívida, manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CECON, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013910-93.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ELIAS JESUINO, CARLOS EVERALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RODRIGUES - SP85816

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013910-93.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELIAS JESUINO, CARLOS EVERALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RODRIGUES - SP85816

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013910-93.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELIAS JESUINO, CARLOS EVERALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RODRIGUES - SP85816

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011718-03.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

I - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011718-03.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

I - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011718-03.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final do r. despacho **ID 14041250**, para receber a petição da parte Executada de fls. 458-461 (contestação), como Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela empresa devedora, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011718-03.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final do r. despacho **ID 14041250**, para receber a petição da parte Executada de fls. 458-461 (contestação), como Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela empresa devedora, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025501-08.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVALDO JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos foram conclusos para a realização de perícia médica no autor.

As partes apresentaram os quesitos a serem respondidas pelo Sr. Perito Judicial.

O perito judicial requereu o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de antecipação de honorários periciais provisórios, porém o autor é

Foi noticiado o óbito do autor.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito para constar Ivaldo José Martins – espólio.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do feito, juntando aos autos Procuração original outorgada pelo inventariante do espólio, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LEONARDO SALGADO BELINGER, PATRICIA CRISTINA OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDERINA LOPES LETIERI - SP371490

Advogado do(a) AUTOR: ALDERINA LOPES LETIERI - SP371490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CARLOS LEONARDO SALGADO BELINGER e PATRICIA CRISTINA OLIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré efetue a liberação da conta vinculada de FGTS de titularidade do autor, Carlos, para o fim específico de amortização extraordinária do contrato de financiamento imobiliário contraído junto ao Banco do Brasil S/A.

Afirmam que celebraram em 12 de dezembro de 2012, operação de compra e venda e financiamento de imóvel com alienação fiduciária e garantia, de acordo com as normas sistema brasileiro de poupança e empréstimo (SPBE), tendo com credor fiduciário Banco do Brasil..

Aduzem que recentemente, com o desejo de quitar total ou parcialmente do saldo residual do financiamento, entraram em contato com a instituição financeira (Banco do Brasil), agente responsável pelo financeiro para verificar o saldo devedor, que atualizado na data de 04/12/2018 era de R\$298.312,32.

Sustentam que, no entanto, foram informados pelo Gerente de Relacionamento do Banco do Brasil, que não poderiam utilizar os recursos do FGTS para saldar o financiamento, pois a Caixa Econômica Federal, em todos os processos encaminhados pelo Banco do Brasil, devolveu todos os contratos sob os argumentos de que não se amoldam ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e que diante do fato o setor sequer encaminha o processo, conforme e-mails de conversas juntados aos autos.

Alegam que o simples fato dos Autores terem feito o financiamento imobiliário fora do SFH e esta modalidade não ter previsão na Lei 8.036/90, que aborda os requisitos do FGTS, não pode ser este impeditivo para que os Requerentes possam lançar mãos de referido saldo, simplesmente por não estar especificada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a imediata liberação do saldo disponível em sua conta vinculada do FGTS para a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, alegando o cumprimento da legislação de regência.

Contudo, examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

No caso ora em análise, a parte autora pleiteia a liberação do montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS para a amortização de parte de saldo devedor de financiamento imobiliário.

A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não restou configurado o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo que não possa aguardar o regular prosseguimento do feito. Tampouco restou comprovada a urgência no caso.

Ademais, ressalto que não deve ser concedida tutela provisória quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, bem como o caráter satisfativo da medida pleiteada, o que acontece no presente caso.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando que a parte autora não comprova a negativa da CEF em realizar a amortização nos moldes desejados, se limitando a juntar "email" cuja a resposta foi do Banco do Brasil, que não faz parte da lide, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que realizou pedido administrativo junto à CEF, bem como que lhe foi negada a amortização requerida, sob pena de extinção do feito, em razão de ausência de interesse de agir.

Cumprida a determinação acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001183-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, OSORIO MORAES ZALLUTTI, DOROTHY TOCCHIO ZALLUTTI, MÔNICA B. MAGALHÃES, PEDRO SANTANA, OLA VO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo de alienação do imóvel registrado sob a matrícula 111.110, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Alega que, em 03 de abril de 1986 passou a exercer a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com "animus domini", do imóvel objeto dos autos, ou seja, há mais de 30 anos reside no imóvel sem qualquer oposição.

Sustenta que, recentemente, foi surpreendido com a informação de que o imóvel em questão se encontra listado para venda em uma concorrência pública promovida pela Caixa Econômica Federal.

Relata que, ao buscar informações a respeito do imóvel, apurou através da matrícula do imóvel que a EMGEA adquiriu o imóvel através de carta de adjudicação em procedimento de execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66.

Verificou o autor que a dívida original foi firmada em 10 de setembro de 1981 entre os corréus Osório Moraes Zallutt e Dorothy Tocchio Zallutt, mediante instrumento particular de compra e venda, no qual o imóvel objeto dos autos foi dado em hipoteca, a ser pago em 180 (cento e oitenta) parcelas. Assim, o vencimento da última parcela teria se dado em 10 de setembro de 1996, considerando o vencimento da primeira parcela em 10 de outubro de 1981.

Afirma que, em escritura lavrada em 31 de março de 2014, a CEF cedeu à EMGEA os direitos creditórios decorrentes da hipoteca do imóvel. Posteriormente, em 29 de abril de 2015, foi registrada a adjudicação do imóvel pela EMGEA e o conseqüente cancelamento da hipoteca.

Argumenta que, tanto a cessão de créditos, quanto a execução extrajudicial levada a efeito, com a conseqüente adjudicação do bem pela EMGEA, são nulas.

Defende que, se o vencimento do contrato ocorreu em 10 de setembro de 1996, não poderia a CEF mais de 17 (dezesete) anos depois, ceder seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca, haja vista que a dívida já estava extinta, nos moldes da legislação civil aplicável.

Assim, objetivando a usucapião do imóvel, pleiteia o autor a suspensão da venda do bem, a fim de evitar o perecimento do direito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 418581), tendo sido determinada sua reanálise após a vinda das contestações.

A CEF contestou alegando a impossibilidade de usucapir imóvel público, bem como vinculados ao SFH; sustenta que a parte autora não comprovou não possuir outro imóvel. Afirma que os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel começaram em 1992, porém *"o autor, em janeiro de 1994, ingressou com a ação cautelar nº 9400019700 visando à suspensão do leilão marcado para aquele mesmo mês"* e *"na referida ação a parte autora obteve liminar para sobrestar o andamento da execução extrajudicial, havendo sido a decisão devidamente cumprida pela CAIXA"*. Argui que *"na petição inicial do processo nº 9400079133 a parte autora afirma haver celebrado contrato de gaveta com os mutuários, e refere a liminar que lhe foi deferida na ação cautelar ajuizada para obter a suspensão do leilão"*, aduzindo *"que atrasou o pagamento das prestações do financiamento e requer a oportunidade de purgar a mora"* e, deste modo, *"tem-se que de janeiro de 1994 a julho de 2000 a CAIXA viu-se impedida de prosseguir com a cobrança de valores, não se podendo falar em prescrição"*, de modo que *"a existência de tais ações afasta a alegação de posse mansa e pacífica com animus domini, não havendo como abrigar-se o pleito autoral."* Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os demais confrontantes, inicialmente, não foram localizados.

O Sr. Olavo da Silva Gomes foi citado (ID 1988493).

Na petição ID 2239519, o autor requer tutela antecipada a fim de determinar a sustação do leilão extrajudicial designado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, nos termos já indeferidos anteriormente.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender o leilão do imóvel objeto da matrícula nº 111.110, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Sustenta a nulidade da cessão de créditos efetuada pela CEF e a posterior consolidação da propriedade em favor da EMGEA, haja vista que a dívida que deu ensejo à hipoteca do imóvel estaria extinta desde 10 de setembro de 1996, quando teria ocorrido o vencimento da última prestação do contrato de financiamento realizado entre os corréus Osório Moraes Zallutt e Dorothy Tocchio Zallutt e a CEF.

Compulsando os autos, mormente cópia da certidão da matrícula do imóvel (documento – id 412943), verifico que o imóvel que o autor pretende usucapir foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida.

A despeito do lapso temporal transcorrido que o autor afirma ter exercido a posse mansa e ininterrupta, tenho que os documentos acostados na inicial não são suficientes a análise da controvérsia, mormente porque não há qualquer informação relativa ao contrato que deu origem à dívida, além do que consta na matrícula do imóvel.

Ademais, a CEF juntou ações judiciais ajuizadas anteriormente pelo autor, nas quais o autor afirmava possuir contrato de gaveta com os réus Osório e Dorothy.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos constam, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Manifeste-se a parte autora, esclarecendo a alegação da CEF de que o autor estaria litigando com má-fe, pois teria ajuizado anteriormente as ações nº 94.000791333 e 94.00019700, nas quais o próprio informou a celebração de contrato de gaveta com os réus Osório e Dorothy.

Considerando os documentos ID 1919053 e 1988493, apresente a parte autora novos endereços para a citação dos réus Osório e Dorothy.

Tendo em vista o documento ID 968351 informando que a situação cadastral junto à Receita Federal do réu Osório está cancelada/suspensa/nula, bem como a idade avançada dos réus, apresente documento que comprove eventual falecimento deles.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016187-38.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO VAZ PAIXAO NETO

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025410-49.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: V. N. VIEIRA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026157-96.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS DE ALMEIDA, MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015652-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: JOSE AVELINO BEZERRA, SUELY APARECIDA COSSOTE BEZERRA

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005513-98.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CERVERA JIMENEZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, BARBARA VIRGINIA PIPA CERVERA, JOAO CARLOS CERVERA JIMENEZ

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO COMUM

0731427-03.1991.403.6100 (91.0731427-2) - MAGALHAES COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0731427-03.1991.403.6100 AUTOR: MAGALHAES COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019418-40.1997.403.6100 (97.0019418-3) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos. Fls. 589-627: O Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais solicitou informações acerca de eventual transferência de valores penhorados no rosto dos autos. Os valores depositados nos presentes autos estão pendentes de decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0006159-75.2016.403.6100. Por conseguinte, informe à 10ª Vara de Execuções Fiscais, por meio de correio eletrônico, a impossibilidade de, neste momento, proceder a transferência dos valores àquele Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim aguardar a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0006159-75.2016.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022366-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022366-2) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP256383 - CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0022366-32.2009.403.6100 AUTOR: MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A REUS: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Fls. 231-232 e 239-240: Diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014190-59.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X CLARO S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X AMERICEL S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X TELCOMP -

Vistos.Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 23ª Vara Federal, ajuizada pela Telefônica Brasil S/A em face da ANATEL, com pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão do determinado no Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (R. EILD), aprovado pela Resolução nº 590 e pelo Ato Normativo nº 2.716/2012, e, ao final ver declarada sua nulidade.O pedido de tutela foi indeferido e os autos redistribuídos a esta 19ª Vara, nos termos do provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A Telefônica Brasil S/A noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que com a edição do Ato Normativo nº 6.212/2014, fixando novos valores de referência para os contratos de EIDL, esvaziou-se por completo a discussão entabulada no presente feito. A ANATEL concordou com a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir da autora.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do exposto, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a ANATEL ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor da parte autora, devidamente atualizados, nos termos do 10 do art. 85 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009127-48.2015.403.6100 - NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP226967 - JOÃO HERBETH MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SERASA S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CERTMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º 0009127-

48.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos.Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 799-805, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado.Alega omissão quanto à alegada ilegitimidade passiva da Caixa para responder sobre os saques de 2013. Requer, subsidiariamente, que seja afastada a sua responsabilidade pelo dano.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instânciaDe fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.Publique-se a presente decisão, bem com a decisão de fls. nº 813-814.P.R.I.CONCLUSÃO DO DIA 14/09/2018 (FLS. 813-814)SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º 0009127-48.2015.403.6100EMBARGANTE: NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA-EPPVistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 799-805, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventuais contradições no julgado. Alega, ainda, que a decisão foi extra petita.Sustenta que a sentença: (i) revela-se contraditória com as provas colhidas nos autos sobretudo ofício enviado pela 1ª embargada à Polícia Federal; (ii) não se atentou que outras empresas de contabilidade foram vítimas; (iii) restou omissa ante a apreciação do depoimento da testemunha da 1ª Embargada, Patrícia Palaria; assevera que a falta de pagamento da multa rescisória não impediria o saque, foram apresentados documentos pelos sacados e que o sistema da Conectividade Social foi criado para dar mais credibilidade às informações, mas não pondera que os saques foram consequência de fraudes, sofridas pela própria 1ª embargada em suas agências, contradizendo a regularidade indicada na decisão e ausência de culpa. Assinala, ainda, que a sentença acolheu tese defensiva inexistente, aduzindo a ocorrência de decisão extra petita.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Quanto à alegação de decisão extra petita, têm-se, novamente, apenas o inconformismo diante das conclusões proferidas pela sentença embargada.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010164-76.2016.403.6100 - ALINE DA SILVA SANTANA(SP353811 - AMANDA DORIA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença Tipo CAUTOS N. 0010164-76.2016.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ALINE DA SILVA SANTANARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou a alienação do imóvel a terceiros. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.Alega que, em razão do desemprego, deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento habitacional.Sustenta que, a despeito de ter sido notificada

para purgar a mora, ficou-se em silêncio, por não ter conhecimento da gravidade da referida notificação. Pleiteia o prazo de 30 dias para quitar a dívida junto ao banco, pretendendo, com isso, purgar a mora. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 68-72). A CEF contestou alegando, em síntese, a legalidade do processo de consolidação da propriedade, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 97-133). O Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória foi negado pelo eg. TRF da 3ª Região. A patrona da autora comunicou a renúncia de seu mandato, comprovando a comunicação à autora (fls. 150-153). Foi expedido mandado de intimação para o endereço da autora constante na inicial, a fim de que ela providenciasse a regularização de sua representação no presente feito, o qual restou não cumprido (fls. 157-158). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, haja vista que a autora, após ser notificada da renúncia de sua patrona (fl. 150-153), não constituiu novo advogado para representá-lo. Ademais, foi expedido mandado de intimação pessoal a fim de que ela providenciasse a regularização de sua representação no presente feito, o qual restou não cumprido, em razão de mudança de endereço. Por conseguinte, ausentes os pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV e do 3º do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPCCustas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018764-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010931-17.2016.403.6100 ()) - CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL LTDA - ME X SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES (SP360815 - ALINE SABINO E SP370351 - DANIELA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018764-86.2016.403.6100 AUTORES: CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL LTDA-ME e SONIMARK ANTONIO DOMINGUES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize o pagamento, em Juízo, das parcelas vincendas no valor que entende devido de R\$ 1.586,64. Pleiteia, também, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela provisória foi indeferido, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 76-78). A CEF contestou às fls. 89-112, pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 122, o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar à parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a parte autora ficou-se inerte (fl. 122-verso), embora intimada a recolher as custas devidas (fl. 122), impõe-se o indeferimento da petição inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Custas ex lege. Oportunamente, desampense-se o presente feito da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010931-17.2016.403.6100 e remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se seguimento à ação citada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024018-40.2016.403.6100 - RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA - ME (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0024018-40.2016.403.6100 EMBARGANTE: RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA-ME Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 205-208, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Alega não terem sido enfrentados todos os argumentos deduzidos na inicial, bem como que não foram analisados os precedentes jurisprudenciais invocados. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPCC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. As jurisprudências juntadas não são de teses repetitivas ou repercussão geral, de modo que não são suficientes para a alteração da convicção do magistrado. Ademais, foram colacionadas no julgado jurisprudências mais recentes que as invocadas pela embargante. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-10.2017.403.6100 - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X AES ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (RS027622 - CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000007-10.2017.4.03.6100 AUTORA:

FORJAFRIO INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA RÉUS: AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL e CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando obter provimento judicial que determine à ELETROPAULO que não proceda ao corte no fornecimento de energia elétrica da autora, bem como não inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até o limite do crédito decorrente do recolhimento das taxas a título de TUSD corrigido, totalizando R\$ 1.746.702,23 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e dois reais e vinte e três centavos), suspendendo-se a inserção do valor do TUST e TUSD nas faturas de energia elétrica vincendas.O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 190-192, em regime de plantão judiciário.Com a distribuição do feito, o pedido foi confirmado o indeferimento da tutela provisória (fls. 197-199), constando, na mesma decisão, a intimação para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Determinou-se, ainda, que a citação somente fosse feita em caso de recolhimento das custas.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.A ré Eletropaulo, espontaneamente, contestou o presente feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 248-351).À fl. 353, foi determinado à autora que se manifestasse a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, comprovasse o recolhimento das custas devidas.Às fls. 354-355, foi juntada decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, com trânsito em julgado.Sem manifestação da autora, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a autora não cumpriu as determinações deste Juízo, deixando juntar comprovante de recolhimento de custas judiciais, tenho que é o caso de indeferimento da petição inicial.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Eletropaulo contestou o feito espontaneamente, ou seja, por sua conta e risco, haja vista que não fora determinada sua citação antes do recolhimento das custas judiciais devidas.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007198-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007198-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030150-85.1994.403.6100 (94.0030150-2)) - O-RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES E SP206191B - LUCIANA ALBUQUERQUE BRAVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos.

Fls. 62-63: Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo Embargado, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017255-53.1998.403.6100 (98.0017255-6) - LUCIANO FIOROTTO JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0017255-53.1998.403.6100AUTOR: LUCIANO FIOROTTO JUNIORRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALFls. 154-155 e 156: Diante dos pagamentos por meio de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBERLEY GARCIA Sentença Tipo CAUTOS N. 0015263-37.2010.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RUBERLEY GARCIAVistos, etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBERLEY GARCIA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a CONSTRUCARD.Alega a parte autora que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificada para tanto, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da presente demanda, tendo em vista que os autos se enquadram nos casos passíveis de desistência, de acordo com o manual normativo interno da instituição financeira, apenas no caso de concordância expressa ou tácita da parte contrária.Intimada, a parte ré não se manifestou sobre o pedido da CEF.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico, implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Não tendo havido manifestação do réu, entendo que ocorreu a concordância tácita do pedido da CEF.Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018286-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EGUAATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGUAATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de Ação Monitória / Cumprimento de Sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.673,28 (dezenove mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos).A CEF peticionou à fl. 88 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, b, ambos do CPC e o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor, tendo em vista que as partes se compuseram.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020583-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA ALVES DE ALMEIDA(SP372194 - MARCELO PEREIRA POMBO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processos com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF das quantias que se encontrem em depósito judicial, na agência da CEF 0265, operação 005, conta 86401928-1, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição da dívida, nos termos deste acordo.Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009144-31.2008.403.6100 (2008.61.00.009144-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA(SP159633 - IONA KIYONAGA MARCOS) X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP159633 - IONA KIYONAGA MARCOS)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0009144-31.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ST MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA e WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZASENTENÇAHomologo o acordo noticiado, pela CEF, na petição de fl. 88, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Assim, intime-se, por publicação, o advogado do corréu Washington dando-lhe ciência levantamento da penhora que havia sido realizada (fl. 73).Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009602-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PISA - PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME X ALEXANDRE PESEGHINI(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X PATRICIA DE SANTANA PESEGHINI

Dispositivo da r. sentença: ... homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos, ocorrendo neste ato o trânsito em julgado. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017285-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON RAMIRO DA CUNHA - ME(SP368138 - EDUARDO GUILGER VALDIVIA) X ANDERSON RAMIRO DA CUNHA(SP368138 - EDUARDO GUILGER VALDIVIA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0017285-58.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: ANDERSON RAMIRO DA CUNHA-ME e ANDERSON RAMIRO DA CUNHASENTENÇAFls. 99 e 100-105: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005713-08.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANA FLAVIA VIEIRA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025475-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: A & M CONSULTING ASSESSORA CONTABIL EIRELI - EPP, MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025490-13.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABULOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, MARIANO JOSE DA COSTA, EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-26.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: FARABELLO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, FLAVIO FARABELLO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012661-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, SOFIA HELENA ORTIZ ALMEIDA ZULQUES, MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: J.DO NASCIMENTO PARAFUSOS E AUTOPECAS - ME, JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016303-44.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BAND OFFICE DESIGN MOVEIS EIRELI - ME, YUSSEF ALI WEHBE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009716-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: GS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, ELDA MARIA DOS SANTOS, GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005242-94.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ROTISSERIE NICOLINI LTDA - ME, GUSTAVO NICOLINI DA FONTE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.
Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000143-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: W. R. CURCIO ASSESSORIA FULL SERVICE - ME, WILSON ROBERTO CURCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA NICOLE GALLAN DE OLIVEIRA - SP368809

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.
Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006723-97.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 338/1012

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA - ME, OSIAS TEODORO ROMAO, LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075, MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075, MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075, MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013740-77.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CEPAF - COLEGIO EVANGELICO PROFESSORA AZENATH FERREIRA LTDA - ME, ADNA PAULA QUEIROZ FERREIRA ALCANTARA, SUSAN PAULA QUEIROZ FERREIRA PRADO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.
Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002001-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE CAMILO LELIS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL - ME, JOSE CAMILO LELIS

Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005010-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA., ELENY TEREZINHA RUCINSKI, IRIA MARIA RUCINSKI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011426-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: CABECA'S BURGER LANCHES LTDA - ME, ANDREIA REGINA MONTRONI, CICERO DE MENEZES LIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016700-84.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NAGIB M. BUSSAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SERGIO NAGIB BUSSAB, LEONARDO SERGIO BUSSAB

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021600-32.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS TIROLEZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025807-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada (ID 11749552), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025079-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada (ID 11563333), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011043-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VPJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARIANA ROSARIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em face da r. decisão (ID 8906908), que deferiu a liminar requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a anotação da zootecnista Mariana Rosário Freitas Lopes.

A referida decisão não põe termo ao processo, sendo passível, portanto, de impugnação via agravo de instrumento e não por meio de recurso de apelação, haja vista sua natureza interlocutória.

Dessa forma, a interposição de recurso diverso do que aquele expressamente indicado em lei constitui erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impetrada (ID 12881539).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020377-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011971-34.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: BRUNO SIMOES DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013357-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DELLA COLETTA, MIRIAN PEREIRA DA SILVA DELLA COLETTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005460-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA VALERIA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVO DEL NERI - SP59558
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Instadas as partes, pretendemo julgamento antecipado da lide. Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005460-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA VALERIA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVO DEL NERI - SP59558
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Instadas as partes, pretendemo julgamento antecipado da lide. Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5029459-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA - SP56883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da petição encartada pela parte autora sob ID 13065012.

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por ANTONIO MANOEL DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA – FEDERAL.

Dita, em síntese, os pedidos formalizados na exordial, *in verbis*:

O Autor, requereu sua aposentadoria pela via administrativa junta à Autarquia Federal, em **junho de 2011**, recebendo o **BENEFÍCIO nº 153.829.093-3**. A referida solicitação não foi acolhida na esfera administrativa, obrigando o Autor a socorrer-se de ação judicial para reconhecimento de Tempo de Serviço junto ao Juizado Especial Federal, conforme Processo nº **0000856-34.2012.4.03.6301**, cuja **Sentença lhe foi favorável em 31/10/2012**, reconhecendo o saldo de R\$28.049,97, além da instalação do Benefício mensal.(docs.anexos)

De posse da sentença e já recebendo os benefícios mensais (**NB nº1630911094**), o Autor, por necessidade econômico financeira, socorreu-se da Caixa Econômica Federal para implementação de empréstimo consignado. Ressalte-se que os empréstimos consignados:

Contrato nº21.0260.110.001241105 – início em 10/10/2014

Contrato nº21.0260.110.001305871 – início em 09/06/2015

Contrato nº21.0260.110.001348252 – início em 03/12/2015

Contrato nº21.0260.110.000434473 – início em 10/06/2016

Referido empréstimo foi realizado no caixa eletrônico, razão pela qual deixa de juntar a cópia, apenas o aviso de cobrança.(docs.anexos)

Que nos quatro anos em que vinha recebendo normalmente seu benefício de aposentadoria a Autarquia Federal manietou um Recurso Inominado, junto ao Colegiado do JEF. O recurso da Autarquia prosperou e, em 05/07/2017 com determinação de cassação do benefício do Autor. Observe se aqui neste parágrafo com a suspensão do benefício conjugado com o curso normal dos empréstimos consignados uns concluídos, outros, na eminência de liquidação, foram atingidos pela suspensão do benefício.

Embora o Judiciário tenha determinado a suspensão do pagamento do Autor, **uma decisão administrativa do INSS, reconheceu em 07/2017** o direito do Autor em usufruir de sua aposentadoria, fato que exigiu solicitação de nova instalação do Benefício para pagamento mensal, o que ocorreu em aproximadamente dois meses.

Este é o resumo dos fatos.(docs.anexos)

Diante de todo o ocorrido, a Caixa Econômica Federal, informou ao Autor para que comparecesse em uma de suas agências, ao que o Autor prontamente cumpriu. Ao conversar com o gerente foi informado que o pagamento dos empréstimos consignados estavam em atraso.

Informou então que seu benefício havia sido suspenso, mas que estava discutindo essa suspensão na esfera judicial, comprometendo-se a efetuar os pagamentos das parcelas tidas como atrasadas, diretamente à Caixa Econômica Federal. Ao que lhe veio a recusa.

A Caixa Econômica Federal, então sugeriu que o Autor liquidasse de uma só vez o saldo devedor ou fizesse uma repactuação daqueles valores.

Esta foi a surpresa do Autor. A Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente apresentou-lhe um valor exorbitante que correspondia a soma de todos os empréstimos que o Autor havia tomado.

Questionado o gerente da casa bancária, ofertou a seguinte explicação: *“os créditos tomados pelo sr. Antonio Manoel da Silva haviam sido estornados ao INSS por determinação daquela Autarquia Federal e que a Caixa Econômica Federal deveria cobrar dele Autor o montante integral tomado pelo empréstimo consignado”*.

Insatisfeito com aquela informação procurou o INSS para informar-se sobre a possibilidade de estorno dos valores tomados em empréstimos àquela Autarquia, momento em que foi informado que aquela hipótese era inviável.

De volta à Caixa Econômica Federal, pediu para que lhe prestasse contas dos valores cobrados de sua extinta aposentadoria, qual o destino que tomou, bem como um afirmação oficial de que os valores haviam sido estornados ao INSS, o que lhe foi negado.

Veja Vossa Excelência que o Autor encontra-se em uma situação delicada. É cobrado pela ré em valores que não tem como aferir sua correta quantia.

Também há dúvidas sobre os juros aplicados sobre o saldo devedor assim como há dúvidas também sobre o “quantum” já liquidado.

A questão não comporta mais digressões, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1244361, que considerou que *“não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.”*

O Superior Tribunal de Justiça orienta:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc.) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1244361 / PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 30/10/2012).

Registre-se que o contrato de financiamento tem por objetivo a entrega de recursos do banco ao financiado, sem a necessidade de manutenção e administração por parte da instituição financeira de valores depositados e creditados sucessivamente em razão da quitação do contrato de financiamento.

Dessa forma, inexistindo administração de recursos financeiros do autor, não há interesse processual quanto à exigência de prestação de contas em face da instituição financeira com a qual contratou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, por falta de interesse de agir, ou seja, pela ausência do binômio necessidade-utilidade, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028489-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja afastada a exigibilidade das contribuições para seguridade social e para outras entidades, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) férias e seu adicional; (iii) afastamento por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias; (iv) salário-maternidade; e (v) horas extras e seus reflexos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança de contribuições para seguridade social e para outras entidades, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) férias e seu adicional; (iii) afastamento por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias; (iv) salário-maternidade; e (v) horas extras e seus reflexos.

Pelo exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029235-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSELERI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSELERI TRANSPORTES LTDA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja afastada a cobrança de contribuições do PIS e da COFINS com o cômputo de ISS e ICMS em suas bases de cálculos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE identificou prevenções e as custas processuais foram recolhidas (certidão id n. 12642164).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende declaração de inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança das contribuições do PIS e da COFINS com o cômputo de ISS e ICMS em suas bases de cálculos.

Pelo exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BGP RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA., BEP PANIFICADORA, RESTAURANTE E PARTICIPACOES LTDA., 55 PIZZA HOLDING PARTICIPACOES LTDA, 55 BURGER JOINT LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BGP RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA, BEP PANIFICADORA RESTAURANTE E PARTICIPAÇÕES LTDA, 55 PIZZA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA e 55 BURGER JOINT LANCHONETE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para ter declarado seu direito de excluir parcelas referentes a ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições do PIS e do COFINS, assegurando-lhes seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 13680781).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende ter declarado seu direito de excluir parcelas referentes a ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições do PIS e do COFINS, assegurando-lhes seu direito de compensar indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028825-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON CONSULTING SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRANT THORNTON CONSULTING SOLUTIONS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja afastada das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS de parcela referente ao ISS.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções e as custas processuais foram recolhidas (certidão id n. 12534263).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança das contribuições do PIS e da COFINS com o cômputo de ISS em suas bases de cálculo, bem assim a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação de regência.

Pelo exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLOGICOS DE NATACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLÓGICOS DE NATAÇÃO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *“reconhecendo-se a não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I e II da Lei 8.212/91, na forma exposta, sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o auxílio doença/acidente, bem como sobre os reflexos das citadas verbas, com a consequente desobrigação da impetrante de recolher a citada contribuição sobre as verbas combatidas, uma vez que possuem caráter indenizatório e não remuneratório, impedindo-se a cobrança de respectiva contribuição sobre estas verbas por parte do Fisco; IV – Que seja garantido a impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas combatidas, desde 2012, com qualquer dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de conformidade com o artigo 89, §4º da Lei 8.212/91, notadamente através da taxa SELIC”*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 13625290).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*“fumus boni juris”*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*“periculum in mora”*), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas salariais descritas na inicial, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *“in verbis”*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027045-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRODUTOS ELÉTRICOS EDSON LTDA. – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando liminar para obter: “a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da exordial, notadamente a afronta do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal; b) seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer; autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc” (ipsis litteris).

Ao final, requer seja concedida a segurança para: “declarar a **PROCEDÊNCIA TOTAL** da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Determinada a emenda da inicial para fim de adequação ao rito cabível, dentre outras regularizações (decisão de ID nº 11992062), manifestou-se a Impetrante por intermédio da petição de ID nº 12635210, em cumprimento ao quanto determinado.

Sustenta a impetrante o cabimento de mandado de segurança para fins de declaração de direito à compensação tributária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo as petições de ID nº 12635210 e 12636330 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS, sem o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029837-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CORRETORA DE SEGUROS ASSURE RIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MONTILLA TA VARES ASSUNCAO - RJ166987, RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605, KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 13421974)** em face da sentença proferida registrada no ID nº. 12843761, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão ser corrigido por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de omissão na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, que deverá ser combatido por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031467-90.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRIDA LUBRIFICANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRIDA LUBRIFICANTES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS, sem o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão id n. 13220535).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS, sem o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Pelo exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *“para que a Impetrante não esteja mais sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária adicional, calculada à alíquota de 2,5%, bem como seja confirmado o direito líquido e certo de a Impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, atualizados pela aplicação da Taxa Selic, de acordo com a aplicável regulamentação”*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1365633).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*“fumus boni juris”*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*“periculum in mora”*), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a Impetrante, que explora atividades típicas de corretora de seguros, pretende provimento jurisdicional que lhe autorize o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, calculado com base na alíquota de 20% (vinte por cento), afastando-se o acréscimo previsto no § 1º, do artigo 22, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, assegurando-lhe o direito de compensar o indevidamente recolhido.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *“in verbis”*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NORDESTE PARTICIPAÇÕES S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que “*a) defira o pedido liminar inaudita altera pars para determinar que o Impetrado abstenha-se de exigir as contribuições ao Sistema “S” (SESC e SENAC), impedindo que a Impetrante seja autuada e multada, bem como que os débitos sejam inscritos em Dívida Ativa e executados; b) confirme a medida liminar a seu tempo deferida e, em ato contínuo, conceda a segurança em definitivo para, declarando a inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo, reconhecer o seu direito líquido e certo a não ser compelida a recolher as contribuições ao Sistema “S” (SESC e SENAC); c) declare o direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a impetração do mandamus com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 13657669).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende o afastamento da incidência das contribuições ao Sistema 'S' de sua folha de salários, sustentando infringência do ato de cobrança às regras tributárias constitucionais. Requer, por fim, que lhe seja assegurado seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013021-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a União - Fazenda Nacional..

Segundo a planilha apresentada pela autora, o valor do benefício econômico pretendido com a presente ação é de R\$ 41.602,18 (quarenta e um mil seiscientos e dois reais e dezoito centavos).

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 366/1012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021879-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWEDGE USA LLC

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES DECCACHE - SP311390, ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE - SP260561, WALDEMAR DECCACHE - SP140500

EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA, S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203, § 4º do Código de Processo Civil é intimada a parte autora para ciência da petição apresentada pelo Sr. Perito para cumprimento da decisão proferida sob ID 13743101.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005548-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ANA LAURA

DESPACHO

Vistos.

Não recebo os presentes embargos à execução uma vez que não há causa de suspensividade.

O imóvel, conforme narrada na peça dos embargos, foi arrematado pela CEF. Logo, deflui-se que as obrigações condominiais são dos adquirentes, no caso, do alienante fiduciário.

Vista à embargada, no prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005548-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ANA LAURA

DESPACHO

Vistos.

Não recebo os presentes embargos à execução uma vez que não há causa de suspensividade.

O imóvel, conforme narrada na peça dos embargos, foi arrematado pela CEF. Logo, deflui-se que as obrigações condominiais são dos adquirentes, no caso, do alienante fiduciário.

Vista à embargada, no prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004229-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*i) a autoridade coatora seja compelida a não impedir, até exaurimento total do crédito, a transmissão eletrônica da Declaração de Compensação via PER/DCOMP, nos autos do processo administrativo n.º 13804.720189/2018-84, possibilitando que a Impetrante utilize o direito creditório oriundo da ação judicial n.º 0041074-48.2000.4.03.6100 (número antigo n.º 2000.61.00.041074- 4), tendo em vista que o pedido de habilitação foi protocolado (01/02/2018) dentro do prazo prescricional quinquenal, na forma prevista nos arts. 165 e 168, ambos do CTN, bem como teve homologada a desistência da execução do título judicial no dia 30/01/2018, nos termos do art. 103, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017; ii) alternativamente, caso o Impetrado comprove que não consegue alterar seu sistema, determine que este último receba a declaração de compensação da Impetrante em meio físico (formulário papel), nos termos do art. 65, §1º, da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017”.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 4681484).

O pedido de liminar foi indeferido (ID n. 4859005).

Devidamente notificada (ID nº. 4944957), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 5226726).

Por fim, a Impetrante requereu a desistência da demanda (ID nº. 5313546).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança, por meio de advogado com poderes específicos (ID nº. 4678166), produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026242-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMIR MOYSES ELIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMIR MOYSES ELIAN** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional para “*o desfazimento de todos os atos administrativos fiscais praticados sem a correta intimação do Impetrante (inclusive o termo de Arrolamento de Bens e Direitos), e com a consequente devolução do devido prazo para que o Impetrante possa impugnar o ato administrativo que lhe atribuiu responsabilidade tributária e o incluiu no polo passivo do Auto de Infração em questão*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3775486).

O pedido de liminar foi indeferido (ID n. 3800335).

A União manifestou interesse de integrar o feito (ID nº. 4021088).

Devidamente notificada (ID nº. 3910478), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4046372).

Por fim, a Impetrante requereu a desistência da demanda (ID nº. 4345710).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança, por meio de advogado com poderes específicos (ID nº. 4678166), produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO COMUM

0642212-60.1984.403.6100 (00.0642212-8) - LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO)
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, fica intimada a parte interessada para retirar a Certidão de Inteiro Teor requerida, pelo prazo de 10 dias

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS VINÍCIUS DE BARROS BELLANDA** contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora que lhe forneça conteúdo programático das matérias cursadas, bem assim histórico escolar, para fins de sua transferência para outra instituição de ensino.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo, reconhecendo a prevenção desta 21ª Vara, determinado a remessa dos autos para redistribuição.

Foi deferido o pedido de liminar, bem assim o de gratuidade da justiça.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

E m 05 de agosto de 2016, o Impetrante ajuizou ação mandamental, autuada sob n. 0017224-03.2016.403.6100, distribuída perante esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com idêntico pleito. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em face de pedido de desistência.

Em 13 de fevereiro de 2017, impetra o presente "*mandamus*", distribuído inicialmente à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, que, reconhecendo a prevenção deste Juízo Federal, determinou a redistribuição do feito.

Percebe-se, portanto, que entre as duas impetrações houve o transcurso de 192 (cento e noventa e dois) dias, em razão do que houve a decadência do direito de ação referido pelo artigo 23 da Lei federal n. 12.016, pelo que o Impetrante deverá, caso ainda exista interesse processual, reapresentar seu pedido por meio da via processual adequada, não lhe assistindo direito à impetração do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010415-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP305346

IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA, ILMA. SRA. COORDENADORA DA FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DO INSTITUTO OSWALDO QUIRINO LTDA, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS** em face de ato do **REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA – FACULDADES OSWALDO CRUZ** e da **COORDENADORA DA FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DO INSTITUTO OSWALDO QUIRINO LTDA – FACULDADES OSWALDO CRUZ**, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer ao Impetrante direito à colação de grau em curso superior de Engenharia Química, expedindo-lhe, por conseguinte, diploma, sem a necessidade de sua participação no exame ENADE.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas havendo pedido de gratuidade (certidão ID nº. 7162636).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 7996143), tendo o Impetrante noticiado nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 8657459).

A seguir, houve apresentação de manifestação pelo Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda (IDs nºs. 9631460 e 9631490).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID nº. 11149666).

O *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu ao Impetrante a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida (ID nº. 13738048).

Por fim, a patrona do Impetrante apresentou pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente de interesse processual, noticiando que Guilherme Pereira Constantino de Bastos colou grau em 04 de outubro de 2018 (ID nº. 12343455).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em síntese, o Impetrante pretendia por meio do presente "*mandamus*" a declaração de seu direito à colação de grau em curso superior de Engenharia Química oferecido pela Faculdade Oswaldo Cruz, sem que, para tanto, fosse obrigado a submeter-se ao exame do ENADE.

O documento de ID nº. 12343456 dá conta de que o aluno, ora Impetrante, colou grau em 04 de outubro de 2018, sendo a ele emitido certificado.

Destarte, diante do ocorrido, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que, diante notícia trazida aos autos pelo próprio Impetrante, não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Quarta Turma do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da existência de agravo de instrumento pendente de julgamento (nº. 5012565-56.2018.403.0000).

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-19.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KEIPER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista preenchimento equivocado pelo advogado no PJE, proceda a Secretaria a alteração da classe processual de procedimento comum para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea b, da Resolução 142/2017, providencie o(s) executado(s), a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*".

SãO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-19.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEIPER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista preenchimento equivocado pelo advogado no PJE, proceda a Secretaria a alteração da classe processual de procedimento comum para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea b, da Resolução 142/2017, providencie o(s) executado(s), a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*".

São PAULO, 2 de maio de 2018.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA CARAM LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006353-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THE UNITED STATES SHOE CORPORATION, BALLET MAKERS, INC.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131

EXECUTADO: ROMMEL E HALPE LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente informando o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001059-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024575-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785

EXECUTADO: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, HOMAR CAIS - SP16650

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado no ID 11324542, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025524-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR LISBOA SEMIDAMORE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê o autor o devido andamento ao feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se provisoriamente.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016234-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICROGEAR INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, ouça-se a autora/exequente, em quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id **9877996**).
Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que os cálculos das partes apresentavam diferença irrisória.
Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pelo executado (id **12038871**).

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO JORGE CORDEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DAMIAO DE PAULA - RJ91930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) RÉU: TALLE FERNANDO TOLEDO OLIVEIRA - SP365882, FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, ERIKA NACHREINER - SP139287

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO MUTTON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO MUTTON - SP417612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de acostar aos autos a cópia integral do contrato de financiamento estudantil, uma vez que o documento de Id. 13721974 se encontra incompleto.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA DE SOUZA MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine suspensão de seu licenciamento, bem como a sua reintegração, com a nomeação de um profissional da área de psicologia para tratamento de saúde.

Aduz, em síntese, que, desde o ano de 2017, exercia o cargo de Engenheira Química na Força Aérea Brasileira, contudo, foi surpreendida com seu licenciamento de forma ilegal. Alega que sempre obteve excelentes resultados no desenvolvimento de suas atividades, sendo que somente após problemas pessoais de saúde de seu genitor, passou a ter problemas com a sua chefia, com perseguições, acusações, que prejudicaram o desenvolvimento de suas atividades profissionais e culminaram, inclusive, em seu diagnóstico de doença psiquiátrica. Acrescenta, outrossim, que está grávida, situação que também deveria ter obstado o seu licenciamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade do licenciamento da autora da Força Aérea Brasileira, em especial, os fundamentos que ensejaram tal ato administrativo, sendo certo, inclusive, que sequer há como se constatar a data que foi determinado o seu licenciamento, para o fim de verificar a coincidência com sua gravidez.

Assim, a situação posta nos autos somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIROTTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Considerando-se a nova tentativa frustrada de citação da empresa GIROTTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, requeira o autor em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se que houve indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento (id **11865640**), não havendo interesse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINALDO DANIEL DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA PINTO ARRUDA - SP309333
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA PINTO ARRUDA - SP309333
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência à autora acerca das manifestações das requeridas, dando conta da não aceitação de sua proposta de acordo.

Prossiga-se com o feito, devendo as partes informarem se têm interesse na produção de outras provas, em quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026539-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 11876287), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010277-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLA VICENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020703-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H DAYS COMERCIAL LTDA, EDILSON NUNES CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024281-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028616-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANIR LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES - SP211899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, em quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse na dilação probatória, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-80.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o BB acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYDAN ISSAM TANNOURI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

D E S P A C H O

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022621-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011642-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO BOM AMIGO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBIREL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que complemente as custas judiciais de modo a atingir 0,5% do valor da causa, nos termos da Lei n. 9289/96 e da Tabela de Custas vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTORIA BARBOSA BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a inclusão da impetrante na lista dos alunos que participarão da colação de grau, sem a exigência formal de que conste imediatamente nos registros acadêmicos a prévia aprovação na disciplina Direito Comercial VI e que não seja obstada a sua participação na solenidade, indispensável à conclusão do curso de graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e à obtenção do título de Bacharel em Direito

Aduz, em síntese, que concluiu o 10º semestre do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sendo que, no período de 11/09/2018 a 18/09/2018 teve conjuntivite, o que a impossibilitou de frequentar as aulas. Alega que apresentou os respectivos atestados médicos junto à Universidade, a fim de que fossem abonadas suas faltas, o que foi indeferido pela autoridade impetrada e culminou em sua reprovação por falta na disciplina de Direito Comercial. Acrescenta que, em que pese as Universidades apresentarem autonomia administrativa quanto ao controle de frequência dos alunos, não se mostra razoável que a impetrante seja reprovada por falta em razão de doença, ainda mais em se considerando que foi aprovada por nota, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 14027268, constato que a impetrante teve conjuntivite (CID 10 – H10.3) no período de setembro/2018, o que a impossibilitou de frequentar as aulas do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Por sua vez, a impetrante formulou requerimento junto à Universidade, para que suas faltas fossem abonadas por motivo de doença, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o limite de faltas é de 25% (vinte e cinco por cento) em cada matéria e não há previsão no regimento interno da Universidade para que sejam realizados tais abonos por motivo de doença.

Desta feita, diante do indeferimento do pedido de abono pela autoridade impetrada, a impetrante foi reprovada por falta na disciplina de Direito Comercial VI, o que a impossibilita de colar grau no curso.

No caso em exame, entendo que embora as Universidades tenham autonomia didático-financeira e administrativa, podendo estabelecer os parâmetros de frequência mínima e controle de presença, há situações excepcionais em que se mostra razoável o abono de faltas, notadamente nos casos de saúde comprovados por meio de atestados médicos.

O decreto-lei 1044/69 permite o abono de faltas do estudante, excepcionalmente, daqueles portadores no caso de doença caracterizada, de ocorrência isolada ou esporádica, que gere “incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes”.

Ademais, é certo que a impetrante obteve nota suficiente para a sua aprovação na disciplina de Direito Comercial VI (Id. 14027267), bem como em todas as demais matérias do 10º e último semestre do curso de Direito e, inclusive no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (Id. 14027282), o que evidencia ainda mais os prejuízos que pode sofrer se não colar grau no curso pela ausência de abono das faltas por motivo de saúde.

Ainda, pela possibilidade de abono de faltas em casos como o presente, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00189676820044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 269268 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 71 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do recurso e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTA - MOTIVO DE DOENÇA - POSSIBILIDADE. 1. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso. 2. De acordo com o regimento interno da faculdade, não são aceitas justificativas às faltas, devendo ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas. 3. Comprovação, pela impetrante, através de atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as faltas ocorreram por motivo de doença. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/02/2010 Data da Publicação 09/03/2010

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que abone as faltas da impetrante do período de 11/09/2018 a 18/09/2018 na disciplina de Direito Comercial VI, em que esteve afastada por razões médicas, bem como seja autorizada a sua participação na colação de grau do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e obtenção do título de Bacharel, se somente em razão da reprovação por falta estiver sendo negado.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009021-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENTURI, GRASSIOTTO E QUINTANILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 13421524), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024306-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013153-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GABRIEL, NATAL DONIZETTE JULIO, REINALDO CAIRES DE SOUZA, VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO, WALDEMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

D E S P A C H O

Informe a CEF se procedeu à reapropriação do valor depositado a maior.

No mais, entre a advogada dos exequentes em contato com a secretaria para agendamento de data para retirada do alvará, conforme já determinado anteriormente.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009485-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344, VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS - SP262315

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014101-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BEZERRA VARCESE - SP275939

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028605-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157

EXECUTADO: NELSON SARTO JUNIOR, TANIA REGINA GALVANI SARTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BUENO - SP44246, CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BUENO - SP44246, CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569

D E S P A C H O

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0051413-37.1998.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028880-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

D E S P A C H O

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0024071-75.2003.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009501-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017643-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR URBIETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Ciência à parte autora/exequente da juntada, por parte da CEF, de cópia do termo de quitação (id **12282431**), cujo original poderá ser retirado na Agência Vila Maria do banco.

Quanto à execução de honorários, deverá juntar aos autos cálculo atualizado do valor devido.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DE CARVALHO TEDESCHI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-69.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRA J. C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação da União de que não irá recorrer da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017466-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, ALICE REIMBERG

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte executada, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF do depósito complementar efetuado pelos autores (id **11821721**), para manifestação em cinco dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as autoras a regularizar a juntada da guia de custas de id **11648156**, a qual se encontra incompleta.

Após, tornem conclusos para homologação do pedido de desistência por sentença.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AMBEV S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos decorrente da exação questionada, afastando-se a exigência do recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) pela alíquota majorada de 1% para 2% das atividades cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o código nº 7490-1/04/00 nos termos do Decreto nº 6.957/2009, determinando-se à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao SAT pela alíquota majorada de 1% para 2% das atividades cadastradas no CNAE sob o código nº 7490-1/04/00 nos termos do Decreto nº 6.957/2009, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a esse título com débitos de tributos arrecadados pela ré, observado o período prescricional, com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, aplicando-se a taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-lo, ou, subsidiariamente, a condenação da ré à devolução de todo o montante recolhido a maior pela autora com a devida atualização monetária e incidência de juros.

A autora afirma, em síntese, que a contribuição ao SAT é apurado mediante a aplicação de alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre as remunerações, em razão do maior ou do menor grau de risco inerente à atividade preponderante de cada empresa, conforme dispõe a Lei nº 8.212/1991 e que o Anexo V do Decreto nº 6.957/2009 alterou as atividades preponderantes das empresas e seus graus de risco, conforme a CNAE, trazendo como consequência a majoração da alíquota do SAT para seus estabelecimentos que exercem “*atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral*” (CNAE 7490-1/04), notadamente a matriz inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 07.526.557/0001-00 e a filial inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.557/0004-52.

Nestas circunstâncias, questiona a legalidade do referido Decreto, por ausência de motivação “*em face da ausência de alteração empírica do grau de risco de sua atividade preponderante*”, o que seria corroborado por laudo pericial, que pretende seja recebido como prova emprestada, elaborado nos autos da ação judicial nº 0015779-23.2011.403.6100 e decorrente de estudo de risco de acidentes do trabalho nos estabelecimentos da autora que pertenciam à *Companhia de Bebidas das Américas* (CNPJ nºs 02.808.708/0001-07 e 02.808.708/0012-51), incorporados em 2013 pela autora.

Ressalta que, até 31 de dezembro de 2009, suas atividades se enquadravam no patamar de risco leve, porém, repentinamente, elas foram alteradas para risco médio, sem nenhum fundamento ou motivação expressos pelo Poder Público, o que não se justifica.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13689998.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de tutela provisória de urgência se cinge em verificar se a exigência do cálculo da contribuição ao SAT com base na alíquota referente ao grau de risco médio (2%) para os estabelecimentos da autora inscritos no CNPJ sob os nºs 07.526.557/0001-00 e 07.526.557/0004-52, que exercem preponderantemente “*atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral*” (CNAE 7490-1/04).

Primeiramente, verifica-se que todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária – fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo – foram previstos, no caso do SAT, pela Lei nº 8.212/1991.

O princípio da legalidade tributária, expresso na Constituição Federal, não permite que qualquer dos elementos formadores do tributo sejam criados ou alterados senão por lei. Desta forma, fixados em lei os elementos definidores do tributo, este é exigível.

Por sua vez, o Decreto nº 612/1992 foi editado para regulamentar o dispositivo legal que estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento, para apurar a atividade preponderante da empresa.

Com a edição do Decreto nº 2.173/1997, adotou-se como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: “*Art. 202 (...) § 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*”; sendo que o referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.

Sobreveio o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, também, em seu artigo 202-A, § 5º, que “*O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.*”

Em 2016, a Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação-Geral de Tributação Solução de Consulta nº 90-Cosit, reconheceu a possibilidade de que diferentes estabelecimentos de uma mesma empresa possuam atividades preponderantes distintas, ressaltando que o conceito de atividade preponderante não se confunde com a atividade econômica principal da empresa constante do CNPJ.

Assim, uma mesma pessoa jurídica poderá apresentar alíquotas de SAT distintas entre seus estabelecimentos a depender da atividade que ocupa o maior número de segurados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento.

Nestas circunstâncias é válida a definição de atividade com grau leve, médio ou grave, de risco de acidente do trabalho, por meio de Decreto ou de Resolução, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis.

No caso dos autos, a autora possui dois estabelecimentos, a matriz e a filial denominada “ESC ADM - CSC - Centro de Serviços Compartilhados” (ID 13689971 e ID 13689972), localizados, respectivamente, na Rua Renato Paes de Barros, nº 1017, 3º e 4º andares, Itaim Bibi, São Paulo-SP e na Avenida Antártica, nº 1891, Fazenda Santa Úrsula, Jaguariúna-SP, cujas atividades preponderantes declaradas em GFIP se enquadram no código CNAE nº 7490-1/04/00 (ID 13689980, ID 13689981).

A autora aponta que, em 2013, fora realizada perícia judicial nos mesmos estabelecimentos (ID 13689987), à época pertencentes à *Companhia de Bebidas das Américas – Ambev* e inscritos no CNPJ sob os nºs 02.808.708/0001-07 e 02.808.708/0012-51.

No referido laudo, o perito judicial constatou que as atividades exercidas nessas unidades possuíam caráter administrativo e apresentavam baixo risco de ocorrência de acidentes, *in verbis*:

“De acordo com o que foi verificado durante os trabalhos periciais, a autora desenvolve, nas unidades vistoriadas (CNPJ nºs 02.808.708/0001-07 e 02.808.708/0012-51), atividades essencialmente administrativas.

A perícia vistoriou tais unidades, produzindo prova fotográfica dos ambientes de trabalho, constatando que naqueles locais o risco de ocorrência de acidentes é compatível com qualquer outro ambiente de escritório, ou seja, baixo risco de ocorrência de acidentes.

Da vistoria realizada ficou caracterizada nas atividades desenvolvidas pelos empregados da autora a inócuência dos seguintes riscos, nos termos dos anexos da NR-15 (Norma Regulamentadora nº 15) – Atividades e Operações Insalubres – da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como do anexo IV do Decreto 3.048/98 (Previdência Social):

- Níveis de pressão sonora elevados;
- Sobrecarga térmica;
- Radiações ionizantes e não-ionizantes;
- Pressões hiperbáricas;
- Vibrações;
- Frio excessivo;
- Umidade excessiva;
- Agentes químicos;
- Poeiras minerais;
- Agentes biológicos.

Também não foram verificados nas atividades desenvolvidas pelos empregados da autora os seguintes perigos, nos termos da NR-16 (Norma Regulamentadora nº 16) – Atividades e Operações Perigosas – da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho:

- Explosivos;
- Inflamáveis;
- Eletricidade;
- Radiações ionizantes.

*Assim, é incontroverso que a autora, por suas atividades, possui baixo risco profissional devido sua atividade preponderante nos estabelecimentos de CNPJ nºs 02.808.708/0001-07 e 02.808.708/0012-51. **Isto posto, damos nosso parecer no sentido de que as unidades Administração Central e Centro de Serviços Compartilhados da autora possuem baixo risco de acidentes.**” (destaques originais).*

Com base na conclusão pericial, foi proferida a sentença nos autos da ação nº 0015779-23.2011.403.6100, que tramitou na 14ª Vara Cível Federal deste Fórum, julgando parcialmente procedente o pedido para “*para reconhecer à parte-autora o direito ao pagamento do adicional de contribuição previdenciária SAT/RAT mediante aplicação do percentual de 1% (risco leve) para as unidades administrativas identificadas pelo CNPJ 02.808.708/0001-07 e pelo CNPJ 02.808.708/0012-51*”, reservando “*ao poder público a competente análise (nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional, e demais aplicáveis) para a aferição da exatidão dos cálculos da parte-autora, especialmente a mudança da atividade preponderante desses estabelecimentos.*”

O referido *decisum* foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13689994) e transitou em julgado em 30.05.2018.

Durante o trâmite do referido processo, houve um rearranjo societário no grupo *Ambev*, por meio do qual a ora autora *Ambev S.A.* incorporou sua subsidiária integral, *Companhia de Bebidas das Américas – Ambev*, conforme assembleia geral extraordinária realizada em 02.01.2014 (ID 13689996), ocorrendo, conforme se depreende dos endereços em suas fichas de inscrição no CNPJ, que os estabelecimentos analisados no processo nº 0015779-23.2011.403.6100 foram trespassados à incorporadora, estendendo a autoridade da coisa julgada à sucessora.

Assim, inexistindo elementos que demonstrem a alteração da realidade fática no que tange aos riscos ambientais do trabalho nos estabelecimentos listados pela autora, sobre a qual sentenciado o processo nº 0015779-23.2011.403.6100, ao menos *prima facie*, deve prevalecer a conclusão judicial naqueles autos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição ao SAT decorrente da majoração da alíquota de 1% para 2% relativa aos estabelecimentos da autora inscritos no CNPJ sob os nºs 07.526.557/0001-00 e 07.526.557/0004-52, com atividades preponderantes cadastradas na CNAE sob o código nº 7490-1/04/00.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA GABINO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LIMA MENEZES - SP216094, WALFRAN MENEZES LIMA - SP61572

RÉU: A GIPLAN FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROLF PASSOS LOPES, OCIRIO ROBERTO GOMES LOPES
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM BARBAIO FARIA - SP395615, LARAINÉ SEABRA MUNHOZ - SP359224
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM BARBAIO FARIA - SP395615, LARAINÉ SEABRA MUNHOZ - SP359224

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da petição da parte ré de 19/09/2018 (ID 10977010) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Em caso de concordância da CEF com a realização de acordo, remetam-se os autos a Central de Conciliação - CECON.

Em caso de início do cumprimento de sentença, cumpra a CEF a determinação da sentença de apresentar o valor em planilha atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002765-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERFECT NATURE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, ANA CAROLINA ROSALINO GARCIA

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 12542158 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 12371455, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013590-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 13688366 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento do réu na certidão do oficial de justiça (ID 12380806).

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003207-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TAISY DE MORAIS DIVINO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 12627899 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 10419523, apresentando as pesquisas de localização de endereços do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004237-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO 31272727823, VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 12841426 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 12477447, apresentando as pesquisas de localização de endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-77.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ELENO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ELENO VIEIRA DE CARVALHO** contra ato omissivo do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP**, com pedido de medida liminar, objetivando a sua convocação para pagamento das taxas previstas, assim como a emissão da autorização para comunicação fiscal (ACF) referentes à área localizada no Entrepasto da Capital (ETSP), pavilhão APB, boxes nºs 141 e 143, em nome da empresa *Distribuidora de Legumes L.E. Ltda.*, possibilitando ao impetrante o arquivamento de seus atos constitutivos junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp).

O impetrante se apresenta como empresário com atuação no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp, especificamente nos boxes nºs 141 e 143 do pavilhão APB do ETSP e sócio-administrador da sociedade *Distribuidora de Legumes L.E. LTDA.*

Informa que, como a Ceagesp é empresa pública pertencente à União Federal, os comerciantes instalados no ETSP se submetem aos regimes, onerosos, de permissão ou autorização de uso, esclarecendo que muitas áreas do entreposto se encontram com cadastros desatualizados ou pendentes de regularização.

Afirma que, para regularizar a situação dos permissionários, foi editada a Resolução do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 39, de 17.11.2017, estabelecendo um processo administrativo iniciado com o protocolo da documentação necessária no Departamento de Entrepasto da Capital (Depec) e, sendo deferido o pedido, seguido pela remessa dos autos à Seção de Atendimento e Expediente do ETSP (Saexe) para que o permissionário seja convocado para recolher as taxas correlatas, retirar o documento de autorização para comunicação fiscal (ACF) e, ao fim, confeccionar o Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado (TPRUQ) com prazo de 10 (dez) anos.

Relata que, no seu caso, optou por regularizar sua situação cadastral mediante a constituição da sociedade empresária denominada *Distribuidora de Legumes L.E. LTDA.*, sediada na área da Ceagesp onde comercializa seus produtos, e protocolou, em 21 de dezembro de 2017, o pedido de regularização das áreas nº REC94/2017, deferido pelo Depec no mesmo dia, e encaminhado para a Saexe.

Alega que, desde então, apesar de decorrido mais de um ano, a autoridade impetrada ainda não convocou o impetrante para retirar as guias de pagamento das taxas, sequer emitiu a ACF em seu nome, ou confeccionou o TPRUQ, ferindo seu direito líquido e certo à regularização.

Destaca que, sem a ACF, não consegue arquivar na Jucesp os atos constitutivos da sociedade empresária, tampouco obter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), por não poder provar documentalmente a titularidade do endereço onde está instalada a empresa.

Observa que existem pedidos de regularização protocolados após o seu que já foram finalizados pela Ceagesp, o que constituiria ofensa ao princípio da isonomia.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13769660.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus*, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança imperado por **LUBPAR COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços recolhido sob o regime da substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não-cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, incidentes sobre sua receita bruta e, enquanto comerciante atacadista de lubrificantes, é contribuinte de ICMS recolhido por substituição tributária pelo industrial ou importador, conforme legislação estadual e, em especial o Convênio nº 110/2007.

Assevera que, nos termos da legislação federal, é obrigada a incluir os valores de ICMS/ST na base de cálculo das referidas contribuições sociais, como se receita fossem, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, a impetrante foi instada a regularizar o recolhimento das custas (ID 13826654), o que foi feito em seguida, conforme petição ID 13858635, acompanhada de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovante (ID 13858636 e ID 13858637).

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 13858635 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Assim, no caso de o imposto ser recolhido sob o regime da substituição tributária para frente, em que o montante devido é usualmente recolhido no início da cadeia pelo produtor ou importador em relação às etapas seguintes, o valor do ICMS-ST, uma vez destacado na nota fiscal de saída do substituto tributário, não integra a receita bruta seja do substituto seja dos substituídos ao longo da cadeia de circulação da mercadoria.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS-ST incidente sobre os produtos que comercializa.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium (ID 13639866) com identificação do representante que a subscreve em nome da sociedade.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRIGEL AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGRIGEL AGRO PECUÁRIA LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – SR08/INCRA**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e disponibilize o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR do imóvel rural Fazenda Morro Alto, localizado em Dois Córregos/SP, conforme matrículas nºs 2.023, 2.527, 2.640 e 2.641, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias.

A impetrante relata, em suma, que é proprietária do referido imóvel e que promoveu, em 19 de dezembro de 2018, a entrega da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, acompanhada dos documentos pertinentes, de forma eletrônica conforme preceituado pela Instrução Normativa nº 82, de 27.03.2015, visando à obtenção atualizada do CCIR, sem o qual não pode efetuar qualquer transação envolvendo a propriedade rural.

Sustenta que, decorridos 40 (quarenta) dias desde o protocolo, seu pedido ainda não foi analisado pelo Incra, que se limita informar que a emissão da CCIR estaria sendo processada, sem dar previsão de prazo para a análise conclusiva, o que entende configurar inércia injustificada da Administração e ofensa ao direito de obtenção de certidão no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, Lei nº 9.051/95) e de decisão administrativa em 30 (trinta) dias (art. 49, Lei nº 9.784/99).

Alega que a demora na expedição dos documentos lhe causará danos irreparáveis, pois fica impedida de obter financiamentos para custeio de suas atividades.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Pela petição ID 13936997, a impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 13936998).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 13936997 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da **parcial** concessão da liminar requerida.

O direito de obter a prestação do serviço público em prazo razoável é constitucionalmente conferido ao cidadão (art. 5º, LXXVIII), o que, por sua vez, impinge à Administração o dever de observar, dentre os outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência ao emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (arts. 2º e 49, Lei nº 9.784/99).

Ausente prazo específico, a Administração Pública se submete à norma geral estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, segundo a qual, uma vez concluída a instrução do processo administrativo, deve ser proferida a decisão em até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Apesar de não haver disposição específica sobre os prazos a serem observados durante a instrução do processo administrativo, em atenção aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, apresenta-se com razoabilidade, ao menos em relação aos atos administrativos de ofício destinados à análise e verificação dos elementos para tomada da decisão pela Administração, que seja observado o mesmo limite temporal.

Depreende-se dos elementos informativos dos autos, que a impetrante protocolou, em 19 de dezembro de 2018, o requerimento administrativo para atualização cadastral do imóvel rural inscrito sob o Código de Imóvel Rural nº 622.052.004.5267 e obtenção do respectivo CCIR, instruído com cópias de cartão CNPJ, RG e CPF dos sócios da empresa, contrato social da empresa, procuração pública e transcrição das matrículas dos imóveis conferidas no serviço denominado “Sala da Cidadania” e encaminhados para o Serviço de Administração e Serviços Gerais do Incra (ID 13860143).

Por se tratar de requerimento que, muito embora não seja simples como a obtenção de uma mera certidão, também não exige análise com alto grau de complexidade, bem como por não constar ter havido prorrogação motivada do prazo para manifestação administrativa conforme extrato processual no ID 13860144, afigura-se presente, em parte, o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, haja vista a impossibilidade de constituição de garantia real sobre o imóvel sem a CCIR, conforme artigo 22, §1º, da Lei nº 4.947/1966.

Entretanto, tendo em vista a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre suscitada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, tem-se como razoável a concessão de um prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização cabível do Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel registrado na autarquia sob nº 622.052.004.526-7, ou apresente lista de exigências, bem como, caso não existam outros óbices, que proceda à emissão do respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFOR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GAFOR S/A** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do saldo devedor remanescente emitido pela PGFN até o julgamento definitivo da ação, de forma a impedir o cancelamento da amortização realizada com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), com efeitos retroativos à data do vencimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) em 31.01.2019.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de utilizar o saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para amortização do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, declarando a ilegalidade do disposto no artigo 5º, §7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 e cancelando definitivamente o Darf do saldo devedor remanescente.

Relata a impetrante, em suma, que aderiu, em agosto de 2014, ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa), para regularização dos débitos relativos à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) inscritos em dívida ativa da União (DAU) sob os nºs 80.7.08.006258-83 e 80.6.08.037980-05, optando pela modalidade “*Demais Débitos – PGFN*” com antecipação de 10% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções de juros e multa e consolidada em 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas.

Informa que, na consolidação dos débitos, em novembro de 2014, apurou-se que a dívida totalizada R\$ 1.502.520,61, e que, após as reduções legais para o prazo de 30 (trinta) meses, o débito passou a ser de R\$ 868.853,39.

Assevera que, em cumprimento ao artigo 2º, §2º, inciso II, da Lei nº 12.996/2014, recolheu o montante da antecipação, no valor de R\$ 86.885,34, e, valendo-se da permissão outorgada pelo artigo 19 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, utilizou créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, sob as alíquotas de 25% e 9%, para liquidação dos valores correspondentes a multas de mora e de ofício e juros moratórios, totalizando R\$ 476.876,55, após o que resultou o saldo consolidado do parcelamento de R\$ 305.091,50.

Narra que, em virtude do disposto na Lei nº 13.043/2014, optou por quitar o referido saldo por requerimento de quitação antecipada (RQA), mediante o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo e o restante com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, promovendo o recolhimento de R\$ 91.527,45 e utilizando crédito decorrente de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 213.564,05.

Destaca que, apesar de o referido RQA ter sido deferido pela autoridade impetrada em 19 de dezembro de 2016, foi surpreendida com o despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 18186.732208/2014-30 em 03 de janeiro de 2019, alegando a existência de saldo devedor no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e determinando à impetrante o recolhimento do montante em 30 dias, sob pena de cancelamento do parcelamento e prosseguimento da cobrança nos termos do artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

Esclarece que, em seu despacho, a autoridade impetrada não reconheceu o valor de R\$ 476.876,55 utilizado para amortização do montante das multas e dos juros com crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados, sob o fundamento de que a Declaração de Informação da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentava saldo zerado e porque não seria permitida a utilização de créditos provenientes de declaração retificadora apresentada à RFB após 30 de julho de 2014, nos termos do artigo 5º, §7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

A impetrante sustenta que a autoridade impetrada não verificou a existência do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL constantes das DIPJ dos anos anteriores, que demonstravam que a impetrante possuía o saldo de R\$ 49.698.812,90, dos quais apenas R\$ 476.876,53 foram utilizados para amortização, e se fundamentou em requisito não previsto na Lei nº 12.996/2014 e, portanto, ilegal, para obrigá-la a efetuar o pagamento de Darf de saldo devedor remanescente, com aplicação de juros, no montante de R\$ 684.174,78.

Atribui à causa o valor de R\$ 684.174,78.

Junta procuração e documentos.

Trouxe comprovante de recolhimento de custas (ID 13987600) por meio da petição ID 13987597.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a **parcial** concessão da liminar pleiteada.

Se por um lado há de se prestigiarem as alegações da autora, jungidas ao princípio da legalidade, na medida em que o requisito negativo para utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para amortização de multas e juros no parcelamento do “Refis da Copa”, segundo o qual não poderiam provir de declaração retificadora apresentada à RFB após 30 de julho de 2014 (art. 5º, §7º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014) não está previsto na Lei nº 12.996/2014, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento em favor do Fisco no sentido de que não se pode admitir que o contribuinte fabrique prejuízos fiscais retroativamente e que, dada a extinção sujeita a condição resolutiva oriunda da compensação tributária, quanto mais tarde apresentada a declaração retificadora, menor o tempo hábil para que seja fiscalizada a regularidade do montante declarado, o que torna razoável a fixação de um termo para apresentação da DIPJ retificadora.

Sucedem que, em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a impetrante à condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Assim, diante do inegável *periculum in mora* presente no caso, faz-se necessária a prestação de caução mediante depósito judicial para concessão da liminar.

Mediante o depósito judicial, ambas as partes estarão acauteladas – a impetrante porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a União porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à impetrante não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria ao Fisco.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para a suspender a exigibilidade do saldo devedor remanescente do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da PGFN, conforme Darf emitido no valor de R\$ 684.174,78, com efeitos retroativos a 31.01.2019, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do referido parcelamento, **condicionado ao depósito judicial, pela impetrante, do valor integral da Darf, em 48 (quarenta e oito) horas.**

Caso o depósito não seja realizado no prazo consignado, a liminar será revogada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A S CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AS CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOS LTDA**, contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a sustação ou o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa (CDA) nº 8041800309775, no valor de R\$ 112.448,57.

Sustenta, em suma, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do protesto de CDA.

Atribui à causa o valor de R\$ 36.648,17.

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida.

Diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (DJe nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135.

Desta forma, inexistindo elementos informativos nos autos que indiquem irregularidade no débito inscrito, que, por lei, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, não se vislumbra irregularidade no seu encaminhamento para protesto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para anotação do novo valor da causa, que corrijo de ofício para **R\$ 112.448,57**, com fulcro no artigo 292, inciso II e §3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor do protesto discutido na presente demanda.

Antes do prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, traga aos autos documentos idôneos a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, mormente considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5010886-54.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OLAVIO DE MATTEO PADILLA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência ao(s) apelado(s) (Réu) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA, CLINICA FARES SANTO AMARO LIMITADA, CLINICA FARES PENHA LIMITADA, CLINICA FARES OSASCO LIMITADA, LABORATORIO MORE RESULT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em Inspeção.

Requer a impetrante a devolução das custas complementares recolhidas após a sentença prolatada, cujo fundamento foi de extinção pela ausência de manifestação para adequação do valor da causa e para recolhimento da diferença de custas. (ID 10453034). Apresenta a guia de custas recolhidas em 31/07/2018 (ID 10453038).

Defiro a restituição requerida pela impetrante referente à guia de custas acima mencionada, mediante a apresentação dos dados bancários do contribuinte constante da referida guia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o encaminhamento desta determinação e da referida guia de custas para o Setor de Arrecadação da Justiça Federal para efetivação da devolução.

Devolvidas as custas judiciais, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000077-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência as partes do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência a Caixa Econômica Federal do depósito realizado pela parte autora em 31/10/2018 (ID 12047935) para requerer o que for de direito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Com manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SAO PAULO, 01 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROLF PASSOS LOPES, OCIRIO ROBERTO GOMES LOPES
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM BARBAIO FARIA - SP395615, LARAINÉ SEABRA MUNHOZ - SP359224
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM BARBAIO FARIA - SP395615, LARAINÉ SEABRA MUNHOZ - SP359224

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da petição da parte ré de 19/09/2018 (ID 10977010) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Em caso de concordância da CEF com a realização de acordo, remetam-se os autos a Central de Conciliação - CECON.

Em caso de início do cumprimento de sentença, cumpra a CEF a determinação da sentença de apresentar o valor em planilha atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008727-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EUFRASIO DE OLIVEIRA LUNA

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **LUIZ EUFRASIO DE OLIVEIRA LUNA** visando obter provimento judicial que lhe reconheça seu direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 100.109,69 (cem mil cento e nove reais e sessenta e nove centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes.

Junta procuração e documentos.

A CEF peticionou informando que a dívida foi paga através de nova sistemática de renegociação/liquidação, razão pela qual requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do pagamento da dívida informada pela exequente é de se impor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a monitória, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN e suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO – SR08**, e do **SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, com determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de promover quaisquer atos tendentes à cobrança.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduziu que é obrigada ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Sustentou, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Desta forma, entendeu que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

A apreciação do pedido de concessão de liminar da ordem foi postergada (ID 1123389).

Notificadas as autoridades impetradas se manifestaram conforme ID 1291938 (Superintendente do SEBRAE-SP), ID 1304055 (Delegado da DERAT), e ID 1318824 (Superintendente do INCRA-SP).

Em suas informações o Superintendente do SEBRAE-SP arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que a arrecadação, a fiscalização, o lançamento, a inscrição e a execução da contribuição ao SEBRAE cabem exclusivamente à União Federal, e que, demais disso, os montantes arrecadados são repassados pela União Federal ao SEBRAE Nacional, pessoa jurídica distinta do SEBRAE-SP, que, por sua vez, repassa os valores às entidades regionais.

Em seu ofício, o Delegado da DERAT sustentou, em suma, que o rol de bases de cálculo previsto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal não é exaustivo.

Por sua vez, o Superintendente do INCRA arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar como impetrado, por caber à Secretaria da Receita Federal arrecadar, fiscalizar e cobrar tributos e contribuições federais, dentre os quais a contribuição ao INCRA.

Pela decisão ID 1377416, o pedido de liminar foi indeferido, objeto de agravo de instrumento (ID 1713620).

A impetrante apresentou manifestações a respeito das informações dos impetrados (ID 1539931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados da impetrante e suas filiais foram derogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional *vis-à-vis* n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016). “*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).**

“*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).*

DIPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO** a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003974-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, tendo por escopo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Selic.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa que atua no ramo de realização de projetos de engenharia e serviços congêneres, motivo pelo qual se submete ao recolhimento de contribuições (previdenciária e a terceiros) incidentes sobre a folha de pagamento, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE.

Ressalta que, por ser sociedade unicamente prestadora de serviços, não contribui ao SESC, SENAC, SENAI ou SESI.

Sustenta que a exigência da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, criada como adicional às contribuições aos serviços sociais autônomos, é inconstitucional, porquanto a impetrante não é micro ou pequena empresa e, assim, não se encontra no rol dos beneficiários do SEBRAE.

Isso não obstante, afirma que tem sido exigida a contribuição ao SEBRAE de todas as empresas enquadradas nos códigos FPAS 507, 515, 566, 574, 612, 647, 663, 671, 698 e 701, inclusive as de médio e grande porte.

Aduz que, para a impetrante, a contribuição ao SEBRAE possui natureza de imposto, e como tal, sua destinação não poderia estar vinculada a órgão específico, nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Defende, ademais, que, por não poder ser caracterizada como verdadeiro adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, a incidência da alíquota sobre a folha de pagamentos é inconstitucional, apontando a ocorrência de bis in idem com a contribuição previdenciária.

Argumenta, ainda, que a criação do tributo não atendeu ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal, haja vista que dependeria de lei complementar.

Transcreve jurisprudência que entende corroborar sua pretensão.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas conforme ID n. 945583.

O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de ID n. 1253940. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID. 1493643).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 1448004), discorrendo, inicialmente, sobre a natureza de CIDE da contribuição ao SEBRAE, defendendo a constitucionalidade da referida exação, já que as bases de cálculo constantes do rol do art. 149, §2º, III da CF/88 são exemplificativas e não taxativas, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 33/2001. Pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 1601773).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 1866097).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Selic.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Pois bem, feito esse breve histórico da contribuição, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, nos autos do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, cujo mérito ainda não foi analisado.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, in verbis:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016)

Por sua vez, observa-se que o STF já analisou o tema posteriormente à promulgação da referida EC n. 33/2001 por ocasião dos julgamentos do Recurso Extraordinário n. 396.266/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, e do Recurso Extraordinário n. 635.682/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nos quais se decidiu pela constitucionalidade da cobrança, ainda que não se tenha tratado especificamente da questão da base de cálculo em cotejo à alteração do texto constitucional.

Tanto no RE n. 635.682/RJ, analisado no regime da repercussão geral (tema n. 227), quanto no RE n. 396.266/SC, o STF assentou não haver vício formal na instituição da contribuição ao SEBRAE mediante lei ordinária, esclarecendo que, diante de sua natureza jurídica como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), é desnecessária a existência de contraprestação ao contribuinte para que seja legítima, bastando que esteja em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica estabelecidos na Constituição Federal (arts. 170 a 181).

Com efeito, a sujeição da CIDE ao artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não implica que deva ser introduzida no ordenamento por lei complementar, mas apenas que se sujeitem às normas gerais tributárias, que devem ser veiculadas por lei complementar.

Observa-se, ademais, que, a despeito da atecnicidade da linguagem utilizada pelo legislador ao instituir a cobrança, não se trata de "adicional" às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAL, mas de contribuição autônoma, de natureza de CIDE, com a finalidade de promover políticas públicas de desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE n. 635.682/RJ, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 25.04.2013, publ. 24.05.2013).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.” (RE n. 396.266/SC, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.2003, publ. 27.02.2004)

Dessa forma, não se constata a alegada inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE suscitada pela impetrante.

Por sua vez, conforme reconhecido pelo STF, o denominado "adicional" previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990 tem natureza de contribuição autônoma, sendo que, da redação (atécnica) do dispositivo legal, conclui-se que se lhe aplica a mesma base de cálculo – a folha de salários dos empregados –, e que é devida pelos mesmos contribuintes – empresas comerciais e industriais – das contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI.

Nesse ponto, observa-se que, a despeito da alegação da impetrante de que não está obrigada a contribuir a qualquer uma dessas entidades, enquanto sociedade desenvolvedora de atividade econômica consubstanciada na prestação de serviços (ID 945490, p. 2), a princípio, está ela obrigada ao recolhimento de contribuições ao SESC e ao SENAC, conforme assentou o C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 499:

“As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social.”

Assim, tampouco pelo prisma da legalidade se afigura ilegítima a cobrança, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5007849-20.2017.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA MASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGELA CRISTINA MASSI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, tendo por escopo o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ante a inconstitucionalidade da cobrança, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a tal título não atingidos pela prescrição, devidamente corrigidos.

Fundamentando sua pretensão, alega a impetrante que é produtora rural pessoa física atuante no mercado de produção e comercialização de bovinos, com o auxílio de empregados, recolhendo a título de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, 2,1% sobre o valor total da comercialização, nos termos da Lei n. 8.540/1992, alterada pela Lei n. 9.528/1997, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Embasa seu pedido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente, nos Recursos Extraordinários n. 363.852 e n. 569.177.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas recolhidas conforme ID n. 940451.

O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de ID n. 1243514.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 1279457).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 1376246), defendendo a constitucionalidade da exação, o que foi confirmado pelo STF em recente julgado, proferido em 30/03/2017 nos autos do RE 718.874.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 1594647).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ante a inconstitucionalidade da cobrança, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a tal título não atingidos pela prescrição, devidamente corrigidos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Inicialmente, convém esclarecer que o antigo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, por meio do qual o Ministério do Trabalho e Previdência Social executava o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) foi extinto por força da unificação dos regimes de previdência urbana e rural (art. 138, Lei n. 8.213/91).

Referido fundo era originariamente custeado por contribuições incidentes sobre a folha de salários de empresas e sobre o valor comercial da produção rural dos produtores rurais (art. 15, I e II, LC 11/1971), e, com o advento da Lei n. 7.789/89, apenas pela contribuição sobre a produção rural. Por metonímia, tal contribuição ficou conhecida pelo nome do próprio fundo.

O Plano de Custeio da Previdência Social, introduzido por meio da Lei n. 8.212/91, manteve a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção aos segurados especiais (produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal, sem empregados, que exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar) para financiamento do Regime Geral de Previdência Social, em atenção à previsão estabelecida no artigo 195 § 8º, da Constituição Federal, e, diante da identidade de base de cálculo, bem como semelhança de alíquotas e hipóteses de incidência com a contribuição vertida ao extinto fundo, ficou conhecida pelo nome de “FUNRURAL”.

Posteriormente, com o advento das Leis n. 8.540/92, n. 9.528/97 e n. 10.256/2001 expandiu-se a incidência dessa contribuição sobre o valor da produção também dos produtores rurais, pessoas físicas, empregadores.

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, convém analisar a alegada inconstitucionalidade dessa contribuição.

Primeiramente, deve-se afastar a suposta inconstitucionalidade da atual contribuição com base no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG invocado pela impetrante, porquanto nele foi reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição sobre o valor da produção rural ao produtor rural empregador pessoa física, instituída pelas Leis n. 8.540/92 e n. 8.528/97, em suma, porque a base de cálculo não estaria prevista na Constituição Federal e sequer teria sido introduzida no ordenamento jurídico por lei complementar, e porque não seria equânime cobrar tanto a contribuição sobre a folha de salários quanto a contribuição sobre a produção rural do contribuinte pessoa física.

Reconhece-se, porém, no mesmo julgamento, que a Emenda Constitucional n. 20/1998, posterior a referidas leis, aumentou as hipóteses de incidência de contribuições à seguridade social, ao dar nova redação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, incluindo a “receita” como possível base de cálculo para o tributo, ao lado do faturamento.

Assim, tendo em vista o posicionamento pacífico de que não há necessidade de lei complementar para instituir ou majorar contribuição da seguridade social ordinária prevista no texto constitucional (STF, RE 353.296/SC[1], RE 527.602/SP[2]), o acórdão expressamente ressaltou a possibilidade de nova legislação instituir a cobrança, in verbis:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.” (g.n.)

A instituição da cobrança da contribuição sobre a produção rural sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/98 aconteceu por meio da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, bem como incluiu o artigo 22A no referido diploma, nos quais atualmente se dispõe que, para os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, empregadores, a cobrança da contribuição sobre a receita da produção rural ocorre em substituição à contribuição sobre a folha de salários, de cujo recolhimento, portanto, ficam desobrigados tais contribuintes, in verbis:

“Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:” (g.n.)

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:” (g.n.)

Dessa forma, as duas objeções levantadas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 363.852 não mais subsistem, a uma, porque a redação atualmente em vigor foi introduzida por lei ordinária posterior à EC n. 20/1998, e, a duas, porque o empregador rural deixa de contribuir sobre a folha de pagamentos para recolher sobre o produto rural, mantendo-se a igualdade entre os contribuintes.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n° 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n° 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n° 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n° 20/98, viesse a instituir a contribuição.

IV - Após a edição da Emenda Constitucional n° 20/98 e da Lei n° 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4° do artigo 195.

V - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n° 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n° 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n° 20/98.

VI - Após o advento da Lei n° 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

VII - Agravo legal não provido.”

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação Cível n. 0004222-67.2010.4.03.6102, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julg. 21.10.2013, publ. 05.11.2013)

Observe-se que, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski – precedente também invocado pela impetrante – restou expressamente consignado que a constitucionalidade da tributação com base na Lei n. 10.256/2001 não foi objeto do julgamento, sequer teve sua repercussão geral reconhecida, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260).

II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.” (g.n.)

(Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 17.10.2013, publ. 18.11.2013).

Acrescenta-se à supra fundamentação a recente decisão proferida pelo Plenário do STF, publicada do DJE de 31/03/2017, nos autos do RE 718.874, por meio do qual, apreciando o tema 669 da Repercussão Geral, fixou-se a seguinte tese:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção",

Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017.

Por esses motivos, e reconhecida a constitucionalidade da contribuição à seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física, de rigor a denegação da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] “Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF” (Excerto da ementa, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julg. 26.09.2006, publ. DJ de 13.10.2006, p. 48).

[2] “Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.” (Excerto da ementa, Rel. Min. Marco Aurélio, plenário, julg. 05.08.2009, publ. DJe-213 de 13.11.2009).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO GERALDO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- ID 6688146 (6689105 e 6689109) - Ciência à parte AUTORA.

2- IDs 918505 (parte RÉ) e 971164 (parte AUTORA) – Apresentem as partes o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os pedidos de provas requeridos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012416-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CLAUDIO YUKIO MIYAKE, HELENICE BIANCALANA, MARCELO JANUZZI SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 11550652), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem **as partes**, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000416-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MANUELLA DE GREGORIO PAGOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA DE ARAUJO AIRES - PB19802

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, indicando o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022554-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCI TAMURA MAGNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o requerido na petição apresentada (ID 10662997), requeira a parte autora o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 536 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MANOEL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Preliminarmente encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Petição ID 10856721 - O presente Cumprimento de Sentença deve seguir o determinado nos **arts. 534 e seguintes do C.P.C.**, assim, requeira a parte autora o que for de direito, nos termos dos artigos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021936-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 12842599 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 12503817, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025395-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON L RODRIGUES MAGAZINE - EPP, JEFFERSON LUIS RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 426/1012

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 13778615 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 13458326, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013884-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Traga a CEF os contratos nºs 210252107090107643, 21.0252.107.0901070-58, 21.0252.107.0901065-90, 21.0252.107.0900981-21 e 21.0252.400.0007559-52 bem como os históricos de extratos correspondentes.

Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015539-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GT GENERAL TELAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARCIO JOSE GENARO

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de ilegitimidade passiva da coexecutada, ora excipiente, Maria Aparecida da Silva.

Alega que a excipiente manteve vínculo empregatício junto à empresa coexecutada no período de 12/2009 a 03/2014, embora o registro em CTPS seja apenas de 02/2011 a 07/2011 durante o qual foi induzida por seus empregadores a assinar documentos ao argumento de que as assinaturas possibilitariam o registro do contrato de trabalho.

Além do mais sustenta que, embora a Cédula de Crédito Bancário- Girocaixa em exame tenha sido firmada em 05/03/2012, o débito que ora se cobra é de limite de crédito contratado em 18/02/2016 no valor de R\$ 50.570,76 e, em 10/03/2016, de R\$ 15.800,00.

A própria CEF trouxe aos autos Ficha de Informações da empresa em 08/10/2015 constando que a GT General Telas Comércio de Materiais de Construção Ltda. Se tratava de uma sociedade unipessoal formada apenas pelo coexecutado Márcio José Genaro.

Requer a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Dáí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso em tela, procede a alegação da excipiente.

Os elementos informativos dos autos, especialmente o demonstrativo de débito, ID 2670639, demonstram que a contratação cujo montante inadimplido remonta a 18/02/2016, posteriormente à saída da excipiente da empresa executada (ID 2670641).

Desta forma, não há como considerar a executada/excipiente devedora do valor buscado na presente execução.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade e extinto o feito com relação à excipiente Maria Aparecida da Silva, por ilegitimidade passiva nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada/excipiente o qual arbitro em R\$ 2.719,86 (dois mil setecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) que corresponde à cota parte referente aos demais executados.

P.R.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

Victorio Giuzio Neto

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO, MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT, PAULA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

D E C I S Ã O

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da autora, ora executada, **ITABAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A** deduzido pela **UNIÃO**, para fins de pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 9.907,44, para junho de 2017 (ID 1589219), mediante a inclusão dos sócios **MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT** e **PAULA DE CARVALHO** no polo passivo.

A demanda foi originariamente proposta em face da **UNIÃO** perante a Seção Judiciária do Paraná.

Por força de decisão daquele Juízo, o feito foi remetido a esta Seção Judiciária, com fundamento no art. 516 do Código de Processo Civil ((ID 1341414 – pág. 70).

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária tem por fundamento o encerramento irregular das atividades pela executada, que teria se dado apenas no aspecto fático (ID 7813174).

Citado, **MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT** apresentou exceção de pré-executividade (ID 10747794), aduzindo, em suma, haver deixado o quadro societário da pessoa jurídica em 06/03/2006, não tendo sido responsável pela outorga do instrumento de mandato que autorizou o ajuizamento da ação ordinária de invalidade de ato jurídico administrativo.

Manifestação da **UNIÃO** na qual assevera que “*não há qualquer informação registrada na JUCESP de retirada do sócio e exclusão de seu nome do quadro social, na data referida ou em qualquer outra data.*” (ID 13895962).

Pois bem.

A desconconsideração da personalidade jurídica, conforme prevista pelo artigo 50, do Código Civil, pode ser aplicada quando evidenciado o abuso da personalidade jurídica da empresa por desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a sociedade e seus administradores.

Quanto ao rito, estabelece o artigo 134 do Código de Processo Civil que o incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, inclusive no cumprimento de sentença.

In casu, não logrou a postulante demonstrar qualquer das situações previstas no art. 50 do Código Civil, não se subsumindo o encerramento informal da pessoa jurídica a qualquer das hipóteses previstas no referido dispositivo como hábeis a superar episodicamente a distinção dos patrimônios de empresa e pessoa natural.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02.
2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.
3. Para a aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.

4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.

5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1526287, julgado em 16.05.2017)

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02.

1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013.

2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.

3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.

4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.

5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, Sß.

6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.288, julgado em 11.02.2014)

Pelo exposto, **REJEITO** O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Transcorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão no nome dos sócios indicados do polo passivo da ação.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026875-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que *“reconheça e declare os atos dos julgadores nos autos do Procedimento Administrativo n. 07R00010262011, da 4ª Câmara Recursal da OAB/SP, julgado no dia 24/11/2017, totalmente nulos”*.

Narra o impetrante, em suma, haver sido julgado por seus pares em procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, sob o nº 07R00010262011, da 4ª Câmara Recursal da OAB São Paulo, julgado em 24/11/2017.

Assevera que o colegiado foi formado por julgadores inscritos nos quadros da OAB e ativos em seu mister diário de trabalho remunerado, sendo que *“a atuação dos membros julgadores da forma como consistem suas participações em julgamentos internos/administrativos é incompatível com a norma Estatutária, vide artigo 28, II da Lei 8.906/94 (...)”*.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID nº 4611277).

Citada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ofereceu **contestação** (ID nº 4936724). Suscitou, em preliminar, a ocorrência e litispendência/conexão com os processos de nº 5018815-75.2017.4.03.6100; 5006772-09.2017.4.03.6100; 5023948-98.2017.4.03.6100; 5023984-43.2017.4.03.6100; 5026880-59.2017.4.03.6100 e 5012934-20.2017.4.03.6100. No mérito, contudo, passou a discorrer sobre a legalidade da presença de advogados não conselheiros junto aos Tribunais de Ética e Câmaras Recursais da Seccional, situação que não guarda pertinência com as alegações constantes da exordial (presença de advogados ativos no TED, em ofensa ao disposto no art. 28, II, do EOAB).

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 5258690).

Houve réplica (ID 5415711), oportunidade em que o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal.

A OAB, por sua vez, não requereu provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em juízo é **exclusivamente de direito**, qual seja, interpretação do disposto no artigo 28, II, do EOAB. Diante disso, indefiro o requerimento genérico de prova documental e testemunhal formulado pelo autor, que, em sua réplica, afirmou: *“o que se discute nos autos é o fundamento e interpretação do art. 28 do EOAB”*.

Rejeito a preliminar de **litispêndência/conexão**, porquanto os procedimentos administrativos que constituem objeto dos processos judiciais acima indicados são diversos, inexistindo, pois, repetição da causa de pedir (remota), o que afasta a ocorrência da tríplice identidade entre os elementos da ação ou mesmo o risco da prolação de decisões conflitantes.

Todavia, registro, que ainda que não seja vedada pelo nosso ordenamento jurídico, a conduta adotada pela advogada que subscreve a exordial em nada contribui para a celeridade na prestação jurisdicional, uma vez que a mesma tese jurídica foi exposta em 7 (sete) processos diferentes, quando, na verdade, poderia ter sido ajuizada uma única ação judicial abarcando todos os procedimentos administrativos. Inegável que há, assim, uma desnecessária movimentação do aparato estatal, o que vai de encontro às expectativas da sociedade para uma rápida solução do litígio.

Prossigo.

No tocante à peça defensiva apresentada pela OAB, se a resposta versa sobre **matéria diversa** daquela posta na petição inicial, não há **contestação** no sentido próprio da palavra, o que ensejaria a aplicação dos efeitos da revelia.

Entretanto, como é cediço, os efeitos da revelia não atingem as **questões de direito** e nem conduzem à inexorável procedência do pedido. A ausência de contestação apenas faz presumir **verdadeiros os fatos** afirmados pelo autor, o que nenhuma influência exerce no presente feito em que as questões a serem decididas são **meramente de direito**.

Assentadas tais premissas, passo ao exame do mérito.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

In casu, a tese autoral foi construída tendo em vista o disposto no art. 28, II do EOAB, o qual dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

Com efeito, tenho que não é possível extrair da norma susomencionada a interpretação conferida pelo autor no sentido que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB não podem estar com a **inscrição ativa** perante o respectivo conselho.

A norma legal invocada, ao contrário do alcance que lhe atribui o autor, tem o nítido objetivo de obstar que profissionais não pertencentes à classe da advocacia exerçam a profissão por razões de incompatibilidade.

Ademais, válido é mencionar que o art. 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB conferiu aos Conselhos Seccionais a prerrogativa de definir nos regimentos internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina.

Forte nessa premissa, o Regimento Interno da OAB/SP prevê que:

Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:

a) 1 (um) Conselheiro Presidente;

b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;

c) 26 (vinte e seis) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 770 (setecentos e setenta) membros vogais Relatores.

§ 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional.

§ 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia” (grifei)

Vale dizer, o exercício da advocacia revela-se como **condição indispensável** para assunção da relatoria de um processo em trâmite pelo TED – e, em suma, de compor o órgão disciplinar da entidade de classe –, o que, ademais, denota razoabilidade, eis que o profissional é julgado por seus pares e a prática da advocacia confere ao julgador maior proximidade com a realidade enfrentada pelo advogado.

Dessarte, o pedido não merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento custas judiciais e de honorários advocatícios à ré que fixo, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

P.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-09.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MENDES ARRIVABENE - SP192271

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ALEXANDRE CARVALHO FONSECA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que *“declare a nulidade do processo administrativo que ensejou o cancelamento do CR do autor, já que carece de notificação formal ao administrado, ou alternativamente, que o processo administrativo seja anulado uma vez que os fundamentos para a punição do autor não conduzem com a realidade dos fatos, bem como com a legislação e normas vigentes à época dos mesmos”*.

Narra o autor, em suma, sendo *“CAC e possuidor de certificado de registro – CR n. 55501, com as atividades de atirador de esporte de ação com arma de pressão, atirador desportivo, colecionador e uso desportivo – tiro prático”*, teve sua arma de fogo roubada na data de **13/09/2012**, além de outros pertences, conforme informado no boletim de ocorrência lavrado na mesma data.

Alega não haver informado na época o Exército Brasileiro acerca do roubo, uma vez que tal comunicação não era obrigatória. No entanto, relata que houve a instauração do PA n. 64287.016983/2017-16 para *“apuração das circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados no BO 229/2012, sendo que o requerente apenas foi comunicado de seu encerramento através da Solução de Processo Administrativo Sancionador datada de 06/10/2017”*.

Diz que não foi notificado da instauração do processo administrativo, razão pela qual o considera *“nulo para todos os efeitos”*. Ademais, alega ter sido *“surpreendido com o ofício 2345-SFPC-JUR/SFPC/2RM (doc. 05) recebido em 18/06/2018 o qual notifica o requerente do cancelamento de seu CR, com prazo de 90 dias para desfazimento de seu acervo de armas, destinando-o ou para pessoa física ou jurídica, ou entregando-o para destruição na RM, ou entregando-o à Polícia Federal”*.

Alega, por fim, que não utilizava sua arma para o trabalho e sustenta que a multa aplicada é abusiva.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 9127905).

Emenda à inicial (ID 9345624).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 9396642).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 10017998). Alega, em suma, que o autor foi notificado para apresentação de defesa prévia e, posteriormente, para apresentação de suas alegações finais. Além do mais, afirma que as notificações foram enviadas para o endereço oficial dele, constante do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

Aduz, ainda, que o PAS (Processo Administrativo Sancionador) foi instaurado para o fim de apurar as circunstâncias em que ocorreram os fatos constantes do Boletim de Ocorrência n. 229/2012. Informa que, segundo se apurou, o referido roubo ocorreu em 13/09/2012 e a comunicação do fato ao Exército se deu apenas em 01/11/2016. Sustenta que, diversamente do alegado na exordial, a Portaria n. 004 D Log, de 08/03/2001, vigente à época dos fatos, disciplinava as normas que regulavam as atividades dos atiradores desportivos e que o interessado deveria comunicar o roubo “*no mais curto prazo possível*”. Alega a ré que tal omissão constitui infração prevista no art. 239, V, do Decreto n. 3.665/2000 (R-105), sendo corretamente aplicada a penalidade de multa simples máxima, com fundamento no art. 249, III, do mesmo regulamento.

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 9396642).

Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 10871665).

Embora intimado, o autor não apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Converto o julgamento em diligência.

Traga a União aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo, especialmente tendo em vista que as notificações para defesa prévia e alegações finais foram noticiadas, mas não foram trazidas aos autos.

Prazo: 30 dias.

Depois, vista ao autor.

Por fim, conclusos.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

5818

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009896-63.2018.4.03.6100

REQUERENTE: VIP COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Civil:

“Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento da decadência ou de prescrição”.

Partindo dessa premissa, **INTIME-SE a autora** para que apresente o pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da presente ação de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de em ação em trâmite pelo procedimento comum, movida por **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão** da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327-720403/2013-59, no tocante às infrações de nº 2 e 3, que respectivamente correspondem a: “*despesas com “ERROS OPERACIONAIS – FI CLIENTES” – Pretensa “INDENIZAÇÃO A CLIENTES” – Ausência de liquidez e certeza – Despesas não usuais ou normais – Mera liberalidade – Despesa indedutível – INFRAÇÃO Nº 2*” e “*rendimento de Renda Fixa – Pagamento de Pessoa Jurídica a pessoas físicas domiciliadas no país – Ausência de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – INFRAÇÃO Nº 3.*” (ID 8760496).

Como provimento final, requer o cancelamento da “*cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora, objeto do Processo Administrativo nº 16327-720403/2013-59 na parte referente à INFRAÇÃO Nº 02 (“ERROS OPERACIONAIS – FI CLIENTES”) e à INFRAÇÃO Nº 03 (“Ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte”)*” (ID 8760496).

Narra a impetrante, em síntese, haver passado por **fiscalização** pelo Fisco e que esta culminou na lavratura de auto de infração em relação a valores de IRPJ, IRRF e CSLL, todos acrescidos de juros da mora e multa; que contra a decisão de primeira instância interpôs recurso voluntário, a que fora dado parcial provimento, restando mantidas a prática de duas infrações e suas consequências legais.

Sustenta, todavia, que não podem subsistir as referidas infrações.

No tocante à **infração de nº 02**, aduz que a despesa cuja dedução se pretendia (erro operacional consistente na aplicação, por seu empregado, em conta que seria encerrada em 2010 em títulos resgatáveis apenas em 2014 e aplicação nas NTN-F sem que houvesse instrução escrita e detalhada das partes nesse sentido) “*teve origem em Contrato de Conta Garantia (Escrow-account) celebrado entre vendedores e compradora de participações (sic) societárias, no qual o Autor figurava como agente fiduciário*” (ID 8760496 – página 8) e que, embora não tenha havido a sua rescisão contratual, “*tão logo foi constatado o erro cometido, os recursos indevidamente aplicados em NTN-F foram realocados para aplicação em CDB, tendo nesse momento sido apurada a perda patrimonial que deu origem à indenização*” (ID 8760496).

Além disso, o pagamento de indenização aos vendedores não pode ser considerado ato de mera liberalidade, uma vez que a atuação reparatória da autora se pautou por disposição da *Cláusula 5 do Contrato de Conta Garantia*, que prevê a sua responsabilidade, não se tratando, pois, de risco inerente ao próprio negócio, tal como afirmado pela ré (e confirmado pelo CARF), que assentou:

“O que se vê, portanto, é uma liberalidade do recorrente, que simplesmente buscou a reparação da perda para fins de manutenção da boa relação comercial com o cliente. Os valores portanto são indedutíveis, de modo que mantém-se a autuação neste ponto, no valor de R\$8.367.846,36.” (ID 8760496).

Quanto à **infração de nº 03**, sustenta que pelo referido valor corresponder à indenização para reparação do dano patrimonial, não há que se falar em incidência de imposto sobre a renda, na medida em que não houve acréscimo patrimonial de seus clientes.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda de contestação, com a concessão, *ad cautelam*, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do oferecimento de seguro-garantia (ID 8841358).

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação e ofertou documentos (ID 10121052). Afirmou, quanto ao seguro-garantia, que a sua apresentação não obsta o ajuizamento da execução fiscal, por não se tratar de causa de suspensão da exigibilidade disciplinada no art. 151 do CTN e que, outrossim, da forma como ofertado (erro na identificação do segurado; apólice com valor acima do limite de retenção da Seguradora; presença de cláusula de sub-rogação) **não atende** aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

No mérito, sustentou que a autora não era responsável pelos erros ocorridos, por expressa disposição da Cláusula 5, letra C do Contrato de Conta Garantia (“O Agente Fiduciário responderá somente por seus atos que envolvam falta grave ou dolo e, com exceção das reclamações fundamentadas nessa falta grave ou dolo que sejam sustentadas com sucesso contra o Agente Fiduciário” - 10121052, página 20), bem assim por não ter havido rescisão do contrato e tampouco liquidação da conta garantida. E, quanto à falta de retenção do IRRF, reafirmou a sua incidência, pois o caráter indenizatório da verba somente estaria presente no caso de rescisão contratual.

Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos e condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pela aplicação do princípio da causalidade.

A União, ainda, informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019584-16.2018.403.0000 (ID 10123853), ao qual fora concedida a antecipação da tutela recursal, para o fim de suspender a decisão que deferiu *ad cautelam* a suspensão da exigibilidade, uma vez que a caução, “mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente pra a garantia” (ID 10366201).

Regularmente intimada da decisão proferida no E. TRF-3ª Região (ID 10430322), a autora manifestou-se quanto às irregularidades do seguro-garantia e sobre a contestação apresentada, requerendo a apreciação do pedido de tutela (ID 11097759).

A decisão de ID 11149126 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Como salientado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, o pano de fundo da presente demanda refere-se à possibilidade de a autora, na qualidade de agente fiduciária, deduzir do IRPJ R\$ 8.367.846,36, montante por ela considerado “despesas com erros operacionais” e por isso “incluído na linha 30 da Ficha 05B da DIPJ AC 2008- Outras Despesas Operacionais” (ID 8760847).

Nessa toada, a controvérsia instaurada nos autos reside, primordialmente, nos **limites da responsabilidade** da autora, em conformidade com as disposições da cláusula 5c do instrumento contratual de ID 8760849 (tradução juramentada), uma vez que, se entendidas as operações realizadas como forma de sanar as perdas causadas por “dolo” (“*wilful misconduct*” – ID 8760844) ou “negligência intencional” (“*gross negligence*” – ID 8760844, expressão posteriormente traduzida no adendo à tradução juramentada – ID 11523884 - para “*falta grave*”), haveria possibilidade de deduzir os valores despendidos nos cálculos de IRPJ e CSLL.

Fixada tal premissa, considerando que a autora pretende provar que sua conduta ultrapassou o chamado “erro operacional” e que, por conseguinte, a indenização paga a seus clientes não representou uma mera liberalidade, entendo que, neste momento, a perícia técnica contábil não se mostra hábil, sendo, para tanto, suficiente a produção de prova testemunhal.

Assim, por ora, **DEFIRO** o tão somente o pedido formulado pela autora de produção de prova testemunhal e, por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do respectivo rol de testemunhas.

A designação de data para a realização do ato será efetuada, pela Secretaria, após o cumprimento da determinação supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

Ressalto que, após a realização de audiência, poderá ser reavaliada a necessidade de produção de outras provas, tal como a pericial.

Em relação ao seguro garantia oferecido, embora a análise do preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 seja atribuição, primordialmente da Fazenda Pública, diante da negativa de sua aceitação, bem assim da afirmação da autora quanto à regularidade, mostram-se necessários alguns esclarecimentos.

Como já salientado na decisão de ID 1149126, a aceitação do Seguro-Garantia, como espécie de caução, depende da **observância mínima** dos requisitos indicados na Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Todavia, muito embora o valor de cobertura seja **suficiente** à garantia do débito, consoante informação fiscal de ID 11855977, a União Federal salienta a impossibilidade de sua aceitação, pois, além de não identificar corretamente a segurada (por ausência de indicação do endereço), o valor da garantia ofertada (R\$ 17.000,00 – dezessete milhões de reais) é superior ao limite de retenção da seguradora para cada tomador (R\$ 13.862.664,00 – treze milhões oitocentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais) e o instrumento prevê cláusula de sub-rogação de direitos, o que, diante das prerrogativas da Fazenda Pública, mostra-se incompatível.

Pois bem.

Os art. 3º e 4º da Portaria PGFN nº 164, que cuidam dos requisitos gerais à aceitação do seguro garantia, dispõem *in verbis*:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º *Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação*

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia.

Ao que se verifica, das exigências expostas pela parte ré, somente a relativa à necessidade de identificação da segurada encontra amparo na redação referida portaria, sendo as demais, decorrentes de interpretação ampliativa, fato este, inclusive, admitido pela ré.

E, mesmo em relação à indicação da segurada, como ressalta a autora, não há exigência de que, na qualificação, conste o seu endereço. Assim, tal omissão, que não impede a identificação da segurada “União – Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo”, não se mostra suficiente para afastar a regularidade da garantia oferecida.

Em relação às demais questões, afetas à relação entre tomador e seguradora, entendo que estas não são aptas a macular a higidez da garantia ofertada.

Nesse sentido, em caso parêlho, o E. TRF4, nos autos do AI nº 5013559-28.2016.404.0000, reafirmou as razões do Juízo de primeiro grau, no sentido de que “quanto às demais exigências feitas pela exequente (subitens 'e', 'g' e 'h'), tenho que elas se referem à cláusulas que não fragilizam a garantia oferecida e, assim, não representam um risco aos valores exigidos nestes autos, nem tampouco uma violação aos termos da Portaria PGFN n. 164/2014. Observa-se, nesse sentido, que o subitem 'e' se refere à sub-rogação da seguradora nos direitos do credor em caso de sinistro (cláusula 10 das condições gerais da apólice). Tal disposição, porém, diz respeito apenas à relação da seguradora com o tomador do seguro-garantia (no caso, a empresa executada) e sua extensão há de ser interpretada, oportunamente, pelo Juízo competente para dirimir conflito que venha eventualmente a se instaurar entre aquelas partes” (TRF4, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, AI nº 5013559-28.2016.404.0000, j. 23/03/2016, D.E. 22/03/2016).

Isso posto, reputo preenchidos os requisitos da Portaria PGFN nº 164, razão pela qual o débito tributário advindo do Processo Administrativo nº 16327-720403/2013-59 não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

7990

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001069-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COSMO JULIO CLAUDINO LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado em Embargos de Terceiro opostos por **COSMO JULIO CLAUDINO LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional para determinar o cancelamento, ou, subsidiariamente, a suspensão, da medida constritiva sobre veículo bloqueado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001470-33.2016.403.6100, até decisão definitiva nesta ação.

O embargante relata que adquiriu o veículo MOTO/PLACA FBB-0318 – RENAVAL 01146047557 de Ericsson dos Santos Silva, parte executada no processo em que foi efetivado o bloqueio, tendo a tradição se efetuado no dia 22 de março de 2018, data em que foi feita a comunicação de venda do veículo em questão.

Sustenta, ademais, que, ao tentar efetuar a transferência do veículo para seu nome, **foi surpreendido** pela existência de restrição judicial averbada em outubro de 2018, que não constava nos registros do DETRAN/SP na época da efetuação da compra.

Nesse sentido, à vista de sua condição de **proprietário e possuidor** do veículo, pleiteia, em tutela de urgência, o cancelamento (ou, subsidiariamente, a suspensão) da restrição judicial sobre o veículo e, no mérito, a procedência do pedido para confirmação da tutela.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O **embargante** comprova (ID 13375606 – págs. 1 e 2) que adquiriu o veículo em momento anterior à efetivação da restrição judicial, realizada em 08 de outubro de 2018 nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001470-33.2016.403.6100 (ID 11458706).

Assim, considerando a sua posse direta sobre o bem e o fato de o registro perante o DETRAN não ser constitutivo, uma vez que a propriedade de bem móvel se adquire pela tradição, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar a manutenção da posse do **embargante** e, por conseguinte, a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, com fundamento no art. 678, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 5001470-33.2016.403.6100.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se e cite-se a CEF, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

6102

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031233-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES, REGINA ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE - SP125791
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE - SP125791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA BONIFACIO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência para suspensão da ordem de imissão na posse, proposta por JOSE HENRIQUE RODRIGUES e REGINA ARAUJO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LUCIANA BONIFACIO, objetivando a anulação da venda do apartamento de matrícula nº 268.700, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no âmbito do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em outubro do ano 2000, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual - FGTS” nº 8.0657.0074098-6 para aquisição do imóvel localizado na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 5351, ap. 34, bl. 05, Vila São José, São Paulo, SP.

Afirmam que ajuizaram a ação nº 0027359-53.2016.403.6301, objetivando a revisão do contrato de financiamento, com pedido liminar para sustação de leilão, sob a alegação de pagamento antecipado, uma vez que a soma das prestações quitadas do financiamento, no montante de R\$ 76.208,41, havia superado o valor da hipoteca, correspondente à R\$ 40.000,00.

O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Contra referida decisão, os autores interuseram recurso inominado, tendo, posteriormente, requerido a desistência da ação.

Na presente ação, os autores reiteram a alegação de que *“quitaram saldo superior a garantia fiduciária.”* Asseveram, ainda, que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que *“não foram regularmente intimados, nem mesmo a Requerente (ex mulher), e os filhos menores que moram no imóvel, foram cientificados ou notificados dos leilões, como prevê a legislação.”*

Ao final, requerem *“a revisão do contrato, que em caso de quitação do contrato com o reconhecimento do pagamento antecipado da garantia de financiamento seja determinado a expedição do termo de quitação com a emissão da Cédula de hipotecária para a respectiva averbação perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com a respectiva anulação do ato que alienou o objeto da presente ação para a Segunda Requerida.”*

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferido despacho (id nº 13221439) deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Os autores providenciaram a juntada da cópia da matrícula do imóvel (id nº 13327355).

É o relatório. Fundamento e decido.

Apesar de os autores afirmarem que apresentaram pedido de desistência no âmbito da ação nº 0027359-53.2016.403.6301, em consulta ao andamento processual, constata-se que o processo continua tramitando.

O processo n. 0027359-53.2016.403.6301 consiste em ação judicial (atualmente em fase recursal), ajuizada por JOSE HENRIQUE RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BONSUCESSO S/A.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do BANCO BONSUCESSO S/A e julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, diante da constatação de que *“não há elementos para verificar eventual nulidade da execução por infração às disposições do Decreto-Lei 70/66, o que justificaria eventual anulação da adjudicação pela CEF, tendo restado demonstrado que o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal”* (doc. 01).

Pois bem.

Digam os autores, fundamentadamente, quais as semelhanças e diferenças entre a presente demanda e aquela outra ajuizada, dada a possibilidade de litispendência/coisa julgada. Prazo: 15 dias.

Depois, intime-se a demandada para que diga sobre o pedido de tutela de urgência e sobre a identidade ou diversidade dos pleitos deduzidos pelos autores. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026673-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito de compensar os créditos (indébito) indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC nº 110/11, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirmam, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os despachos de ID 4090299, 4828973 e 5284667 determinaram a regularização processual e a adequação do valor atribuído à causa, providência adotada pela autora aos IDs 4457155 e 5366883.

O apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda de contestação (ID 541722).

Citada, a União apresentou contestação (ID 8454500). Sustentou que a contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 11/2001 já foi reconhecida pelo STF, no julgamento da ADIs 2556/DF 2568/DF.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 8484806).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9827316), as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 10102490 e 10195390).

Não houve réplica.

É o breve relato. Decido.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”. Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Sendo indevido o pagamento, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Assim, pelo todo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Por conseguinte, fica reconhecido o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, conforme acima especificado.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015277-52.2018.4.03.6100

AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS43511, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

13624271: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela autora ao fundamento de que a sentença embargada (ID 13522075) é omissa por nada dispor acerca da confirmação do provimento liminar, o que “possui relevância, porquanto o recurso de apelação eventualmente interposto pela ré, contra sentença que confirma a liminar deferida, não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, §1º, VI, do CPC/2015”.

A União Federal afirmou que a sentença embargada “*não padece da omissão/contradição ou obscuridade apontada*” (ID 13696648).

É o breve relato, decido.

A fim de sanar possíveis impasses quanto aos efeitos de eventual recurso de apelação, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 481, inciso I do Código de Processo Civil, **confirmo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar o direito da autora a: **a)** deduzir, do seu lucro tributável, o equivalente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com o PAT, na forma do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.321/76, sem limitação imposta pelos Decretos ns. 78.676/76, 05/91, e 3.000 (RIR/99); **b)** aplicar a limitação de 4% (quatro por cento) efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, portanto, com a inclusão do adicional do IRPJ.*

Fica assegurado, ainda, o direito da autora de compensar / restituir os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a União Federal ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o proveito econômico obtido pela autora, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diante do exposto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL VIP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 9021373: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 8757421) padece de contradição, na medida em que “*não há que se falar na perda superveniente do objeto da presente ação, pois o pedido somente foi acolhido em razão da propositura da demanda em tela, fato este que impõe à Embargada o ônus da sucumbência*”.

A União Federal, em resposta aos embargos da autora, reiterou as razões expostas na petição de ID 1575569 (ID 13784361).

É o breve relato, decido.

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é contraditório, razão não lhe assiste. Isso porque, quando devidamente intimada a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (ID 1371605), em virtude das alegações da ré de carência de ação superveniente, a autora **apenas** afirmou a ausência de pendência tributária federal (ID 1588848).

Assim, como é de ser ver, há inconformismo da autora com a sentença. Porém, o mero **inconformismo** quanto à ausência de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, não é apto a tomar a sentença viciada.

Portanto, a pretensão da autora deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente em seupedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINCE FIRE PROTECTION SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC SÃO PAULO - PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LINCE FIRE PROTECTION SERVIÇOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICA – DERPF**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição PER/DCOMP ns. 04954.92817.250118.1.2.15-4740, 21583.90263.250118.1.2.15-6563 e 07130.66584.250118.1.2.15-0020, protocolados em **25/01/2018**.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo, para a Administração Pública proferir decisão nas petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte.

Argumenta que a duração razoável do processo é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a demora na apreciação do pedido administrativo formulado viola o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não há que se falar em conexão com o Mandado de Segurança n. 0008401-74.2015.403.6100, que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível Federal, uma vez que já houve a prolação de sentença nesses autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante.

No caso dos autos, o pedido de restituição ou ressarcimento foi protocolado no âmbito administrativo em 24 de setembro de 2013 (id nº 11244301, página 02), ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. **No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973).** 3. **Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise".** 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.*

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).*

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, os Pedidos de Restituição PER/DCOMP ns. 04954.92817.250118.1.2.15-4740, 21583.90263.250118.1.2.15-6563 e 07130.66584.250118.1.2.15-0020, protocolados em **25/01/2018**, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de restituição do valor pago a maior das custas de interposição de apelação pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Assim, providencie a Secretaria o pedido administrativo de restituição, por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, conforme prevê o § 1º do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Intimem-se. Oficie-se.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000738-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDUARDO COSTA FERREIRA, E. C. FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Defiro pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela pessoa física, forte no art. 99 do CPC.

Para a concessão da justiça gratuita à *associação, com ou sem fins lucrativos*, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031347-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 14030652: reconsidero o despacho de ID 13522418 que determinou a retificação do polo passivo da ação para inclusão do BACEN, em substituição à UNIÃO.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que, interposto recurso administrativo perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, a UNIÃO, e não o BACEN, detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação (STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.714 – RS. Rel: Min. Regina Helena Costa. Data de Julgamento: 06.06.2017).

Ademais, despidendo ressaltar que eventual reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO correrá por conta e risco da demandante.

Cite-se a UNIÃO, que, se for o caso, deverá suscitar, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, não se tratando de engano, tal como por ela consignado na peça de ID 13369307.

Int.

6102

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031347-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 14030652: reconsidero o despacho de ID 13522418 que determinou a retificação do polo passivo da ação para inclusão do BACEN, em substituição à UNIÃO.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que, interposto recurso administrativo perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, a UNIÃO, e não o BACEN, detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação (STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.714 – RS. Rel: Min. Regina Helena Costa. Data de Julgamento: 06.06.2017).

Ademais, despidendo ressaltar que eventual reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO correrá por conta e risco da demandante.

Cite-se a UNIÃO, que, se for o caso, deverá suscitar, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, não se tratando de engano, tal como por ela consignado na peça de ID 13369307.

Int.

6102

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014211-93.2016.4.03.6100

AUTOR: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo cumpra a parte autora o despacho de fl. 528.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019262-85.2016.4.03.6100

AUTOR: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora, ciência à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEE SOON HAN - OPTICOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, em se tratando de Mandado de Segurança, a **competência do juízo** é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.

Assim e considerando que fora indicado como autoridade impetrada o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP com sede em Santos/SP, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a juntada do estatuto/contrato social da instituição a fim de verificar a representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019940-03.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EXITO-NATURA VENE COMERCIAL DE COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA - SP295619, EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, apresente a parte autora/apelante o comprovante do recolhimento do preparo recursal mencionado à fl. 347, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022865-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SP NEGOCIOS SA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA MARTINHO EID - SP375082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **SÃO PAULO PARCERIAS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que DECLARE “o benefício da imunidade tributária recíproca, em favor da autora, nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal, bem como a anulação dos lançamentos tributários de Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica relativos aos últimos 5 anos fiscais, com a consequente restituição da importância de R\$ 96.919,90, devidamente atualizada, via compensação”.

Narra a autora, em suma, ser **empresa estatal controlada pelo Município de São Paulo**, cuja constituição foi autorizada pela Lei Municipal n. 14.517/2007, alterada pela Lei Municipal n. 16.665/2017, de forma que integra a Administração Pública descentralizada. Afirma que o seu balanço patrimonial revela, inclusive, “que o controle acionário da Companhia pertence, quase que integralmente, à Prefeitura de São Paulo” e que suas ações “não são, no presente momento, passíveis de negociação em mercado de capitais”.

Aduz que atualmente concentra suas atividades na execução de dois contratos para a consecução de atividades essenciais, quais sejam:

“a) Contrato nº 002/2018, celebrado com a Secretaria Municipal de Desestatizações e Parcerias, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e Assessoria Técnica Especializada para Suporte ao Desenvolvimento de Ações da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, voltadas à estruturação de projetos de parcerias e desestatizações para a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias;

b) Contrato nº 04/2018, celebrado com Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes da Prefeitura de São Paulo, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria destinada ao: desenvolvimento de ações de responsabilidade da Secretaria, com o propósito de revisar e propor melhorias nas novas opções de mobilidade urbana e inovação, bem como assessoria técnica para o Comitê Municipal de Uso Viário; desenvolvimento de estudos para a regulamentação da Lei 16.547/2016, que instituiu o programa Bike SP e; desenvolvimento de estudos para inclusão do sistema de transporte de cargas do Município na regulação de uso intensivo do viário urbano” (ID 10760070).

Sustenta que, tendo em vista que presta serviço público em regime não concorrencial, é necessário o reconhecimento de sua imunidade recíproca e de seu direito à restituição do indébito tributário, mediante compensação.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 11293658).

Citada, a União Federal ofertou **contestação** (ID 11293658). Alega, em suma, que o E. Supremo Tribunal Federal já consolidou jurisprudência no sentido de ser cabível a extensão da imunidade recíproca às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos em geral, desde que os três estágios elencados no RE n. 253.472/SP sejam cumpridos (prestação de serviço público, ausência de intuito lucrativo e falta de concorrência com outras entidades no seu campo de atuação).

Sustenta “*que no caso concreto a parte autora não atende ao requisito supra referido de ausência de intuito lucrativo, como demonstra o estatuto social por si própria juntado aos autos (Id 10760099), seja porque ‘Poderão participar do capital da COMPANHIA (...) investidores privados,...’ (artigo 8º), seja diante da previsão expressa de que ‘Os acionistas terão direito ao dividendo de acordo com a Política de Distribuição de Dividendos, a ser aprovada pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral’ (artigo 11), sendo relevante destacar, ademais, que ‘A COMPANHIA sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários’ (§ 1º do seu artigo 3º)*”. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **INDEFERIDO** (ID 12568772). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (ID 12837200), cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou **indeferida**, conforme decisão de ID 12629417 da lavra do Desembargador Federal Relator ANTONIO CEDENHO.

Houve réplica (ID 12837192).

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório, decidido.

Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência.

Sem preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito.

A ação é improcedente.

O E. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que “*a imunidade tributária recíproca pode ser estendida a empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo*” (RE 253.472, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa, DJe 01.02.2011).

No entanto, segundo o Ministro Relator do RE, a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal) deve passar por **três estágios**, sem prejuízo do atendimento de outras normas constitucionais e legais:

“1.1 A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto.

1.2. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política.

1.3. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante”.

Assim, de acordo com o decidido pela Suprema Corte, o foco na obtenção de lucro, a transferência do benefício a particular ilegítimo ou a lesão à livre iniciativa e às regras de concorrência podem, em tese, justificar o afastamento da imunidade.

No presente caso, conforme relatório da **Análise da Receita Federal** (ID 12533586): “*de acordo com o Estatuto Social da autora, não praticará atos negociais exclusivamente com o setor público, poderá por deliberação da Assembleia Geral, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, além de não deixar claro se possui acionistas privados e quais, quando diz na inicial que a sociedade ‘é empresa estatal controlada pelo Município de São Paulo’, fato que eventualmente poderá impedir o reconhecimento da imunidade recíproca”.*

E mais, segundo a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO, “*embora as questões apresentadas tenham se preocupado apenas com IRRF, importante destacar que a empresa autora juntou recolhimentos relativos ao IRPJ, estimativa do Lucro Real, Lei n. 9.430/96, art. 1º e 2º*”.

De fato, verifica-se que a autora não atende ao requisito mencionado de **ausência de intuito lucrativo**. De acordo com o seu Estatuto Social:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único – Para a consecução de seus objetivos, a COMPANHIA poderá, por deliberação da Assembleia Geral, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, desde que resguardado ao Município direito de veto em determinadas matérias relevantes de competência do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral, previamente elencadas no estatuto social e, ainda, desde que observado o controle direto do Município”.

(...)

Art. 3º (...)

§1º - A COMPANHIA sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

(...)

CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL

(...)

Art. 8º - Poderão participar do capital da COMPANHIA a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, **investidores privados**, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta de 50% (cinquenta por cento) mais uma das ações com direito a voto”.

(...)

Art. 11 – Os acionistas terão direito ao dividendo de acordo com a Política de Distribuição de Dividendos, a ser aprovada pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral.

§ 1º - Ocorrendo o dividendo obrigatório, este poderá ser pago pela COMPANHIA sob a forma de juros sobre o capital próprio”.

Assim, tenho que o fato de a autora ser uma empresa de economia mista não constitui requisito suficiente para que usufrua da imunidade recíproca, à vista, principalmente, da possibilidade estatutária da participação acionária de **investidores privados**, aos quais poderá haver distribuição de **dividendos**. Aliás, a própria autora, ao afirmar que suas ações “**não são, no presente momento** (destaque inserido), **passíveis de negociação em mercado de capitais**”, admite, *a contrario sensu*, que isso pode vir a acontecer em qualquer outro momento.

Corroborando esse entendimento, o MM Desembargador Federal Relator ANTONIO CEDENHO destacou na decisão do agravo de instrumento interposto nestes autos:

“Não se trata, portanto, de serviço público descentralizado para pessoa jurídica governamental, em regime de exclusividade. A assessoria e a consultoria técnicas estão abertas à iniciativa privada; se o Município preferiu fundar entidade especial para o empreendimento, a medida implica simples conveniência administrativa, sem que ele mude a natureza jurídica e se torne contrário à liberdade de concorrência (artigo 150, §3º, da CF).

Ademais, como mero reflexo da fundamentação anterior, São Paulo Parcerias S/A pode prestar os serviços de assessoria e consultoria para outros interessados. A cláusula primeira, parágrafo único, do estatuto, prevê expressamente essa possibilidade, quando admite a conversão para sociedade anônima aberta, com a disseminação das ações pelo mercado de capitais.

A outorga de imunidade recíproca, nessa conjuntura, traria vantagens competitivas à companhia, possibilitando que a economia de custos e o aumento da lucratividade oriundos da desoneração sejam ponderados nas negociações privadas, em detrimento de outras empresas especializadas (artigo 173, §2º, da CF)” – ID 13629417.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento custas judiciais e de honorários advocatícios à ré que fixo, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (processo n. 5030503-64.2018.403.0000).

P.I. Comunique-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032275-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que cumpra corretamente o despacho retro (ID 13423484), regularizando o polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - **DEFIS**, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - **DERPF** e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - **DELEX**, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012, que regula o Regimento Interno da Secretaria da RFB.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO COMUM

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI)

Dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20160000072 (20180134851). Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, conta 1181.005.132323434), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados), em aguardo à liquidação dos Precatórios de fls. 471 e 473, para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO X LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA X MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20180004691 (20180134858). Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, conta 1181.005.132323450), independentemente de alvará, e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados), em aguardo à liquidação do Precatório de fl. 531, para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016497-89.1989.403.6100 (89.0016497-0) - MARCIO SILVEIRA BUENO X ENEAS VASCONCELOS PEREIRA X LUIZ ALVARO MAZOTTI(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034100-34.1996.403.6100 - MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK X MARIA TEREZA COLTURATO X NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA X OLGA GONCALVES DE CARVALHO X OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO RENE NOGUEIRA X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X PEDRO PAULO SEGURA X ROBERTO MEZZARANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 344/345: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados por meio dos ofícios (RPV) de fls. 338 e 341.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil, agência 1112, PA JEF/SP), independentemente de alvará/ofício, e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados), em aguardo à liquidação dos Precatórios de fls. 339/340, para oportuna extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008921-93.1999.403.6100 (1999.61.00.008921-4) - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CEZAR DE ARAUJO X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X IONE MARIA VIEIRA SANTI X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X MARINA CERQUEIRA CESAR X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE MARIA VIEIRA SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CERQUEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016203-12.2004.403.6100 (2004.61.00.016203-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012883-7)) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263: Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente à reinclusão da requisição cancelada.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.
Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028673-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028673-4) - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020249-97.2011.403.6100 - KOGA KOGA CIA LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 675: Dê-se ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento referente aos honorários fixados na sentença de fls. 646/647.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.
Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação das requisições, para posterior extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022809-41.2013.403.6100 - FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X ALMO BRACCESI(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X VALMIR BANHETI DOS SANTOS(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 678/740), no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, expeça-se ofício de levantamento em favor do perito dos honorários periciais (fl. 670) e, na sequência, voltem conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-24.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF050527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF041355 - ALLISSON WANDER DE SOUSA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Informe a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários necessários à efetivação da transferência eletrônica do remanescente depositado nos autos (conta 0265.635.708786-4), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.
Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.
Após, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002261-02.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS BENDER COSTA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20180016229 (20180134865). Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, conta 1181.005.132323469), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).
Após, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados), em aguardo à liquidação dos Precatórios de fls. 722/723, para posterior extinção da execução.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019396-83.2014.403.6100 - SOUZACAR AUTOMOVEIS E TELEFONES LTDA - ME(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031349-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14018687. Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do cumprimento da decisão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018443-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-18.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

DESPACHO

Intime-se a INFRAERO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPD, pague a quantia de R\$ 877,95 para janeiro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à Transbrasil S/a, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. David Barman possui poderes para outorgar procuração de forma isolada.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001163-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA, CLAUDIO AMARAL CALDAS, KATIA ANUNCIACAO CALDAS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que as autores alegam que "não compuseram as relações judiciais decorrentes da indisponibilidade do imóvel, iniciando com o processo nº 15414.100254/2016-16 (ID 1241786) e posteriormente com a liquidação extrajudicial". No entanto, os autos não foram instruídos com cópias das decisões que determinaram o ato construtivo objeto destes embargos.

Assim, intimem-se os autores para que emendem a inicial, juntando as principais peças dos autos onde a constrição foi determinada, demonstrando a competência deste juízo para o processamento do feito, nos termos do art. 676 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de ID 9888808, juntando documento que comprove a cotação de mercado do bem - tabela Fipe, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013052-72.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARI NATALINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DESPACHO

Manifestação de ID 13743836. Indefiro o pedido da União Federal, pois, conforme já ressaltado no despacho de fls. 325 dos autos principais, o imóvel somente poderá ser levado à leilão se retirada a anotação de indisponibilidade.

Assim, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016165-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID. 13317081. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025567-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Vistos etc.

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento do valor de R\$ 1.713.900,17, para agosto de 2018.

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a executada opôs embargos de declaração conforme ID 12268926, informando a respeito do julgamento de caso idêntico ao dos presentes autos e nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil.

Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acertamento da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou controvérsia.

Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado nela, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás.

A Eletrobrás, portanto, não pode furtar-se à incidência do artigo 475-J do CPC e, portanto, à aplicação da multa de 10% prevista ao caso de não pagamento no prazo previsto, sob a alegação de que o *quantum* devido não está definido.

Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irrisignação, nos termos da legislação processual civil.

E se não efetuar o pagamento, mesmo que apresente a impugnação, estará sujeita à multa de 10% do dispositivo mencionado.

Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos.

Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte:

“No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.”

Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que todo e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação.

Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu.

Desse modo, correta a incidência do art. 523 do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. O prazo para o pagamento ou oferecimento de impugnação volta a correr com a publicação desta decisão, nos termos do código vigente quando da oposição do recurso pela executada.

Dê-se vista, ainda, à parte autora acerca da impugnação da União Federal, para manifestação em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008999-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante da devolução, pela CEF, do alvará de levantamento expedido em razão da expiração do prazo, expeça-se novo alvará.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608,
WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936,
GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: RACHEL TA VARES CAMPOS - SP340350-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS APARECIDA RAMOS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532, JORGE CRISTIANO LUPPI - SP353625
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

THAIS APARECIDA RAMOS CORREA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se tornou aspirante a oficial em 2017, tendo passado por todas as fases preparatórias para ser reconhecida no quadro de incorporação de profissionais de nível superior, voluntária à prestação do Serviço Militar Temporário do Exército Brasileiro, sendo destacada de acordo com a sua especificidade (Administradora OTT) ao órgão do Hospital Militar de Área de São Paulo – HMASP.

Afirma, ainda, que foi envolvida numa manobra para pressioná-la a ponto de pedir seu desligamento antecipado, o que não faria se não estivesse entorpecida pelos medicamentos de que fazia uso à época dos fatos.

Alega, assim, que foi levada a pedir baixa do serviço militar, em ato de desespero, motivado por moléstia resultante de estresse excessivo e medicamentos com efeitos colaterais e por se sentir pressionada por superiores a pedir sua baixa.

Narra o dia a dia no serviço militar e acrescenta que suas alegações podem ser provadas com a oitiva de testemunhas.

Sustenta ter sofrido perseguições e assédio moral e psicológico, que a levaram a pedir seu desligamento de forma indevida e precipitada.

Pede a concessão da tutela de urgência para que ela seja mantida no cargo para o qual foi aprovada e convocada, oficiando-se a ré para que se abstenha de praticar o ato de licenciamento. Pede, ainda, a concessão dos efeitos da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, ser mantida nas fileiras do Exército Brasileira, suspendendo-se o ato de licenciamento voluntário, requerido por ela, sob o argumento de que estava sob pressão de seus superiores hierárquicos e sob efeitos de medicamentos que impediram de ter clareza nas suas decisões.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

Ora, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que a decisão da autora, de pedir o licenciamento, está eivada de nulidade, por ter sido vítima de pressão e assédio moral, que a levou a depressão e a se precipitar no pedido de desligamento.

As alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12737457, 13077959 e 14015044 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Id 13077959 - Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela CEF, contendo informações financeiras de terceiros, processe-se o feito em segredo de justiça.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023406-46.2018.4.03.6100

AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14015460 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100

AUTOR: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14027543 - Entendo que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, motivo pelo qual indefiro a produção da prova pericial requerida pela autora.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017146-14.2013.4.03.6100
AUTOR: LUIZ MASCI DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que se os autos físicos desta ação já foram virtualizados anteriormente pela parte, Cumprimento de Sentença nº 5026612-68.2018.403.6100, remetam-se estes autos ao arquivo.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022634-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o ofício de transferência de valores expedido em consonância com decisão proferida pelo TRF3 (ID 13553452) contém evidente erro material no que se refere à conta de destino, como se verifica da petição ID 13606959 da empresa autora, que aponta número diverso de conta judicial. Por tal motivo foi cancelado.

Desse modo, confirmo o ofício ID 13643682 de 17/01/2018 porém retifico-o para que conste como conta de destino a conta n. 2256-x (ID 13606959). **Comunique-se eletronicamente à CEF, em resposta ao e-mail enviado que serviu de comunicação do cancelamento do citado ofício. E solicite-se-lhe que tome as providências necessários para o seu devido cumprimento.**

Id 13764713 - Recebo os embargos de declaração da União como pedido de reconsideração do despacho proferido às fls. 406 dos autos físicos (Id 1335007). Em melhor análise dos autos, verifico que foi requerido pela União, às fls. 372 dos autos físicos (Id 13350071), a intimação do perito para a retificação/ratificação das conclusões contidas em seu laudo. **Por esta razão, reconsidero o despacho proferido às fls. 406 dos autos, no que se refere à concessão de prazo para as Alegações Finais, e determino que o perito seja intimado para prestar as informações solicitadas pela União, no prazo de 15 dias.**

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032079-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON COSTA DIAS TA VARES, CAROLINE SANACATO TA VARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento de que não foi intimada pessoalmente de sua realização.

Intimada a comprovar tal intimação, a CEF afirmou que desmarcou a realização dos leilões extrajudiciais, por ter havido um equívoco na emissão das notificações. Afirmou, ainda, que não houve alienação do imóvel a terceiros.

Assim, **entendo prejudicado o pedido de tutela de urgência.**

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 20/03/2019, às 13:30h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

As preliminares arguidas em contestação, em especial a de incompetência territorial, **serão analisadas posteriormente**, após a realização da audiência.

Intime-se e publique-se.

São Paulo 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027461-14.2007.4.03.6100
AUTOR: PRO HOME COMERCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSIL.LTDA, BRICOSYSTEM FERRAGENS UTENSILIOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, devendo a autora requerer o que de direito (fls. 271/276 dos autos físicos - Id 13686684), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002712-25.2010.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO BRUNELLI DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 332/335 dos autos físicos - Id 13691411), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026551-06.2015.4.03.6100

AUTOR: SILVIO MOACIR GIATTI, ARMANDO DOS ANJOS ALVES, EDUARDO IUTAKA TAMAI, ELAINE CRISTINA CESTARI, VIVIANE HASHIMOTO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 179 dos autos físicos - Id 13691416) no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do Laudo Pericial juntado às fls. 181/188 dos autos físicos (Id 13683777), para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o despacho de ID 13276036 não poderá ser cumprido, por ora.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da alegação do SINSPREV, no que se refere à informação de recebimento de valores nos autos que tramitaram no JEF, bem como de sua exclusão dos autos que tramitam na 22ª Vara, em fase de execução.

A União Federal pede a procedência de sua impugnação.

A autora afirma que não pode a decisão proferida em ação individual prejudicá-la nos autos coletivos. Pede que seja feita a compensação de valores, já que nos autos coletivos pleiteia valores relativos ao período de 11/2002 a 02/2008, englobando o período pleiteado nos autos do JEF. Por fim, juntou a manifestação da União Federal que indicou o valor recebido nos autos do JEF.

Por equívoco, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a própria petição, o que o fez.

Assim, determino que a União Federal seja intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca das alegações da autora, conforme manifestação de ID 12675991.

Deverá, ainda, comprovar que a autora recebeu os valores nos autos que tramitaram no JEF.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015548-59.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000243-98.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da juntada do ofício da Previ (ID 14052383), remetam-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: JAIME ANTONIO BORILLE, CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (ID 10984772), expeça-se alvará de levantamento, em seu favor, referente aos valores de ID 14009823 e 10886695, nos termos em que requerido.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020554-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

DESPACHO

Na petição de Id. 12641065, a CEF requereu a realização de leilão dos bens penhorados no Id. 5532687.

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 06/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 20/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 219ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

DESPACHO

No Id. 13906893, as advogadas dos executados peticionaram pedido de renúncia de mandato, apresentando, para comprovar a notificação dos executados, prints do aplicativo Whatsapp.

Entendo que esta forma não é apta a comprovar a ciência das partes, como, por exemplo, o aviso de recebimento. Assim, intime-se as advogadas para que comprovem, no prazo de 15 dias, a renúncia de mandato, sob pena de permanecerem no patrocínio da causa.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023448-25.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: HERNANI SILAS PEREIRA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE FRANCA VERGILIO - SP193990

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012277-08.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: ANDRE GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003439-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDEIR MELO DA TRINDADE, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação expedido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797, CARLOS BORROMEU TINI - SP65792

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Às fls. 119 (Id. 13310964), a CEF alega que solicitou a interrupção dos descontos em folha do executado. Contudo, no Id. 13947397, o executado alega que os descontos continuam.

Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014478-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca da citação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011410-10.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANV COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTICOS EIRELI, ANTENOR NUNES VALIM

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca da citação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006710-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca da citação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026979-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETECH COMERCIAL LTDA - ME, ALEXANDRE BELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 14006245: A CEF requer a realização de Infojud, o que indefiro. Com efeito, a autora não apresentou as pesquisas junto aos CRIs.

Assim, cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 11834902, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000876-22.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLEDSON DOS SANTOS BERNARDO, ELUINA DOS SANTOS SILVA, JOSINA MIGUEL DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca da citação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010517-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ILUMINI,PUBLICIDADE,PROPAGANDA E PUBLICACOES LTDA, EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca da citação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015996-37.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MENINO DE OURO CONFECOES LTDA - ME, MARIA DA GLORIA GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 244 (Id. 13239845).

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004388-37.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001342-79.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERCIO CAMPIANI FILHO, EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI, THIAGO CARLETTO CAMPIANI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES - SP279817

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021165-63.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELISETE GOMES LOURENCO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014937-43.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JULIANA LIMA DA CRUZ FARIAS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035032-36.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TOLEDO ZUPPO - SP260893, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: LIRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA HELENA LUCIANO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010656-49.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

EXECUTADO: ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR, GABRIELA DANTAS, NELSON RODRIGUES ROLA, ELIZABETH BERTONCELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLDAO LOPES DE BARROS NETO - SP72460

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLDAO LOPES DE BARROS NETO - SP72460

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL - SP271604

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL - SP271604

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021399-79.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013445-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA VANESSA LIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

D E S P A C H O

A requerida foi devidamente citada, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos no Id. 14016964.

Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Em não havendo acordo entre as partes, tornem os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021067-44.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: GILSON ROBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009398-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020149-11.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUMIKO ONISHI AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-05.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SUELI LEMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005461-10.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021868-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MORMILE SETTI

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008315-50.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ - ME, CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013585-84.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: JOAO MARIANO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025837-66.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018402-60.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ADAO LARA TAVARES

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA - SP244386

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000918-27.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018635-52.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010991-34.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDMUNDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS CARRARA FILHO - SP115887

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033581-73.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VERA LUCIA LACERDA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014977-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANA E SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Ressalto que foram penhorados bens no Id. 13192553.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017701-26.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FAC - TERRAPLENAGEM, LOCAÇÕES E TRANSPORTES - EIRELI, ALESSANDRA FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERREIRA DA CRUZ - SP163444

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERREIRA DA CRUZ - SP163444

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025616-63.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: RECCOS COSMETICA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023487-56.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010327-56.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARCOS P L SOARES - ME, MARCOS PAULO LOPES SOARES

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022157-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMD BIJOUTERIAS LTDA - EPP, EDSON MARQUETO RIGONATTI, GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação dos executados Gilberto Marqueto e GMD Bijouterias foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o presente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023216-47.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES, JOAO FORTUNATO FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA RAMOS CARNIETO - SP327777

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA RAMOS CARNIETO - SP327777

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA RAMOS CARNIETO - SP327777

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005976-79.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANDRE ITALO MAURO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009684-55.2003.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RENAN FOLLY EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Fls. 349/356 dos autos físicos (Id 13691401) - Após, intime-se a União para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, devendo observar os termos do art. 535 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022229-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008780-49.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TOP MALHARIA LTDA - EPP, ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BOMFIM

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-22.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DATA TRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP, NOEMIA PEREIRA, LADISLAU LAJOVIC

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que nada foi requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000981-52.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JORGE MIZOHATA - ME, JORGE MIZOHATA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013738-10.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO CAMOTE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que o executado constituiu advogado, a atuação a Defensoria Pública não se faz mais necessária. Dê-se vista.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014149-87.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JUNIOR SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003266-18.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME, FABIO CRUZ IMLAU

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022046-11.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GISELE ROSSETO DE SA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-65.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AVF QUALITY COMPANY LTDA - ME, THAIANE ZAMPIERI DAMO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023025-70.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014625-72.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NOVA ADIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA - ME, ADELAIDE EDLEY DE DEUS
ARAUJO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008542-40.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA, JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA REGINA GUARNIERI KRAUSE - SP203884
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA REGINA GUARNIERI KRAUSE - SP203884

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008550-17.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040

EXECUTADO: B & N EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA, MARCELO JOSE NA VIA, VANDERLEI BALDASSARE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VIESI - SP119451, CRISTIANO BUGANZA - SP210466

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012584-35.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: COMERCIAL RIVES DESCARTAVEIS LTDA - ME, GERSON FERREIRA RIVES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do silêncio da CEF em relação ao despacho de Id. 12931789, bem como da expedição do alvará para a perita, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023634-14.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234, ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020969-30.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpram os embargantes, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 11510178:

– comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelas pessoas físicas ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios;

- juntando aos autos memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, II do CPC, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de desconsideração desta alegação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001985-56.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: F. SOCORRO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO SOCORRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a autora acerca do despacho de fls. 62, nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017817-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA ARANHA BERALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007284-48.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRACI JESUS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca da intimação por edital.

Sem prejuízo, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019440-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KARINA SOUZA ENOMOTO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se as respostas das concessionárias de serviços públicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019167-89.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIVANA DE SOUSA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se as respostas das concessionárias de serviços públicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011761-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP, GILSON TENEMBAUM, RAFAEL HOMEM DE MELLO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a citação do executado Gilson foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Oportunamente, tornem conclusos para análise dos pedidos em relação aos demais executados (fls. 99, nos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008816-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNA PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO - SP200402
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 217 e 223 (Id. 13208350), manifestando-se acerca do laudo pericial, bem como complementando o valor dos honorários periciais inicialmente depositados.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001285-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019986-89.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR, ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016518-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRINO CONSTRUTORA LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA, IVAN PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de quitação dos contratos, bem como dos documentos juntados (ID 12012543), no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001737-90.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANTONIO CELES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-56.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA, MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN, HAMILTON INACIO DE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ - SP149600, CELSO LUIZ GOMES - SP176456

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011428-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TON MUSICAL REPRESENTACAO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ANTONIO GOMES TRINDADE JUNIOR, SONIA REGINA BRENDA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP342037, GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpram os embargantes, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8405817, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020892-60.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J. A. CORREA - CONFECOES - ME, JOSÉ APARECIDO CORRÊ

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguardem-se as respostas das concessionárias de serviços públicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002069-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING- EIRELI - EPP, ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA, GUILHERME AUGUSTO POSSARI NELSON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010872-29.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRV TRANSPORTE E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME, RUI SATOSHI SASAKI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008526-81.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: COMERCIAL AMARAL E MAGALHAES LTDA - ME, OZOR DIOGO DE MAGALHAES, MOHANA MERCEARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA - SP162034

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA - SP162034

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA - SP162034

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015838-35.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JOELSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguardem-se as respostas das concessionárias de serviços públicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021408-36.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SUNTHRICE COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR EIRELI - EPP, NERISVALDO FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012651-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA - SP205703

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA - SP332021-B

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017979-27.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SABINO RODRIGUES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JOEL SABINO DA SILVA, JOSE INACIO RODRIGUES

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 505/1012

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016527-79.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: TODDAICOM SERVICOS SS LTDA - ME, ANA AMELIA MARSCHHAUSEN ALVES DE CAMARGO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011598-03.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA - ME, CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004443-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, SILVANA BIARARI CASTELAN

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004389-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - ME, SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012667-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, DELINA MAGALHAES FELIPE,

VALDIVINO FELIPE

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018220-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MEGAMALL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ME - ME, GRACIELLE REIS RODRIGUES

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009375-14.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE, CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005673-60.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ZILMA MARINHO PAVAO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012283-44.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LML REPRESENTACES LTDA - ME, MARISA DE OLIVAL RIBEIRO, LUIS CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013947-76.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: BETA E LUZ COMERCIAL LTDA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010929-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RC ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, CARLA ROBERTA VIEIRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022541-16.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME, ACHILLES MILAN NETO, CLARETE FAVERO MILAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HANDRO - SP164493

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016216-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SUZANA PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a autora acerca do despacho de fls. 56, nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0007675-42.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CARLET ARAUJO LIMA - SP250882
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008682-30.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDINILTON RIBEIRO DA SILVA, EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

No Id. 13965623, a CEF requer a suspensão do feito nos termos do Art. 921, III do CPC.

Preliminarmente, diante do pedido de suspensão, entendo não mais haver interesse na penhora de fls. 159 (Id. 13254454). Assim, proceda-se ao seu levantamento pelo Renajud.

Em relação ao pedido de suspensão, indefiro. Com efeito, não foram esgotadas todas as diligências em busca de bens dos executados, como pesquisas junto aos CRIs e imposto de renda.

Assim, cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 151, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 1983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-58.2003.403.6181 (2003.61.81.005904-8) - JUSTICA PUBLICA X TELMA TERUMI TANIGUCHI MITAKE(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X LAURA CORREIA NARCISO(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ)

Tendo em vista a informação enviada pelo Juízo deprecado de Barueri (fls. 1801/1805), na qual a testemunha de acusação informa sua impossibilidade de comparecer à audiência, assim como a proximidade desta, REDESIGNO a audiência agendada no dia 06/02/2019 às 16:30 horas, para o DIA 28/03/2019, às 15:00 horas, na qual ocorrerá a oitiva da testemunha de acusação MARIA ELISA MINIGHELLE SELEGATO, mediante videoconferência. Informe-se a presente redesignação para a subseção judiciária de Barueri/SP, com o fim de agendar a referida audiência via videoconferência, na data referida. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X SIDNEY GONCALVES MUNHOZ(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ARTHUR LIPPEL JUNIOR(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MIGUEL REGIANI FILHO(SP016009

- JOSE CARLOS DIAS) X ELIZABETH KAVANAGH ALVES(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ROBERTO MORAIS BACCINI
Designo as seguintes datas para oitiva das testemunhas de defesa:- dia 12/03/2019, 13:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas por Acácio Rosa de Queiroz Filho, residentes em São Paulo. Na oportunidade será ouvida a testemunha estrangeira Herman Guillermo Weiss, (arrolada em comum por Acácio Rosa de Queiroz Filho e Sidney Gonçalves Munhoz), tendo em vista que a defesa dos acusados informou sobre a possibilidade da testemunha vir ao Brasil (fls. 2979/2980); - dia 13/03/2019, 13:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas por Sidney Gonçalves Munhoz;- dia 14/03/2019, 13:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas por Arthur Lippel Junior, residentes em São Paulo;- dia 26/03/2019, 13:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas por Miguel Regiani Filho; - dia 27/03/2019, 13:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas por Elisabete de Oliveira Castro e Elizabeth Kavanagh Alves, excetuando as testemunhas Geová Galdino e Hayako Cho Tsuji, que já serão ouvidas por ocasião da audiência de testemunhas arroladas por Miguel Regiani Filho; e- dia 28/03/2019, 13:30 horas para oitiva da testemunha Luiz Tavares Pereira Filho, arrolada por Acácio Rosa de Queiroz Filho, a ser realizada por videoconferência, na sala de audiência desta 2ª Vara, com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Expeça-se o necessário. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Comarca de Vinhedo/SP para a oitiva da testemunha Carlos Henrique Pinto, arrolada por Arthur Lippel Junior. Intime-se a defesa de Acácio Rosa de Queiroz Filho e Sidney Gonçalves Munhoz para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se há necessidade de nomeação de interprete para oitiva da testemunha estrangeira Herman Weiss. Ciência às partes.

Expediente Nº 1979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) - JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ SILVA) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Por derradeira vez, intime-se a defesa de MIRAMIR LUIZ DA SILVA, para que especifique, no prazo de 5 (cinco) dias, baseando-se na juntada de fls. 1625/1627, quais bens possui interesse na restituição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-46.2009.403.6181 (2009.61.81.007094-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA X VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP283672 - THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Designo o dia 28 de maio de 2019, às 16:00 horas, para o interrogatório dos réus. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-90.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

Vistos.

Tendo em vista que a testemunha André Tadeu de Oliveira mudou-se, conforme fls. 2156, intime-se a defesa de GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS para que se manifeste, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

Dê-se baixa na audiência designada para o dia 19/02/2019, às 14h30.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012552-10.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) - JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES

RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

Em complemento ao despacho de fls. 3629, fica previamente agendado o dia 20 de março de 2019, às 14h30, para o interrogatório dos réus HÉLIO ANTUNES RODRIGUES e VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES, cuja audiência será realizada por este Juízo da 2ª Vara Criminal Federal, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória. Intimem-se as partes. Fls. 5651/5652: Fica também designando o dia 20/03/2019, às 14h30, para o interrogatório dos réus JAQUELINE VILCHES DA SILVA e OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO. Dê-se baixa na pauta de audiências. Cumpra-se o determinado em folhas 5650 e 5653, incluindo-se o interrogatório da acusada KARLA REGINA CHIAVATELLI, nesta Sala de Audiências da 2ª Vara Federal Criminal na mesma data já designada aos demais acusados. Aguarde-se a devolução da precatória de folha 5649. Com sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012964-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE LAMBERTI JUNIOR X MAIRANEL GANDOLFO MIRANDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI)

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 1405, no que tange a Carta Precatória nº 75/2018 (fls. 1383), designo o dia 19/03/2019, às 15:00 horas, para audiência de oitiva de testemunha de defesa mediante videoconferência. Comunique-se o Juízo deprecado da presente decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004524-47.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X PAUL GASCHLER(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Haja vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 710, e o grande lapso temporal desde o pedido do acusado (fls. 707), o qual excede o tempo requerido por este, indefiro o requerimento do réu e determino que apresente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as informações necessárias relativas à localização da testemunha Peter Bossung.

PETICAO CRIMINAL

0014203-96.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-94.2018.403.6181 ()) - KARINA ESPERIDIAO MOREIRA(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa de KARINA ESPERIDIAO MOREIRA intimada da sentença de fls. 13: Vistos etc. Face à manifestação da defesa KARINA ESPERIDIAO MOREIRA às fls. 10/11, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

3ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 Juízo Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca**

Expediente Nº 7490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XINGFEN DU(SP359139 - ZHU SHIQI)

Fl. 136: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa da acusada XINGFEN DU para que, no prazo de 05 (cinco) dias, motive a necessidade da viagem para a República Popular da China, no período de 25/03/2019 a 03/05/2019, pleiteada às fls. 131/134.

Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7491

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008029-81.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181

(2009.61.81.008133-0)) - MAURO SABATINO X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 612/619: Dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 594/595. (OBSERVAÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO PARA OS ADVOGADOS DO REQUERENTE SE MANIFESTAREM.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-87.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP350167 - MARILIA PEREIRA ROSSI E SP416493 - ROSANA GOMES DUNSCHMANN)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0008134-87.2014.403.6111 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Cesar Luiz Rodrigues de Freitas VISTOS ETC., CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócio e administrador da empresa TRANSPORTADORA RIO INAJÁ LTDA teria suprimido tributos relativos ao ano-calendário 2004 ao omitir das autoridades fazendárias informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária que deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Consta da denúncia que no ano de 2004 houve expressiva movimentação financeira nas contas bancárias da referida pessoa jurídica, sem que houvesse origem comprovada, alcançando a quantia de R\$ 296.468.240,95. Além disso, a inicial aponta que o FRIGORÍFICO MARABÁ LTDA, antiga denominação da TRANSPORTADORA RIO INAJÁ LTDA, emitiu no mesmo período notas fiscais de venda de mercadorias à empresa Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda, no valor de R\$ 879.611,71, não tendo, porém, apresentado a respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Recebida a denúncia em 07 de agosto de 2014 (fls. 438/439), foi o réu citado pessoalmente (fl. 806), tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído, que também apresentou documentos (fls. 450/763). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 767). Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls. 834, 952, 1085 e 1141) e foi interrogado o réu (fl. 1030). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do réu requereu a expedição de ofício à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para informar o valor das exportações realizadas pelo FRIGORÍFICO MARABÁ LTDA e ofício para o Banco Central do Brasil para informar os valores dos contratos de câmbio realizados por esta empresa no ano de 2004 (fls. 1154/1157). O pedido foi indeferido por este juízo, considerando que os documentos pretendidos poderiam ser obtidos diretamente pela defesa, além do fato de que tais diligências não decorreram de fatos apurados na instrução (fl. 1158). Superada a questão, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pretende a condenação do acusado por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito, nos termos da denúncia (fls. 1144/1146). Por sua vez, a defesa do acusado alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa por ter sido indeferido pedido realizado em resposta à acusação de expedição de ofício à Receita Federal para que confirmasse e comprovasse se houve omissão na entrega das DCTF e da DIPJ relativas ao ano-calendário 2004. Também alega o cerceamento em face do indeferimento da expedição de ofícios requeridos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. No mérito, protestou pela absolvição, sustentando a ausência de prova de materialidade delitiva e de dolo (fls. 1161/1176). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Da preliminar de cerceamento de defesa: Inicialmente reitero as decisões anteriores lançadas nestes autos no sentido de que cabe à defesa a obtenção dos documentos que entende necessários para demonstrar os fatos por ela alegados ou, ao menos, a comprovação da absoluta impossibilidade de fazê-lo, principalmente considerando o tempo decorrido desde a citação do acusado. Note-se que a própria defesa apresenta documentos que demonstram que o réu possuía pleno conhecimento das irregularidades apontadas pela Receita Federal há vários anos, tanto assim que houve impugnação por parte da empresa ao auto de infração na esfera administrativa, tendo sido ele cientificado desta ação penal em março de 2016, não havendo motivo para que não tivesse adotado as providências necessárias para obter as provas que entende pertinentes. Registre-se que na fase administrativa a empresa lançou mão dos mesmos argumentos ora apontados para deixar de apresentar os livros e documentos contábeis exigidos pela fiscalização, alegando que teriam sido retidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. Contudo, já naquela ocasião, se constatou que referido órgão não reteve qualquer documento, eis que dos autos do processo administrativo constavam apenas as cópias de tais documentos e não os originais (fls. 497/498 e julgamento da impugnação de fls. 324/325). Especificamente quanto ao pedido de ofício à Receita Federal para informar se houve omissão na entrega das DCTF e da DIPJ relativas ao ano-calendário 2004, verifico que no mesmo julgamento da impugnação há a constatação de que as DIPJ referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2007 foram entregues sem movimento, ou seja, com todos os campos zerados (subitem 2.7.3.), e a Impugnante não entregou DIPJ relativas aos exercícios de 2005 e 2006 (está omissa da entrega dessas DIPJ, conforme subitem 2.2.2.) (fl. 330), sendo certo que esta informação foi reiterada em vários documentos ao longo de todo o processo administrativo fiscal. Ora, constatada a ausência de entrega das declarações ou ausência de informações, cabe à defesa produzir a prova em sentido contrário - ou seja, de que prestou as informações exigidas no tempo e modo oportuno - e não ao juízo diligenciar neste sentido, sobretudo porque há informação nos autos produzida pela Receita Federal em várias de suas instâncias dando conta da não apresentação dos documentos. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento, na fase do artigo 402, do CPP, da expedição de ofício à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e ofício ao Banco Central do Brasil. Sustentou a defesa para justificar as diligências que parcela do faturamento do FRIGORÍFICO MARABÁ LTDA, antiga denominação da TRANSPORTADORA RIO INAJÁ LTDA, advinha da exportação de produtos para o exterior, o que reduziria a exação fixada no auto de infração (fl. 1155). Ocorre que a necessidade das diligências pretendidas não decorreu de fatos apurados no curso da instrução criminal e já eram de pleno conhecimento do acusado, conforme documentos apresentados pela defesa com a resposta à acusação. Na verdade, segundo tais documentos, no julgamento da impugnação administrativa por parte da Receita Federal já houve a apreciação dos mesmos argumentos lançados pela empresa, tendo sido decidido que não houve comprovação de que parte dos valores tributados referia-se a crédito de exportação (fl. 628). Nesse sentido, considerando que na fase do artigo 402, do CPP, as partes apenas poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, e não tendo sido esta a hipótese dos autos, o indeferimento da diligência era a única medida possível. De qualquer forma, sendo de pleno conhecimento da defesa, caberia somente a ela a apresentação dos documentos necessários ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu no caso dos autos. Por todos os motivos expostos, afasto a alegação de cerceamento e rejeito a preliminar arguida. Do mérito da causa: Quanto ao

mérito propriamente dito, após a apurada análise do conjunto probatório, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.004462/2009-1, no qual há extratos bancários, notas fiscais, termo de verificação fiscal e autos de infração, segundo os quais houve expressiva movimentação financeira nas contas bancárias de titularidade da empresa TRANSPORTADORA RIO INAJÁ no ano-calendário de 2004, alcançando a quantia de quase trezentos milhões de reais em valores da época (fls. 66/132, 138/260, 424). A fiscalização também apurou que o FRIGORÍFICO MARABÁ LTDA, antiga denominação da TRANSPORTADORA RIO INAJÁ, emitiu no mesmo período notas fiscais de venda de mercadorias à empresa Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda, não tendo contabilizado cerca de novecentos mil reais (fls. 138/215). Ocorre que, no mesmo período, a empresa não apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme reiteradamente atestado pelas autoridades fiscais ao longo do processo administrativo. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, que houve receitas auferidas que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução de tributos, mais especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante o ano de 2004, apurando-se um débito tributário de R\$ 88.518.400,38 (oitenta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos reais e trinta e oito centavos), em valores atualizados até maio/2012 (fls. 380/384). Especificamente quanto às alegações de que a empresa teria tido seus livros contábeis retidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, cumpre registrar, mais uma vez, que já na fase administrativa a autoridade fiscal que afastou a impugnação realizada pela empresa anota que as decisões das autoridades fiscais do Estado do Pará foram lançadas nos anos de 2006 e 2007, sendo que a fiscalização relativa às infrações tratadas nestes autos tiveram início apenas dois anos depois, em 2009. Da mesma forma, a justificativa apresentada no sentido de que os valores que teriam transitado pelas contas bancárias da empresa referiam-se a exportações realizadas não foi comprovada em nenhum momento, muito embora tenham sido inicialmente apontadas ainda na fase administrativa. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos examinados, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído em 27/01/2011, ocorrendo a inscrição na dívida ativa da União em 12/06/2012, eis que não foi pago ou objeto de parcelamento. E da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria também restou demonstrada pelo conjunto probatório anexado aos autos, que apontou o réu como o sócio da empresa e, conseqüentemente, como o responsável pelos negócios por ela realizados e pelo pagamento dos tributos devidos. Assim, além de constar da ficha cadastral da empresa que o réu era seu sócio e proprietário, a prova testemunhal também aponta que era ele quem a administrava durante o período mencionado na denúncia. A testemunha arrolada pela defesa Sandra Birman, auditora fiscal que atuou no caso dos autos, informou que houve concessão de prazo para apresentação de documentos a fim de evitar o excesso de exação, acrescentando que o réu foi incluído na representação fiscal porque era sócio-gerente da empresa à época do fato gerador. Recorda-se que a empresa foi escolhida para a fiscalização em face da movimentação financeira incompatível com as informações prestadas. A testemunha Roque Aparecido Tabone afirmou ter atuado como auditor fiscal da receita estadual e nesta condição acredita ter participado da análise do processo do FRIGORÍFICO MARABÁ LTDA, recordando-se haver examinado os livros fiscais da empresa. Relatou que os livros são disponibilizados para liberação ao contribuinte, que pode retirá-los e, se não o fizer, os documentos vão para o arquivo morto e depois são destruídos. Nada soube acrescentar quanto aos fatos narrados na denúncia. Geraldo Silveira de Freitas, filho do réu, confirmou que a empresa era administrada por seu pai no período mencionado na denúncia, o que também foi confirmado pela testemunha José Geraldo Ferreira. Em seu depoimento, José Geraldo Ferreira afirmou que por ocasião dos fatos sequer conhecia a empresa ou o acusado, com quem veio ter contato apenas em 2006. Declarou que o réu era o único sócio-gerente e proprietário da empresa e foi a pessoa com quem realizou o negócio. Afirmou que adquiriu a TRANSPORTADORA RIO INAJÁ, que era uma parte da empresa FRIGORÍFICO MARABÁ, cujo restante havia sido adquirido pelo Grupo Bertin. Esclareceu que parte da transportadora manteve o CNPJ da empresa original e, por esta razão, houve a necessidade de fazer a alteração do contrato social. Então, quando adquiriu a empresa, que já era a TRANSPORTADORA RIO INAJÁ, desconhecia o que havia ocorrido antes. Relatou que só teve problemas com a TRANSPORTADORA porque houve fiscalização quanto aos negócios do FRIGORÍFICO e suas filiais, além de fiscalização no Banco Central por suspeita de evasão de divisas já que constavam operações de exportação que não haviam ocorrido. Em razão disso, teve que apresentar documentos para regularizar a situação. Também houve fiscalização por parte da Receita Estadual do Pará em face de divergências existentes entre a contabilidade e as informações prestadas pela empresa às autoridades. O escritório de contabilidade ficava em São Paulo. O depoente esclareceu que foram apresentadas retificações nas declarações que haviam sido apresentadas e para isso teve que trazer os livros contábeis para o escritório de São Paulo. Dois anos depois é que tomou conhecimento da fiscalização da Receita Federal tratada nestes autos, mas já havia rompido relacionamento com o réu. Relatou que em relação ao período de 2004 desconhece o que ocorreu, mas providenciou todos os documentos que foi possível obter, exceto os livros contábeis aos quais não mais tinha acesso. Interrogado em juízo, o acusado CESAR LUIZ negou a acusação e afirmou que não houve sonegação fiscal. Relatou que ficou sobrecarregado e passou a enfrentar dificuldades, tendo vendido a empresa por volta de 2005 ou 2006. Disse que durante o período em que esteve à frente da empresa não sofreu qualquer fiscalização por parte da Receita Federal. Já teve duas empresas antes da TRANSPORTADORA RIO INAJÁ e participou de outras empresas depois disso, jamais tendo qualquer problema. Perguntado sobre a movimentação bancária expressiva do ano de 2004, o réu afirmou que a contabilidade da empresa tem toda a explicação, acrescentando que 80% da movimentação era decorrente de venda de mercadoria ao exterior, que não sofria tributação. Afirmou que a fiscalização não aguardou o tempo devido para a apresentação dos livros contábeis e que as testemunhas ouvidas, auditores fiscais, afirmaram que estavam com os livros, que ficaram disponíveis por um tempo para o contribuinte, que não foi buscá-los. Afirmou que tomou conhecimento dos problemas relacionados à empresa quando recebeu a intimação para depor na Polícia Federal, tendo constituído advogado para acompanhar. Esclareceu que se a fiscalização tivesse examinado os livros teria visto que a movimentação financeira decorria das exportações, cujas operações eram livres de diversos tributos. Depois que vendeu a empresa ainda levou vários meses tratando dos documentos relativos às exportações para comprovar que o produto havia saído do país e que o dinheiro havia entrado, tendo contratado

um contador para cuidar disso. Não soube dizer qual era o escritório de contabilidade que cuidou dos documentos. Não há dúvidas, portanto, de que o réu era o responsável pela administração e gerência da TRANSPORTADORA RIO INAJÁ quando ocorreram os fatos narrados na denúncia, razão pela qual a autoria, assim como a materialidade, restaram plenamente demonstradas. Em que pese a tese da defesa no sentido de que não teria ocorrido a redução ou a supressão de tributos e que a prova de tal fato estaria nos livros contábeis da empresa, que se extraviaram, entendendo que esta versão não afasta a existência do crime atribuído ao réu nestes autos. Isso porque é evidente que a prova da tese defensiva poderia ter sido realizada por diversas formas e a partir de diversos documentos que, no caso dos autos, não foram apresentados. É curioso notar, porém, que a defesa se limitou durante todo o processo criminal - que teve início em 2014 - a requerer que o juízo providenciasse as provas que poderiam facilmente ter sido obtidas e apresentadas. Ainda que assim não fosse, poderia a defesa ter comprovado a absoluta impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu. Note-se que não basta ao réu afirmar que não houve o crime de sonegação fiscal porque a movimentação financeira da empresa decorreu de operações de exportação que poderiam ser demonstradas com os livros contábeis que foram destruídos. Ora, fosse assim, esta alternativa poderia ser utilizada por praticamente todos os réus em processos desta natureza. De outra face, sendo esta a única linha de defesa utilizada, não há qualquer explicação para que o réu não tenha se esforçado para comprovar suas alegações por outros meios, o que seria perfeitamente possível porque, como dito por ele mesmo em seu interrogatório, mesmo depois de ter vendido a empresa, teria levado ainda vários meses tratando dos documentos relativos às exportações para comprovar que o produto havia saído do país e que o dinheiro havia entrado, tendo contratado um contador apenas para cuidar desse assunto. Entretanto, apesar disso, optou por alegar que os livros contábeis foram extraviados e requerer que o juízo produzisse provas em seu favor. É importante consignar, ademais, que mesmo que houvesse comprovado sua tese sobre as operações de exportação, a defesa não justifica o motivo pelo qual o réu deixou de apresentar as informações às autoridades fazendárias no ano de 2005. Veja que a expressiva movimentação financeira ocorreu no ano-calendário de 2004, sendo certo que deveria ter sido apresentada a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ em 2005, quando ainda o réu era o administrador da empresa. Ainda que se considere que a movimentação financeira teria decorrido de operações de exportação, seria necessário que a TRANSPORTADORA, que movimentou quase trezentos milhões de reais em valores da época, tivesse apresentado as informações ao Fisco, sobretudo em relação às operações referentes às notas fiscais emitidas e não contabilizadas. Ao descumprir com esta obrigação, o acusado incorreu no crime ora apurado, omitindo informações e suprimindo os tributos devidos. Dessa forma, constato que todo o conjunto probatório confirma a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, apontando que o acusado, responsável legal, atuou deliberadamente no sentido de obter a supressão dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, motivo pelo qual incidiu nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Ressalte-se que o crime permitiu a supressão de tributos, mais especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante o ano de 2004, alcançando o valor estarrecedor do tributário de R\$ 88.518.400,38 (oitenta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos reais e trinta e oito centavos), em valores atualizados até maio/2012. É evidente que o expressivo valor ocasionou grave dano à coletividade, razão pela qual é imperiosa a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade e das circunstâncias do crime. De fato, merece consideração que não houve a sonegação de apenas um dos tributos devidos, mas sim de vários - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - sendo necessário ponderar, ainda, que a omissão na prestação de informações às autoridades fazendárias se referiu a dois grupos de condutas distintas, quais sejam: a omissão quanto à expressiva movimentação financeira da empresa e quanto à emissão das notas fiscais de venda de mercadorias à empresa Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda. Além disso, o acusado é empresário há muitos anos e experiente na negociação de empresas, revelando um grau elevado de consciência da ilicitude praticada. Por tais motivos, fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes que possam incidir, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em UM SEXTO (1/6), por ter o réu mais de setenta (70) anos na data da sentença, ficando as penas em DOIS (02) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO, além de CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA, seguindo a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Não havendo causas de diminuição de pena, aplico o aumento de metade (1/2) de seu montante em face da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já reconhecida anteriormente em face do gravíssimo dano causado à coletividade, que ficou privada de recursos indispensáveis da ordem de R\$ 88.518.400,38 (oitenta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos reais e trinta e oito centavos), em valores atualizados até maio/2012, ficando as penas definitivas em QUATRO (04) ANOS, QUATRO (04) MESES E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO e DUZENTOS E TRINTA E UM (231) DIAS-MULTA. Inicialmente, fixo o valor unitário de cada dia-multa em cinco (05) vezes o salário mínimo, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando situação econômica do réu. Entretanto, por entender que, mesmo aplicada no máximo, a pena de multa seria ineficaz, dada a situação econômica do réu, que movimentou quantias milionárias em suas contas bancárias, triplico a sanção pecuniária fixada, nos termos do artigo 60, parágrafo 1º do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, especialmente em face das circunstâncias da prática do crime. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do não atendimento aos requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS a cumprir a pena privativa de liberdade de QUATRO (04) ANOS, QUATRO (04) MESES E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E TRINTA E UM (231) DIAS-MULTA, como incurso nas penas artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de pra xe. Após

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011507-87.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-18.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIEIRA DE SOUZA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM) X MARCELO CARDINALE BRANCO(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando a PAULO VIEIRA DE SOUZA e a MARCELO CARDINALE BRANCO a prática dos crimes previstos no artigo 4º da Lei 8.137/90, incisos I e II, alínea b, e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi oferecida nos autos nº 0009321-91.2018.403.6181, constando também a imputação dos mesmos crimes a DARIO RODRIGUES LEITE NETO, JOÃO CARLOS MAGALHÃES GOMES, JORGE ARNALDO CURI YAZBEK, RAGGI BADRA NETO, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA, MARCUS PINTO RÔLA, JOSÉ LEITE MARANHÃO NETO, AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL, FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA, LUIS SÉRGIO NOGUEIRA, NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO, PAULO TWIASCHOR, LUIZ CLAUDIO MAHANA, HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, ALBERTO BAGDADE, PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS, ANDRIGO LOBO CHIAROTTI, SERGIO FOGAL MANCINELLI JÚNIOR, EDUARDO JACINTO MESQUITA e GENESIO SCHIAVINATO DA SILVA JÚNIOR. Na mesma denúncia foi imputado o delito previsto no artigo 4º, incisos I e II, b, da Lei Federal nº 8.137/1990, a DARIO RAIS LOPES, MARIO RODRIGUES JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, AUGUSTO CESAR UZEDA, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN e VANDERLEI DI NATALE. Em 21/09/2018, foi proferida decisão de recebimento da denúncia e, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, determinou-se a separação dos processos. O presente feito tramita em face dos réus PAULO VIEIRA DE SOUZA e a MARCELO CARDINALE BRANCO que, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação. A fls. 109/245, resposta à acusação de PAULO VIEIRA DE SOUZA alegando, preliminarmente, a ocorrência de bis in idem de investigações e, sucessivamente, conexão e incompetência absoluta. Alega, outrossim, a inexistência de interesse da União na causa e que o Ministério Público Federal em São Paulo não possuía competência para realizar as investigações. A defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA também argumenta que seria inválido o desmembramento do feito em razão do elevado número de réus, o que prejudica, em tese, a sua defesa. Alega, ainda, inépcia da denúncia, argumentando que a exordial acusatória deveria expor o fato criminoso pormenorizadamente com todas as suas circunstâncias, além de não haver, em tese, coerência entre os fatos criminosos imputados ao requerido, os supostos fatos que o embasariam e os demais fatos narrados. Argumenta também sobre ausência de justa causa para a persecução penal, não havendo suporte probatório mínimo para a sua instauração, pois estaria baseada única e exclusivamente em depoimentos prestados por colaboradores premiados e por candidatos a colaboradores, bem como, em documentos produzidos unilateralmente por eles. Por fim, a defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA arrolou 56 (cinquenta e seis) testemunhas, sendo 08 (oito) para cada um dos fatos que lhe foram imputados. Requer também sejam oficiadas a DERSA e a SEMURB para que tragam aos autos cópia integral dos processos administrativos e de todos os demais processos e procedimentos relacionados às licitações das seguintes obras: (i) Marginal Tietê; (ii) Avenida Jacu-Pêssego; (iii) Av. Roberto Marinho; (iv) Av. Chucri Zaidan; (v) Av. Cruzeiro do Sul; (vi) Av. Sena Madureira e (vii) Córrego Ponte Baixa. A fls. 260/340, resposta à acusação de MARCELO CARDINALE BRANCO alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, por inexistência de verbas federais no caso dos autos; ausência de documentos essenciais ao exercício da ampla defesa; prescrição da pretensão punitiva do crime de fraude à licitação; ilegalidade do desmembramento do processo; inépcia da exordial acusatória, por ausência de exposição do fato criminoso e descrição individualizada da conduta e ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo; falta de justa causa, por inexistência de suporte probatório mínimo; atipicidade objetiva; excesso acusatório, por impossibilidade de concurso material entre os crimes de cartel e fraude à licitação e existência de apenas um delito de fraude à licitação. Pela defesa de MARCELO CARDINALE BRANCO foram arroladas 25 (vinte e cinco) testemunhas. É o breve relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Passo à análise das alegações em sede de preliminares de mérito que buscam nulidade ou a rejeição da denúncia oferecida. I) Da resposta à acusação de PAULO VIEIRA DE SOUZAa) A defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA alega, em suma, que os mesmos fatos narrados na denúncia já estavam sendo investigados perante o E. Supremo Tribunal Federal, havendo bis in idem com as investigações que originaram o INQ nº 4428. Não prospera tal argumento para o intuito de remeter os autos ao E. STF ou à Justiça Eleitoral de São Paulo, para onde se declinou o trâmite do INQ nº 4428. Cabe frisar que a defesa não demonstrou o oferecimento de qualquer denúncia anterior à presente nestes autos, pelo que fica afastada a alegação de bis in idem. b) Quanto à alegada conexão, verifico que dos fatos abordados na narrativa fática da denúncia não é possível extrair qualquer ligação com os eventos apurados e outros que a defesa alega estarem em trâmite em instâncias superiores. c) Do mesmo modo, sem razão o entendimento de que não haveria interesse da União no presente feito, uma vez que, conforme consta da denúncia, as obras envolvidas nos crimes imputados aos réus contaram com recursos da União, por meio do

convênio nº 04/99 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a DERSA), além de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Estado de São Paulo. Portanto, prejudicada a arguição de incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito. d) Sem razão também a alegação de que o Ministério Público Federal seria incompetente para a promoção dos PICs nºs 1.34.001.001142/2018-88 e 1.34.001.001220/2018-44, pois, conforme acima exposto, trata o feito de fatos que afetam interesses da União. e) Não ficou demonstrado qualquer prejuízo à defesa do réu ocasionado pelo desmembramento do feito, devidamente fundamentado nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Ademais, 81 (oitenta e uma) testemunhas arroladas pelas defesas demonstra a inviabilidade de manutenção da unicidade dos processos. f) Também não é caso de rejeição da denúncia, não prosperando os argumentos de que a exordial seria inepta ou que não haveria justa causa. Primeiro porque a alegada incoerência da narrativa das circunstâncias dos fatos criminosos atribuídos ao réu envolve exame de matéria de mérito. Ademais, verifica-se desde já que a denúncia contém exposição suficiente dos fatos criminosos, com suas circunstâncias essenciais em relação a cada um dos réus. Segundo porque, ao contrário do que entende a defesa, as colaborações premiadas e delações estão lastreadas em provas documentais apresentadas, sendo certo que a contradita apresentada pela defesa nem sequer apontou qualquer vício de falsidade ou invalidade da prova, de modo que, ao menos para fins de recebimento da denúncia, é de rigor o seu reconhecimento pelo Juízo como hábeis a ensejar a justa causa da ação penal. II) Da resposta à acusação de MARCELO CARDINALE BRANCOa) A defesa de MARCELO CARDINALE BRANCO alega que, diferente das obras do trecho Sul do Rodoanel Mario Covas, que contou com verbas oriundas do Convênio 04/99, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes e da DERSA, as obras do Sistema Viário Municipal não faziam parte deste convênio, de modo que a elas não se destinou valores federais. Tal argumento é equivocado, pois, diversamente do que entende a defesa, foi reconhecida por este Juízo, por meio da decisão de recebimento da denúncia, a conexão da presente ação penal com o processo nº 0002176-18.2017.403.6181, cuja competência é da Justiça Federal. Vale ressaltar que, conforme consta da denúncia, as obras envolvidas nos crimes imputados aos réus contaram com recursos da União, por meio do convênio nº 04/99 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a DERSA), além de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e do Estado de São Paulo. b) Argumenta também que não consta dos autos o PIC nº 09/2018, promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que o encaminhou ao Ministério Público Federal para prosseguimento das investigações. Quanto a esta questão, consigno que eventuais documentos de interesse da defesa poderão ser por ela requeridos durante a instrução processual, sendo incabível no presente momento a pretendida suspensão do processo até que tais documentos sejam juntados aos autos. c) Afasto a alegada prescrição da pretensão punitiva do crime de fraude à licitação, pois foi imputada ao réu a participação em fraudes à licitação, sendo certo que a última teria ocorrido em 2012, embora o réu afirme que, em tese, seria acusado apenas quanto ao crime ocorrido em 2009. A denúncia, por outro lado, é clara ao afirmar que os atos criminosos de MARCELO CARDINALE BRANCO no cartel cessaram com a finalização da última obra partilhada. Em relação às fraudes à licitação, com a consumação da última delas, em 2012. Assim, a análise acerca da alegada prescrição demandaria dilação probatória quanto à participação do réu em todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia, o que seria inoportuno para o presente momento processual. d) A defesa de MARCELO CARDINALE BRANCO alega ainda que o desmembramento do feito teria sido ilegal por falta de motivos suficientes. Neste ponto, ressalto que a decisão que determinou o desmembramento do processo foi devidamente fundamentada no artigo 80 do Código de Processo Penal. Ademais, não ficou demonstrado qualquer prejuízo para a defesa. Frise-se que 81 (oitenta e uma) testemunhas arroladas pelas defesas demonstra a inviabilidade de manutenção da unicidade dos processos. e) Mais uma vez afasto a alegação de inépcia, pois verifico que a denúncia, diante da devida e suficiente narrativa dos fatos apontados como delitivos e demonstração dos indícios de autoria e de justa causa para a ação em face do réu, cabendo a conclusão sobre efetiva comprovação ou não à análise de mérito em sentença. Vale ressaltar que há nos autos suporte probatório mínimo, visto que as colaborações premiadas e delações estão lastreadas em provas documentais, sendo certo que a defesa nem sequer apontou qualquer vício de falsidade ou invalidade da prova, de modo que, ao menos para fins de recebimento da denúncia, é de rigor o seu reconhecimento pelo Juízo como hábeis a ensejar a justa causa da ação penal. f) Quanto à alegação de excesso acusatório e imputação de apenas um crime de fraude à licitação ao réu MARCELO CARDINALE BRANCO, verifico que tal análise demandaria dilação probatória, inoportuna para o presente momento processual. Posto isso, como já observado, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu os fatos imputados, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade aos acusados. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As audiências para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para realização dos interrogatórios, serão designadas da seguinte forma: a) Datas 04/02/2019, às 13:00 horas; 05/02/2019, às 10:00 horas; 06/02/2019, às 10:00 horas e às 13:00 horas; e 08/02/2019, às 10:00 horas e às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação; b) Datas 11/02/2019, às 13:00 horas; 15/02/2019, às 10:00 horas e às 13:00 horas; 18/02/2019, às 13:00 horas; 19/02/2019 às 10:00 horas e às 15:00 horas; 20/02/2019, às 10:00 horas e às 13:00 horas; 22/02/2019, às 10:00 horas e às 13:00 horas; 25/02/2019, às 13:00 horas e 27/02/2019, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios. Em razão do grande número de testemunhas, devem as partes estar preparadas para realizar a inquirição de quaisquer delas nas datas designadas, tratando-se de ônus das partes que as arrolaram. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP, para as audiências acima designadas, dividindo-as de acordo com as datas mais adequadas, observando-se a necessidade de videoconferências e respectivos encaixes de agendamento. Na hipótese de que alguma das testemunhas não possa ser ouvida em determinada data, providencie-se desde logo a Secretaria a sua intimação para comparecimento em quaisquer das datas já designadas, até que todas as testemunhas sejam ouvidas. Requistem-se as certidões de objeto e pé relacionadas a eventuais apontamentos positivos nas folhas de antecedentes dos acusados, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Expeçam-se ofícios, intimando-se pessoalmente os diretores-presidentes da DERSA e da SEMURB, ou seus substitutos, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência e consequente prisão em flagrante em razão da permanência delitiva, cópias integrais digitalizadas dos processos administrativos e de todos os

demais processos e procedimentos relacionados às licitações das seguintes obras: (i) Marginal Tietê; (ii) Avenida Jacu-Pêssego; (iii) Av. Roberto Marinho; (iv) Av. Chucri Zaidan; (v) Av. Cruzeiro do Sul; (vi) Av. Sena Madureira e (vii) Córrego Ponte Baixa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido formulado no item (ii) da resposta à acusação apresentada pela defesa de MARCELO CARDINALE BRANCO (fl. 311). Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2019. (...) Chamo o feito à ordem. Recebidos os autos do Ministério Público Federal na presente data e tendo em vista a ausência de tempo hábil para as expedições necessárias à intimação das partes e testemunhas, determino a BAIXA de todas as audiências designadas para os dias 04, 05 e 06 de fevereiro de 2019. Ficam mantidas as demais audiências para instrução, iniciando-se a oitava das testemunhas no dia 08 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 10:00 HORAS. Publique-se a presente decisão em conjunto com aquela de fls. 342-346 proferida em 24/01/2019. Expeça-se o necessário, com urgência, para intimações em regime de Plantão, se necessário. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

Expediente N° 4917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH GERHARD(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

5) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: DEBORAH GERHARD, alemã, nascida em 08/09/1985, filha de Alexander Gerhard e Pia Gerhard, passaporte A2223682, residente na Rua Leonidas Mormello, n.º 136/204, Brasilândia, São Paulo, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 71 do CP, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o delito previsto no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 35 ANOS, 01 MÊS E 19 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 3.778 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Tendo em vista a decretação da prisão preventiva, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória. Proceda-se à incineração das drogas, na forma do art. 72, caput, da Lei nº 11.343/2006 que eventualmente tenham sido guardadas para novos exames, oficiando-se para tanto, todavia guardando-se porções para eventual contraprova. Decreto o perdimento dos bens, valores ou produtos apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis em poder do réu, eis que comprovadamente obtidos com a narcotraficância, na forma dos artigos 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, c.c. 62, caput, 63, caput, e da Lei 11.343/06, ambos da Lei nº 11.343/06, e determino que, com o trânsito em julgado, sejam depositados em conta bancária pertencente ao SENAD/FUNAD. 6) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-18.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA E SP224326E - VICTOR EDUARDO SILVA E SP314199 - DANIEL GERSTLER)

Vistos. Os réus JOSÉ GERALDO CASAS VILELA (fls. 3746-3754), PAULO VIERA DE SOUZA (fls. 3755-3765) e TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI (fls. 3766- 3773) opõe embargos em face da decisão proferida nos autos em 23/01/2019, que declarou o encerramento da instrução e determinou a abertura de prazo para alegações finais. O réu José Geraldo requer esclarecimento sobre a qualidade dos depoimentos das corrés Márcia e Mércia, bem como requer reforma da decisão de indeferimento dos pedidos realizados pela parte na fase do art. 402 do CPP. O réu Paulo Vieira de Souza igualmente pugna pela reforma da decisão de indeferimento dos pedidos realizados na fase do 402, e subsidiariamente, pela concessão de prazo maior e sucessivo para apresentação dos memoriais. A ré Tatiana Arana de Souza Cremonini requer igualmente prazo sucessivo e mais extenso para a apresentação dos memoriais, bem como requer que as rés Márcia e Mércia apresentem duas defesas em momento anterior aos demais. Fls. 3711-3742: O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais em que pugna pela absolvição da ré Márcia Ferreira Gomes e condenação dos demais acusados. DECIDO. Inicialmente, sem necessidade do exame do mérito de cada pedido, reconheço desde logo que não há manifestação

com verdadeira natureza de embargos de declaração, mas somente pedidos de reconsideração por irrisignação contra a decisão proferida. Assim, não conheço os embargos opostos pelos réus. Passo a apreciar, portanto, tais manifestações como requerimento de reconsideração do indeferimento dos pedidos realizados pelos réus JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, PAULO VIERA DE SOUZA e TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI na fase do art. 402 do CPP. Indefiro as reiterações de pedidos de produção complementar de provas, uma vez que todos os pleitos foram afastados por decisão fundamentada, que não reconheceu, em conclusão definitiva do Juízo, a sua relevância ou pertinência, bem como, observou se tratar de pedido precluso ou que não exige provimento jurisdicional, sendo de ônus da defesa. Já no tocante aos pedidos de readequação do prazo e da forma de apresentação dos memoriais escritos, indefiro o requerimento de abertura de prazo sucessivo, eis que: a) Não há qualquer prejuízo para as defesas na concessão de prazo comum, tendo em vista a disponibilidade de conteúdo integral dos autos, apensos e mídias de forma digitalizada, como inclusive já é legalmente previsto e amplamente adotado em todas as unidades jurisdicionais em que está implantado o processo eletrônico; b) Não subsiste a alegação de que há óbice à consulta de documentos originais nos autos físicos, tendo em vista que a abertura de prazo comum por meio de cópias digitais permite, justamente, que os autos permaneçam em Juízo à disposição de quaisquer das partes para carga rápida e análise desses documentos; c) Há, sim, contradição na manifestação das defesas, tendo em vista que o prazo comum já foi adotado nestes mesmos autos por ocasião da abertura de prazo para resposta à acusação, não resultando qualquer prejuízo ao exercício da defesa, revelando o caráter protelatório da insurgência agora manifestada; d) No mesmo sentido, a ausência de prejuízo é evidenciada pelo notório e diligente acompanhamento de todos os atos processuais e inúmeras consultas aos autos, realizadas pelos advogados dos réus ou estagiários substabelecidos, conforme registrado na movimentação processual, o que, ao lado das minuciosas peças apresentadas, demonstra um profundo conhecimento dos defensores constituídos acerca de todos os detalhes dos autos; Assim, fica mantido o prazo comum para todos os defensores. Indefiro os pedidos acerca das réas Márcia e Mércia, tendo em vista que resta claro nos autos a sua qualidade na condição de réas do processo, desde o oferecimento da denúncia. Acerca da extensão do prazo, acolho parcialmente o pedido para CONCEDER a extensão do prazo comum de 5 (cinco) para 10 (dez) dias, sem interrupção do prazo já iniciado, tendo em vista que os autos estão integralmente disponíveis aos defensores desde este dia 04 de janeiro de 2019, tendo sido devidamente intimados da não suspensão em razão dos pedidos agora apreciados. Assim, o prazo para protocolo das peças defensivas encerrar-se-á ao final do horário de expediente forense do dia 13/02/2019. Mantenham-se os autos em Secretaria, permitindo sua retirada para carga rápida ou pelo prazo máximo de 1 (um) dia, dentro do prazo acima, salvo autorização do Juízo em face de pedido motivado de prazo maior. Publique-se. Decorrido o prazo in albis, forneça-se imediatamente cópia integral do processo a defensor dativo, sem prejuízo da intimação pessoal dos acusados na forma da decisão anterior. São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-20.2004.403.6114 (2004.61.14.000809-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X AMERICO ALEXANDRE DA SILVA(SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E SP147380 - REINALDO BARBA) X JOSE MARIA FERNANDES

- 1- Dê-se vista às partes dos docs juntados às fls.1179/1182.
- 2- Reitere-se o Ofício de fls. 1153.
- 3- Apresente a defesa cópia legível do Boletim de Ocorrência encartado às fls.83/84 dos autos, sob pena de preclusão.
- 4- Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11236

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014624-86.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-54.2015.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON COTILLO(SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO) X MARCELO TADEU CARNEIRO GONCALVES(SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 71:

Tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da ação penal n.º 0012292-54.2015.406.61.81, para o processamento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face a absolvição sumária dos réus MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES e EDSON COTILLO, tão somente em relação aos crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, e 299, ambos do Código Penal, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES na condição de recorrido.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, juntamente com a cópia digital dos autos dependentes e seus apensos.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2300

INQUERITO POLICIAL

0007315-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP334598 - KLEBER FERREIRA LEITE)

Diante da manifestação ministerial de fls. 99, DEFIRO a restituição dos equipamentos periciados (fls. 79/84) para a defesa do acusado LEANDRO FERREIRA LEITE. Intime-se o Doutor Kléber Ferreira Leite - OAB/SP 334.598, para que ele, ou o réu LEANDRO FERREIRA LEITE, realize pessoalmente, munido do documento original da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil ou Carteira de Identidade - Registro Geral/RG, a retirada do material apreendido junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Wilson, n.º 5.330, nesta Capital, acautelado sob lote n.º 8429/2018/8ª (fls. 78), em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do fone: 2202-9705. Comunique-se ao Depósito Judicial. Com a juntada do termo de entrega, remetam-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0010790-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAULO TUPONI(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Intime-se a defesa para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento da multa imposta no auto de infração de fls. 28/29, no valor de R\$ 6.000,00 - item 1 -, tendo em vista que os documentos juntados aos autos (fls. 111/115) referem-se ao item II das condições acordadas para a suspensão do processo. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0014678-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Diante da manifestação ministerial de fl. 394, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais da empresa ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA EPP, CNPJ n. 59.159.095/0001-33, em relação aos fatos apurados nos autos, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no 69 da Lei n.º 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0012891-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTA VERNIER(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO)

Fls. 56/59: cuida-se de pedido formulado pela investigada, através de seus advogados, no sentido de se determinar a transferência dos valores atinentes aos precatórios (sic), bem como o desbloqueio da conta poupança de sua titularidade. Aduz, para tanto, em síntese, que sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal encontra-se bloqueada, inclusive o seu cartão, com os valores dos precatórios, objetos da presente investigação, necessitando, destarte, do provimento jurisdicional haja vista tratem-se de proventos advindos da advocacia. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62. DECIDOO pedido não merece prosperar. Com efeito, este juízo

não emitiu nenhuma ordem de bloqueio em desfavor da investigada, não havendo, ademais, nos presentes autos, nenhum registro de que o bloqueio aventado tenha de fato sido determinado. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, à mingua de qualquer ordem emanada deste juízo, no sentido de se bloquear valores da investigada. No mais, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-50.2009.403.6181 (2009.61.81.004035-2) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO (SP106549 - MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO E MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)
8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0004035-50.2009.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO e CARLOS PEREIRA DONATO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90. A denúncia (fls. 225/228) descreve, em síntese, que: Conforme o termo de constatação de folhas 18 a 20 dos autos em apenso, a Receita Federal verificou no curso do processo administrativo-fiscal 19515.002790/2005-17 que no período de 1 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2003 os sócios-gerentes de Itaim Diversões e Comércio Ltda., CNPJ 00135.331/0001-39, com sede na Rua Joaquim Floriano, 643, Itaim Paulista, Município de São Paulo, movimentaram a quantia global de R\$ 27.247.181,75 nas contas correntes 250022-7 da agência 7145 do Itaú Unibanco S/A, 01000464-2 da agência 0380 da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, 36600593 da agência 3000 do Banco Sudameris S/A, 6162197-8 da agência 018 do Banco Mercantil S/A, e 18095-5 e 113517-1 das agências 1789-2 e 0133-3 do Banco Bradesco S/A, a qual não foi integralmente contabilizada ou declarada para efeitos fiscais e tampouco teve sua origem comprovada perante o ente fazendário. Foram analisados durante a fiscalização extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte ao auditor que a realizou. [] a autuação foi parcialmente retificada para constar o não pagamento de R\$ 1.714.223,53 de imposto de renda pessoa jurídica, R\$ 141.230,50 de contribuição para o programa de integração social, R\$ 651.833,70 de contribuição para o financiamento da seguridade social e R\$ 301.128,89 de contribuição social sobre o lucro (f. 225, p. 1910/1921). [] O crédito tributário foi definitivamente constituído em 20 de novembro de 2012 e a dívida não foi parcelada e tampouco quitada (f. 213). Instado pelo Juízo, o Ministério Público Federal apresentou complementação à denúncia, nos seguintes termos (fl. 232): O Ministério Público Federal [] esclarece que os acusados João Carlos Pereira Donato e Manuel dos Reis Andrade Neto eram os sócios e administradores de Itaim Diversões e Comércio Ltda. e, nessa condição, não declararam à Receita Federal na forma da legislação vigente a totalidade dos recursos movimentados entre os anos de 2000 e 2003 em diferentes instituições financeiras, deixando assim de recolher um total de R\$ 3.509.317,57 em tributos federais mediante omissão de receitas às autoridades fazendárias. [] A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 0857/2009-1, e foi recebida em 26 de julho de 2016 (fls. 234/235v). A defesa constituída do réu MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO apresentou resposta à acusação às fls. 273/275. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa. O acusado JOÃO CARLOS PEREIRA DONATO foi citado por edital (fls. 390/294). A Defensoria Pública da União, atuando em sua defesa, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado JOÃO CARLOS, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 296/298). Na decisão de fls. 302/304, este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado JOÃO CARLOS PEREIRA DONATO, determinando-se, ainda, a sua exclusão do polo passivo desta Ação Penal e consequente inclusão em autos apartados, dependentes destes. Aos 07 de maio de 2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 325/327). No ato, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha de acusação Janice Salomão Bohlsen, bem como foi declarada preclusa a oitiva da testemunha de defesa José Augusto Saliba. Por fim, foi deferido à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da qualificação da testemunha Guilherme Moraes, sob pena de preclusão da sua oitiva. O prazo para manifestação acerca da testemunha de defesa Guilherme Moraes decorreu em branco, conforme fl. 331. Em face disso, foi declarada preclusa a sua oitiva (fl. 332). Aos 03 de julho de 2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi interrogado o acusado MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO (fls. 334/335v, e mídia de fl. 336). No ato, foi determinada a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, visando o encaminhamento das declarações de imposto de renda de pessoa jurídica formuladas pela empresa Itaim Diversões e Comércio Ltda. (CNPJ nº 00.135.331/0001-39) apresentadas nos anos de exercício 2001, 2002, 2003 e 2004, concernentes aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, no prazo de 15 (quinze) dias. Ofício oriundo da Receita Federal do Brasil, com instrução, às fls. 340/372. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 374/375v). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 376/382, pugnando pela condenação do acusado MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO como incurso no artigo 1º, inciso I c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A defesa do acusado MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO apresentou seus memoriais finais às fls. 387/393, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, visto que o acusado não teria constituído defesa nos autos do processo administrativo que levou à autuação fiscal e, consequentemente, os atos recursais supostamente praticados por causídico sem mandato seriam nulos. Assim, a consolidação definitiva do crédito tributário teria ocorrido aos 13 de setembro de 2005, [] dia da lavratura dos autos de infração e que não foram recorridos pelo réu (fl. 388). Passados 11 (onze) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, requereu o reconhecimento da prescrição virtual. No mérito, requereu a absolvição do acusado, ante a insuficiência da prova produzida pela acusação durante a instrução em Juízo. Ademais, novamente impugnou os atos administrativos praticados durante o procedimento fiscal, alegando que o acusado não teria constituído defesa para a interposição de recursos. Alegou que os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal quanto à prova de autoria são fundados em achismo do parquet e, em face disso, reforçou a necessidade de prevalência do princípio in dubio pro reo. No caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, considerando circunstâncias pessoais favoráveis ao acusado. Ainda nessa esteira, requereu a fixação do regime inicial de cumprimento da eventual pena no regime aberto. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 247/250. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação de nulidade do procedimento administrativo, tendo em vista que os recursos opostos nessa sede, impugnados pelo acusado, foram manejados por advogados devidamente constituídos pelos sócios-administradores da empresa ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA., ao tempo da autuação -

consoante se verifica do exame da mídia de fl. 222, em que consta a integralidade do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002790/2005-17. Assim sendo, mantém-se a idoneidade da data da constituição do crédito tributário conforme noticiado pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional, qual seja, 20/11/2012, consoante fl. 212. De toda a sorte, ainda que admitida a alegação, tão somente ad argumentandum tantum seus efeitos práticos, para o fim pretendido pelo acusado, revelar-se-iam absolutamente inócuos, na medida em que, consoante a noção cediça, é inadmissível o reconhecimento da chamada prescrição virtual ou em perspectiva, à mingua de disposição legal que o autorize. Nesse sentido: Súmula STJ nº 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010) Conforme se conclui da leitura dos memoriais formulados pela defesa, esta pretende ver reconhecida a prescrição - caso admitida a alegação de nulidade do procedimento administrativo fiscal, no que tange aos recursos interpostos pela empresa autuada - pois, segundo a sua versão, a constituição definitiva do crédito tributário teria ocorrido em 13 de setembro de 2005. Ocorre que a denúncia foi recebida por este juízo aos 26 de julho de 2016 - portanto, antes do decurso do prazo prescricional de 12 (doze) anos ao qual se sujeita o crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90, de acordo com a inteligência do art. 109, III, do Código Penal, ainda que admitida a estapafúrdia hipótese ventilada pelo causídico. Superada tal questão, passo ao exame do mérito.

MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.002790/2005-17 que alicerçou a denúncia, constante da mídia acostada à fl. 222 dos autos do Inquérito Policial nº 0857/2009-1, do qual se depreende a existência de omissão de rendimentos tributáveis em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS concernentes aos anos-calendários de 2000 a 2003, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 00135.331/0001-39) foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal que a aludida sociedade empresária movimentou valores em contas bancárias de sua titularidade, mantidas nos bancos Itaú Unibanco S/A, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Sudametis S/A, Banco Mercantil S/A e Bradesco S/A, em montante superior aos rendimentos declarados nas suas Declarações Anuais de Informações Econômico-financeiras de pessoa jurídica, relativas aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003. A empresa foi provocada a comprovar as origens dos valores movimentados em suas contas correntes - os quais foram revelados, no curso do procedimento fiscal, por extratos bancários fornecidos por ela própria. No entanto, não apenas não restou comprovada a origem dos valores movimentados, como, outrossim, constatou-se que estes deixaram de ser contabilizados na sua escrituração. Assim, da constatada prestação de informações falsas ou inexatas, restou o crédito tributário fixado no valor de R\$ 1.714.223,51 (um milhão, setecentos e quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), a título de IRPJ; R\$ 141.230,50 (cento e quarenta e um mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), a título de PIS; R\$ 651.833,70 (seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos), a título de COFINS; e R\$ 301.128,89 (trezentos e um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), a título de CSLL - após os descontos realizados pela autoridade fiscal em sede de recurso administrativo, como se observa do demonstrativo de fl. 2.124 da mídia acostada à fl. 222. Observo que ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários referentes ao processo nº 19515.002790/2005-17, em 20 de novembro de 2012, conforme ofício à fl. 210. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, tendo em vista a omissão de informação à administração tributária acerca das receitas tributáveis auferidas e identificadas em diversas contas correntes de sua titularidade, aliada à completa ausência de contabilização destas receitas.

AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que a sociedade empresária em comento era administrada pelos corréus João Carlos Pereira Donato e MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, constato que os acusados MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO e João Carlos Pereira Donato eram os únicos sócios administradores da empresa DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 00135.331/0001-39), a partir do ano de 1999 e compreendendo os anos-exercício de 2001, 2002, 2003 e 2004 (anos de apresentação das declarações de rendimentos questionadas no procedimento administrativo fiscal), conforme deflui da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 144/148). Por seu turno, o acusado MANUEL, em seu interrogatório, confirmou que era sócio da empresa ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA. no período entre 2000 e 2003. Ademais, afirmou que a administração da sociedade competia ao corréu João Carlos (responsável pela gestão fiscal e financeira da empresa) - isso porque o acusado MANUEL, então advogado, não tinha condições de se dedicar integralmente à empresa. Segundo alegado, este desempenharia, na sociedade, a função de gerente operacional, responsável por cuidar do salão e dos funcionários. Não obstante isso, o acusado afirmou que frequentava semanalmente o bingo, ao menos três dias por semana, no período noturno, bem como aos finais de semana, de modo a se autorizar a ilação de que mantinha com ele grande proximidade. Quanto às declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, estas seriam elaboradas por contador contratado, que comparecia à empresa periodicamente a fim de retirar a documentação necessária para tanto. A despeito de alegar que não mantinha proximidade com a administração da empresa, o acusado afirmou que avaliava, sim, muitas situações, que chegava a discutir com o contador aspectos das declarações de rendimentos da sociedade, e que conferia os valores nelas lançados. Como se vê, o próprio acusado tratou de afastar qualquer possibilidade de atribuição exclusiva da responsabilidade criminal a terceiro - como o contador (fato que sequer se cogita, uma vez que o referido profissional realiza seu mister com base em informações prestadas pelo próprio contratante) ou mesmo o corréu João Carlos (ao qual foi, em um primeiro momento, imputada a administração financeira e contábil, em caráter exclusivo e isolado). Além disso, é inconcebível - rectius: inverossímil que o sócio da empresa - que, friso, trabalhava como advogado à época dos fatos

- seja completamente alheio às suas atividades, ao seu faturamento, ao seu lucro, às suas despesas, enfim, às suas operações em geral e tudo quanto é pertinente à atividade de administração. Assim, o conjunto probatório aponta cabalmente que o réu MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO era administrador e tinha conhecimento da situação tributária e financeira da empresa ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constato que a conduta do acusado, comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio administrador da ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA., prestou declarações falsas em DIPJs à administração tributária, bem como omitiu o faturamento ao ocultar valores não declarados movimentados em contas correntes de titularidade da pessoa jurídica em questão. Com as condutas acima explicitadas, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre a receita tributável da sociedade empresária, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. Nesse contexto, exsurge a responsabilidade penal de MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO, o qual era administrador da ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA., com poderes integrais de gestão, que não foram infirmados em nenhum momento dos autos. Crime continuado Constato que a imputação alcança quatro condutas distintas, que ensejaram a supressão do pagamento de tributos concernente aos anos-calendário de 2000 a 2003, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a prestação de informações falsas concernentes às receitas tributáveis, colimando diminuir o valor do pagamento de tributos, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAS Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que o considerável valor dos créditos tributários apurados nos presentes autos, a saber, R\$ 1.714.223,51 (IRPJ); R\$ 141.230,50 (PIS); R\$ 651.833,70 (COFINS); e R\$ 301.128,89 (CSLL), os quais totalizaram a quantia de R\$ 3.509.317,57 (três milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), ensejou substancial lesão ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 4 (quatro) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática, por quatro vezes, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Ressalto que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, (rectius: tipicidade), conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçado

nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO, qualificado nos autos, à pena de em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 09 de janeiro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO (SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 4 de dezembro de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RAPHAEL VINICIUS MARCUSSO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO; o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO - OAB/SP nº 192.344. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Avaré/SP, o acusado RAPHAEL VINÍCIUS MARCUSSO - qualificado em termo separado a ser devolvido pelo Juízo deprecado, interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra às defesas dos acusados, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013503-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA (SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013503-62.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: SIMONEIA DE CÁSSIA NOGUEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SIMONEIA DE CÁSSIA NOGUEIRA, qualificada nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 66/69) descreve, em síntese, que: Segundo a peça acusatória, nos dias 14, 18 e 21 de novembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Dona Belmira Marin, nº 1117, Bairro Grajaú, São Paulo/SP, SIMONEIA DE CÁSSIA NOGUEIRA, agindo de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita consistente na obtenção de empréstimos e saques fraudulentos que causaram um prejuízo de aproximadamente R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) à CEF, induzindo os funcionários do banco em erro mediante fraude consistente na apresentação de documentos em nome de MARCELA CAROLINE LEITE. Segundo restou apurado, em 31 de outubro de 2011, SIMONEIA compareceu à agência da CAIXA fazendo-se passar por MARCELA CAROLINE LEITE, portando documentos em nome desta, e efetuou a abertura da conta corrente n. 20497-9, conforme ficha de abertura, declarações e contrato acostados às fls. 42. Em tal conta, foi-lhe concedido um limite de crédito R\$ 8.000,00 (oito mil reais), um CDC - Crédito Direto Caixa no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) e dois cartões de crédito com limite de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) cada. Em seguida, nos dias dos fatos acima indicados, SIMONEIA compareceu novamente ao banco e utilizando-se dos limites de crédito que foram concedidos na conta aberta em nome de MARCELA, efetuou três saques no caixa, um de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), outro no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e o último de R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), além de efetuar uma saque no cartão de débito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Narra, ainda, a peça acusatória que: Em 25 de novembro de 2011, todavia, o gerente da CEF, RICARDO PACHECO DE ALMEIDA, analisando o pedido de empréstimo Construcard feito por tal cliente, percebeu que algumas referências bancárias apresentadas eram inidôneas e comunicou o fato à polícia. Os policiais o orientaram a convidá-la a comparecer à agência bancária naquela dia, sendo que RICARDO assim o fez. Conforme ajustado, os policiais civis compareceram à CEF - Agência Grajaú e aguardaram a presença da denunciada, que compareceu ao banco por volta das 13 (treze) horas. O gerente RICARDO prontamente a apontou aos policiais. No momento da abordagem, a denunciada se identificou com seu nome verdadeiro - SIMONÉIA - e confessou ter aberto uma conta em nome da pessoa física MARCELA. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2015 (fls. 70/73). A defesa constituída da ré SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA apresentou resposta à acusação à fl. 165/166. Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 179/180 decretou a revelia da acusada SIMONÉIA. As testemunhas de acusação Roberto Toledo de Almeida Júnior e Ricardo Pacheco de Almeida foram ouvidas em audiência realizada no dia 30 de outubro de 2017, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 249/253 e mídia de fl. 254). Em audiência realizada no dia 13 de março de 2018, foi homologada a desistência da testemunha de acusação Paulo Vinicius Trevisan (fls. 279/280). A acusada SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA foi interrogada em audiência realizada no dia 23 de abril de 2018, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 293/294 e mídia de fl. 295). A testemunha de acusação Sandra Suely Silva Sobral foi ouvida em audiência realizada no dia 17 de julho de 2018, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 371/372 e mídia de fls. 373). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 375/378v., pugnando pela condenação da acusada SIMONÉIA DE CASSIA NOGUEIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do mesmo diploma legal, bem como a decretação da prisão preventiva da acusada. A defesa constituída da acusada SIMONÉIA DE CASSIA NOGUEIRA apresentou seus memoriais finais às fls. 418/420, pugnando pelo reconhecimento da aplicação da circunstância atenuante estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que a ré confessou espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. As folhas de antecedentes e demais informações criminais da acusada foram acostadas às fls. 84, 85/87 e 88. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo que o auto de exibição de apreensão de fls. 08/10 aponta que foram apreendidos cartões de crédito e documentos bancários em nome de MARCELA CAROLINE LEITE, de sorte a demonstrar que a acusada SIMONÉIA DE CASSIA NOGUEIRA apresentou documentos falsos para a abertura de conta n.º 20497-9 na Agência da Caixa Econômica Federal no Bairro Grajaú, São/SP. Ademais, constato que o extrato da conta bancária em nome de MARCELA CAROLINE LEITE, referente ao mês de novembro de 2011 à fl. 266, demonstra a contratação de um CDC no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) no dia 14.11.2011 e, na mesma data uma retirada de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), outra retirada em 18.11.2011 no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), um débito autorizado no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em 21.11.2011 e, em 28.11.2011, um saque em terminal de autoatendimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o Laudo Pericial n.º 456.149/2012 atesta que as assinaturas da cliente MARCELA CAROLINE LEITE constantes no contrato de abertura de pessoa física, no contrato de abertura de crédito à pessoa física, na declaração de pessoa politicamente exposta, na ficha de abertura e autógrafos pessoa física e nas três guias de retirada nas datas supramencionadas (documentos à fl. 42) partiram do punho da acusada SIMONÉIA DE CASSIA NOGUEIRA (fls. 39/41). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO No tocante à autoria dolosa, o conjunto probatório amealhado comprova que a acusada SIMONÉIA DE CASSIA NOGUEIRA foi a autora da obtenção de vantagem ilícita em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mediante expediente fraudulento. Em primeiro lugar, a ré admitiu em juízo a prática delitiva, declarando ter fraudado a CAIXA para obter valores indevidos em razão de dificuldades econômicas pelas quais passava. Aduz que foi incitada a cometer o crime por um terceiro, o qual teria fornecido a ela os documentos falsos. Contudo, além de não declinar qualquer dado qualitativo desse indivíduo exceto o prenome Luciano, asseverou que sempre compareceu a agência sozinha, assumindo para si, portanto, a responsabilidade pelos atos que lhe foram imputados (mídia fl. 295). A testemunha Roberto Toledo de Almeida Júnior, policial civil que acompanhou a diligência a qual resultou na identificação de SIMONÉIA e apreensão de documentos falsos em seu poder, relatou que o gerente da agência da CAIXA - Ricardo Pacheco de Almeida - compareceu à delegacia noticiando suspeita de fraude em documentos apresentados por uma correntista, o que levou a Polícia a efetuar pesquisa em nome da suposta cliente do banco, não tendo sido encontrado nenhum registro em seu desfavor. Disse também que orientaram o gerente a avisá-los assim que a correntista retornasse ao banco e, no dia seguinte, enquanto efetuava uma diligência, foi acionado por seu colega Paulo Vinicius Trevisan para prestar apoio na agência da CAIXA, e lá chegando, a acusada já havia sido abordada e estava na viatura policial. Declarou, ainda, que realizaram uma ronda nas proximidades do local, a fim de identificar eventuais comparsas, não logrando êxito na busca, e em seguida conduziram SIMONÉIA à Delegacia (mídia fl. 254). O gerente geral da agência Grajaú na época dos fatos, Ricardo Pacheco de Almeida, relatou em Juízo que SIMONÉIA compareceu no banco para efetuar levantamento de crédito, tendo gerado desconfiância o seu comportamento atípico de aceitar todos os produtos que lhe eram oferecidos, tais como consórcios e seguros. Declarou que foi o responsável pelo atendimento da acusada, que solicitara ser atendida pelo gerente-geral, uma vez que se identificou como uma empresária do litoral paulista. Outrossim, afirmou que abriu a conta corrente da acusada com um pacote básico de limite de crédito, contendo limite de cheque especial e CDC, tendo informado a cliente que precisaria de um tempo para a liberação de i, crédito maior. Aduziu que, além do comportamento da correntista, algo o fez duvidar da identidade desta, não se recordando se foi alguma pesquisa ou alguma inconsistência nos documentos apresentados, momento em que se dirigiu ao 101º DP para relatar a ocorrência. Disse que, na Polícia Civil, foi orientado a convidá-la novamente para a agência, a fim de que fosse possível realizar a abordagem policial, razão pela qual contactou a cliente para comunicá-la que seu crédito havia sido aprovado e, na data combinada, policiais civis compareceram ao local e, ao abordarem a cliente, esta se identificou como SIMONÉIA, tendo sido então conduzida à autoridade policial. Esclareceu que, antes dessa data, o crédito já havia sido disponibilizado e a acusada já havia feito saques na conta fraudulenta (mídia fl. 254). A testemunha Sandra Suely Silva Sobral, funcionária da agência Grajaú da caixa na época dos fatos, declarou que a acusada abriu conta bancária pessoa física em nome de MARCELA, tendo tomado empréstimos. Afirmou que, posteriormente, a mesma cliente apresentou documentação com o objetivo de abrir uma conta corrente pessoa jurídica, ocasião em que a equipe do banco apurou que o RG utilizado era falso. Esclareceu que não foi a responsável pela abertura da conta corrente pessoa física, pois ocupava, naquele tempo, a gerência da carteira de pessoa

jurídica. Aduziu que quem conduziu todas as apurações foi o gerente-geral da agência à época dos fatos (mídia fl. 373). Portanto, a prova oral colhida corrobora o restante do conjunto probatório ao demonstrar que a ré SIMONÉIA DE CASSIA NOGUEIRA, agindo de forma voluntária e consciente, fez-se passar por MARCELA CAROLINE LEITE e, mediante a abertura de conta corrente efetuada com documentos falsos em nome desta última, obteve para si valores oriundos de CDC e limite de cheque especial, concedidos pela Caixa Econômica Federal, vale dizer, obteve ilícita vantagem econômica, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo em erro a referida empresa pública federal. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, caput, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Cumpre obter temperar, por oportuno, que o delito descrito na denúncia caracteriza estelionato simples, porquanto o potencial prejuízo que seria suportado pela Caixa Econômica Federal seria originado por condutas praticadas através de operações bancárias comuns, a saber, abertura de conta corrente e contrato de adesão a consórcio para obtenção indevida de benefícios. O crime de estelionato possui forma majorada delimitada no 3º do artigo 171 do Código Penal, devendo ser aplicada quando o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consoante noção cediça, a Caixa Econômica Federal desempenha funções públicas de modo parcial, uma vez que é administradora de diversos fundos e programas de incentivo ao crédito na qualidade de instituto de economia popular e, concomitantemente, pratica operações típicas da atividade bancária comum na medida em que oferece serviços bancários ordinários do mercado e mantém uma carteira de clientes com finalidade lucrativa. Desse modo, cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. Em primeiro lugar, ressalto que uma interpretação sistemática e teleológica da norma penal em questão conduz facilmente à ilação de que a majorante tem por escopo conferir maior proteção às entidades de direito privado no desempenho de fins beneméritos, quais sejam os institutos de economia popular, assistência social ou beneficência. De outra face, o princípio basilar da interpretação restritiva da norma penal é imprescindível para estabelecer limites além dos quais não se pode estender a tipicidade, sob o risco de se proceder à incriminação por analogia in malam partem, que é vedado de forma absoluta em relação à norma penal incriminadora. Nesse sentido, são os ensinamentos de Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli: Se por analogia, em direito penal, entende-se completar o texto legal de maneira a estendê-lo para proibir o que a lei não proíbe, considerando antijurídico o que a lei justifica, ou reprovável o que ela não reprova ou, em geral, punível o que não é por ela penalizado, baseando a conclusão em que proíbe, não justifica ou reprova condutas similares, este procedimento de interpretação é totalmente vedado no campo da elaboração científico-jurídica do direito penal. No caso em tela, verifico que a acusada SIMONÉIA DE CASSIA NOGUEIRA tentou, em tese, obter vantagem patrimonial ilícita, consistente no valor total de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), obtidos por meio de limite de crédito da conta corrente pessoa física de R\$ 8.000,00 e um crédito direito caixa - CDC no valor de R\$ 7.600,00. Nesse passo, cumpre obter temperar que Caixa Econômica Federal foi atingida como qualquer outra instituição financeira o seria nas mesmas circunstâncias e não na qualidade de instituto de economia popular, uma vez que a abertura de conta corrente e celebração de contrato de crédito direto caixa são nitidamente operações ordinárias de qualquer banco particular. Por fim, a aplicação da causa de aumento em questão implicaria dispensar tratamento diverso a pessoas que se encontram em situação idêntica, de molde a violar a isonomia. Portanto, trata-se, na verdade, de crime de estelionato simples, previsto no artigo 171 do Código Penal, haja vista que o delito está inserido no âmbito da esfera ordinária de negociações privadas da Caixa Econômica Federal. Por fim, reputo que os 3 (três) saques efetuados pela acusada em dias distintos, a saber, uma retirada em 14.11.2011 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), outra em 18.11.2011 no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), um débito autorizado no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em 21.11.2011 e, em 28.11.2011, um saque em terminal de autoatendimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) configuram crime único, já que os valores sacados foram debitados da quantia total disponibilizada pela CEF por meio de limite de crédito e CDC, concedidos à suposta correntista MARCELA. Destarte, não há que se considerar cada saque ou cada crédito concedido como um crime distinto, já que os valores foram concedidos em razão da abertura de uma única conta corrente em nome de MARCELA CAROLINE LEITE. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada SIMONÉIA DE CASSIA NOGUEIRA que é primária e de bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a quantia de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), recebida ilicitamente da Caixa Econômica Federal produz efeitos nocivos ao sistema, nos aspectos financeiro e atuarial, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que a ré admitiu em seu interrogatório que praticou o fato criminoso que lhe foi imputado. Além disso, no caso concreto incide a atenuante do artigo 66 do Código Penal, segundo o qual a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, qual seja o acidente automobilístico sofrido pela ré o qual levou a amputação de seu braço esquerdo. Pelo exposto, reduzo a pena provisória para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena não há causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, haja vista o afastamento da continuidade delitiva e a não adequação típica à norma do 3º do tipo penal em questão. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elemento nos autos concernente à capacidade econômica, apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por uma restritiva de direito, consistente em uma pena de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto,

julgo procedente a ação penal para CONDENAR a ré SIMONÉIA DE CÁSSIA NOGUEIRA à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por uma restritiva de direito, consistente em uma pena de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Por derradeiro, INDEFIRO o pedido de decretação de prisão preventiva da ré SIMONÉIA DE CÁSSIA NOGUEIRA, por não vislumbrar risco à ordem pública, haja vista que as folhas de antecedentes juntadas às fls. 85/87 não comprovaram a existência de outros crimes perpetrados pela acusada. Ademais, observo que a acusada compareceu ao seu interrogatório quando intimada para tal ato, bem como que o oficial de justiça, apesar de não ter realizado a intimação pessoal, logrou contato telefônico com a acusada, conforme certidão de fl. 370, de sorte que não resta configurado o risco à aplicação da lei penal. A ré poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014149-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0014149-72.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3º; e no artigo 304 c.c. artigo 297, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 127/130) descreve, em síntese, que: Em 30 de abril de 2013, VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA induziu e manteve a Previdência Social em erro, ao requerer e obter para si, indevidamente, pensão por morte (NB 163.753.312-5), mediante a apresentação de certidões falsas de casamento e de óbito, além de cédula de identidade falsa nominada a Irineu Marcelo Godoy. O benefício foi pago de 06/06/2013 até 02/09/2014. Em 30 de abril de 2013, VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA deu entrada em pedido de pensão por morte preventiva (NB 163.753.312-5) na agência da Previdência Social em São Paulo - APS Ataliba Leonel, alegando ser cônjuge supérstite do contribuinte fictício Irineu Marcelo Godoy. O pedido foi concedido, sendo iniciado o pagamento em 06/06/2013. No ano seguinte, porém, constataram-se diversas fraudes vitimando o INSS, sempre com o mesmo modus operandi. Apurou-se que os fraudadores criavam um contribuinte individual fictício, para o qual recolhiam seis ou menos contribuições sobre o teto máximo permitido, ou próximo a ele, adquirindo assim a qualidade de segurado exigida para a concessão de pensão por morte. Com a inserção de referidas contribuições no CNIS, uma terceira pessoa comparecia a uma agência do INSS para comprovar o óbito do contribuinte e na dependência econômica, na qualidade de cônjuge, mediante a apresentação de documentos falsos ou ideologicamente falsos (Apenso II, Volume I, fl. 03). No caso em pauta, verificou-se, no curso do processo administrativo NB 21/163.753.312-5 (Apenso II, volume I), que VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA apresentara cédula de identidade falsa para Irineu Marcelo Godoy, seu suposto cônjuge, eis que a fotografia do fictício Irineu era a mesma em várias outras cédulas de identidade apresentadas ao INSS, tudo como vê às fls. 08/09 do Apenso II, volume I. Ademais, comprovou-se que as certidões de casamento e de óbito apresentadas em seu pedido de pensão eram falsas, consoante certificado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde (fls. 15/16 do Apenso II, volume I). A matrícula que constava na Certidão de Óbito supostamente em nome de Irineu Marcelo Godoy na realidade pertencia à Certidão de Óbito de Sebastião de Souza, e o número da matrícula da Certidão de Casamento falsa em realidade pertencia à Certidão de Casamento entre Alaôr Simões Pinto Neto e Lenisa Senerchia (fls. 116/117 do inquérito policial). (...) Interrogada, VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA confessou a prática do crime (fls. 11/12). Relatou que os documentos falsos lhe foram fornecidos por um tal Marcelo, que também a instruiu sobre os passos que deveria tomar para obter a pensão. Disse que, após a concessão do benefício, Marcelo a coagiu a realizar um empréstimo no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) perante o Banco Bradesco. Alegou que, após entregar a quantia solicitada a Marcelo, não teve mais contato com ele. O pagamento do benefício, iniciado em 06/06/2013, perdurou até 02/09/2014, quando foi suspenso (fl. 25, Apenso II, Volume I). VERA recebeu 17 (dezesete) parcelas do benefício, totalizando o montante de R\$ 61.680,06 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos) em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0983/2014-5 (fls. 02/123) e foi recebida em 14 de fevereiro de 2017 (fls. 135/136-verso). A acusada foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 140. A defesa constituída de VERA LUCIA apresentou resposta à acusação à fls. 150/153. Arrolou três testemunhas. As testemunhas de defesa Daniela Pinheiro de Araújo e Paulo Vieira Barros foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 07 de dezembro de 2017, ocasião em que a acusada VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA foi interrogada, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 174/176 e mídia à fl. 181). Na mesma ocasião foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Fernanda Rodrigues da Silva. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 198/203, pugnando pela condenação da acusada pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c.c. 304 c/c 297, todos do Código Penal. A defesa constituída de VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA apresentou suas alegações finais às fls. 230/231-verso, pugnando pela absolvição da imputação da conduta prevista no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal, haja vista sequer ter conhecimento do conteúdo documental apresentado ao INSS, bem como a absolvição quanto à imputação da conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista ser vítima de estelionatários que a induziram a acreditar que não estaria cometendo ato ilícito. Na hipótese de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, pela aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal. Certidões e demais informações criminais relativas à acusada foram acostadas nos autos às fls. 143/144, 145 e 146. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CONCURSO DE NORMAS E DO CONCURSO DE CRIMES Preliminarmente, verifico que se faz mister formular a hipótese da ocorrência, em tese, dos crimes descritos na denúncia para, em seguida, proceder ao exame das provas de sua efetiva ocorrência. A denúncia imputa à ré a prática dos crimes insertos nos artigos 171, 3º e 304 c.c. artigo 297, todos do Código Penal. Nesse contexto, constato que, em 30 de abril de 2013, a acusada VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA apresentou

documentos públicos falsos perante a agência do Instituto Nacional do Seguro Social na Avenida Ataliba Leonel, com a finalidade de obter benefício previdenciário de pensão por morte, alegando ser cônjuge supérstite do contribuinte fictício Irineu Marcelo Godoy, instruindo o processo administrativo com cédula de identidade, certidão de casamento e certidão de óbito falsas em nome de Irineu, obtendo a concessão e manutenção do aludido benefício (NB 21/163.753.312-5) entre 06/06/2013 e 02/09/2014, quando foi determinada a suspensão dos pagamentos. Destarte, as condutas delituosas imputadas à acusada na peça acusatória amoldam-se ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em concurso formal com o uso de documento público falso (art. 304 c.c. art. 297 do CP), tendo em vista que a cédula de identidade, certidão de casamento e certidão de óbito falsas foram apresentadas para a obtenção de empréstimo bancário. É o que deflui, contrario sensu, do teor da Súmula 17 do STJ, in verbis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. In casu, observo que a potencialidade lesiva do crime de uso de documento público falso não se esgota com a consumação do crime de estelionato, haja vista que a potencialidade lesiva da cédula de identidade falsa transcende à prática do estelionato, porquanto apta a continuar a lesar a fé pública e para a prática de outros delitos. Por isso, não há falar-se em consunção neste caso. Em outras palavras, não se aplica o princípio da consunção ao caso em questão, porquanto a falsificação da Carteira de Identidade permanece produzindo seus efeitos mesmo após atingir a finalidade de obter a concessão do benefício previdenciário fraudulento. Posto isso, reputo que os fatos descritos na denúncia correspondem à prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c.c. artigo 304 c.c. artigo 297, em concurso formal, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. DO CRIME DO ARTIGO 171, 3º c.c. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de pensão por morte em favor de VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA (NB nº 21/163.753.312-5 - fl. 01 do apenso II, volume II), o qual ensejou pagamentos de renda mensal do supracitado benefício previdenciário no período compreendido entre 06 de junho de 2013 a 02 de setembro de 2014, no valor de R\$ 62.935,40 atualizado até janeiro de 2015 (fls. 36/39 do apenso II, volume I). Referido requerimento foi instruído com os documentos de fls. 02/03 e 05 do apenso II, volume I, a saber, Cédula de Identidade, Certidão de Óbito e Certidão de Casamento, todos em nome de Irineu Marcelo Godoy Bueno. Contudo, os documentos apresentados são ideologicamente falsos, haja vista os registros originais respectivos assentarem casamento e óbito de pessoas diversas, conforme informado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito da Vila Matilde, São Paulo/SP, bem como a cédula de identidade ser de titularidade de pessoa também diversa. No ponto, ressalto que o documento original de fls. 116 corresponde à certidão de casamento de Alâôr Simões Pinto Neto e Lenisa Senerchia, o documento de fl. 117 corresponde à original da certidão de óbito de Sebastião de Souza, e a cédula de identidade contém foto idêntica à de diversas outras apresentadas em diversos requerimentos de benefícios previdenciários feitos junto ao INSS, conforme fls. 08/09 do apenso II, volume I; nenhum, portanto, referente ao fictício segurado da Previdência Social, Irineu Marcelo Godoy Bueno. No tocante à autoria dolosa, o conjunto probatório amealhado comprova que VERA LÚCIA APARECIDA DA SILVA foi a autora da obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS mediante expediente fraudulento. Em primeiro lugar, a ré foi a única beneficiária dos valores de renda mensal, pagos a título de pensão por morte, de modo que foi ela quem efetivamente obteve a vantagem ilícita, consistente no recebimento do benefício previdenciário em comento, malgrado estar obviamente ciente de que nunca fora casada com o segurado fictício falecido Irineu Marcelo Godoy Bueno, pretendo instituidor do benefício previdenciário por ela recebido entre 06 de junho de 2013 a 02 de setembro de 2014. Em seu interrogatório, a acusada VERA LÚCIA APARECIDA DA SILVA confessou que recebia o benefício sabendo que era fraude (mídia fl. 287). A ré VERA LÚCIA afirmou que conheceu um terceiro, que se apresentou como Marcelo, porém posteriormente soube que se chamava Jorge Sampaio, em uma unidade do supermercado Extra, e que este teria dito que ela fazia jus a um benefício previdenciário, a princípio teria pensado se tratar de uma aposentadoria por tempo de contribuição. A acusada, porém, deixou claro que posteriormente, mais precisamente na data de entrada do requerimento administrativo junto ao INSS, soube da fraude para a concessão do benefício de pensão por morte, ao relatar que: só fiquei sabendo do homem, desse falecido senhor aí, no dia lá, do lado, na hora que nós encostamos lá, na hora que ele (Jorge Sampaio) falou: Dona Vera, vai ser uma pessoa que é falecida, uma pessoa que não tem família, e a senhora vai passar a ser beneficiária dela (mídia de fl. 181 - de 1305 a 1320). A acusada VERA LÚCIA afirmou, também, que Jorge Sampaio a teria coagido para obtenção de um empréstimo bancário consignado no valor de R\$ 35.000,00, e que tal valor teria sido repassado para a conta bancária de uma pessoa de nome Devanilze, parceira dele. Portanto, restou demonstrado que VERA LÚCIA, consciente e voluntariamente, obteve ilícita vantagem econômica, consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, aderindo a conduta de terceiros, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento consistente na apresentação de documentos falsos que atestavam vínculo marital entre ela e o fictício segurado falecido Irineu Marcelo Godoy Bueno, no período de 06 de junho de 2013 a 02 de setembro de 2014. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Por fim, ressalto que a aludida coação de Jorge Sampaio para obtenção de empréstimo por VERA LÚCIA, com reversão dos valores em seu favor, consiste em fato posterior à consumação do crime de estelionato, visto que concerne à utilização do proveito do crime, do sorte a evidenciar que é inidôneo a atingir o manifesto dolo da acusada na fraude engendrada em face do INSS. DO CRIME DO ARTIGO 304 c.c. ARTIGO 297, DO CÓDIGO PENAL Outrossim, restou devidamente demonstrada a materialidade do delito de uso de documento de documento público falso perante o INSS, porém não há provas suficientes do dolo da acusada VERA LÚCIA para a condenação criminal. Senão vejamos. A materialidade do delito de uso de documento falso, conforme já abordado anteriormente, foi devidamente comprovada com a juntada dos documentos de fls. 02/03 e 05 do apenso II, volume I, a saber, Cédula de Identidade, Certidão de Óbito e Certidão de Casamento, todos em nome de Irineu Marcelo Godoy Bueno, que instruíram o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário em favor de VERA LÚCIA APARECIDA DA SILVA. Os referidos documentos apresentados junto à autarquia federal são ideologicamente falsos, haja vista os registros originais respectivos assentarem casamento e óbito de pessoas diversas a Irineu Marcelo Godoy Bueno e VERA LÚCIA, conforme informado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito da Vila Matilde, São Paulo/SP, bem

como a cédula de identidade ser de titularidade de pessoa também diversa. Ressalto, novamente, que o documento original de fls. 116 corresponde à certidão de casamento de Alaôr Simões Pinto Neto e Lenisa Senerchia, o documento de fl. 117 corresponde à original da certidão de óbito de Sebastião de Souza, e a cédula de identidade contém foto idêntica à de diversas outras apresentadas em diversos requerimentos de benefícios previdenciários feitos junto ao INSS, conforme fls. 08/09 do apenso II, volume I; nenhum, portanto, referente ao fictício segurado da Previdência Social, Irineu Marcelo Godoy Bueno. No tocante à autoria dolosa do delito de uso de documento falso, entretanto, o conjunto probatório amealhado não é suficiente para a condenação de VERA LÚCIA APARECIDA DA SILVA. Antes de ingressar no exame das provas acerca da autoria, faz-se mister tecer determinadas considerações acerca da produção da prova em juízo no processo penal. Faz-se mister asseverar que a prova inequívoca de materialidade e autoria do delito incumbe ao órgão acusatório. Pondero ainda que a condenação criminal não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se absolutamente nada for confirmado no contraditório judicial. Assim, incumbiria ao órgão acusatório demonstrar em juízo - sede em que as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) alcançam contornos concretos, efetivando-se em sua plenitude - a existência do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda de sua autoria. Aliás, no tocante a este aspecto, explicita o art. 155 do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Portanto, consoante deflui da norma acima aludida, é de rigor que a testemunha de determinado fato, confirme no âmbito do contraditório judicial, as suas declarações prestadas em sede policial, haja vista que a prova testemunhal não se encontra entre as ressalvas assinaladas pela norma em comento. No que concerne ao ônus do Parquet no âmbito do processo judicial, destaco lição magistral do Ministro Ayres Brito, proferida no HC 101909/MG in verbis: (...) o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado (...). Nesse contexto, reputo que o acervo probatório coligido não é apto a conduzir a um juízo suficientemente sólido acerca da condenação dos réus em epígrafe. In casu, a acusada VERA LÚCIA afirmou, na fase inquisitorial e em seu interrogatório judicial, que não tinha conhecimento dos documentos juntados no requerimento administrativo de pensão por morte, documentos esses obtidos por Jorge Sampaio, terceiro que a teria convencido de que fazia jus a um benefício previdenciário (fls. 11/12 e mídia de fls. 181). No ponto, transcrevo *ipsis litteris* a manifestação do Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 202/203): Quanto à alegação de participação de terceiros na prática do crime, a ré cita por diversas vezes ao longo de seu depoimento os nomes Jorge Sampaio e Devanilze Perdon, casal que supostamente a auxiliou na obtenção do benefício indevido. (...) Em que pese a resposta negativa do banco, o Ministério Público Federal, em consulta aos meios processuais eletrônicos, averiguou que os nomes de Devanilze Perdon e Jorge são citados conjuntamente por réus em procedimentos que tramitam em âmbito federal como intermediários de esquema de fraude ao INSS. Desta feita, consideram-se plausíveis as declarações da ré no que diz respeito ao envolvimento dos terceiros supracitados na perpetração da conduta criminosa, pelo que se requer a este d. Juízo sejam extraídas e remetidas à Polícia Federal cópias dos autos, para a instauração de inquérito policial ao fito de investigar a participação de Devanilze Aparecida Perdon Moraes e de Jorge Moraes Soares Neto no crime em comento. Nesse passo, considerando o contorno fático e a evidente ingerência de terceiros no meio de execução da obtenção da vantagem ilícita, isto é, do expediente fraudulento - uso de documentos falsos - seria de rigor a demonstração de prévio conluio, inclusive no meio empregado. Sucede que nenhuma prova foi produzida sequer em fase inquisitiva. Corroborar tal assertiva a demonstração de que os escritos do requerimento administrativo (fl. 01 do apenso II, volume II) e a assinatura da acusada colhida quando do interrogatório judicial (fls. 177 e 180) são diferentes, e não foi realizada perícia grafotécnica a comprovar que a ré efetivamente apresentou e tinha ciência dos documentos falsos, sendo certo tratar-se de pessoa com baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto - fl. 179), visivelmente simples e de pouco conhecimento, conforme se denota do interrogatório judicial (mídia de fl. 181). Destarte, é de rigor a demonstração de autoria dolosa mediante provas concernentes especificamente a este fato, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe o denominado direito penal de autor, de modo que a fundada suspeita decorrente da comprovação de outro delito não consubstancia meio de prova, porquanto no Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição Federal de 1988, o magistrado deve julgar à luz das provas efetivamente colhidas nos autos e não de acordo com convicções pessoais e ilações meramente subjetivas. Em suma, no caso em tela, restou sobejamente demonstrado que a ré aderiu subjetivamente à obtenção de uma vantagem indevida, na medida em que aceitou receber um benefício ao qual não teria direito; entretanto, quanto ao meio para sua obtenção, não há prova bastante de sua adesão subjetiva ao uso de documento falso, vale dizer, não restou demonstrada a vontade livre e consciente de fazer uso de documento falso. Portanto, in casu, não há elementos probatórios bastantes, notadamente à luz do art. 155 do Código de Processo Penal, aptos a ensejar uma condenação de VERA LÚCIA pela conduta de uso de documento público falso (artigo 304 c.c. 297 do Código Penal). Passo, então, à aplicação da pena cominada pelo cometimento do crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal), conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e de bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que a ré admitiu em seu interrogatório que praticou o fato criminoso que lhe foi imputado. Entretanto, mantenho a pena provisória em 1 (um) ano de reclusão e 10 (vinte) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3, de sorte a resultar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente a capacidade econômica que seja

apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para: a) **CONDENAR** a ré VERA LÚCIA APARECIDA DA SILVA à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) **ABSOLVER** a ré VERA LÚCIA APARECIDA DA SILVA, da imputação da prática do delito previsto no art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. A acusada poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado, decreto o perdimento em favor da União do valor apreendido com a acusada, decorrente do saque indevido do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 38), bem como determino a devolução à acusada VERA LÚCIA do valor pago a título de fiança (fls. 47/48), procedendo a Secretaria à expedição do necessário para tanto. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009517-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DUARTE PAZ (RS088487 - MAICON SPULDARO PEREIRA) 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009517-66.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PEDRO DUARTE PAZ SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO DUARTE PAZ, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. A denúncia (fls. 57/60) descreve, em síntese, que: Restou apurado nos autos que, em data próxima a 02 de abril de 2014, PEDRO DUARTE PAZ importou substâncias classificadas como anabolizantes em desacordo com determinação legal e de procedência ignorada, consistentes em acetato de trembolona, oximetolona, fenilpropionato de nandrolona, acetato de metenolona, oxandrolona, estanozolol, propionato de drostanolona e metandienona. No dia 02 de abril de 2014, em fiscalização de rotina realizada pela Receita Federal foram encontrados, no interior de quatro bichos de pelúcia, nove pacotes contendo substâncias anabolizantes, sem a documentação pertinente, produtos que foram apreendidos, conforme Auto de Apreensão de fls. 07. Foi realizado Laudo de Perícia Criminal Federal que concluiu que as substâncias apreendidas se tratam dos anabolizantes acetato de trembolona, oximetolona, fenilpropionato de nandrolona, acetato de metenolona, oxandrolona, estanozolol, propionato de drostanolona e metandienona. Tais substâncias são controladas pela ANVISA, necessitando de Autorização Especial para importação, estando relacionadas na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes, constante na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e suas atualizações (fls. 11/17). (...) O denunciado não possuía autorização especial para a importação das substâncias apreendidas, as quais, também, são de procedência ignorada e sem registro perante a ANVISA. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2620/2014-1 e foi recebida em 04 de setembro de 2015 (fls. 61/64). O acusado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 79. A defesa constituída de PEDRO DUARTE PAZ apresentou resposta à acusação às fls. 83/104. Arrolou três testemunhas. As testemunhas de defesa Yuri Leão Ferreira e Yuri Heckler Jaques foram inquiridas pelo sistema de videoconferência na audiência de instrução realizada no dia 10 de agosto de 2017, assim como foi interrogado o acusado PEDRO DUARTE PAZ, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fls. 149 e mídia à fl. 150). A Polícia Federal (DITEC - Instituto de Criminalística) juntou o Laudo complementar nº 058/2018-SEPLAB/DPER/INC/DITEC/PF às fls. 179/193. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 210/219, pugnando pela absolvição do acusado PEDRO DUARTE PAZ, haja vista a atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado PEDRO DUARTE PAZ apresentou suas alegações finais às fls. 225/226, requerendo a absolvição do acusado com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Ao perscrutar os autos, verifico que o fato narrado na denúncia não se caracteriza como crime, haja vista que não se amolda ao tipo inserto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. A denúncia imputa ao acusado PEDRO DUARTE PAZ a conduta de importar produto destinado a fim medicinal sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. O crime previsto no 1º-B, I, do art. 273 do Código Penal é assim descrito: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto, falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Ao perscrutar o tipo

misto alternativo em questão, constato que seus diversos núcleos consistem em condutas nas quais se verifica, explícita ou implicitamente, a finalidade dirigida à comercialização do medicamento, vale dizer, a conduta proibida pelo tipo legal em comento pressupõe a destinação a consumo de terceiros. Serão, vejamos. O tipo penal em comento incrimina a conduta de quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o medicamento e tem por escopo de proteger o bem jurídico saúde pública. Em primeiro lugar, ressalto que é indiferente que o tipo penal não explicita, junto ao verbo importar, a finalidade de venda, tal como faz com a conduta ter em depósito para venda, porquanto uma interpretação sistemática e teleológica da norma penal em questão conduz facilmente à ilação de que a conduta importar, proibida pela norma penal incriminadora, consiste na introdução do medicamento no país destinada a comercializá-lo. A simetria em relação às condutas inseridas no supracitado crime de ação múltipla é demonstrada, ainda mais, pela inserção da locução ou de qualquer forma, a qual autoriza a interpretação analógica para alcançar condutas não previstas pelo tipo, desde que impliquem distribuição ou entrega a consumo. Além disso, cai a lançar observar que o tipo penal em questão não encerra condutas como adquirir guardar e trazer consigo, diversamente do que ocorre, v.g., com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Já no que toca à conduta ter em depósito, o art. 273, 1º-B, explicita a especial finalidade de agir, qual seja, para vender, o que também não se encontra no tipo inserto na Lei de drogas. Portanto, transparece à obviedade que as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito (sem finalidade de vender) ou trazer consigo medicamento sem registro no órgão competente não se encontram no âmbito de proibição da norma penal incriminadora, vale dizer, são fatos atípicos. No caso em tela, a conduta imputada ao acusado consiste em importar, por meio de remessa postal, substâncias listadas como anabolizantes, consubstanciadas em Acetato de trembolona (25,5 gramas), Oximetolona (10,3 gramas), Fenilpropionato de nandrolona (10,3 gramas), Acetato de metenolona (5,0 gramas), Oxandrolona (10,2 gramas), Estanozolol (15,5 gramas), Propionato de drostanolona (20,7 gramas) e Metandrostenolona (5,3 gramas), os quais foram retidos pela ANVISA porquanto a sua entrada no país teria ocorrido com violação à legislação sanitária vigente, em especial a Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998. Ora, transparece à obviedade que, mesmo que restasse provada cabalmente a aquisição, a conduta do acusado consistiria simplesmente em adquirir a substância anabolizante via remessa postal para uso próprio, o que é evidenciado pela quantidade apreendida conforme consta no Laudo n.º 2723/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 11/17), complementado pela informação nº 058/2018-SEPLAB/DPER/INC/DITEC/PF (fls. 179/193) bem como pela prova oral produzida em Juízo. As circunstâncias da aquisição pelo acusado das substâncias anabolizantes e o uso próprio como preparação para competições de fisiculturismo restaram sobejamente comprovadas com a apresentação de exame de análise clínica do réu (fl. 106), bem como a prova testemunhal obtida na oitiva de Yuri Leão Ferreira e Yuri Heckler Jaques (mídia de fl. 150), fisiculturistas que conhecem o acusado, uníssonos ao confirmarem a necessidade de consumo em altas doses de até sete diferentes substâncias anabolizantes, como forma de preparação para competições da modalidade esportiva, tendo afirmado que nunca adquiriram tais substâncias de PEDRO DUARTE PAZ, sem que fossem sabedores de tal mercancia por ele, que apenas faria uso para competições, como a grande maioria dos fisiculturistas. Por seu turno, o acusado PEDRO DUARTE PAZ, em seu interrogatório, relatou ser consumidor de substâncias anabolizantes para preparação às competições de fisiculturismo, e a quantidade apreendida seria suficiente apenas para consumo próprio na preparação para uma competição, sem que fornecesse tais anabolizantes para terceiros (mídia de fl. 150). Asseverou que a grande maioria dos competidores adquirem anabolizantes para preparação aos campeonatos, e que procurou importar as substâncias para garantir maior pureza, sem misturas observadas no mercado negro que pudessem causar mal a sua saúde. Nesse contexto, à míngua de qualquer outro elemento probatório, prevalece a coerente versão do acusado, no sentido de que não importou os anabolizantes para fins comerciais, mas tão somente para uso próprio com o fito de preparação a competições amadoras de fisiculturismo, dos quais participa regularmente há aproximadamente seis anos. Portanto, trata-se de fato manifestamente atípico. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de ABSOLVER PEDRO DUARTE PAZ, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Oficie-se à Polícia Federal para que destrua os medicamentos apreendidos (fl. 07), devendo ser remetido a este Juízo o termo de destruição. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-10.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

[DECISÃO DE FLS. 201]-----

Recebo o recurso de apelação ministerial interposto às fls. 199..PA 1,10 Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa constituída do sentenciado FABIO BARROS DOS SANTOS a fim de que tome ciência da sentença absolutória de fls. 194/197 e, ainda, para que apresente as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes. [SENTENÇA DE FLS. 194/197]-----

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3, do Código Penal. A denúncia (fls. 150/152) descreve, em síntese, que FABIO BARROS DOS SANTOS, na qualidade de procurador/intermediário, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, entre 27.05.2010 e 30.06.2013, consistente na percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.552.278-7, de titularidade de Marcos Celso Neves, cujo requerimento foi instruído com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP contrafeito, em que constava inveridicamente que o segurado mantinha vínculo com as empresas SOFIMA S/A e INDUSTRIA LEVORIN S/A., o que foi confirmado posteriormente ser tal informação falsa. A falsidade do vínculo, bem como a sucessão de fatos foi confirmada pelo segurado à Autoridade Policial (f. 47), quando esclareceu que contratou o denunciado para intermediar requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que pagou os quatro primeiros benefícios, em espécie, a pedido dele. Narra, ainda, a peça acusatória que: A SOFIMA S/A informou ao INSS a

falsidade do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 10/11 do apenso I). Por outro lado, não obstante a INDUSTRIA LEVORIN S/A tenha confirmado ao INSS a autenticidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 18/19 do apenso I) que instruiu o requerimento de aposentadoria do segurado, a testemunha Paulo Levorin (f. 106) apontou erros no PPP em relação à divergência de nível de ruído e de calor acima do existente da empresa e que os empregados da empresa não estão expostos a riscos químicos, como consta no PPP contrafeito. A afirmação do segurado vai ao encontro de informações constantes de inquéritos policiais anteriormente instaurados em face do denunciado, pelas quais FABIO intermediava requerimentos de benefícios junto ao INSS, sendo apontada como responsável por inúmeras fraudes em detrimento da autarquia previdenciária, através de PPP falsos que instruíam o pedido de benefício de aposentadoria. O benefício previdenciário foi concedido e indevidamente pago no período de 27.05.2010 a 30.06.2013, acarretando à Autarquia Federal prejuízo no importe de R\$ 80.315,36 (oitenta mil, trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos), (f. 310). A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2017 (Fls. 153/154). O acusado foi devidamente citado em 11 de junho de 2018 (fl. 192). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 175/185, requerendo, preliminarmente, a anulação da decisão que recebeu a denúncia, visto que esta seria inepta. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do acusado em razão da atipicidade do fato, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Arrolou três testemunhas de defesa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Ao perscrutar os autos, verifico a existência de requerimento ao INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Marcos Celso Neves - NB 42/ 153.552.278-7 o qual sido instruído com documentos denominados de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 15/17), que atestariam exercício de atividade laboral insalubre junto às sociedades empresárias SOFIMA S/A e INDUSTRIA LEVORIN S/A. que se revelariam falsos. Entrementes, ao que parece, o subscritor da denúncia não leu o processo. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, no que concerne ao exercício de atividade laboral exercido na INDUSTRIA LEVORIN S/A, verifico que a própria sociedade empresária confirmou a existência do vínculo empregatício do segurado, no período de 17/02/1999 a 05/11/2009, sendo que a própria denúncia assim descreve, fazendo apenas a ressalva quanto à divergência de dados no que concerne à exposição a agentes nocivos. Sucede que esse período não foi reconhecido e enquadrado pelo INSS como período de atividade laboral especial em momento algum, de modo que entrou na contagem de tempo de contribuição sem conversão alguma de tempo. Basta ler o documento de fls. 44 do apenso, intitulado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, o qual rechaçou originariamente o enquadramento desse interstício temporal como atividade especial, que aparece na contagem de tempo de contribuição às fls. 46 como período não enquadrado, consoante reitera o relatório do INSS às fls. 200 do apenso. Portanto, transparece à obviedade a inexistência denexo causal entre a apresentação dos documentos de fls. 10/11 do apenso e o imputado resultado de obtenção de vantagem ilícita (art. 13, CP), porquanto o período em questão foi computado como tempo de contribuição regular, sem acréscimo decorrente da conversão de tempo especial em tempo comum, vale dizer, o tempo de contribuição foi computado de acordo com o trabalho efetivamente realizado, inexistindo contradição entre o período considerado pelo INSS e a verdade dos fatos. Nesse passo, a questão cinge-se aos períodos laborados perante a empresa SOFIMA S/A, a saber, de 20/08/80 a 17/02/89 e de 10/10/89 a 05/03/97, os quais foram reconhecidos pelo INSS, com base nos documentos inautênticos de fls. 10/11 do apenso, como tempo de atividade especial por insalubridade em virtude de exposição a dois agentes nocivos - ruído e calor - e assim, convertidos em tempo comum por meio de operação que implica acréscimo temporal ao período de trabalho. É o que deflui do exame dos documentos de fls. 44 e 46 do apenso. Sucede que, malgrado sejam comprovadamente inautênticos os documentos apresentados ao INSS por ocasião do requerimento do benefício, consoante atesta o ofício encaminhado pela empresa SOFIMA (fls. 117 do apenso) o teor declarado nestes documentos é verdadeiro no que diz respeito à exposição do agente nocivo ruído, vale dizer, tem-se a insólita situação em que o documento apresentado ao INSS é materialmente falso, mas ideologicamente verdadeiro naquilo que implicou o reconhecimento do tempo de atividade laboral insalubre, ensejando a respectivo cômputo. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário autêntico, encaminhado ao INSS pela sociedade empresária SOFIMA (fls. 118 do apenso) assinala explicitamente que nos períodos de 20/08/80 a 17/02/89 e de 10/10/89 a 05/03/97, o então empregado Mário Celso Neves esteve exposto ao agente nocivo ruído em 88db, fato que lhe daria direito à conversão. No que concerne ao agente agressivo ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, visto que a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. No caso em tela, ao proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a seção de análise técnica do INSS (fls. 182 do apenso), em confusa avaliação, não enquadrando como atividade especial os períodos de 20/08/80 a 17/02/89 e de 10/10/89 a 05/03/97 exercidos pelo segurado junto à empresa SOFIMA, malgrado exposto a ruído superior a 88db (fls. 118 do apenso - PPP autêntico). Ao perscrutar o fundamento, com o correspondente na tabela como um asterisco, constato que este concerne a utilização do parâmetro de 90db, o que ocorre entre 06/03/97 a 18/11/03, vale dizer, o fundamento assinalado com um asterisco não guarda relação alguma com o exercício de atividade laboral na SOFIMA, o qual ocorreu 20/08/80 a 17/02/89 e de 10/10/89 a 05/03/97, sendo, portanto, anterior. De outra face, ainda que se considere o fundamento assinalado com três asteriscos - o único que teria alguma relação lógica com o período ora tratado - observo que ele consiste na tese de que a utilização do EPI descaracterizaria a atividade laboral insalubre, em manifesta dissonância com a jurisprudência consolidada sobre o tema, consoante se extrai do julgado infra. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/ST F. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664. 335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o

trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.8.2016. (grifei). Portanto, no que concerne ao âmbito criminal, a questão que se coloca é a de que o documentos falsos juntados no processo administrativo traziam ou informações verdadeiras acerca da exposição a ruído acima de 80db, que foram confirmadas pelas informações enviadas pela própria empresa SOFIMA, ou concerniam a informações rechaçadas ab initio pelo INSS, que não ensejaram ao reconhecimento do período como atividade especial já na primeira análise (LEVORIN) Nessa toada, não induziram (LEVORIN) ou não seriam aptos a induzir o INSS em erro quanto à situação fática do segurado para a ulterior análise do benefício, uma vez que assinalavam informações verdadeiras sobre a vida profissional do segurado (SOFIMA) de sorte a afastar a ocorrência da elementar induzindo em erro, constante do tipo previsto no art. 171 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado FABIO BARROS DOS SANTOS, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 04 de dezembro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO PAOLUCCI (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X RENATO BORGES DUARTE (SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014721-28.2014.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGANTES: ABELARDO PAOLUCCI RENATO BORGES DUARTE S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pelos acusados ABELARDO PAOLUCCI e RENATO BORGES DUARTE contra a sentença proferida às fls. 455/462, a qual julgou procedente a ação penal, condenando os embargantes às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença prolatada, já que este juízo deixou de se manifestar adequadamente sobre as provas da autoria e da presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados. A intempestividade dos embargos de declaração (fls. 476/477) foi afastada pelo E. TRF/3ª Região, que determinou a devolução dos autos para julgamento do recurso (fls. 563/564). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios foram conhecidos pelo E. TRF/3ª Região, que reputou preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Conforme preceitua o 1º do artigo 110 do Código Penal. As omissões alegadas pelos embargantes se confundem com o inconformismo com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, e não com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejam a oposição de embargos de declaração. Pelo exposto, verificando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração opostos. Ressalto, por oportuno, que o prazo para a ratificação dos recursos e razões de apelação já interpostos ou nova interposição será contado a partir da publicação da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 11 de dezembro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

[DECISO FLS. 590]-----

Recebo o recurso de apelação ministerial interposto às fls. 580/588, com as respectivas razões inclusas. [...]

Após, intime-se a defesa constituída de PAULO SOARES BRANDÃO a fim de que tome ciência da sentença absolutória de fls. 573/578 e, ainda, para que apresente as devidas contrarrazões recursais.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes. [SENTENÇA FLS. 573/578]----- Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 261/265) descreve, em síntese, que PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, agindo em concurso e unidade de desígnios, lograram obter vantagem indevida, consistente no benefício de amparo social ao idoso, concedido no âmbito da APS Vila Prudente, nesta Capital, em favor de Anna Fernandes Marini (NB 88/544.141.031-7), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e causando-lhe prejuízo em montante de R\$ 18.149,40 (valores calculados em 24/05/2013 - fls. 50/53), em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período de 24/12/2010 a 30/04/2013. Segundo consta, no ano de 2010, Anna Fernandes Marini contratou PAULO THOMAZ DE AQUINO para ingressar com pedido de aposentadoria, uma vez que ele lhe teria dito que possuiria direito a tanto. Em 24 de dezembro de 2010, a procuradora EDILRENE SANTIAGO CARLOS providenciou o protocolo de requerimento de benefício de amparo social ao idosos em favor de Anna Fernandes Marini (NB 88/544.141.031-7) perante a Agência da Previdência Social Vila Prudente, nesta Capital, instruindo-o com falsas declarações no sentido de que a beneficiária residia em casa de outras pessoas e não possuía companheiro, sendo mantida por

amigos (fl. 11), apesar de seu estado civil ser casada (fl. 10 e 12). Foi apresentada, ainda, declaração de endereço em local diferente do que residia o marido da beneficiária (fls. 15 e 15-A) de forma a aparentar que ela vivia sozinha, sendo separada de fato de seu cônjuge. Tais declarações sabidamente falsas foram preenchidas pro DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, sob a orientação de PAULO THOMAZ DE AQUINO. No órgão previdenciário, EDILRENE, que prestava serviços para PAULO SOARES BRANDÃO, já previamente orientada por este, procurava a então funcionária da autarquia JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, responsável pela concessão do benefício em questão (fl. 54), sendo certo que deixou de observar falhas evidentes na documentação apresentada, por estar mancomunada com os outros denunciados. Diante das declarações apresentadas, o INSS, induzindo em erro, considerou que Anna Fernandes Marini fazia jus ao amparo assistencial ao idoso e concedeu-lhe o benefício. No entanto, foi instaurado processo administrativo para apuração da regularidade do benefício. Instada a prestar esclarecimentos, Anna Fernandes Marini compareceu ao INSS e prestou as declarações de fls. 44/47, nas quais negou estar separada de seu marido Nelson Marini, com quem convivia há 54 anos, negando residir no endereço declarado às fls. 15 e 15-A. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n.º 2097/2013-5 (fls. 02/257) e foi recebida em 09 de agosto de 2016 (fls. 273/274). A defesa constituída do acusado PAULO SOARES BRANDÃO apresentou resposta à acusação às fls. 321/347. Arrolou uma testemunha e requereu o deferimento de prova emprestada (mídias de fls. 398 e 422). A Defensoria Pública da União, na defesa dos acusados PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS apresentou resposta às fls. 404/405. Requereu a oitiva do acusado PAULO THOMAZ através de carta precatória no Juízo de Direito da Comarca de Suzano, diante da impossibilidade econômica do réu em comparecer neste Juízo. A Defensoria Pública da União, na defesa da acusada DIANA SPIRANO SANTOS SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 407/408. Arrolou três testemunhas. A Defensoria Pública da União, na defesa da acusada JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, apresentou resposta às fls. 413/414. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu o deferimento de prova emprestada (fls. 413/414 e mídia de fl. 415). Os acusados PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, DAIANA SPIRANO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA foram interrogados em audiência realizada aos 10 de abril de 2018, com registro em sistema de gravação audiovisual, conforme termo de fls. 471/483 e mídia de fl. 484. Nesse ato, foi homologada a desistência das testemunhas Thayanne Vieira Dias Conceição, Valdirene Batista Macedo e Maria Angélica do Nascimento, bem como foi consignado que a testemunha Anna Fernandes Marini não foi inquirida em razão do seu falecimento. O acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO foi interrogado por meio de carta precatória acostada aos autos às fls. 504/515. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 519/523, pugnando pela condenação dos acusados PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA (com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do Código Penal) nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, apresentou suas alegações finais às fls. 525/537, pugnando pela absolvição destes em razão da não configuração do delito de estelionato, haja vista a inexistência de vantagem indevida, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa das acusadas JOANA BONFIGLIO DE OLIVEIRA e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, apresentou suas alegações finais às fls. 539/542, requerendo a absolvição das rés em razão da não comprovação de dolo, com supedâneo no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal. A defesa constituída do acusado PAULO SOARES BRANDÃO apresentou alegações finais às fls. 547/564, pugnando por sua absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos III, IV, V ou VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da diminuição da pena em razão da menor importância da participação do acusado no crime em questão, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do exame percursor dos autos, constato que o fato narrado não constitui crime, haja vista a insuficiência de prova de materialidade do delito, porquanto o conjunto probatório amalhado aos autos não é bastante para atestar a vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. O benefício assistencial de amparo ao idoso, objeto de requerimento por parte da segurada Anna Fernandes Marini com a eventual intermediação dos réus PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, exige o preenchimento de dois requisitos: o requisito subjetivo, qual seja, a condição de idoso na forma da lei, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, ao regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal, norma que assegurou o benefício de prestação continuada ao idoso, prevê os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, o benefício de amparo assistencial ao idoso também é regulado pelo Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003, norma especial em relação ao artigo supra, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática do referido Estatuto, depreende-se a necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per capita do grupo familiar. Resta evidente que a interpretação teleológica da norma impõe a não distinção entre a natureza previdenciária ou assistencial do benefício do cônjuge, já que a finalidade da norma é assegurar percepção de benefício equivalente a um salário mínimo a cada idoso. Referido entendimento foi acolhido na análise de incidente de uniformização de jurisprudência pelo C.

STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.(STJ - Processo: Pet 7203/PE - PETIÇÃO 2009/0071096-6, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/08/2011, Data da Publicação: DJe 11/10/2011)Ressalto, por oportuno, que o Estatuto do Idoso veio a contemplar entendimento já consagrado na jurisprudência.Nesse passo, cumpre obter que também está consolidado na jurisprudência o entendimento de que não basta para a caracterização da hipossuficiência do idoso (miserabilidade familiar) o critério objetivo da renda mensal do núcleo familiar, e sim uma apuração global das condições de vida da família do requerente, normalmente apurada através de assistentes sociais em visitação ao pretendente do benefício. O C. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral acolheu este entendimento:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)No caso em tela, não há prova suficiente da materialidade do crime, haja vista que não consta a demonstração de que Anna Fernandes Marini não se enquadrava no quadro de miserabilidade exigido pela lei para concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, que vai além do critério objetivo de renda mínima, do qual deve ser excluído benefício previdenciário equivalente ao salário mínimo recebido por outros membros do núcleo familiar. In casu, a cassação do benefício deu-se exclusivamente pelo fato de que o cônjuge de Anna Fernandes Marini a perceber aposentadoria por tempo de contribuição no valor um de um salário mínimo, conforme se depreende do relatório conclusivo individual às fls. 55/60, em que se constata o recebimento de R\$ 884,42 (fl. 35 e 58), o qual corresponde a valor superior ao salário mínimo na época da pesquisa, consoante o Decreto 7.872/2012 que estabeleceu o valor do salário mínimo para 2013, fato que, por si só, não excluiria o direito ao benefício assistencial do cônjuge também idoso, nos termos da legislação que disciplina o tema (art. 14, p. único, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso).Não há qualquer razão jurídica, salvo o formalismo literal, a tratar de modo desigual as situações em que dois idosos recebam o benefício assistencial - LOAS, e aquela em que um idoso recebe benefício inferior à soma desses dois benefícios assistenciais - LOAS, que lhes seriam devidos em situação de absoluta carência. É ASSUMIR QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE TORNAR A FAMÍLIA MAIS CARENTE DO QUE SERIA, SE O IDOSO NÃO TIVESSE DIREITO ALGUM A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, partindo-se é claro, da exegese do estatuto do idoso. As contribuições ao sistema vertidas seriam, pela exegese literal da norma, prejudiciais ao segurado.Ressalto, no ponto, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebido por Nelson Marini (NB 42/080.225.958-8), apesar de importar o pagamento de mais de um salário-mínimo quando de sua concessão e na sua continuidade, conforme extrato emitido no ano de 2013 (fl. 35), não atingia o parâmetro de dois salários mínimos, portanto não atendia a ratio legis do Estatuto do Idoso.Nesse passo, não há falar-se em ilicitude na obtenção de benefício em comento, de sorte a evidenciar a ausência da elementar vantagem ilícita constante no tipo previsto no art. 171 do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a ação penal para: a) ABSOLVER o réu PAULO THOMAZ DE AQUINO da imputação da prática do delito de previsto no art. 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova da ilicitude da vantagem obtida;b) ABSOLVER o réu PAULO SOARES BRANDÃO da imputação da prática do delito de previsto no art. 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir

prova da ilicitude da vantagem obtida;c) ABSOLVER a ré EDILRENE SANTIAGO CARLOS da imputação da prática do delito de previsto no art. 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova da ilicitude da vantagem obtida.d) ABSOLVER a ré EDILRENE DAIANA SPIRANO SANTOS da imputação da prática do delito de previsto no art. 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova da ilicitude da vantagem obtida.e) ABSOLVER a ré JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA da imputação da prática do delito de previsto no art. 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova da ilicitude da vantagem obtida.Sem custas. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 11 de dezembro de 2018.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0003271-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003271-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 2306

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006234-64.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-83.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Considerando que a Autoridade Policial informou que os veículos : Ford Escort Hobby - Placa CAW 0609 e VW Fox - Placa DPX 8826 não se encontram no Depósito da Água Branca e são objetos de Alienação destes Autos, intime-se a Defesa de Agnaldo Galacini Novo para que indique a localização dos veículos a fim de que se possa realizar a sua constatação e avaliação.

Com a informação, peça-se mandado de constatação e avaliação no endereço indicado.

Após, venham os autos conclusos para designação das hastas públicas.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5302

INQUERITO POLICIAL

0009802-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pelo BANCO SANTANDER S/A, o qual foi devidamente intimado a fim de informar se persiste o interesse em reaver o veículo FIAT PALIO de placas MQZ 6974.

Conforme informado pelo banco às fls. 243/244, o Pátio Octágono de São Bernardo do Campo/SP está realizando buscas para efetiva localização do bem, tendo em vista a grande quantidade de veículos acautelados naquele pátio, sendo que o pátio solicitou o tempo médio de 15 dias para conclusão da busca.

Dessa forma, o BANCO SANTANDER S/A solicita a dilação do prazo em 20 (vinte) dias, a fim de que possa informar a este juízo se ainda possui interesse em reaver o bem

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro o quanto requerido pelo banco, concedendo-lhe mais 20 (vinte) dias para resposta.

Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001488-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALEXANDRE GERMANO SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 11096474:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ALEXANDRE GERMANO SILVA, citada nestes autos por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 4747571, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: THIAGO FURTADO MONTEIRO

D E S P A C H O

Petição de ID nº 10646199:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada THIAGO FURTADO MONTEIRO, citada nestes autos por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10124855, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-18.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 10683951:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA, citada nestes autos por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 3728349, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1896

CARTA DE ORDEM

0055030-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052366-60.2009.403.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 543/1012

(2009.61.82.052366-9) - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X JUZO DA xx VARA FEDERAL DO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 63: Defiro pelo prazo improrrogável de 60 dias, findo o qual deverá a União Federal manifestar-se conclusivamente acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023744-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015651-72.2016.403.6182 ()) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Fls. 480/482: Tendo em vista que o D. Perito teve conhecimento da causa, bem como apresentou seu plano de trabalho com especificação das atividades a serem desenvolvidas, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 477, 2º, incisos I e II e 3º do CPC.

Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.

Intime-se a parte embargante para depositar a quantia referente ao valor dos honorários periciais fixados, ficando autorizado o levantamento de 50% desses honorários desde já, intimando-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria para retirar o Alvará de levantamento, bem como iniciar o trabalho pericial, devendo ser entregue o laudo no prazo de 60(sessenta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para apresentarem manifestação. Se não houver necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022882-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061925-31.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.

Para admissão e processamento dos embargos à execução é necessário a garantia da execução fiscal, sob pena de não serem recebidos, culminando com a sua extinção, sem resolução de mérito. (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061925-31.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 53/54: Defiro o requerido pela exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da matriz da empresa executada indicadas à fl. 53 verso, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 49/50. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018154-10.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente apresentada por WHIRLPOOL S.A. contra a UNIÃO, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro garantia, bem como de obstar a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Aduz a requerente que os processos administrativos nºs. 12157.000515/201-76, 12157.72037/2018-91, 12157.720044/2018-92, 12157.720045/2018-37 e 12157.720046/2018-81, cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, seriam óbice à expedição da certidão mencionada.

Intimada a se manifestar acerca da regularidade da garantia apresentada (Id 11605427), a requerida apontou as irregularidades encontradas no seguro-garantia, razão pela qual pugnou pela sua rejeição (Id 12021009).

Após o endosso promovido pela requerente (Id 12154524), a União apresentou nova manifestação reconhecendo a garantia exclusivamente em relação ao débito discutido no processo administrativo n. 12157.720046/2018-81, e ainda apontou ressalvas ao reconhecimento da garantia apresentada, ao requerer que seja determinada a emissão de novo endosso com a inclusão do número da inscrição em dívida ativa, em momento oportuno (Id 12631373).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumesse da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

No presente caso, após a realização de endosso para corrigir irregularidades inicialmente apontadas, a União concluiu pela aceitação do seguro garantia ofertado exclusivamente para reconhecer a garantia do débito discutido no processo administrativo n. 12157.720046/2018-81 (Id 12631373), e apontou as seguintes ressalvas à aceitação:

“Nada obstante, requer que eventual liminar que venha a ser concedida à requerente determine, desde já, a necessidade de emissão de novo endosso para a inclusão do número da inscrição em dívida ativa e da correspondente execução fiscal tão logo tais informações estejam disponíveis..”

A análise preliminar da argumentação da requerente, portanto, demonstra a plausibilidade para a concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda, e ainda abstenção de eventual apontamento no CADIN, enquanto a dívida em discussão ainda não estiver inscrita.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao pedido inicial e recebo o seguro garantia para reconhecer a garantia antecipada dos débitos tributários consubstanciados no PA nº. 12157.720046/2018-81, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80 e **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, para aceitá-la exclusivamente em relação ao referido débito, e enquanto o débito permanecer pendente de inscrição em dívida ativa.

Deverá a União se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão, estritamente em relação ao débito objeto do processo administrativo nº. 12157.720046/2018-81. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral do débito objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2417

EXECUCAO FISCAL

000265-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme requerido pela exequente, e foram desarquivados para a realização do traslado do julgado definitivo dos embargos à execução fiscal opostos pela executada, conforme se infere de fls. 294 e seguintes.

Antes de mais nada, observo que o traslado de fls 297/300 foi feito de modo incompleto, visto que somente foram trasladadas cópia da certidão de julgamento, do relatório e voto do excelentíssimo desembargador relator e da certidão de trânsito em julgado do acórdão, mas não do acórdão propriamente dito, razão pela qual determino à Serventia que promova a sua complementação, ficando autorizado, para tanto, o desarquivamento dos embargos à execução fiscal nº 0029884-55.2008.403.6182.

No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que ela converta em renda da UNIÃO os valores depositados a título de custas decorrentes da arrematação (fls. 109, 116 e 122), nos moldes estabelecidos no Manual de Custas Justiça Federal (Código 18710-0), bem como para que converta em renda do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS o depósito de fls. 77, por meio de Guia de Regularização de Débitos do FGTS (GRDE).

Tudo cumprido, e confirmadas as conversões ora determinadas, promova-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta dias).

Publique-se e intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007244-92.2007.403.6182 (2007.61.82.007244-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027978-98.2006.403.6182 (2006.61.82.027978-2)) - POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200661820279782. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 715/726 não conheceu de parte das alegações da apelação interposta pela embargante e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso para declarar a prescrição dos créditos mencionados nas CDAs nº 80 2 99 088040-85, 80 6 05 026326-98, 80 7 05 008284-01 e parte dos débitos das CDAs nº 80 2 06 026191-63 e 80 7 06 012219-44. Por fim, negou-se provimento ao reexame necessário. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 729. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 715/726. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023894-78.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-82.2011.403.6182 ()) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 468/469, 481/482 e 484/485 - Ante a r. sentença de fls. 463/466, indefiro o pedido de desistência apresentado, nos termos do art. 485, parágrafo 5º do CPC. Tendo em vista a petição de fl. 485, a parte embargante, ora apelada, deixou de apresentar contrarrazões. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as

classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0000174-82.2011.403.6182Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031407-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029715-29.2012.403.6182 ()) - CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc.Fls. 449/459. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 445/447. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de obscuridades, omissões e contradições na decisão embargada, haja vista: a) que nem todos os pagamentos realizados em sede de parcelamento foram devidamente retificados e alocados, a despeito do alegado pela embargada à fl. 390 verso; b) a quitação integral dos débitos que ensejaram a propositura da apensa execução fiscal, inclusive os provenientes dos processos administrativos nºs 19515.001146/2006-02 e 19515.000242/2007-14, todos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; c) a inadequação dos critérios utilizados nas alocações dos valores recolhidos; e d) a ausência de pronunciamento judicial acerca do destino dos valores outrora constritos nos autos da demanda fiscal, assim como sua relação com a quantia já alocada, em função da adesão da embargante ao parcelamento. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 460). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030217-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-70.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão de folha 46-verso, bem como o quanto disposto no artigo 5º da Resolução Presidencial 142/2017, reconsidero o despacho de folha 47 e determino a intimação da parte apelada para a realização da providência determinada às folhas 45/45-verso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061532-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067746-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067746-4)) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 516/521. Não conheço da alegação de excesso de execução em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apresentada pela embargante em réplica, haja vista que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária. Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite. Assim, afastado a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033948-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067485-51.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Folhas 430/480 e 482/491 - Tendo em vista que a adesão ao parcelamento do débito exequendo importa em desistência prévia das impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, assim como em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.494/2017 c/c artigo 4º da Portaria PGF nº 419/2013, intime-se a embargante para que traga aos autos procuração ad judicium com poderes especiais para desistir e renunciar, sendo tais condições necessárias à efetiva implementação do parcelamento requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0100313-28.2000.403.6182 (2000.61.82.100313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA METALURGICA DIMOSIL LTDA X MIGUEL JOSE JUVELE(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO E SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 286/286 v., no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058938-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0015037-53.2005.4.03.6182 e o trânsito em julgado de fl. 170, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos referidos autos dos embargos à execução fiscal. A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 19), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024671-39.2006.403.6182 (2006.61.82.024671-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PART COM LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos etc. Inicialmente, determino a intimação da excipiente Fobos Serviços e Investimentos Ltda. a fim de regularizar sua representação processual nos autos, apresentando mandato original ou cópia autenticada do referido documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para o exame das exceções de pré-executividade de fls. 663/672 e 697/707. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013142-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA(RS043480 - JONES RAFAEL BIGLIA) X JOAO TEDESCO FILHO X LUCIA TEREZINHA PETRY TEDESCO

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031748-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DFJ ESTACIONAMENTO LTDA.(SP345169 - TAMARA HELEN DOS REIS BRUNO E SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Folha 172-verso - Preliminarmente, diga o executado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045479-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do teor da informação acima, para que apresente a parte interessada cópia da mencionada petição, ou apresente nova manifestação acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 2852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015038-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015038-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1)) - LUCI ZINI DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1002/1021 e complementação de fls. 1032/1036. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003643-89.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-73.2010.403.6500 ()) - CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Despacho fl. 182 Vistos etc.1) Fls. 144/145. Oficie-se, com urgência, à CEF requisitando informações sobre eventual depósito à disposição deste juízo, com o envio do respectivo extrato, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Prazo: 5 (cinco) dias. 2) Segue sentença em separado. Int.Sentença fl. 183Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da FAZENDA NACIONAL.Após sentença de julgamento antecipado parcial do mérito no que toca ao pedido de inclusão de valores na base de cálculo do IPI de custos de matéria-prima e demais insumos adquiridos de pessoas físicas (não contribuintes de PIS/COFINS), a embargada requer a extinção da presente demanda por perda superveniente do interesse processual da embargante (fls. 166/181). por perda superveniente do interesse processual da embargante (fls. 166/181).De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da CDA nº 80 6 09 029700-86, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. 9 029700-86, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.iscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de reconhecimento da extinção da dívida executada em decorrência de compensação. reconhecimento da extinção da dívida executada em decorrência de compensação.No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da apensa demanda fiscal, consoante decisão de fls. 180/181; e c) a embargante constituiu advogados, que opuseram os presentes embargos à execução. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, °, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033300-26.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-56.2009.403.6182 (2009.61.82.042621-4)) - PAULO FERNANDES EVARISTO(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Fl. 65/67. Consoante a manifestação favorável apresentada pela União à fl. 73 verso nos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 2009.61.82.042621-4), bem como diante do conteúdo da decisão proferida à fl. 75 daquele feito, defiro o pleito deduzido pela embargante às fls. 65/67.Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de promover a sustação do protesto da CDA nº 80.1.09.012135-95, albergada pela execução fiscal apensa, servindo o teor da presente decisão como ofício.Fl. 69. Defiro o pedido formulado pela União. Em consequência, determino ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERPF), no prazo de vinte dias, a apresentação de manifestação conclusiva nos autos do processo administrativo nº 10880.608759/2009-77, no tocante à alegação de erro material cometido pelo contribuinte ao tempo da entrega da declaração de imposto de renda da pessoa física, servindo a presente de ofício, que deverá ser instruída com cópia da peça de fl. 69. Com a resposta do ofício em questão, dê-se ciência às partes, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065491-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027526-88.2006.403.6182 (2006.61.82.027526-0)) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 185/187 - Digam as partes.

Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022436-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-43.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da CDA de fls. 19/20, conforme pleito formulado pelo próprio exequente, ora embargado. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.No que tange à verba honorária, o embargado por ela responde, haja vista que: a) foi o Município de São Paulo quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento da demanda originária; e c) a embargante apresentou os presentes embargos à execução.De outra parte, tendo em vista que a Municipalidade, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, consoante documento de fl. 22 dos autos da apensa execução fiscal, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, CPC. Assim, condeno o embargado ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041006-75.2002.403.6182 (2002.61.82.041006-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ROLANDO MENCARINI X RONALDO MENCARINI X PAULO GOES PARENTE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP052204 - CLAUDIO LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de MENCASA S/A e OUTROS.A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 346/352). Ante o exposto, acolho a manifestação da União e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição intercorrente em decorrência do arquivamento dos autos no interstício de 26/06/2012 a 24/09/2018 (fls. 340 verso/341). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Publique-se o despacho de fl. 279. Teor: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do conteúdo de fls. 274/278.

EXECUCAO FISCAL

0008311-97.2004.403.6182 (2004.61.82.008311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA X MARCO AMERICO BENEDEUCCI X LAZARO JOSE VELOSO X ROBERTO BIONDI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0023917-63.2007.403.6182 (2007.61.82.023917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X ANTONIO GONCALVES X MARIA LUCIA DEN JULIO GONCALVES

Vistos etc.Fls. 228/253. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula, em breve síntese: a) a nulidade das CDAs; b) a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.A União ofereceu manifestação à fl. 255/256 e verso, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, os argumentos da excipiente.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não prospera a alegação de existência de prescrição intercorrente, haja vista que em nenhum momento os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sem esquecer que não houve paralisação da tramitação do feito por ausência de iniciativa da exequente. Deveras, não se observa nos autos qualquer inércia da União no sentido de localização de bens da executada, vez que, após o retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 76), a exequente deduziu pedido de redirecionamento da demanda fiscal em face dos sócios (fls. 79/82), deferido à fl. 92. Em seguida, foi requerida a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens dos coexecutados (fl. 105), sendo o pleito deferido à fl. 130. A citação dos coexecutados restou concretizada. Não obstante, não foram localizados bens passíveis de penhora (fl. 135). Em momento posterior, a União requereu a penhora de numerário em contas bancárias dos executados, via BACEN (fls. 145 e 155), com resultado negativo (fls. 156/158). Após, a exequente requereu a penhora de bens de propriedade dos executados em novo endereço fornecido (fl. 160), com deferimento do pleito à fl. 191. Consoante o teor de fls. 208/218, foram penhorados os imóveis cadastrados sob as matrículas de nºs 82.309 e 94.228, ambos perante o 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.Logo, diante da inexistência de inércia da exequente, afasto os argumentos expostos pela excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, em face de

constatação de inexistência de prescrição intercorrente. Fl. 256, verso, in fine. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA., citada à fl. 71, no limite do valor atualizado do débito (fl. 257), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do coexecutado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do coexecutado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042621-56.2009.403.6182 (2009.61.82.042621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO FERNANDES EVARISTO(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 70/71. Tendo em vista a manifestação favorável apresentada pela União à fl. 73 verso, defiro o pedido formulado pela executada quanto ao veículo descrito à fl. 72 (Ford Focus TI AT 2.0 HC, placa nº GGS4830, chassi nº 8AFSZZFHGGJ434401, ano/modelo 2016), oferecido em garantia. À Secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do veículo indicado à fl. 72, pelo sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constate-se a propriedade do executado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. O registro da penhora do veículo bloqueado será efetuado pela Secretaria, através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004469-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 516/517 e 522 e verso. Trata-se de pedido de substituição da garantia outrora ofertada, consistente em carta de fiança bancária e respectivos aditamentos (fls. 158, 177, 213, 236 e 271) por depósito do montante integral referente aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.6.09.028485-23 (fl. 511). O artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80 faculta a substituição de garantia ofertada pelo devedor, desde que por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Instada a oferecer manifestação, a exequente informou que o total de R\$ 2.298.739,38 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), depositado pela executada em 05.09.2018, engloba o montante integral dos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.6.09.028485-23, conforme petição de fls. 522 e verso. Ante o exposto, defiro o pleito formulado pela executada quanto à substituição da garantia outrora ofertada. Determino o desentranhamento da carta de fiança e respectivos aditamentos de fls. 158, 177, 213, 236 e 271, juntamente com os documentos que os acompanham às fls. 159/176, 178/195, 214/231, 237/254 e 272/287 para entrega aos procuradores constituídos no presente feito, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que os referidos procuradores providenciem a substituição dos documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. Dou por garantida a presente execução fiscal, e, por consequência, determino a suspensão da exigibilidade quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.6.09.028485-23, para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. Aguarde-se o julgamento definitivo dos autos dos embargos à execução fiscal (processo nº 00192173-92.2010.403.6182), no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005190-51.2010.403.6182 (2010.61.82.005190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Publique-se a r. decisão de fl. 149 com urgência.

Int.Considerando a decisão proferida à fl. 141 dos embargos em apenso, determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil.O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6830/80.Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos em apenso, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002687-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 173/176, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Determino o desentranhamento da apólice de seguro garantia de fls. 148/157, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021426-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO JULJOR LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP228037 - FERNANDA GRASELLI DE CARVALHO E RJ134683 - URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI)

Abra-se vista dos autos à parte executada, conforme determinado pelo tópico final do despacho de folha 113. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055302-82.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc.Fl. 123/124. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da manifestação apresentada pelo INMETRO nos autos, no prazo de cinco dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0041926-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI)

Vistos etc.Fl. 132/136. Inicialmente, intime-se a executada para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da demanda fiscal nº 0053505-71.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, no prazo de dez dias.Após, dê-se ciência à exequente acerca do conteúdo da petição de fls. 132/136, bem como da certidão acima mencionada, no prazo de dez dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007688-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VISP TURISMO LIMITADA(SP259350 - PEDRO IVO ZAMBO)

Folhas 34/77: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035304-41.2008.403.6182 (2008.61.82.035304-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-28.2008.403.6182 (2008.61.82.001426-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029434-88.2003.403.6182 (2003.61.82.029434-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-78.2003.403.6182 (2003.61.82.021610-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ

MARINS)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200361820216102.
2. Observo que o v. acórdão de fls. 163/165 deu provimento à apelação interposta pela embargante, determinando a inversão do ônus sucumbencial fixado na r. sentença de fls. 105/110.

Por sua vez, a r. decisão de fl. 196/197 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela embargada.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 200.

Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 163/165. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015037-53.2005.403.6182 (2005.61.82.015037-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058938-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058938-5)) - TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00589380820044036182. 2. Observo que a r. decisão de fls. 202/204 negou seguimento à apelação interposta pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 207. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 165/167. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041820-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041820-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Observo que o v. acórdão de fls. 940/943 deu provimento à apelação interposta pela embargante, julgando procedente os presentes embargos em razão da insubsistência do lançamento tributário, condenando a embargada ao pagamento de verba honorária fixada em R\$5.000,00 (cinco mil Reais).

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 946.

Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 940/943. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028058-57.2009.403.6182 (2009.61.82.028058-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042798-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200761820427982. 2. Observo que a r. decisão de fls. 155/156 negou provimento à apelação interposta pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 164. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 122/125. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048014-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-31.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 56, cumpra-se a determinação constante à fl. 48-vº, a fim de a Caixa Econômica Federal apropriar-se da quantia de fl. 13.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048306-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-13.2012.403.6182 ()) - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Fls. 489/492. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 485/487.Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, alegando a necessidade de suspensão da execução fiscal em decorrência da homologação do plano de recuperação judicial.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à suspensão da execução fiscal em decorrência do deferimento do pedido de recuperação judicial foi devidamente apreciada, consoante trecho da sentença proferida, que ora transcrevo:O pedido de suspensão da

execução em face do deferimento de pleito de recuperação judicial foi apresentado e repellido nos autos da apensa execução fiscal, inclusive pelo TRF da 3ª. Região, conforme decisões de fls. 104, 169/172, 202/208 e 215/218 daquela ação.(...) Logo, não há interesse de agir a ser resguardado nestes autos no que diz respeito à questão relativa à suspensão do feito executivo.De outra parte, a execução fiscal já foi suspensa, conforme decisão de fl. 335 daquela ação.Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031865-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048136-04.2011.403.6182 ()) - SANTA ALEXANDRINA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre fls. 202/203, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047902-03.2003.403.6182 (2003.61.82.047902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Folhas 34/37: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048710-08.2003.403.6182 (2003.61.82.048710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Folhas 34/37: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070349-82.2003.403.6182 (2003.61.82.070349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040972-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARION NEGOCIOS E INTERMEDIACOES SC LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Fl. 128. Defiro a vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008874-86.2007.403.6182 (2007.61.82.008874-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMATECH BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA.(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X GASTAO PAOLILLO X VICENTE RENATO PAOLILLO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002087-36.2010.403.6182 (2010.61.82.002087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CATA CENTRO DE AVALIACAO TECNICA AUTOMOTIVA LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005123-86.2010.403.6182 (2010.61.82.005123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 466/466 v., no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053081-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Fls. 143/149 e 157/159. Trata-se de pedido de substituição da garantia outrora ofertada, consistente em carta de fiança bancária e respectivo aditamento (fls. 86/87 e 115) por apólice de seguro garantia judicial (fl. 146/153).O artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80 faculta a substituição de garantia ofertada pelo devedor, desde que por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Instada a oferecer manifestação, a União recusou a substituição, tendo em vista que a apólice de seguro garantia judicial apresentada, ao contrário da carta de fiança que garante a execução, guarda prazo de vigência determinado. A executada, por sua vez, reiterou o pedido inicial, conforme fls. 162/166. A exequente, em outro plano, reiterou o conteúdo da manifestação apresentada às fls. 157/159, conforme fl. 167 verso. A executada apresentou manifestação derradeira às fls. 173/174. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à União. De acordo com os dizeres do documento de fls. 146/153, a apólice de seguro garantia tem cláusula de vigência com prazo determinado e validade estabelecida até as 24h00 de 17/08/2021. De modo contrário, a carta de fiança outrora apresentada, a qual garante a presente execução, conta com vencimento indeterminado. Logo, a recusa da Fazenda Nacional é razoável, haja vista que a garantia desta execução não pode ficar sujeita a prazo determinado, especialmente considerando a possibilidade de interposição de recurso contra a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. NÃO EQUIVALÊNCIA. RECUSA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de executivo fiscal movida pela União em face de MEPLA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., no qual restou indeferida a substituição da carta de fiança por seguro-garantia. 2. De acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais é facultado ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Salvo quando a substituição da penhora se der por dinheiro em espécie, há que se obter o consentimento prévio da Fazenda Pública quanto ao pleito de substituição, em especial quando não respeitar a gradação legal dos bens preferíveis à penhora, previsto no artigo 11 do mesmo diploma legal. 3. Destaco parte do voto do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, que em muito acrescenta e elucida a situação em tela: [...] a teor da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inviável compelir a Fazenda Pública exequente a anuir com a substituição da carta de fiança bancária, ofertada em garantia do juízo da execução, por seguro-garantia. Isso porque esta espécie de garantia ostenta menor confiabilidade se comparado àquela e, considerando, sobretudo, a necessidade de se observar a ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. (AgInt no AgInt no AREsp 1043733/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018). 4. O C. Superior Tribunal de Justiça não considera equivalentes as garantias em análise, reconhecendo menor liquidez ao seguro-garantia com prazo de validade determinado quando comparado à carta de fiança emitida por prazo indeterminado. Evidencia-se que nenhuma das duas espécies equiparase ao depósito em dinheiro, havendo nítida gradação entre elas, em especial se comparado ao prazo de validade da garantia ofertada. 5. O posicionamento do credor exequente quanto à substituição apresentada não pode ser desprezada, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do credor, não podendo este ficar sujeito ao que é mais conveniente à parte devedora. 6. Em assim sendo, seja pela menor confiabilidade dada ao seguro-fiança se comparado à carta de fiança, seja pela ausência de concordância da União quanto à pretendida substituição, entendo que a r. decisão deve ser mantida. Precedentes desta Corte. 7. No que tange ao princípio da menor onerosidade, assim como qualquer outro princípio vigente no ordenamento jurídico, não tem aplicabilidade absoluta. Logo, os interesses devem ser analisados e sopesados em cada caso concreto e, diante da fundamentação acima exposta, entendo que, no caso em apreço, prevalece o interesse do credor na busca da satisfação de seu crédito, especialmente quando o interesse contraposto do executado trata-se de interesse público, que merece idêntica proteção. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021468-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2018) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada quanto à substituição da garantia outrora ofertada. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0039330-09.2013.403.6182). Int.

EXECUCAO FISCAL

0032531-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMA ENGENHARIA LTDA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA E SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042433-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 2854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014258-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041301-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041301-8)) - MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X

INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012716-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043838-90.2016.403.6182 () - BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Traslade-se para o presente processo cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 00438389020164036182.

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00438389020164036182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, presente o requerimento do embargante (fls. 02/12), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de bloqueio judicial.

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a ANS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ANS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027604-24.2002.403.6182 (2002.61.82.027604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEUSA LOPES MELO-ME X NEUSA LOPES MELO(SP158325 - RUBENS CORREA CLARO)

Fls. 266/268: Manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011418-86.2003.403.6182 (2003.61.82.011418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105/106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 25, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021610-78.2003.403.6182 (2003.61.82.021610-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2003.61.82.029434-4 e o trânsito em julgado de fl. 161, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos referidos autos dos embargos à execução fiscal. A Prefeitura é isenta de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025081-05.2003.403.6182 (2003.61.82.025081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 163/164, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 40, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030092-15.2003.403.6182 (2003.61.82.030092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

Fl. 498 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VIACÃO BRISTOL LTDA, citada à fl. 11, no limite do valor atualizado do débito (fl. 499) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0018671-86.2007.403.6182 (2007.61.82.018671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Fls. 950/951. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da peça e documentos apresentados pela União, no prazo de cinco dias. Com a resposta, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0050885-33.2007.403.6182 (2007.61.82.050885-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA SARAIVA MARZO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação

de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0014713-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DNS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)
Folha 271-verso - Ciência ao executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, ante a notícia de parcelamento do débito exequendo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025113-29.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X THAIPA CONFECOES LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66/68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060208-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCLIDES BORBARELLI(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada.Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0033394-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH-TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93/94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048128-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP353448 - ALEXANDRE SILVA LIMA E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65/66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027606-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARGARIDA FERREIRA(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA)
Vistos etc. Fls. 07/10. Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a executada por regularmente citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARGARIDA FERREIRA, na qual postula a extinção da demanda fiscal, sustentando que a execução é indevida, em face das razões expostas na peça de fl. 07, reproduzida à fl. 10. A exequente ofereceu manifestação às fls. 12/15, requerendo a rejeição do pedido formulado. Instada (fl. 43), a excipiente ofereceu manifestação à fl. 49. A exequente, por sua vez, apresentou manifestação conclusiva à fl. 57, requerendo o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DA CDA Os débitos atinentes à CDA nº 5782/2015 referem-se à multa de natureza não tributária, concernente ao auto de infração nº 114373 (fl. 04). Analisando os autos, não há como verificar se a alegação da excipiente é legítima, visto que a petição por ela apresentada está desacompanhada de prova documental. A par disso, a cópia do processo administrativo apresentada nos autos, não impugnada pela excipiente, noticia a ocorrência de fatos distintos daqueles informados pela executada. Diante da ausência de produção de prova pela excipiente, prevalece a dicção da CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 57. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a MARGARIDA FERREIRA, que ingressou de forma espontânea nos autos (fl. 07), no limite do valor atualizado do débito (fl. 58), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do coexecutado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do coexecutado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066051-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STRECK METAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)
Vistos etc. Fls. 24/218: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por STRECK METAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS, na qual postula o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: a) primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) adicional de férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado; e) salário-maternidade; f) adicional de horas-extras; g) adicional noturno; h) adicional de tempo de serviço; i) descanso semanal remunerado; j) férias usufruídas; e l) gratificação natalina. A União ofereceu manifestação às fls. 236/252, com posterior ciência da excipiente (fls. 253 e 256/272). É o

relatório.DECIDO.Da alegação de não incidência da contribuição social sobre as rubricas: a) primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) adicional de férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado; e) salário-maternidade; f) adicional de horas-extras; g) adicional noturno; h) adicional de tempo de serviço; i) descanso semanal remunerado; j) férias usufruídas; e l) gratificação natalina.Os créditos tributários atinentes à CDA em cobro albergam contribuições sociais referentes aos períodos de 04/2014 a 02/2015 (fls. 04/12).Não obstante, não há como verificar, de plano, se houve incidência da contribuição previdência sobre adicional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de tempo de serviço, descanso semanal remunerado, férias usufruídas, gratificação natalina, auxílio-doença (primeira quinzena) e auxílio-acidente (primeira quinzena), haja vista que não há prova cabal de que estas rubricas integram a base impositiva do tributo exigido nos autos desta execução fiscal. Assim, o exame da questão, claramente, demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pela excipiente. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza da referida inscrição, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I- A defesa do executado deve correr, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade somente podem ser articuladas matérias de ordem pública, conhecíveis ex-officio e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. II- Pretende a agravante com seus argumentos fazer supor a existência de nulidade do título executivo, todavia, o que, de fato, se verifica, é que os argumentos utilizados desbocam em alegações de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre auxílio doença e acidente, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas, e não em nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a agravante não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591810 - 0021349-78.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0026927-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI

0011225-07.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014)Repilo, pois a alegação da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré- executividade. Fl. 248 verso: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada STRECK METAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS, citada à fl. 15, no limite do valor atualizado do débito (fl. 249), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043838-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fls. 233/248 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 219/220 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Verifico que já foram opostos embargos à execução (autos nº 00127168820184036182).

Assim, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos e de decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056889-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

1) Fls. 136/206. Inicialmente, de modo a preservar a correção dos valores bloqueados, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2) Recebo a petição de fl. 83/128 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da substituição das CDAs, bem como sobre o conteúdo da petição de fls. 208/251.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de Embargos à Execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068411-57.2000.403.6182 (2000.61.82.068411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petionária de folhas **** promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-93.2008.403.6182 (2008.61.82.006401-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048876-98.2007.403.6182 (2007.61.82.048876-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão de fl. 140 e o trânsito em julgado de fl. 127, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 137/139). A executada, depois de intimada, não se opôs ao pleito formulado (fl. 150), sendo expedida a requisição de pequeno valor às fls. 156/157, com posterior depósito do montante integral em conta bancária vinculada a este Juízo Federal (fl. 162). Ato contínuo, o Município afirmou que o valor depositado nos autos é suficiente para quitar o débito referente aos honorários advocatícios (fl. 165). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pelo Município (fl. 137), a executada não se opôs ao pleito formulado (fl. 150). Após a expedição de ofício requisitório (fls. 156/157) e consequente depósito do valor devido em conta bancária à disposição deste Juízo Federal (fl. 162), a exequente noticiou a suficiência do depósito para fins de quitação do débito (fl. 165). Com a notícia de que o valor depositado é suficiente para a quitação do montante devido (fl. 165), impõe-se claramente a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos valores depositados em conta bancária vinculada a este Juízo Federal (fl. 162), aguarde-se provocação da parte interessada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037946-26.2004.403.6182 (2004.61.82.037946-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056987-13.2003.403.6182 (2003.61.82.056987-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200361820569874.
2. Observo que a r. decisão de fls. 126/127 deu provimento à apelação interposta pela embargante, invertendo o ônus sucumbencial, condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por sua vez, o v. acórdão de fls. 151/154 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargada.

Nesta mesma direção, a r. decisão de fls. 181/183 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto também pela embargada.

Por fim, o trânsito em julgado foi certificado à fl. 186.

Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 126/127. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043426-77.2007.403.6182 (2007.61.82.043426-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061511-82.2005.403.6182 (2005.61.82.061511-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200561820615110.

2. Observo que a r. decisão de fls. 77/79 deu provimento à apelação interposta pela embargante, invertendo o ônus sucumbencial, condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por sua vez, o v. acórdão de fls. 102/107 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargada.

Nesta mesma direção, a r. decisão de fls. 142/145 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto também pela embargada.

Por fim, o trânsito em julgado foi certificado à fl. 149.

Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 77/79. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047963-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047963-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050156-41.2006.403.6182 (2006.61.82.050156-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200661820501569.

2. Observo que a r. decisão de fls. 104/105 negou provimento à apelação interposta pela embargada.

Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 149/154 negou provimento ao agravo legal e a r. decisão de fls. 192/193 negou seguimento ao recurso extraordinário também interpostos pela embargada.

Por fim, o trânsito em julgado foi certificado à fl. 196.

Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 59/63.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004316-37.2008.403.6182 (2008.61.82.004316-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-92.2007.403.6182 (2007.61.82.031785-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECILIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200761820317854.

2. Observo que o v. acórdão de fls. 87/92 deu provimento à apelação interposta pela embargante, julgando os presentes embargos procedentes. O v. acórdão supracitado, inverteu o ônus da sucumbência, condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Nesta mesma direção, a r. decisão de fls. 125/126 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela embargada.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 130.

Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 87/82.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037468-42.2009.403.6182 (2009.61.82.037468-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049197-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049197-0)) - WADI DAUD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 219/264.

Em nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026472-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063214-38.2011.403.6182 ()) - VANDER LUCIO BRANDAO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.

A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.

Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis::Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 00632143820114036182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037033-92.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031174-03.2011.403.6182 () - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.

A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.

Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis::Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 00311740320114036182. Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051381-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-42.2014.403.6182 ()) - ROSILENE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0013336-42.2014.403.6182 Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060396-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021035-84.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 0021035842014403618.

2. Observo que o v. acórdão de fls. 81/84 negou provimento à apelação e a r. decisão de fl. 109 negou seguimento ao recurso extraordinário ambos interpostos pela embargada.

Por fim, o trânsito em julgado foi certificado à fl. 123.

Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 48/49.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010253-47.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-91.2012.403.6182 ()) - DIGIMAT MONTAGEM E INSTRUMENTACAO LTDA (SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 187/206 - Dê-se ciência à parte embargante, conforme determinado pelo despacho de folha 134. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031983-17.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038560-50.2012.403.6182 ()) - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de folha 64, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035319-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010572-3)) - ROGER AMARANTE PINTO (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA

Considerando que os presentes embargos foram opostos por iniciativa da embargante, e tendo em conta, ainda, que o procedimento administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa dos presentes débitos não está coberto pelo sigilo perante a contribuinte petionária, especifique a autora se houve recusa por parte do Fisco no fornecimento de tais peças, comprovando o alegado. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, concedo igual prazo para a apresentação de cópia integral do referido procedimento administrativo.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029646-89.2015.403.6182 ()) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058013-12.2004.403.6182 (2004.61.82.058013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X FELISBERTO ALVES CANELA X FRANCISCO ALVES BEZERRA X MARCIO MARCOS MIELDAZIS(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 113/119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nºs 80 2 04 040984-50 e 80 6 04 060318-08. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 2007.61.82.031251-0 (fl. 89). Custas ex lege. No que toca às CDAs nºs 80 5 04 008792-39 e 80 5 04 010227-22, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal de nº 2007.618.82.031251-0, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região. Comunique-se o teor desta sentença à Exma. Desembargadora Federal Relatora da apelação nº 0031251-51.2007.4.03.6182, servindo a presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055493-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055493-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos etc. Fls. 1070/1078. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fl. 1068. Sustenta, em suma, a existência de omissões no julgado embargado, alegando a necessidade de determinar o afastamento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 1079). É o relatório. DECIDO. Sem razão a embargante, haja vista que a matéria ventilada na exceção de pré-executividade não é de ordem pública, sem esquecer que o exame dela tem como pressuposto dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo contribuinte. Assim, consoante salientado na decisão de fl. 1068, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, visto que a matéria deveria ter sido abordada nos embargos à execução outrora julgados, mas não foi, conforme fls. 638/641. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057475-60.2006.403.6182 (2006.61.82.057475-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

Folhas 123/124 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034482-86.2007.403.6182 (2007.61.82.034482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEBETEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Fls. 122/136. Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0061947-89.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao despacho retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045167-40.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc.

FLS. 128: Diga a executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019815-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K.G.T. COMERCIO E MONTAGENS DE PISOS ELEVADOS LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 59/66. Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0027265-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM CARMEM INCORPORACAO E EMPREENDIMENTO LTDA(PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN)

Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 180 abrindo-se vista dos autos às partes para manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos, inclusive para apreciação da manifestação de fl. 181.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043614-12.2003.403.6182 (2003.61.82.043614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARKS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PARKS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL
Folhas 69/72 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 68, determino a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petionária de folhas 128/133 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030389-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030389-0)) - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE E SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções

Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0030389-12.2009.403.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040007-05.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036743-77.2014.403.6182 ()) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1) Trata-se de processo com tramitação célere, visto que albergado pela Meta 02/17 do CNJ. 2) Logo, determino a intimação da União para que comprove nos autos a adesão da embargante ao programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.041/2009, quanto aos créditos tributários executados, em 09/10/2009 (fl. 407 verso), tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada à fl. 428, os documentos de fls. 431/445 e as planilhas atualizadas fornecidas pelo sistema E-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em anexo. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Com a resposta, dê-se ciência à embargante. Prazo: 5 (cinco) dias. 4) Após, tornem-me conclusos. 5) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007594-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070443-30.2003.403.6182 (2003.61.82.070443-1)) - ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 42/46.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060103-61.2002.403.6182 (2002.61.82.060103-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLANTEL TRADING S/A(SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON) X NELSON LUIZ FERREIRA LEVY(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

FL. 596: Anote-se.

Defiro a vista conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0071251-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0005694-33.2005.403.6182 (2005.61.82.005694-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

FL. 88: Diga a executada.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0018785-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X MARCOS DO NASCIMENTO(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052474-94.2006.403.6182 (2006.61.82.052474-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

FL. 79: Diga a executada.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0040622-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040622-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Inicialmente, reporto-me à r. decisão de folha 48. Abra-se vista dos autos às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a iniciar-se pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022130-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO JOSE LADRON DE GUEVARA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

FLS. 654/656: Diga a executada.
Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002756-11.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCO ANTONIO MARCIANO(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA E SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA)

Folhas 29/31 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019154-42.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LUVERCY APOLONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP

Vistos, em exame de pedido liminar.

LUVERCY APOLONIO DE CARVALHO impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA** (APS 21002010), objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.479.792-4 (DIB em 05.10.2012). O impetrante narrou que foi notificado por meio do Ofício n. 369/2018/GT MOB Água Branca/GEXSPN, de 01.10.2018 (doc. 12115741, p. 1/2), acerca de indícios de irregularidade na concessão de seu benefício. Ofereceu defesa escrita em 17.10.2018 (cf. doc. 12115747), tendo sido, em seguida, surpreendido pela cessação do pagamento. Alegou não lhe ter sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, eis que a aposentadoria foi cassada antes da análise do recurso interposto.

Postulou medida liminar a fim de ver restabelecida a benesse até o julgamento final do recurso administrativo.

O benefício da justiça gratuita foi concedido, e o exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações, encaminhando cópia do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Em sede de cognição não exauriente, não vislumbro *fumus boni juris* a amparar a concessão da medida liminar.

O ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.479.792-4, cujo processo administrativo encontrava-se desaparecido/extraviado (cf. doc. 13181779, p. 1/4), foi submetido à inspeção da autarquia, na forma do artigo 11 da Lei n. 10.666/03.

Ao segurado foi enviado o Ofício n. 687/2017/GT MOB Água Branca/GEXSPN, de 05.12.2017, instando-o a apresentar vários documentos para a reconstituição do feito (doc. 13181779, p. 26). A comunicação foi recebida em 20.12.2017, com aviso de recebimento. O segurado apresentou documentação e, reconstituído o processo concessório, observaram-se indícios de irregularidade, assim relatados: habilitação do benefício sem inserção no Sistema de Agendamento Eletrônico, averbação de período de trabalho urbano não constante do CNIS nem das carteiras de trabalho apresentadas, e qualificação de tempo de serviço especial em razão de ocupação profissional após 28.04.1995.

Ato contínuo, o segurado tomou ciência dessa avaliação por meio do Ofício n. 369/2018/GT MOB Água Branca/GEXSPN, recebido em 08.10.2018 (doc. 13181779, p. 170). Foi-lhe facultada, então, a apresentação de defesa escrita, de provas e de documentos para que pudesse demonstrar a regularidade do ato concessório. A defesa foi protocolada em 17.10.2018 (doc. 13181779, p. 171 *et seq.*).

Sobreveio decisão, em 07.11.2018, na qual são relatados os fatos e analisadas as razões oferecidas pelo beneficiário, concluindo-se que houve concessão irregular da aposentadoria (doc. 13181777, p. 17/24).

Não há, nesses pontos, evidência de erro de procedimento ou cerceamento de defesa por parte da autarquia previdenciária. O impetrante teve plena ciência das apurações realizadas pelo INSS, e teve a oportunidade de produzir provas e de aduzir razões de defesa, em conformidade aos preceitos legais.

Lê-se no artigo 11 da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Bem se vê, ainda, que pela regra legal vigente, o cancelamento do benefício prescinde do esgotamento das vias administrativas.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

P. R. I. e O.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

DECISÃO

ALOIZIO FREIRE DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados (NB 31/570.696.036-0).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num 4466257).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num 5427845).

Houve réplica (Num 6673692).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com clínico médico. Apresentado o laudo (Num 12639065), a parte autora apresentou manifestação (Num 13145445).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: “*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de um infarto agudo do miocárdio ocorrido em agosto de 2006 quando apresentou angina pectoris atípica, inclusive inicialmente com o diagnóstico de uma pneumonia. Na época também foram estabelecidos os diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dislipidemia, fatores de risco para a ocorrência de eventos cardiocirculatórios, bem como o tabagismo referido pelo próprio periciando. Na ocasião, o periciando recebeu tratamento através de intervenção hemodinâmica, como necessidade de colocação de stent coronariano, evoluindo com estabilização da doença cardíaca. Desde então, o autor permanece em acompanhamento médico especializado e em uso de diversas medicações de controle, sem sinais de reativação da doença. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente devido à cardiopatia, com restrições para sua função habitual de motorista de coletivo, podendo ser reabilitado em função compatível com suas limitações*”.

Tais circunstâncias conduzem à conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

A carência e a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada restaram comprovadas através de telas de consulta CNIS e Plenus (docs. 4465463, 4465466 e Num. 4465468), que indicam a existência de vínculo com início em 13/06/2003, último recolhimento 08/2006. A parte autora recebeu auxílio-doença entre 25/08/2006 e 30/04/2007 (NB 570.125.579-0) e entre 04/09/2007 e 04/08/2017 (NB 570.696.036-0).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 570.696.036-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o qual não deverá ser interrompido até que ocorra a efetiva reabilitação profissional do segurado.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade e pertinência da produção de outras provas.

Após, tornem os autos conclusos.

P. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012748-19.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TELMA KATIA SILVA

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para apreciação da petição nº 12188057.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ESTHER MARCIAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ESTHER MARCIAL FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) a averbação do período urbano comum entre 19.05.1986 a 23.12.1986 (Itaú Unibanco S. A); b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período 22.12.1986 a 06.10.2016 (Governo do Estado de São Paulo);(c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/179.767.943-8, **DER** em **21.05.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 3921727), providência cumprida (ID 5485248).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 7566650).

Houve réplica (ID 8562944).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 3621803, p 18), verifica-se que o INSS já reconheceu o período urbano comum entre 19.05.1986 a 23.12.1986, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período especial de 22.12.1986 a 06.10.2016 e preenchimento dos requisitos para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas vencidas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20[...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se]o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

D e 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

D e 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.**

D e 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

D e 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

D e 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

D e 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”].

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A autora requer o cômputo diferenciado do intervalo entre 22.12.1986 a 06.10.2016, ao argumento de que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Extraí-se da cópia da CTPS anexada aos autos (ID 3621757, p.16) que a segurada exerceu o cargo de Visitador Sanitário, categoria não elencada nos Decretos que regem a matéria, inexistindo nos autos qualquer formulário ou laudo que comprove a exposição efetiva a agentes biológicos.

De fato, a documentação com descrição da rotina laboral não foi juntada na ocasião do requerimento administrativo e tampouco em juízo, o que impede o reconhecimento da especialidade vindicada, restando prejudicado o pedido de cômputo especial do intervalo em que esteve em gozo do auxílio-doença.

Por outro lado, compulsando os vínculos registrados na CTPS e CNIS, é possível constatar que o réu não computou corretamente o tempo de contribuição da demandante, o que impõe a análise do pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

No presente caso, como mencionado alhures, houve erro na contagem de tempo, porquanto considerando os períodos comuns de 19.05.1986 a 23.12.1986 (Itaú Unibanco) e o lapso na Secretaria do Estado da Saúde entre 24.12.1986 a 21.05.2016(DER), com exclusão dos concomitantes, devidamente comprovados através de CTPS e insertos no CNIS, a autora já possuía **30 anos e 04 dias e 56 anos de idade**, na data do requerimento administrativo (**21.05.2016**) , conforme tabela abaixo:

Desse modo, na DER já havia preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário, uma vez que atingiu a pontuação necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período comum entre 19.05.1986 a 23.12.1986, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21.05.2016(DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

Benefício concedido: 42

Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

DIB: 21.05.2016 (DER)

RMI: a calcular, pelo INSS

Tutela: sim

P.R.I

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012128-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS - SP187868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055388-89.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como dê-se ciência acerca do documento anexado à certidão nº 13928336, informando sobre o cumprimento da notificação enviada ao INSS.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-20.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IGNEZ MASSON AMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Inexistindo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-26.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: EUNICE LAUER SILVA

SUCEDIDO: ROQUE FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRASS VARGAS - SP215834,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Inexistindo manifestação, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), conforme determinado.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-52.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GEROLINO GOMES DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008422-68.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006476-71.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO

SUCEDIDO: JOSE ADONIS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900, ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de erro material no despacho ID 13868885, razão pela qual o torno sem efeito.

Anote-se e prossiga-se nos seguintes termos:

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, defiro a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CESARIO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do parecer da Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000694-63.2016.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017100-73.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ROBERTO ZECCHIN, VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS, NANCI MARIA ZECCHIN
SUCEDIDO: ECLE RITSCHER ZECCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI CIURLIN - SP77675, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI CIURLIN - SP77675, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI CIURLIN - SP77675, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039152-58.1993.4.03.6183
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-16.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: IOLITA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO LOPES PAULO - SP145744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006386-63.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para análise do documento inserido à certidão nº 13782968.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-38.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NATAL CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAGALHAES FILHO - SP220758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como notifique-se a AADJ para que cumpra o julgado, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009322-85.2009.4.03.6183
AUTOR: NILTON LAUREANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008782-03.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO BRAUNA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006955-44.2016.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-38.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a manutenção da ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-45.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VOLNEY DE SOUZA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA - SP103061, ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a manutenção da ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-75.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a manutenção da ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014162-07.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAERTE ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, tornem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-60.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a manutenção da ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003018-65.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIR ALMEIDA SOARES, ANTONIO SILVA LIMA, ENY DE ALMEIDA E SILVA, FRANCISCO PIRES DA SILVA, LAERT BARBOSA DE MORAES, SERGIO KOZLOVSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a manutenção da ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NOBRE - SP165077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a manutenção da ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008163-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE IANNUZZI

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, retorne o presente à Contadoria Judicial, observando-se a manutenção da ordem cronológica existente, a fim de evitar prejuízo às partes.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008120-29.2016.4.03.6183

AUTOR: SILVIO PEDREIRA SIMAS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após e, se em termos, remeta-se o presente ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901685-64.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA ISSA, SILVIO DE JULIO, BENEDITO DE OLIVEIRA, BENEDITO LOPES FILHO, ALDANO SOTILO, BENTO PORTES DE ALMEIDA, ANTONIO BAZZO NETO, DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR, LUIZA DE PAULA MELO, JOSE AGUIAR SOBRINHO, BENEDITO FRANCISCO, NADIR BRINATTI, JANDYRA DAL BELLO DE FARIA, GERALDO AUGUSTO DE LIMA, IRACEMA DE PAULA LEITE, SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES, OTHONIEL ANTONIO ALEXANDRINO, JOAO ANTONIO DA ROCHA, ANTONIA PELLEGRINI CAMARGO, IOLANDA GERTH RUDI, MARGARIDA DOS SANTOS, WALDEMAR DE SOUZA, BENEDITO PAES DE CAMARGO, ADIB AGOSTINHO PICCO, MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI, ANEZIA NUNES DE SOUZA, PAULO HOLTZ, CLARA BERTOLLI AMADEI, BENEDITO MAZULQUIM, MARGARIDA PENATTI PERIM, ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER, MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ, GENIRA PICCO DA ROCHA, ANTONIO MAZULQUIM, ARMANDO CELSO BOTEQUIA, MARIA PAIFFER GARCIA, NOEL CORREA GARCIA, JULIA SONEGO RIELLO, AMELIA ABUSSAMRA ISSA, JOSE AGOSTINHO, PEDRO RIELLO, ANIZ AMARO, MARIA DE LOURDES AMARO LEITE, SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO, ERMELINDO PENATTI, DOMINGOS MODANESI, ACACIO CONSORTI, MARIA CORNELIA MACHADO DE ALMEIDA
SUCEDIDO: SEBASTIAO RUDI

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001036-02.2001.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO, ALBERTO DI FIORI, ANNA PARADISI, ARSENIO PAGLIARINI, ASSAD MAMUD, JOSE BENEDITO SILVA, JOSE LUIZ SILVA, PAULO ROBERTO SILVA, NEUSA MARIA SILVA MUNIZ, MARIA CAROLINA SILVA, MARIA EUGENIA SILVA FRANCO, INEZ APARECIDA SILVA, CARLOS RODRIGUES ALVES, ELSIO NATAL, EUCLYDES CARLI, EULINA MANFIO, GENOEFA TOMAZETTI, IRENE DE OLIVEIRA GASPAS, IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, JOAO CARRASCOSA, JUDITH THULLER PAGLIARINI, JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI, LUIZ PARADISI, MARIA BIANCHINI, MILTON CORDONI, NILTON MARTINS RIBEIRO, RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO, MARIA DO CARMO MORGANTE, PAULO SANDOVAL, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PERCY SANDOVAL, REINALDO CAVEZALE, SEBASTIAO IRINO PAGNANI, WLADIMIR CRAFIG, WILSON RAMOS DE ALMEIDA

SUCEDIDO: NELSON LEITE RIBEIRO, CONCEICAO ALVES SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350,
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350,
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MECHANGO ANTUNES - SP179038, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após e, se em termos, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042205-08.1997.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES, AMELIA VISCONDE VIEIRA, ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO, ANNA PINESI DO NASCIMENTO, ASSUMPCAO SANTOS DA SILVA, MANOEL VARGAS, MILTON VARGAS, ANTONIO ARAUJO DA SILVA, DIRCE DA SILVA CAETANO, MARIA ARAUJO DA SILVA, OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE, BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS, CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS, CLEIDE VARGAS ANTONELLI, ELISABETE VARGAS MONTEIRO, ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS, DULCE HELENA BOMBONATO, PRISCILA DOS SANTOS VARGAS, AVELINA DA CRUZ VARGAS, VILMA RODRIGUES VARGAS, CAMILA ARAUJO DA SILVA, EDUARDO ARAUJO DA SILVA, CORINA FERMINO BERTAGLIA, DELTA DE CAMPOS SANTOS, CLAUDETTE RODRIGUES CANO, RIOLANDO GUZZO RODRIGUES, SIMONE PEREIRA RODRIGUES JORDAO, DEBORA RODRIGUES FUSARI, NEUSA MARIA PEREIRA RODRIGUES, FLORA MARIA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ETELVINA GUZZO RODRIGUES

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-21.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEIR NERES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA CARLA CAMPACCI LOPES - SP312086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como notifique-se a AADI, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004545-86.2011.4.03.6183

AUTOR: ROSELY APARECIDA LEITE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001318-35.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-56.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012704-52.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ

SUCEDIDO: BEJAMIN MANOEL THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-85.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BAUTISTA CAMPOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-65.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE JOSE BARRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-40.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009443-11.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008817-60.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IARA FRANCISCO FRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-93.2019.4.03.6183
AUTOR: OCTACILIO ROGONI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016992-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR BARISON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR - SP136979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015094-26.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDILEIZA SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LA WRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto nos artigos 331, *caput*, e 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, cite-se o réu para responder o recurso.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-68.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o processo físico originário tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André -SP, redistribuam-se estes autos àquela Vara..

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006823-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico alegado problema de acesso no doc. 12692047, que se trata de extrato de tela do sistema Dataprev em consulta ao "TETONB - Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda)", em que consta o NB 084.352.412-0 seguido da frase "benefício sem direito à revisão". Logo, seria documento irrelevante para a conferência dos cálculos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, consoante despacho Id. 12787001.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se expressamente a parte exequente em 05 (cinco) dias informando se há concordância com os cálculos doc. 11916861, elaborados pela contadoria judicial.

Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para sua homologação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008382-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMAR DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição docs. 13545651 a 13545656 apresentada pelo INSS, informando não haver vantagem econômica na execução do presente julgado, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Doc. 13049092 e seu anexo:

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-12.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEUTERIO PIRES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827, ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

I- Informação nº 13961244: Dê-se ciência à parte exequente:

II - Petição da parte exequente e seus anexos (doc. 12003984): Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016605-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da patrona do exequente no cadastro processual, devendo constar apenas DEBORA ESTEFANIA VIEIRA, consoante doc. 14014769.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho Id. 13279266, item "a".

Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-69.2019.4.03.6183

AUTOR: ANEZIA FERRARI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**, tendo em vista que a conta doc. 13666413, p. 03, não se encontra no nome da autora.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que a demandante promova a juntada do verso da certidão de óbito de Washington Luiz Pereira de Souza.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-60.2019.4.03.6183
AUTOR: NELY SANT ANNA CAMMAROTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos. Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia integral do processo administrativo NB 42/055637606-4, benefício originário** (aposentadoria por tempo de contribuição). Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-14.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: DARCI RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELY MARTINS DE ABREU - SP269791
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Outrossim, não apontou o impetrante corretamente a autoridade impetrada**, considerando o princípio da impessoalidade e o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos chefes das agências da Previdência Social.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006805-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZEFERINO MARROCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 8241710) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-51.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ROSA MARIA COCCO - SP220770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-29.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008463-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-10.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO BISPO DOS SANTOS, MARIA ROQUE, JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE, FRANCISCO ANTUNES PEREIRA, MARCIO AMARO

DOS SANTOS, MARCIA AMARO DOS SANTOS, MARCELO AMARO DOS SANTOS, DAVI AMARO DALARME DOS SANTOS, AGOSTINHO

SUPRIANO DA SILVA, MATILDE GAMA PINTO, TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA,

OSWALDO AMARO DOS SANTOS

SUCEDIDO: OSWALDO AMARO DOS SANTOS, ADALVO BOAVENTURA PINTO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005439-86.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 13547467: dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, aguarde-se notícia de cumprimento da tutela provisória pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, reitere-se notificação à AADJ para que, em 05 (cinco) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/542.135.958-8 até que a autora seja reabilitada em nova função, que não deve ser a que exercia habitualmente de faxineira, em que não haja necessidade de "força e destreza de movimentação do punho direito (dominante)", consoante discriminado pelo sr. perito em laudo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020179-48.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020293-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LEILA CRISTINA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006815-54.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSUE RIGON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição de carta precatória.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de seu cumprimento.

Silente, solicitem-se informações acerca de seu andamento.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-74.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se o INSS acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-30.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JORGE LITFALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0904964-58.1986.4.03.6183

AUTOR: JOSE QUARESMA DE PINHO, ROSELI RIGUEIRA MOTA, RUFINA BOLDRINI, LEONILDA LOBO DE BARROS, ODETE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE FERREIRA DE JESUS, JOSE GARIBALDI SILVA, LUCIANE CRISTINA LEAL, JOSE LIMERES, ERNESTINA MARTINS ROLLO, IRENILDA SILVA MENDES, JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA, ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POCAS, LAUDINO GARCIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, LUCIANO GRONAU DA SILVA, LUCIO MARTINS TEIXEIRA, SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS, DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS, MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS, ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES, CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR, MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO, MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO, WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS, MANUEL ALONSO PEREZ, MANOEL VIEIRA DA SILVA, MARIO CORREA, LYGIA APARECIDA PREDAS DOS SANTOS, DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA, OZORIO DUARTE, YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO, AILDA SILVA LISBOA SANTANA, WILSON TEIXEIRA CASADO, ROSANGELA TEIXEIRA CASADO, SYLVIO FRIGERIO, MARIA EROILDES ROSA, SINVAL CORREIA SANTOS, HILDA MONTEIRO, WALDEMAR RODRIGUES, WALDEMAR TA VEIRA CARDOSO, WALDOMIRO MOREIRA, WILSON VIVIAN EIROZ

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogados do(a) AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA - SP134062, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte autora. Após, retornem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029249-66.2012.4.03.6301
AUTOR: ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL REBOUCAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a intimação da sentença proferida em autos físicos ocorreu por meio do despacho Id. 12656564 com prazo equivocado, reitere-se referida intimação, reabrindo o prazo recursal das partes, de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015725-36.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DOMINICHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição id.13539871.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES, VANESSA GIUBERTONI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para discriminar os valores referentes a cada exequente nos cálculos apresentados pelo INSS (fls.500/517), conforme determinado em fls.540 (físico).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-69.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO, ADA YR ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES PEREIRA, MARIA DE JESUS BARBOSA, MARIA NILZA NAZARIO, JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA, JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA, SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO, YOLANDA MARIA DE SOUZA, EDMEA APARECIDA DA SILVA, NAIR APARECIDA CAPIZZANI, EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO, CARLOS NUNES, FRANCISCO TAVARES DA SILVA
SUCEDIDO: EDYR RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS NUNES, MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA, FRANCISCO TAVARES DA SILVA, VICTOR PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, retornem os autos à contadoria para que junte o laudo correto, conforme despacho em meio físico (fls.842)

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018052-96.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SELMA PAGANO

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005469-24.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDECIR PACHECO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007965-26.2016.4.03.6183

AUTOR: NILTON PICKLER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-17.2017.4.03.6183

AUTOR: WAGNER CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012072-84.2014.4.03.6183

AUTOR: ROMULO PINHEIRO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, remeta-se o presente ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751411-88.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ABILIO SERRA, MARLI SILVA DE OLIVEIRA, MARLI NASSIF VIARO, MARIA RAQUEL NASSIF BUENO, EMILIO JORGE NASSIF, ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO, ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE, ADALBERTO MESSINA, ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA, ADA PERTUSI, ADEL ATTUY, ADELAIDE PICAZIO, OLENE BREVILIERI GIORIA, CLEIDE BREVILIERI, EDELICIO ANGELO BREVILIERI, ADELMO BARRETTI, STERINA CARMELLO DE MORAES, ADOLPHO BERTONCINI, AFFONSO MARQUES, AFFONSO PAULINO BASILE, NEWTON MELANI, LELIS GERALDA MELANI SEIXAS, CARLOS MOACIR VEDOVATO, AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE, AGOSTINHO SERRETO, ALADAR HITTING, ALBANITA DE PAIVA, MARLI RAMOS DA COSTA, ARLETE RAMOS DA COSTA, ALBERTO ABRAHAO, ALBERTO DUARTE RAMOS, ALBERTO LUTAIF, HILDA JULIO DE SOUZA, ALCIDES COELHO, VERANICE GALHA SANTANA, CELIS MARIA REZENDE JACINTO, GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA, ALCIDES TOBIAS ROSA, ALCIDES VAZ DE MELLO, ALCIDIA MORELLATO, EDNA GRUPPI AFONSO, ALCINDO RODRIGUES, ALDO MAZIERO, NAIR SCIASCIA, ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON, ALEKSANDRA STEIN, ANGELINA PIRES DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARQUES, ALFIO DAMICO, ALFONSO SANCHES, DENIS RODRIGUES HOFFMANN, DAISY HOFFMANN SANTOS, DECIO RODRIGUES HOFFMANN, ALFREDO CA VALLARI PEREIRA, ALFREDO CORLETO, ALFREDO JESUS BORGES, VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI, ALICE FARKAS, ALICE SERRA NABAS, ALUISIO BATISTA DA FONSECA, MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO, YOLANDA CHRISTI CENSON, ALVARO LEMOS, ALVARO MOURA FILHO, ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES, LEONEL DO NASCIMENTO BRITES, ALVARO PINHEIRO, ALYNTHOR MAGALHAES JUNIOR, DENYSE MAGALHAES, WANDERCY DE MORAES SILVA, MARIZILDA DE MORAES, AMADEU POMPEU, AMADOR ALVAREZ, JOAQUIM PESTANA DA SILVA, AMALIA SCHIMIDT, MAURICIO PESSOA, MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA, AMELIA KYOMOTO OSHIRO, AMERICO DEODATO DA SILVA, CONCEICAO MARIA GUINDANI, AMERICO LEONELO, AMERICO NOGUEIRA PERIN, NELSON SALVADOR ZENGA, REINALDO ZENGA, AMERICO ZENGA, AMIL CUNHA, OLGA MARESTICA LEITE, IVANY MARIA MANCINI BEZERRA, IVAN ANTONIO MANCINI, AMPARO DE LA LLA VE FORMENT, SERGIO FICHER, SYLVIA FICHER, ANDRE ERMOSO, ANDRE JOAO SCHIRO, ANDRE PLAZA, ANELIO ITALIANI, ANGELO FIGUIEREDO, ANNA MARIA FERRARA LIZIERO, ANGELO LONGHINI FILHO, HELENA JOSEPHINA MOCHI, THOMAZIA GARCIA, FRANCISCA ROMEO, ANGELO TAPIA FERNANDES, ANHESE MARIA NIGRO, ANIANO CABRERA MANZANO, ANNA ALARCON, ANNA ALVES, ANNA DEL VALLE DE PAZ, ANA LEIA FURMAN, ANNA TOGNOLO HERNANDES, ANSELMO PEGORARO, ANSELMO STOCCO, ANTONIETTA COSTA PINHEIRO, ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES, ANTONIO ALMICE, ANTONIO BANHOS, FERNANDA BOCCONI, CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO, ANTONIO BUCINI, ANTONIO DA CAMARA, ANTONIO CAMARGO, ANTONIO CARLOS CARDOZO, ANTONIO CARVALHO MELLO, LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO, JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO, ANTONIO CRULHAS, ANTONIO DA CRUZ, ANTONIO D ELIA, MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ANTONIO ESCOBAR, ANTONIO FALOTICO, ANTONIO FERREIRA MAIA, ANTONIO FORTINI JUNIOR, AURORA SOARES GALIAN, MATILDE GARBIN, LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA, ANTONIO GOMES SOBRINHO, ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, ANTONIO LOPES FILHO, MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO LONGATO, HELIANA LOUREIRO BRANDAO, NEUSA LOUREIRO VIRGILIO, ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO, GILBERTO DA SILVA LOUREIRO, ODETE DE MENEZES LOVATO, ANTONIO LUGARES, ANTONIO LUIZ DE FARIA, ANTONIO LUIZ DE LUCA, ANTONIO LUIZ PASCOTTO, CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA, ANTONIO MALDONADO FILHO, JOSE MALDONADO, CLAUDIO MANZIONE, CLEIDE MANZIONE MONTEIRO, ANTONIO MARIO LACERDA, ANTONIO MARQUES, NAIR LUIZA MARTINELLI, ANTONIO MOYA CARLETE, TEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ, ANTONIO NARDY RIBEIRO, MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES, ANGELINA SIERRA MACIA, ANTONIO RUIZ MORENO, ANTONIO SACCOMAN JUNIOR, ANTONIO DOS SANTOS, DONZILIA PINTO DE ALMEIDAA, ANTONIO SANVITTO, ANTONIO SARTORI, ANTONIO SIERRA HENRIQUES, ANTONIO DA SILVA MACEDO

SUCEDIDO: AMILCARE MANCINI, AMILCAR SOARES LEITE, AMERICO GUINDANI, AMELIA FERNANDES PESSOA, ANTONIO LOUREIRO, ANTONIO LOVATO, ANTONIO MARTINELLI, ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO, ALYNTHOR MAGALHAES, ALVARO CENSON, ALVARO DO NASCIMENTO BRITES, ALFREDO LANDUCCI, ALFRED THEODOR HOFFMANN, ALCIDES LUIZ FERREIRA, ALCIDES GALHA, ADELINO BREVILIERI, ABUD NASSIF, ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO GARBIN, ANTONIO BOCCONI, ANGELO ROMEO, ANA REGINA PACIORNIK FICHER, ANTONIO DE LIMA, AMELIA FACINCANI DE LIMA, ALZIRO MORAIS, BONIFACIA POLO DE MORAES, DILZA BERNARDO GALHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE - SP53991, EDUARDO MANGA JACOB - SP182167

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, retornem os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-19.2006.4.03.0399

EXEQUENTE: OSMAR CARLOS GALLUCCI, CELINA GALLUCCI, ONOFRIO JOAO DE MORI, ECLAIR INOCENCIO DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, CREUZA DA SILVA MORO, NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON, ERNANI SALVADOR VOLPE, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANADYR MORO BLANDER, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ANTONIO BEZZON, ANTONIO JOSE OZORIO, SOLANGE NA OMY OZORIO GALLUCCI, ANTONIO CURTO, APARECIDA ARDANA DA CRUZ, DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME, EDDIO PELLEGRINI, EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI, ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS, LEONIDAS DA SILVA JUNIOR, ELZIRA TORIONI VOLPE, MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES, MARISA BACCHIEGA GHILARDI, ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR, HELENA PEREIRA SOUZA, LA YETA DO CARMO GURGEL, ERICSON RADMAKER LEITE, CLEVERSON ABILIO LEITE, JEFFERSON ELIAS LEITE, JOAO PAULO ESCUDEIRO, JOBER TITO NORDE, DOUGLAS FADUL VILLIBOR, SUELY FADUL VILLIBOR FLORY, SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO, LOURDES TOMAZETTO ROSSI, MARIA INES ANDRADE JUNQUEIRA PRICOLI, PAULINA NEGRI, PEDRO BUENO FUSCO, EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI, ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA, RUY DE CAMARGO BARBOSA FILHO, EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES, FLAVIO GERALDO, SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA, JOSE PAVAN, THEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA, MARLY DO CARMO PAVAN BERGO, ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI, LUIZ ANTONIO PAVAN, ANA MARIA TURRIONI, JOAO BATISTA TURRIONI
SUCEDIDO: WALTER TURRIONI, GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA, URSULA REALE PAVAN, RUY DE CAMARGO BARBOSA, JOSEFINA FADUL VILLIBOR, MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA, ERNANI SALVADOR VOLPE, ASTREA FARIA OZORIO, AGNELLO INOCENCIO DA SILVA

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020583-71.2015.4.03.6301
AUTOR: TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI
SUCEDIDO: TURNEY BARROS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IJANC - SP268078,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor, incapaz, faleceu e foi sucedido processualmente por pessoa capaz. Isso posto, não verifico a persistência de hipótese de intervenção do Ministério Público Federal, consoante artigo 178 do CPC.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se, inclusive o MPF.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009854-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS AYRES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-10.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RAMOS - SP161039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-56.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-95.2018.4.03.6119

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO DOS SANTOS NEVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 18.08.1998 e 02.09.2013 a 20.08.2015 (Indústria Mecânica Braspar Ltda); 02.04.2001 a 30.03.2010 (Tavares Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda); 01.06.2011 a 11.12.2012(Delmax Eletro Ferragens Ltda) ; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.239.430-2, **DIB em 20.08.2015** ; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi distribuída originariamente na Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 5006419) e redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária da capital, considerando o domicílio do autor (ID 532880 e ID 5403426).

Foram deferidos os benefícios da justiça (ID 8791853).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 9816078).

Houve réplica (ID 11276189).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Preambularmente, constato que o segurado não juntou cópia da CTPS com anotação dos vínculos entre 01.06.2011 a 11.12.2012 e 02.09.2013 a 20.08.2015, porquanto a carteira profissional acostada não contempla os aludidos intervalos (ID 4786522, pp 08/15), documento que reputo essencial para a aferição dos cargos exercidos nos períodos.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o autor anexe aos autos o mencionado documento.

Verifico, ainda, que na seara administrativa o postulante foi instado a proceder à juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário da Delmax, devidamente preenchido, providência não cumprida (ID 4786522, p. 31). Com efeito, o formulário foi juntado apenas em juízo (ID 4786869) e veio desacompanhado da declaração de que o subscritor possui poderes para assiná-lo.

Desse modo, a fim de sanar as dúvidas quanto aos agentes existentes no ambiente de trabalho, determino a expedição de ofício à empresa Delmax Eletro Ferragens Ltda -EPP, localizada na rua José Lopes Rodrigues, 917, Ermelino Matarazzo, Cep: 03810-150, São Paulo para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP e comprovação de que seu subscritor possui poderes para assiná-lo.

O laudo deverá estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP (ID 4786869).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLA CRISTINA MORELI

REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o MPF da apelação oposta pelo INSS, contendo proposta de acordo aceita pela parte contrária (doc. 12619461).

Doc. 13557101: dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039436-71.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELZA KOCH SILVA, BALTAZAR OLLER BRESA, BENEDITO ALFEU HESSEL, MARIA DE LOURDES CASSEMIRO DA SILVA,

JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, BENEDITO CABRAL FILHO, BENEDITO CARDOSO, VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA,

BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BALDONEDO DA SILVA, BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006094-97.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do executado (doc. 13805006), oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que o valor bloqueado (R\$ 572,04 - fls. 260/261 - doc. 12193634) seja convertido em renda do Tesouro Nacional, nos termos do requerido pelo INSS às fls. 264/267 (doc. 12193634).

Após o cumprimento, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, NATHAN MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005857-05.2008.4.03.6183

AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA

REPRESENTANTE: LEOCY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ERALDO JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que a decisão determinou “**juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão**”, retornem os autos ao setor contábil para que elabore novo cálculo nos termos do Manual de Cálculos vigente, ou seja, Resolução nº 267, de 02/12/2013. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036963-14.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: CELSO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO GUEDES - SP203027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A aposentadoria obtida administrativamente não foi objeto desta ação, cujo título executivo transitado em julgado restringiu-se à obrigação de averbação, razão pela qual indefiro o pedido de revisão do benefício. Tal pleito deve ser requerido administrativamente pela parte exequente, após emissão da certidão de averbação nestes autos.

Isso posto, notifique-se a AADJ para que, em 30 (trinta) dias, proceda conforme o último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000793-72.2012.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ MARIS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente.

Intime-se o INSS, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, considerando a decisão proferida no TRF da 3ª Região, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035698-80.1987.4.03.6183

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-02.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR CANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-44.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 12810934: dê-se ciência às partes.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019059-26.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DANIEL BARBOSA DE JESUS

Cumpra-se o despacho Id. 12945631, sobrestando-se o feito.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-91.2019.4.03.6183

AUTOR: MOISES ELMADJIAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a qualificação do autor, que indica a profissão de cirurgião dentista, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolha as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-37.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENTIL FRANCISCO DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos chefes das agências da Previdência Social.

No mesmo prazo, deverá o impetrante apresentar o comprovante de endereço. Caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018956-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CALVO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do despacho proferido em 05/11/2018, a seguir transcrito:

" Intime a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 648/681. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; PA 0,07 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC".

Sem prejuízo da determinação supra, visando a celeridade e economia processuais, intimem-se as partes da virtualização do processo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018834-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANNA MENDECINO KISS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018945-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARRY HOCHHEIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA DA CRUZ MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,
ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AFONSO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial conforme despacho (ID 3740095).

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES PALMEIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA FESTA MANDUCA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da intempestividade da contestação apresentada, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

AUTOR: FABIO LINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE NEVES - SP393613, ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES LONER

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias dos processos nº 0002196-46.1999.403.6114 e nº 0005427-82.2010.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente as principais peças da ação nº 0005263-64.2003.403.6183, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA ALVES FERREIRA
REPRESENTANTE: MARIA SANTILA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINES CONSTANTINO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017296-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007964-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Indefiro a dilação do prazo para apresentação do processo administrativo, haja vista que, por ora, é desnecessário para o prosseguimento do feito. Cabe esclarecer que para o cumprimento da determinação retro, basta a parte autora apresentar documento em que contenha número e data de início do benefício em apreço. Concedo o prazo de 5 dias para cumprimento dessa determinação.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018625-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRES BUSTOS PADILLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

AUTOR: ANA MARIA COVADONGA ASPRON ALVAREZ PITA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES - SP251725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS da manifestação da parte autora ID 9670323, a qual rejeita a proposta de acordo apresentada.

Após, requisitem-se honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIEDE COUTO
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005824-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISALTINA DA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010565-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Defiro o requerido na petição ID 12886806, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o exequente apresente certidão do INSS de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA NETTO.

In.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005371-78.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca do alegado pelo INSS.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Visando a economia e celeridade processuais, intemem-se as partes da virtualização do processo.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013880-66.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BORGES DA SILVA, WILDER ANTONIO REYES VARGAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intemem-se as partes da virtualização do processo, bem como do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como a cumprir o despacho de fl. 309, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo sobrestado".

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATA D ONOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIONI CIDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 3906232, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias complementar a justificativa do valor da causa apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-23.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO PIRES, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 321/339.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CASSIMIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 3944776, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a justificativa do valor dado à causa.

Intime-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-62.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do ID 13994274 e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014997-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALITA LEO DO CARMO, THEO LEO DO CARMO, THOMAZ LEO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN D A VILA MELO PAIXAO - SP208300
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN D A VILA MELO PAIXAO - SP208300
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN D A VILA MELO PAIXAO - SP208300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, juntando a certidão de trânsito em julgado, bem como apresentando cálculo dos valores que entende devidos.

Como o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CARVALHO SIGNORELLI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA - SP122725

DESPACHO

1-Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 11309046), em face da certidão de decurso de prazo sem manifestação da requerente, haja vista tratar-se de ato sem qualquer conteúdo decisório, não comportando, portanto, recurso de tal natureza, vide arts. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, informo que a intimação da parte autora, publicada no Diário Eletrônico em 19/02/2017, refere-se à ciência do despacho ID 3986809, que, além de determinar a citação do INSS, deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou a prevenção, litispendência ou coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção.

2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3-No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

4-Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015586-84.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se comunicação a E. Corte, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13003433 - fl. 16.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCAL LOPES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA PADULA - SP138406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cíte-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006190-54.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA, TAIS RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento da exequente de pagamento de saldo remanescente relativo a juros em continuação desde a data da conta até a expedição do precatório.

Foi aberta vista ao INSS, que se manifestou pela extinção da execução com fundamento na Súmula Vinculante 17 do STF.

Diante do acima exposto, verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

“JUROS DE MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”
(DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC.

Sendo assim, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação do exequente.

Encaminhe-se o presente feito a Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada, verificando se está nos limites do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Visando a economia e celeridade processuais, intím-se as partes da virtualização do processo.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEI MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise das cópias do processo nº 0003155-42-2015.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II, do NCPC, preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, de acordo com a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, o valor da RMI pretendida é R\$ 2.383,24.

Desta forma, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (14/09/2016) e a data do ajuizamento da ação (08/08/2017), temos assim, onze parcelas vencidas e doze vincendas totalizando o valor de R\$ 54.814,52, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **WALDIR RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de Tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação da Tutela Antecipada para quando da prolação da sentença.

No mesmo pronunciamento que deferiu a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, devendo justificar o valor da causa; apresentar cópia integral do processo administrativo; esclarecer o pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos e apresentar cópias legíveis do documento de identidade e das carteiras de trabalho (ID 2462883).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo (ID 2462883).

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprir ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DALVA IANNI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/186.101.108-2), com DIB em 02/08/1989, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com documentos.

No mesmo pronunciamento que deferiu a gratuidade de justiça, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, devendo indicar o endereço eletrônico da parte autora e trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 2960068).

Emenda à inicial parcial com pedido de prazo suplementar para cumprimento integral (ID 3751818).

Recebida a emenda a inicial e deferido prazo requerido (ID 4170568).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo (ID 6516144).

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprido ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JORDAO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ JORDÃO LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 161.603.273-9).

A inicial foi instruída com documentos.

No mesmo pronunciamento judicial em que deferida a gratuidade de justiça, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, devendo justificar o valor da caus, trazendo demonstrativo de cálculo. (ID 9938647).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O autor protocolou petição de emenda a inicial (ID 13736881), que deixou de receber em razão da intempestividade.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo (ID 9938647).

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprido ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de Tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

No mesmo pronunciamento que deferiu a gratuidade de justiça, prioridade de tramitação, postergou a apreciação da Tutela Antecipada para quando da prolação da sentença e afastou a prevenção, litispendência ou coisa julgada, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. (ID 6516144).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo (ID 6516144).

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprir ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001894-47.2012.4.03.6183

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886, MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 149/150, objetivando a concessão da antecipação da tutela requerida na inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante. De fato houve omissão na decisão embargada.

O ora embargante requereu na inicial o julgamento antecipado da lide, que não foi analisado por este Juízo.

Verifico, contudo, que o embargante recebe o benefício regularmente e não há de se falar em perigo do dano pelo não pagamento imediato do valor da revisão ora pugnada. Não vislumbro, neste ótica, os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLENE DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as cópias juntadas pelo exequente (ID 10441172), não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os autos 0579100-95.2004.403.6301 e 0010759-64.2010.403.6301.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007256-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TALES UMBERTO BIESZCZAD
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007059-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que o processo nº **04470085620044036301** indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 3.1. Regularizar o nome do polo ativo constante da autuação do PJE.
- 3.2. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-16.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760862-40.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS, MARIA DO CARMO SACUMAN CAROLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-61.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SABINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016968-46.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO BRUNO MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016286-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES
CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017242-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Intime-se o impetrante para que traga aos autos procuração e comprovante de endereço recentes.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício em discussão.

Por fim, verifico que a documentação mais recente quanto ao andamento do pedido de revisão faz referência a consulta realizada em 03/04/2017 (fls. 16[1]). Nestes termos e considerando o que prevê o artigo 23 da Lei 12.016/09, esclareça o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a petição da parte autora ID nº 12646555, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarcada de Itatiaia no Rio de Janeiro para realização de perícia técnica na empresa **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA** com endereço na Av. Industrial Alda Mendes Bernardes, Itatiaia - RJ, CEP 27580-000.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-73.2008.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANE PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que até ao presente momento o laudo pericial na especialidade ortopedia não foi apresentado, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Dr Mauro Mengar para que apresente o referido laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013397-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial (Informação ID nº 13895607).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020574-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSE LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 551.885.596-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais. Além disso, suscita que é hipertenso e diabético.

Esclarece que requereu em 09-11-2016o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.474.088-0, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de que a parte autora estaria plenamente capaz para o desempenho de suas atividades laborativas.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Ainda, protestou pela condenação da parte ré a indenizar os danos materiais (parcelas atrasadas) e morais (abalo moral) sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requereu a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/69[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a justificação do valor atribuído à causa (fl. 72).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 73/78.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, ortopédico e psiquiátrico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 22/69).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSE LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 551.885.596-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA MÉDICA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 1º-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013453-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA BOTELHO OLIVEIRA, MARLENE BOTELHO VIANA, VALZONE BOTELHO, MARIO LUCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pelo Contador Judicial (Informação ID nº 13895905).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-72.2012.4.03.6183 / 7ª

Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR GILBERTO FURLAN, NARCISO PEDROSO PORTELA, MARILDA BIANCHI MESQUITA, SEGISMUNDO NASCIMENTO, VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12288536: Noticiada a cessão de crédito realizada pelo co-autor Waldomiro Dourado, correspondente a 100% do precatório expedido às fls. 748 dos autos físicos (ID 12380744), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 66.618.653/0001-47.

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, manifeste-se a co-autora Marilda Bianchi Mesquita, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento da impugnação da co-autora referida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

AUTOR: ANTONIA APARECIDA GABOARDI BUSCA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014683-80.2018.4.03.6183

AUTOR: GERVAZIO PERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016607-29.2018.4.03.6183

AUTOR: CELSO DA COSTA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005189-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO CANIZELA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 192/447, em cumprimento à solicitação do contador judicial (fl. 189), tornem os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001981-81.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE BENTO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013052-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL BATISTA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Abra-se vista ao INSS para ciência acerca dos documentos apresentados às fls. 180/183. (1.)

Em momento oportuno, volvamos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018417-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES GIL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 13841571: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecurável. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018163-66.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE
CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13934569: Ciência ao INSS.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da carta de concessão pela parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014645-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, CRISTIANE SANTOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.
2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **16 de abril de 2.019, às 14:00 horas.**

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017859-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DARME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13908926: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor

da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito,

ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO

DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou

por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são

aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão

definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando,

inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor

incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu

agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. .

O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS

DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os

atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de

Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a

parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31

de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em

trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção

a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o

que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é

que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a

existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem

a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento.

6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução

do já recebido.

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo

certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações

vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS,

DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre

a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o

polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte

impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o primeiro parágrafo do despacho ID nº 11720833 novamente não foi cumprido pela parte autora.

Assim, por derradeiro, concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/142.111.484-1, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-72.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM
JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação da AADJ no documento ID nº 13446309, apresente o INSS no prazo de 30 (trinta) dias os cálculos de liquidação que entende devido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **AILTON JOSÉ DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.809.612 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.426.868-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 995 pelo STJ.

Pleiteia a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a data da entrada do requerimento administrativo para quando o direito teria sido adquirido.

Proferiu-se decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da matéria pelo STJ – Tema 995 (REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega que o pedido de renovação da DER formulado, é sucessivo e sua reafirmação para data posterior ao requerimento administrativo seria anterior à distribuição da ação em 30-07-2018. Requer o prosseguimento da presente demanda, e o julgamento da ação, já que o pedido formulado na exordial seria diverso do discutido nos Recursos Especiais pendentes de julgamento.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Ao contrário do que alega a embargante, o pedido que formulou na exordial foi de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER) “na data em que o direito foi adquirido”, conforme item “e” de fls. 10 dos autos. Ressalto ser necessária, no presente caso, a análise, inclusive, de documentos apresentados após o ajuizamento da presente ação.

Comessas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **AILTON JOSÉ DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.809.612 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.426.868-97, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, providencie o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos instrumentos de procuração e declaração de pobreza, com assinaturas que possam ser confirmadas pelo documento de identidade do autor.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018099-56.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA
NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 13954265: Recebo como aditamento à inicial.

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005951-74.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 12741980: No momento este juízo não dispõe de perito na especialidade reumatologia. No entanto, a fim de analisar as demais enfermidades da parte autora, defiro a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI para realização da perícia (**dia 03-04-2019 às 08:30 hs**), na Rua Jarinu, 292 - sala 5 - Tatuapé, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13170204 : Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos (vide o disposto no artigo 371, do Código de Processo Civil).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida **ROBERTO BERNARDO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.536.682-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.242.618-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra sentença de fls. 169/179 que julgou procedente o pedido formulado. (1.)

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferiu-se sentença em 17-01-2019.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega a existência de erro material na sentença, consistente na análise de pedido não formulado e consequente equivocado julgamento de procedência do pedido.

Requer, ao final, a análise e retificação da sentença, para que seja julgada totalmente procedente, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Abriu-se oportunidade para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Transcorrido o prazo “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

A novidade do atual Código de Processo Civil é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do [CPC](#) 1022 parágrafo único, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao [Código de Processo Civil](#). 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.).

Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual [Código de Processo Civil](#).

Refiro-me aos embargos opostos pelo autor – **ROBERTO BERNARDO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.536.682-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.242.618-13 – em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5007322-12.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROBERTO BERNARDO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROBERTO BERNARDO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.536.682-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.242.618-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-09-2017 (DER) – NB 42/184.974.418-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Hospital Universitário da USP, de 05-12-1984 a 31-08-2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/85). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 88 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 89/91 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fl. 92 – acolhido o contido às fls. 89/91 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 94/105 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 106 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 107/126 – apresentação de réplica;

Fl. 127 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 128/138 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor; e determinação de expedição de ofício ao Hospital Universitário da USP para esclarecimentos;

Fls. 139/143 – manifestação do autor em que requer a manutenção do benefício da gratuidade da justiça;

Fls. 147/156 – manifestação do autor;

Fls. 158/164 – esclarecimentos prestados pela Universidade de São Paulo;

Fl. 168 – determinação de vista às partes acerca dos documentos de fls. 158/164.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 23-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 18-09-2017 (DER) – NB 42/184.974.418-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em face dos documentos apresentados às fls. 115/126 e da manifestação do autor de fls. 139/143, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Hospital Universitário da USP, de 05-12-1984 a 31-08-2017.

Para comprovação do quanto alegado, o autor apresentou às fls. 61/62 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital Universitário da USP, referente ao período de 05-12-1984 a 31-08-2017 (data da emissão do PPP) que atesta exposição do autor tensão elétrica de 220 a 380 volts. Consta dos autos, ainda, esclarecimentos prestados pelo Hospital Universitário da USP acerca do período de labor do autor, fls. 158/164.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposta a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [\[iv\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#).

Entendo que *a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [\[1\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[2\]](#)

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [\[vi\]](#)

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **05-12-1984 a 31-08-2017** em que laborou no Hospital Universitário da USP.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 18-09-2017 a parte autora possuía 51 (cinquenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir da data do requerimento administrativo nº. 42/184.974.418-9, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROBERTO BERNARDO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.536.682-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.242.618-13, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Hospital Universitário da USP, de 05-12-1984 a 31-08-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 68), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/184.974.418-9, requerida em 18-09-2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROBERTO BERNARDO , portador da cédula de identidade RG nº 16.536.682-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.242.618-13.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Data do início do pagamento do benefício:	DER, em 18-09-2017.

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[\[iv\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junuá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013136-05.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID n.º 13747677: Indefiro.

Não assiste razão à parte autora, uma vez que a expedição do ofício requisitório foi realizada na modalidade correta, sendo certo que o valor requisitado sofrerá atualização pelos índices estabelecidos pelo E. Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e ultrapassará assim o valor máximo legal permitido para expedição do ofício na modalidade RPV.

Cumpra-se a determinação do despacho ID n.º 12981242.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID n.º 12774802 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682, MARIA JOSE ALVES - SP147429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.323,66 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.932,36 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.256,02 (Oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), conforme planilha ID n.º 12089913, a qual ora me reporto.

Anote-se a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, visando à expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme documento ID n.º 13422105 e instrumento de mandato com poderes específicos para renúncia ao direito que se funda a ação (documento ID 1768698).

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018880-78.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISANGELA REIS SILVEIRA, VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO, LARISSA REIS CARVALHO, BIANCA NATALIA REIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-31.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEILDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, providencie o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos instrumentos de procuração e declaração de pobreza, com assinaturas que possam ser confirmadas pelo documento de identidade do autor.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CAVATAO - SP327781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 231/243, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)(2)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESP ESCOLA PENHENSE LTDA**, contra ato coator da **PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO**.

Verifico que o referido feito diz respeito a matéria tributária, sendo forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3450

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-39.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007296-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007296-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-73.2008.403.6100 (2008.61.00.002002-3)) - UNIAO FEDERAL X EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAURA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAURA CRUZ X IZOLINA SAVIANO ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Trata-se de processo de Embargos à Execução com trânsito em julgado em que as peças principais já foram trasladadas para os autos do cumprimento de sentença.

Depois de desarquivados os autos para traslado de peças o sistema bloqueou o arquivamento em razão da ausência de CPF de diversas partes.

Após a pesquisa através do sistema Webservice, restaram vários sem cadastro e outros com homonímia que impediu de aferir com certeza a quem pertencia o cadastro de pessoa física.

Sucinto o relatório.

Considerando a antiguidade dos autos e o fato da maioria das partes serem idosos, postulantes de benefício previdenciário, resta inviável, na prática, a pesquisa dos Cadastro de Pessoas Físicas dos autores cujos números não constam do sistema processual da Justiça Federal, sendo certo que o direito não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico.

Logo, determino à secretaria que solicite a liberação do presente feito quanto ao requerido cadastramento, via call center, nos termos do comunicado nº 054/2007-NUAJ.

Cumpra-se e, após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034639-71.1998.403.6183 (98.0034639-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022913-18.1989.403.6183 (89.0022913-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RENATO ALVES DE LIMA X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MOACIR PEREIRA X EDEVAL MIGUEL DE SOUZA X CARLOS GOMES X ANA MARIA TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO BENTO DE SOUZA X CICERO GRANJEIRO SOARES X VALDOMIRO ROSA ALVES X AFONSO JOSE DA SILVA X TELMO DONIZETE DA SILVA X JOAO ALVES DA COSTA X JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA QUERINA COSTA X JOSE APARECIDO RISSO X ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA X LUIZ ALVES DE CARVALHO X EDGARD AVELINO SANTOS X SERAPIAO BERNARDO DOS REIS X ASTERIO DA SILVA LAGE X JOSE VALDEMAR DA SILVA X MARLI ZILDA GALDINO X JUVENCIO BATISTA JORGE X AURELIANO JOSE DE SOUZA X JOSE GOMES DOS SANTOS X ISMAEL ALVES DOS SANTOS X NELSON CATARINO DE SANTANA X CLARA MARCIANO DOS REIS X PEDRO INACIO DOS SANTOS X JOAO DAMASCENO DA LUZ X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOAO ELCIO ALVES RAMOS X ERNESTO NERIS DE SOUSA X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X SALVADOR MARTINS ALMEIDA X MATILDE CANAVESI LAURINDO X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA X ALBERTINA DOS SANTOS X LUIZ MORACY CARDOSO SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI X ADALBERTO PAES LANDIM X JESSI JOSE DA SILVA X AMADEU VICENTE X NELSON GARGIONI X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X CARMELA MELARI PEREIRA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA)

Trata-se de processo de Embargos à Execução com trânsito em julgado em que as peças principais já foram trasladadas para os autos do cumprimento de sentença.

Depois de desarquivados os autos para traslado de peças o sistema bloqueou o arquivamento em razão da ausência de CPF de diversas partes.

Após a pesquisa através do sistema Webservice, restaram vários sem cadastro e outros com homonímia que impediu de aferir com certeza a quem pertencia o cadastro de pessoa física.

Sucinto o relatório.

Considerando a antiguidade dos autos e o fato da maioria das partes serem idosos, postulantes de benefício previdenciário, resta inviável, na prática, a pesquisa dos Cadastro de Pessoas Físicas dos autores cujos números não constam do sistema processual da Justiça Federal, sendo certo que o direito não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico.

Logo, determino à secretária que solicite a liberação do presente feito quanto ao requerido cadastramento, via call center, nos termos do comunicado nº 054/2007-NUAJ.

Cumpra-se e, após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR CAVICHIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

D E C I S Ã O

Número: 5000503-25.2019.4.03.6183

JAIR CAVICHIA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE JARDIM SUZANÓPOLIS/SUZANO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 03/10/2018 (Protocolo sob nº 1992737215).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 03/10/2018 (Protocolo sob nº 1992737215).

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, está condicionada à existência de fundamento relevante e quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE JARDIM SUZANÓPOLIS – SUZANO/SP** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA DE OLIVEIRA FARIA ROMUALDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464, MAURICIO ESTEVES - SP347360

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL

DESPACHO

Notifique a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias, e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE GIVALDO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A parte autora apresentou réplica, sustentando a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Assevere-se que o extrato juntado pelo INSS com a contestação não corresponde ao autor da demanda, de forma que deve ser desconsiderado.

Todavia, conforme extrato extraído do CNIS, que segue anexado aos presentes autos, vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos no importe de R\$ 5.228,76 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Blue Angels Segurança Provada e Transporte de Valores Ltda., em novembro de 2018.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, não existe prova suficiente de que a parte não detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Os documentos juntados não são aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A parte autora apresentou réplica, sustentando a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Assevere-se que o extrato juntado pelo INSS com a contestação não corresponde ao autor da demanda, de forma que deve ser desconsiderado.

Todavia, conforme extrato extraído do CNIS, que segue anexado aos presentes autos, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 5.228,76 (cinco mil, duzentos e vinte oito reais e setenta e seis centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Blue Angels Segurança Provada e Transporte de Valores Ltda., em novembro de 2018.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, não existe prova suficiente de que a parte não detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Os documentos juntados não são aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao INSS da decisão ID 10966688 bem como do recolhimento das custas processuais pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora (ID 9531128), no prazo de 10 dias.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009552-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do comprovante de recolhimento de custas juntado pela parte autora (ID 12985715)

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES FURIATTI SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as **PARTES**, para fins do **art. 364, §2º do CPC (RAZÕES FINAIS)**, no prazo legal.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015928-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação do INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5018482-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária em razão da idade. Anote-se.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, como requerido, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, ou permanecendo silentes estas, proceda-se à transmissão da requisição e sobreste-se o feito, para aguardar a comunicação de seu pagamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5017482-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IZIDORA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária em razão da idade. Anote-se.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, como requerido, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, ou permanecendo silentes estas, proceda-se à transmissão da requisição e sobreste-se o feito, para aguardar a comunicação de seu pagamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5015680-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO SANTANA LIRA - SP328820, LUIZ ARMANDO DE CARVALHO - SP54975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária em razão da idade. Anote-se.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, como requerido, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, ou permanecendo silentes estas, proceda-se à transmissão da requisição e sobreste-se o feito, para aguardar a comunicação de seu pagamento.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5000300-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS IRENIO DO CARMO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 137030084. A autarquia informou já ter cumprido a obrigação de fazer, conforme declaração retro juntada (doc. 13689391).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Nº 5020383-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5018054-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005088-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEMIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição. 13965539. Dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017079-30.2018.4.03.6183
ESPOLIO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 13560073. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EXEQUENTE: JUAN VICENTE CANET SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 13991791. Dê-se ciência à parte autora.

Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5019665-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AMELIA DA CONCEICAO MAZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5017863-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS LAFAIETE, ANA ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA ROSA, JOSE ROSA FILHO, VANIA APARECIDA LAFAIETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5017863-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS LAFAIETE, ANA ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA ROSA, JOSE ROSA FILHO, VANIA APARECIDA LAFAIETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011613-87.2011.4.03.6183

AUTOR: ELZA SOARES PAVANELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5009131-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA GABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14002450. Promova a parte exequente a juntada do demonstrativo do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem ao INSS para cumprimento do despacho 13539662, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005885-60.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico, restituindo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme retro determinado (ID 12673623, pág. 164).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 0007585-42.2012.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Res. Pres/TRF n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico, restituindo-se estes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme retro determinado (ID 12675099, pág. 251).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-84.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO PAU FERRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-03.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HIDEO NAKA YAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 0000348-88.2011.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADOS: LUIZ BRAZ, MIGUEL NUTINSCHI, OSWALDO CIAMPONE, VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado dos EMBARGADOS: NELSON CAMARA - SP15751

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Res. Pres/TRF n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico.

Pet. 13243528. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Sem prejuízo, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme retro determinado (ID 12696972, pág. 156).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-98.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MESSIAS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-68.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERME GOMES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-28.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO FAGUNDES, JOSE VICENTE DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005115-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000384-57.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SILAS BONINI DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando o feito nos termos da resolução 237, de 18 de março de 2013.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-63.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: IVANALDO SANTANA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011334-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JURACY LEITE CHUMBINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007360-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-10.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE BENEDITO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007481-79.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA SUELI LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007742-25.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PIRES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS GONCALVES - SP244544, FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042509-16.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001966-29.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO CREME BETITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010886-60.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DONIZETI ALVES RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010349-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APPARECIDA CARDOSO POZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição das requisições referentes à parcela incontroversa como requerido.

Elaborados os ofícios, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, requirite-se o pagamento e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Com o parecer da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004188-33.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDETTI ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005867-10.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDA DE MORAES FERREIRA, ALAOR GARCIA FERREIRA JUNIOR, AIRTON JOSE LADEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5017322-71.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: EDMARCIA BRITO CASSIMIRO PEREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA - SP347846

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004576-04.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO MOACIR BENDANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração firmada por dois diretores, sendo um deles o diretor presidente, conforme previsão do artigo 47, II do Estatuto Social (id 13887063, pág. 23 e id 13887066, pág. 25).
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
3. Demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais, mediante a juntada de documentos que demonstrem a situação financeira da impetrante (balancete contábil, relatório contábil etc.) ou recolhimento de custas processuais.
4. Juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo n. 0008435-20.2013.403.6100.
5. Manifestação quanto a eventual coisa julgada, ainda que parcial, em relação ao processo n. 0008435-20.2013.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia integral do processo n. 0019721-87.2016.403.6100.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6347

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031493-92.1989.403.6100 (89.0031493-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-91.1989.403.6100 (89.0012979-1)) - RHODIA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP308451 - CAROLINA CRUZ MACHADO BRIGAGAO E SP281602A - CLAUDIA DIAS VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 898:

1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido.
2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004226-72.1994.403.6100 (94.0004226-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126274A - MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES E SP329949 - BRUNA ARAUJO OZANAN E SP387802 - KAMILA MARTINS DEL NERO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 1019/1023: Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial do julgado nos próprios autos não há como extinguir o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte impetrante.

Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023902-64.1998.403.6100 (98.0023902-2) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0038299-60.2000.403.6100 (2000.61.00.038299-2) - METODO ENGENHARIA S/A X METODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025334-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025334-0) - CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 731-732: manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo óbices, expeça-se ofício à entidade bancária para realizar a transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos depósitos vinculados a estes autos. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Implementada a medida pela CEF, ag.1181, dê-se vista à PFN.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024606-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024606-5) - ELO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 680/715:

Tendo em vista que a razão social da impetrante foi alterada para BBD PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 07.838.611/0001-52), remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que tome as providências cabíveis para alteração da razão social da parte impetrante (folhas 467/485).

Por fim, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em face do pedido da parte impetrante, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000179-30.2009.403.6100 (2009.61.00.000179-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013909-74.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 1450-1451: tendo em vista que a razão social da impetrante foi alterada para JACOBS DOUWE EGBERTS BR

COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA., deverá apresentar a documentação pertinente (contrato social, alterações, atas), a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requisite-se ao SEDI as providências cabíveis à regularização do polo ativo e, após, tornem conclusos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018948-52.2010.403.6100 - CAFE DEL PLATA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 203: Tendo em vista a manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009184-37.2013.403.6100 - MORGANA STEFANI FORSTER(PR022831 - DAVIS KUNG BRUEL) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP332438A - ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016788-49.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Cabe registrar, inicialmente a parte impetrante alega que pretende a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011; e que o feito se encontrava arquivado nos termos da Resolução 237/2013 do CJF (folhas 949) no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616.

O Superior Tribunal de Justiça remeteu via correio eletrônico a cópia da decisão referente ao agravo em Recurso Especial (folhas 950/964) e determinou a devolução dos autos à origem para observância do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, para aguardar-se o julgamento do mérito.

Observa-se, ainda, que foi reconhecida a repercussão geral do objeto da presente ação.

A parte impetrante entende que não há identidade completa da discussão objeto destes autos com o Tema nº 118 e requereu que o retorno dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário da União Federal ou que se receba o seu pleito como agravo interno ou que se cancele o sobrestamento do processo com base no Tema 118 (folhas 965/977).

Este Juízo determinou que se cumprisse a V. decisão emanada pelo Tribunal Superior, encaminhando-se o processo para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e julgou prejudicado o pedido de folhas 965/977, pois não cabe à Primeira Instância reavaliar decisões emanadas das Cortes Superiores (folhas 978).

Inconformada a parte impetrante interpôs embargos de declaração, reiterando-se os termos de sua petição de folhas 965/977 e alega que a decisão judicial de folhas 978 contém omissão e inexistência material, uma vez que se suspendeu o presente feito em razão do RE nº 66666592.616 (Tema 118) afetado pelo regime dos recursos repetitivos, que trata de matéria diversa da contida nos autos, ou seja, a possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

Instada a se manifestar a União Federal entende pelo não provimento dos embargos de declaração opostos e destaca que: Da mesma forma que a impetrante, tem como base o que foi decidido no RE 574706/PR (não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) para impetrar o presente mandado de segurança estendendo o conceito ali fixado - ratio decidendo - à CPRB, teve a Ministra Carmen Lúcia em determinar a suspensão de demandas que tratassem do mesmo tema..

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que não cabe a este Juízo reavaliar decisões emanadas por Cortes Superiores, conforme já determinado às folhas 978.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021506-89.2013.403.6100 - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002468-57.2014.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022004-54.2014.403.6100 - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001992-82.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017659-11.2015.403.6100 - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002382-18.2016.403.6100 - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos.

Folhas 216/217: Indefiro o desentranhamento da folha 214, tendo em vista que se trata de mera cópia. A parte impetrante deve solicitar a cópia do feito em Secretaria munido da guia GRU no seu original e preencher o formulário de requisição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024036-61.2016.403.6100 - YSANA PIERRE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018596-26.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - APMSP(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.

Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002190-28.1992.403.6100 (92.0002190-5) - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0022894-95.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP306783 - FERNANDA VASSOLER GONCALVES ROSA GUEDES DA SILVA E SP261006 - FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP306783 - FERNANDA VASSOLER GONCALVES ROSA GUEDES DA SILVA E SP261006 - FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025882-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 210//212 e 214/216: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, em face da planilha apresentada pela União Federal.

Esclareça, ainda, comprovando-se quanto à eventual alteração da razão social da MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA para HPE AUTOMOTORES DO BRASIL, no mesmo prazo.

Em sendo comprovada a alteração da denominação do polo ativo, solicite-se a por correio eletrônico ao SEDI as devidas providências. Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025249-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, objetivando o cancelamento da cobrança do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticada em 30.09.1994.

Narra a Impetrante ter procedido, em 30.09.1994, à cessão e transferência dos direitos aquisitivos que detinha e exercia sobre o imóvel de Lote nº 5, Quadra J do Loteamento Melville Residencial, bairro de Tamboré, município de Santana de Parnaíba (SP), registrado sob o RIP nº 7047.0003597-12.

Alega que, em 24.07.2015, o adquirente final lavrou escritura pública de venda e compra do imóvel, recebendo o domínio útil após o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 17.426,10 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos). O título transmissivo foi registrado e, em **24.08.2015**, foi realizado o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúticas, ocasião em que a autoridade impetrada, supostamente, teria tomado ciência das transações ocorridas.

Relata, todavia, que decorridos dois anos, a autoridade impetrada reativou a cobrança em nome da Impetrante, referente à cessão de direitos praticada originalmente, no valor atualizado de R\$ 2.595,30 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade, por ter como objeto receitas patrimoniais já atingidas pela inexigibilidade quinquenal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 3689698), em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (ID 3717917), com contrarrazões pela União ao ID 4472221.

Os embargos foram acolhidos para deferir a liminar requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito impugnado, até prolação de sentença (ID 4473369).

A parte impetrante peticionou em ID 3875842, o que foi acolhido como emenda à inicial em decisão de ID 4473369.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3852559, afirmando que teve ciência da cessão de direitos em 24.08.2015, de forma que não houve decurso de prazo para a cobrança do laudêmio.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9017171).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser pago à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que *“o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”*.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Verifica-se, entretanto, que a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual a Impetrante encontra-se inserida.

Mister reconhecer, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em **24.08.2015**, o que é confirmado pelo documento de ID nº 3628941, emitido pela própria autoridade impetrada.

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pela Impetrante data de **30.09.1994**, é possível concluir a existência de elementos suficientes para reconhecer o cancelamento da cobrança do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticada nesta data, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Dessa forma, não observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o cancelamento da cobrança do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticada em 30.09.1994.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

ID 5509756: Defiro o pedido. Forneça a ANS os dados necessários à conversão em seu favor do depósito judicial efetuado nos autos. Com a resposta, oficie-se à CEF, solicitando a conversão em renda, conforme requerido.

ID 8291323: Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA – ME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a declaração de ilegalidade e abusividade do procedimento administrativo e de nulidade da penalidade aplicada, reconhecendo-se a ausência de responsabilidade da autora. Alternativamente, requer a conversão da penalidade de multa em advertência.

Narra ter sido autuada por comercializar produto em desacordo com os regulamentos metrológicos.

Afirma ser apenas a revendedora do produto, e não sua fornecedora, de forma que não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de fabricação. Aduz, ainda, a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

A autora peticionou para regularização da inicial e comprovação do depósito judicial do montante da penalidade discutida (ID 3239571 e 4078580).

Citado (ID 5141559), INMETRO apresentou contestação ao ID 5448608, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão do IPPEM/SP como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta a responsabilidade da empresa pelos produtos comercializados, ainda que não sejam produzidos por ela.

Foi proferida decisão que julgou prejudicada a preliminar suscitada, tendo em vista que o IPPEM já havia sido incluído no polo passivo do feito, bem como determinou a anotação da suspensão de exigibilidade do crédito, em razão do depósito efetuado (ID 5547140).

O IPPEM/SP apresentou contestação ao ID 6274664, alegando a legalidade da atuação, a proporcionalidade da penalidade aplicada, além da responsabilidade da empresa revendedora por eventuais vícios dos produtos comercializados, independentemente de efetivo dano aos consumidores.

A autora juntou réplicas às contestações (ID 6228688 e 7140142).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 8567479, 8595727 e 8683731).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, II, determina que, caso a ação tenha por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico o valor da causa deverá corresponder ao valor do ato.

No caso em tela, a autora pretende a declaração de nulidade de auto de infração, em decorrência do qual foi aplicada multa no valor de R\$ 864,00 (ID 3154506 – fls. 07/08). Entretanto, fixou o valor da causa em R\$ 86.415,00.

Assim, tendo em vista que o montante fixado não corresponde ao conteúdo patrimonial/proveito econômico em discussão, retifico de ofício o valor da causa, para a quantia correspondente ao valor da penalidade, R\$ 864,00, nos termos do artigo 292, §3º do CPC. Anote-se.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEM NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIA INMETRO 274/2014. 1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO. 3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014. 4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu direito líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença. 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00052881520154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

O Regulamento Técnico Mercosul sobre a Etiquetagem de Produtos Têxteis (Resolução CONMETRO nº 02/2008), lista as informações que devem ser obrigatoriamente apresentadas pelos produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, nos seguintes termos:

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:

a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

a.1 Entende-se como "identificação fiscal" os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes.

b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.

c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.

d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.

e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DO ENUNCIADO DA COMPOSIÇÃO

5. O nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos virá acompanhado de seu percentual de participação, em massa, em 100% do produto têxtil, excetuada a participação percentual prevista no item 10. O percentual de participação será consignado em ordem decrescente e em igual destaque.

No caso em tela, a empresa foi autuada por expor à venda/comercializar o produto "Echarp 1328261600144" com as seguintes irregularidades: ausência da informação de tamanho ou dimensão e de indicação do percentual de participação quantitativa da(s) fibra(s) e/ou filamentos fora da ordem decrescente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de infração formal e objetiva, não cabendo discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados.

A autora afirma ter direito ao critério da dupla visita para a lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 55, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Todavia, resta comprovado nos autos que não houve autuação, desde logo, em ofensa ao preceito legal invocado. De fato, basta ver que, em 05.01.2016, foi lavrado o termo único de fiscalização, com lavratura do auto de infração apenas em 18.01.2016, de forma que se verifica a improcedência da alegação de nulidade.

Na medida em que não há discussão quanto aos fatos apurados, mas apenas quanto à sujeição passiva e à penalidade imposta, esta decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada.

Em que pese o produto tenha sido fabricado por empresa terceira, sendo apenas revendido pela autora, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em observância ao artigo 18 do CDC, a violação do dever de informação implica a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, do fabricante ao comerciante. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR FIXADO DENTRO DO LIMITE LEGAL. PENHORA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA (...) VII - As infrações às obrigações previstas na legislação metrológica possuem natureza objetiva, justamente pela presunção de prejuízo ao consumidor, independentemente, assim, da intenção ou não do comerciante de gerar prejuízo a quem adquire seus produtos. VIII - Reconhecido pelo CDC (art. 39, VIII, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94), como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas. IX - Obrigatoriedade do fornecimento de informações claras ao consumidor que se aplica não só ao fabricante do produto, mas também ao estabelecimento responsável pelo comércio ou distribuição do mesmo, na esteira do previsto no art. 5º, da Lei nº 9.933/99. X - Recurso de apelação improvido. (TRF-3. AC 0012269-37.2014.4.03.9999, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:18/10/2018).

Assim, o fato de não ter sido a fabricante do produto que ensejou a atuação não afasta a responsabilidade da empresa autora, ante a violação do dever específico de informação ao consumidor.

Em relação às penalidades, o artigo 8º da Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao órgão no exercício do poder de polícia a possibilidade de aplicação das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa: advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização e suspensão/cancelamento do registro de objeto.

No tocante à multa, o artigo 9º da Lei nº 9.933/1999 elenca os fatores a serem levados em consideração quando de sua aplicação, nos termos que seguem:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

No caso analisado, a autoridade decidiu pela aplicação de penalidade de multa, no valor de R\$ 864,00. Entretanto, o arbitramento em valor superior ao mínimo não foi justificado, não constando destes autos ou do PA os motivos que levaram à elevação do seu valor.

Assim, em que pese a responsabilidade da autora pela infração apurada, entendo que a penalidade aplicada foge à razoabilidade e é desproporcional, ainda mais considerando-se que o vício apontado diz respeito a apenas uma unidade da mercadoria, devendo convertida em advertência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a conversão da penalidade de multa aplicada, para a de advertência, em observância aos princípios da proporcionalidade e regularidade.

Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado causa, considerando-se o valor retificado (R\$ 864,00), nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar o levantamento do valor depositado ao ID 3239650, em favor da autora.

P. R. I. C.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031135-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA, PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A., coligadas e filiais**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a ANTT se abstenha de exigir, fiscalizar ou aplicar às autoras, coligadas, sucessoras e filiais, qualquer sanção pelo descumprimento dos preços fixados nas Resoluções 5820 e 5827, até que nova Resolução, pautada nos novos requisitos exigidos pela Lei 13.703/2018, seja publicada.

Narra ter sido editada a Medida Provisória n. 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, a qual foi regulamentada pela Resolução n. 5820/18 e, convertida na Lei n. 13.703/2018.

Destaca que com a Lei n. 13.703/2018 houve a introdução de novos requisitos para o tabelamento do preço, os quais não eram exigidos quando da MP n. 832/2018, bem como não foram abarcados pela Resolução 5820/18.

Alega que referida lei possui eficácia limitada, por condicionar a sua efetiva aplicação à regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, ou seja, até que nova Resolução seja publicada, a Lei n. 13.703/2018, notadamente em relação ao tabelamento do preço, não poderá ser aplicada.

Afirma que a ANTT, em violação ao princípio da legalidade estrita, divulgou em seu sítio eletrônico, no dia 29.08.2018, que fiscalizará e imporá sanções a quem não observar a tabela de preços contida na Resolução n. 5820/18, editada à luz da MP 832/2018, que, por sua vez, foi convertida na Lei ordinária 13.703/2018.

Entretanto, entende a autora que a Resolução n. 5820/18 encontra-se revogada, diante de sua incompatibilidade com a nova lei.

Aduz, por fim, que, após a publicação do mencionado diploma legal e sem qualquer publicidade ou participação dos interessados, a ANTT publicou as Resoluções n. 5.827/18 e 5.835/18 para atualização do valor do frete previsto na tabela da Resolução nº 5.820/2018, em razão da variação do preço do diesel, bem como editou a Resolução nº 5.833/2018, a qual impõe a penalidade de multa de até R\$ 10.500,00 para cada frete realizado em descumprimento à Resolução nº 5.820/2008.

Ressalta, ainda, que a presente ação não está sujeita à suspensão determinada na ADI nº 5.956/DF, visto que possui como causa de pedir a edição da Lei nº 13.703/2018, posterior à decisão de sobrestamento das ações.

Intimada para regularização da inicial (ID 13142125), a autora peticionou ao ID 13555684, requerendo a retificação do polo ativo, para incluir as coligadas e filiais da autora, juntando aos autos as fichas cadastrais e comprovantes de inscrição junto à Receita Federal, bem como instrumento de procuração das filiais listadas.

Na mesma petição esclareceu que a presente ação não possui conteúdo econômico certo e imediato passível de mensuração neste momento, requerendo, assim, que seja mantido o valor da causa atribuído na inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 13555684 como aditamento à inicial e defiro a inclusão das coligadas e filiais da autora no polo ativo da ação.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a autora contra o exercício de poder de polícia que estaria sendo levado a efeito em desatendimento do art. 6º da Lei Federal 13.703/2018 ao aplicar-se a Resolução 5.820 que tinha em vista a MP 832 e a Resolução 5.823/18.

Diante disso, a apreciação do provimento de urgência não pode deixar de considerar a judicialização da questão no E. STF no bojo da ADI 5956/DF.

Em 12 de dezembro de 2018, foi proferida decisão pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 5956/DF, revogando liminar anteriormente concedida que impedia aplicação da Resolução ANTT n. 5833/18, que instituiu sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, nos seguintes termos:

O requerimento de liminar apresentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontou que a Resolução ANTT nº 5.833/2018, ao instituir sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, não permitiu a efetiva participação do setor agropecuário, em violação ao devido processo administrativo. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei n.º 13.703/2018 que o “processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas”. Ocorre que, consoante afirma a Advocacia-Geral da União, os canais de participação dos setores interessados serão efetivados “pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano”. Consoante preconiza o art. 3º, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Com esse desiderato, este juízo vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e também de audiência pública.

Por esses motivos, as informações acostadas aos autos pela Advocacia-Geral da União sugerem a existência de periculum in mora inverso, qual seja, a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo Governo. Incide, portanto, o disposto no art. 296 do NCPC, o qual autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram o decisor anterior.

Ex positis, REVOGO a liminar anteriormente concedida até que o Plenário desta Corte se manifeste sobre o mérito da causa. Determino a inclusão do feito em pauta com urgência, consoante a conveniência da Presidência desta Egrégia Corte.

Vejamos o teor da parte dispositiva da decisão revogada pela decisão supratranscrita:

"(...)

Ex positis, DEFIRO a medida cautelar para suspender a aplicação das medidas administrativas, coercitivas e punitivas previstas no § 6º do artigo 5º da Lei n.º 13.703/2018, por consequência, os efeitos da Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) nº 5.833/2018 (DOU 09/11/2018), que estabelece a aplicação de multas em caso de inobservância da tabela vinculativa instituída pela Resolução ANTT nº 5.820/2018, bem como das indenizações respectivas. Determino, por consequência, que a ANTT e outros órgãos federais se abstenham de aplicar penalidades aos embarcadores, até o exame do mérito da presente Ação Direta pelo Plenário.

(...)"

Da fundamentação, colhe-se a expressa referência à Lei Federal 13.703/2018, mesmo que seu advento tenha ocorrido após o ajuizamento da ADI. Quer dizer, o E. STF está a exercer o controle abstrato de constitucionalidade em relação à lei, levando em conta a Resolução 5.833/2018. Afasta-se, assim, qualquer dúvida sobre a existência de submissão dos diplomas ao crivo do STF.

Portanto, com a decisão supramencionada, o Ministro Relator ratifica a vigência tanto da Resolução 5.820, de 30 de maio de 2018 com as subseqüentes alterações, como da 5.833/18, que aplica as penalidades decorrentes da não observância da tabela de frete mínimo.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, tendo havido revogação da decisão que impossibilitava a ANTT de aplicar as Resoluções n. 5820 e 5833, nos autos da ADI n. 5956/DF no E. STF, não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

À Secretaria para a retificação do polo ativo da ação.

I. C.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 763/1012

0012758-39.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-13.2011.403.6100 ()) - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a CEF intimada da inserção dos dados no sistema PJE, conforme requerido, arquivando-se posteriormente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização por danos materiais e morais, posto que as jóias de família, empenhadas junto à instituição bancária para obter empréstimos, foram objeto de roubo.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, os contratos bancários somam apenas R\$ 5.938,34 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Deste modo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa ,com base nos critérios do artigo 292 do CPC/15, e indique a quantia que pleiteia a título de reparação material e moral, justificando.

Int.

SãO PAULO, 14de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016550-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ETSUKO KAMADA, FATIMA MARIA TIMOSSI, FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA, FAUSTO PALLEY FILHO, FERNANDO JOAO BOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 2007.34.00.000424-0, distribuído originalmente no Distrito Federal.

Intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016548-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA MIYOKO NAKAYAMA, CLAUDIO CESAR MARCHESONI, CLAUDIONOR SILVA FILHO, CLEIDE MOREIRA AVILA, CLEIDE VELUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 2007.34.00.000424-0, distribuído originalmente no Distrito Federal.

Intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020775-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0008707-10.1996.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal/PRF 03 para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027613-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0032962-66.1995.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016507-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHOW CHI KWAN, CLEIDE BALDANI OQUENDO, CRISTIANO VERGELY FRAGA, DANIELA ATTI, DA VID RAMOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 2007.34.00.000424-0, distribuído originalmente no Distrito Federal.

Intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029214-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EGYDIO JOSE PIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0027084-48.2004.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009660-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Tendo-se em vista a preliminar de ilegitimidade arguida pela Autoridade Impetrada, manifeste-se a Impetrante, que, em caso de concordância, deverá promover a retificação do polo passivo, informando a autoridade competente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DI ANDREA GOURMET PIZZA E ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, a regularização da sua petição inicial, para:

a) apresentar sua representação processual, além do instrumento de procuração e comprovante de cadastro junto à Receita Federal (artigo 319, CPC);

b) retificar o valor atribuído à causa, em correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC);

c) recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

d) trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do seu direito, já que não há a mínima indicação da existência crédito oriundo de contratos com cobertura do FCVS, quanto aos créditos tributários, cuja compensação pretende realizar junto à Fazenda Nacional. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto aos fatos alegados poderá levar ao indeferimento do pleito. Portanto, comprove a autora o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação pretende realizar.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, a regularização da sua petição inicial, para:

a) apresentar sua representação processual, além do instrumento de procuração e comprovante de cadastro junto à Receita Federal (artigo 319, CPC);

b) retificar o valor atribuído à causa, em correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC);

c) recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

d) trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do seu direito, já que não há a mínima indicação da existência crédito oriundo de contratos com cobertura do FCVS, quanto aos créditos tributários, cuja compensação pretende realizar junto à Fazenda Nacional. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto aos fatos alegados poderá levar ao indeferimento do pleito. Portanto, comprove a autora o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação pretende realizar.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEPTA POSTAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, a regularização da sua petição inicial, para:

a) apresentar sua representação processual, além do instrumento de procuração e comprovante de cadastro junto à Receita Federal (artigo 319, CPC);

b) retificar o valor atribuído à causa, em correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC);

c) recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

d) trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do seu direito, já que não há a mínima indicação da existência crédito oriundo de contratos com cobertura do FCVS, quanto aos créditos tributários, cuja compensação pretende realizar junto à Fazenda Nacional. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto aos fatos alegados poderá levar ao indeferimento do pleito. Portanto, comprove a autora o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação pretende realizar.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a apreciar sua impugnação administrativa contra lançamento tributário de COFINS.

Decido.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR “imediate apreciação da Impugnação apresentada pela contribuinte nos autos do Procedimento Administrativo nº**

13828.000155/2001-53”.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Vista ao MPF para parecer.

Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032157-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é inclusão de débitos no PERT.

Narrou a impetrante que ao tentar efetuar a inclusão de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, recebeu a informação de que não havia inscrições para inclusão, pois os débitos estavam suspensos em virtude de adesão a outro parcelamento.

Sustentou que não pode ser prejudicada por falha no sistema utilizado pela Procuradoria que, por não identificar o débito efetivamente já parcelado suspende, erroneamente, todas as demais inscrições, criando obstáculos ao livre exercício do direito concedido por lei.

Requeru a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora promova a imediata Revisão da Consolidação do Programa de Regularização Tributária, na modalidade PGFN – Demais Débitos, para a inclusão, no sistema de controle, das CDAs nº 80.6.13.007722-41 e 80.6.12.017180-52; emita a guia para pagamento complementar da entrada correspondente a 5% e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nessas certidões de dívida ativa.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, “A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar; e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada” (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a revisão da consolidação do PERT.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 13965233: A autora alterou o valor a ser depositado para fins de garantia para R\$ 6.479.496,15, referente à integralidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80418000187-03. Requereu, assim, o consequente reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade, passando a constar a situação de regularidade fiscal e que referidos débitos não mais sejam impedimentos para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Decido.

Cumpra-se a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Expeça-se mandado com urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024021-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TELXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 11727354: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 11387706 é omissa na medida em que deixou de considerar que a transferência do domínio útil somente se operou em 09/10/2017, devendo ser aplicada a lei nº 13.240/2015, que retirou as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio.

Não houve manifestação da União.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Na decisão consta as razões pelas quais a Lei nº 13.240/2015 foi aplicada ao presente caso, trazendo a impetrante aos autos apenas a reiteração das alegações já expostas na exordial.

Inexiste, assim, qualquer omissão alegada em sede de Embargos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A autora informa a existência de apólice de seguro garantia no montante total de R\$ 263.552,17, referente à integralidade dos débitos relativos aos Autos de Infração por eventual descumprimento da legislação sobre a Regulamentação Metrológica.

Requeru, assim, a conseqüente abstenção/suspensão de inscrições no CADIN e protesto.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

Ante a natureza meramente administrativa do débito, não se aplica o Código Tributário Nacional, razão pela qual mostra-se necessária a oitiva da parte contrária para que se manifeste quanto à aceitação da garantia ofertada para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.

Decisão

1. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para que se manifeste quanto à modalidade de seguro ofertado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Cite-se. Para o início do prazo para contestação será realizada nova intimação, depois de resolvida a questão da apresentação da garantia.
3. Expeça-se mandado com urgência.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009008-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREIA VENANCIO CORTEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de liminar, opostos por ANDREIA VENÂNCIO CORTEZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de que seja concedido efeito suspensivo evitando-se a prática de atos executivos na ação de execução de título extrajudicial nº. 5021850-43.2017.4.03.6100, em trâmite nesta 8ª Vara Cível.

Narra a embargante que tomou conhecimento da ação executiva ao ser citada por oficial de justiça.

Alega, todavia, que jamais assinou contrato de empréstimo com a ré CEF (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida em 01/02/2016) e que está sendo demandada por dívida que não contraiu.

Esclarece que é sócia minoritária da empresa DSW ETIQUETAS LTDA EPP, com participação social de 1%. No entanto, após se divorciar, (em 06/06/2011) foi “colocada para fora” da empresa por seu ex-marido e desde então não mais teve qualquer ingerência sobre a empresa, razão pela qual não teria como figurar no contrato assinado com a ré.

Ressalta que a assinatura constante do contrato e atribuída à sua pessoa é falsa, bem como que o número do seu RG é diverso. Declara que lavrou um boletim de ocorrência, por entender ter sido vítima de estelionato e que ajuizou ação de prestação de contas contra seu marido, a qual foi julgada procedente.

Requer, por fim, a apresentação de diversos documentos pela ré CEF e a realização de perícia grafotécnica a fim de confirmar a falsidade de sua assinatura.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar para suspender a execução possui como requisito a garantia do débito (art. 919, § 1º, do CPC), o que inexistiu no caso em tela.

Note-se que a garantia não se refere à cognição da tese defensiva (art. 914, *caput*, do CPC), mas apenas da concessão da tutela de urgência.

Assim, o legislador prestigiou e sopesou tanto a efetividade da execução, quanto as garantias do contraditório e da ampla defesa, permitindo a constrição provisória dos bens e, ao mesmo tempo, a apreciação das alegações defensivas, sem ferir a proteção constitucional de que gozam os jurisdicionados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Por outro lado, considerando a gravidade dos fatos alegados e em homenagem à boa fé processual, **defiro** o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, a qual será realizada por profissional cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, ante a concessão de gratuidade à embargante.

Antes da nomeação do perito, **determino à CEF** que junte aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os documentos indicados pela embargante e necessários à produção da prova: cópia de todos os documentos apresentados para abertura da conta corrente nº 2244.003.00000205-1, inclusive, dos documentos pessoais da embargante apresentados no ato da suposta contratação e do respectivo Cartão de Assinatura.

Tudo com fulcro no art. 429, II, do CPC.

Oportunamente, conclusos para nomeação do perito grafotécnico.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELECTA IMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à petição ID n. 11322239 e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006239-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GOMES & LIMIA CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA., JOAQUIN PALOMINO LIMIA, PAULA DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Considerando que a citação de Joaquin Palomino (ID 1961880) se deu no mesmo endereço cujo AR foi devolvido com a anotação "ausente" (ID 10810188), dou o executado por intimado.

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO COMUM

0705984-50.1991.403.6100 (91.0705984-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688509-81.1991.403.6100 (91.0688509-8)) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Foram expedidos precatórios relativos ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais (fls. 283-284).

Os valores relativos ao pagamento das parcelas do precatório permaneceram depositados à disposição do Juízo até que se desse o trânsito em julgado dos embargos à execução, no qual se discutia eventual prescrição da pretensão executiva (fl. 329).

Intimado, o advogado da parte autora devolveu o valor que havia levantado, relativo aos honorários sucumbenciais e realizou depósito judicial (fls. 315-322).

Com o trânsito em julgado dos embargos, o advogado requereu o levantamento do depósito judicial antes realizado, bem como requereu o destacamento de valor relativo a honorários contratuais, na razão de 20% do crédito da parte autora (fls. 335-339).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva solicitou penhora no rosto dos autos do crédito da empresa autora (fls. 349-354).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 323 (1ª parcela), 328 (2ª parcela), 359 (3ª parcela), 360 (4ª parcela) e 361 (5ª parcela).

Dispõe o artigo 3ª da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Deverão ser, portanto, expedidas novas requisições relativas aos valores estornados (extratos de fls. 363-367).

Em razão da penhora no rosto dos autos, que engloba o crédito total da autora, há que ser indeferido o destacamento dos honorários contratuais.

Ademais, a penhora é oriunda de execução fiscal e deve ser obedecida a preferência dos créditos. No mesmo sentido, é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DESTAQUE - DESCABIMENTO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - ARTIGOS 186 E 187, CTN - RECURSO IMPROVIDO

[...] 5. No entanto, verifica-se que há, em face da empresa/autora, débitos inscritos e já em execução, de modo que a situação enseja a aplicação do quanto disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, na medida em que, inobstante a natureza alimentar, reconhecida a preferência dos créditos fiscais. 6. O fundamento para o afastamento da preferência do crédito decorrente dos honorários contratuais tem alicerce no fato que o art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar (RESP 1269160, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA: 19/12/2012). 7. No caso, os débitos inscritos e executados são anteriores ao requerimento de destaque dos honorários contratuais. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - Agravo de Instrumento n. 0019359-91.2012.4.03.0000 - Terceira Turma - e-DJF3 17/11/2015).

Por fim, os honorários contratuais podem ser cobrados por meio de ação própria.

Decisão.

1. Indefiro o destacamento dos honorários contratuais.

2. Defiro o levantamento do depósito relativo aos honorários sucumbenciais.

3. Indique o advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas às parcelas estornadas de fls. 323, 328, 359, 360 e 361, devendo constar que os pagamentos serão realizados à ordem do Juízo para futura transferência ao Juízo da penhora no rosto dos autos.

6. Anote-se a penhora no rosto dos autos de fls. 349-354.

7. Determino a transferência ao Juízo da penhora do valor depositado à fl. 355, relativo à 6ª parcela do precatório. Oficie-se à CEF.

8. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva que a penhora foi anotada e que quando houver o pagamento do precatório relativo às parcelas estornadas, será realizada a transferência total. Encaminhe-se cópia desta decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9)) - FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Autos conclusos por determinação verbal.

Estes autos encontram-se em fase de execução com ordem para expedição de ofício requisitório.

Todavia, melhor analisando os autos, verifico irregularidade na procuração que acompanhou a inicial à fl.18.

O documento de fl.18 é datado de 10 de setembro de 1991 e a petição inicial datada de 05 de dezembro de 1991. Os outorgados, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI, aponta Inscrição na OAB-SP 44.813 e PAULO SÉRGIO DEMARCHI, Inscrição na OAB-SP 56.486.

No entanto, na consulta retro de advogados inscritos na OAB-SP, a inscrição de n.44.813 pertence à ANTONIO TEIXEIRA NUNES. A inscrição de EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI, com número na OAB-SP 114.527, tem a data de inscrição 18/05/1992, portanto posterior às datas da petição inicial e procuração de fl.18 e finalmente não há resultado para a consulta relativo à PAULO SERGIO DEMARCHI - OAB-SP 56.486.

Nesse sentido e notadamente irregular a representação processual, suspendo o presente feito nos termos do Artigo 76 do NCPC, e determino, seja esclarecido os apontamentos elencados no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, voltem conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025756-35.1994.403.6100 (94.0025756-2) - MARBON IND/METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para que os cálculos fossem adequados conforme determinação no acórdão (fls. 139-143).

Intimada, a parte autora informou que o valor apurado para a data inicial de apresentação dos cálculos (04/1998) é muito próximo ao apresentado pela autora, contudo ressalta que a Contadoria Judicial procedeu a atualização dos valores somente até 01/2003.

A União, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A atualização dos valores é desnecessária, uma vez que o precatório será expedido com a data-base da conta posicionada para 01/2003.

Com razão a parte autora sobre os juros moratórios de 1% ao mês mais a correção monetária, nos termos já estabelecidos e que já vinham sendo aplicados, que incidirão desde a data da conta até a transmissão do precatório a TRF.

Isto porque quando do preenchimento da minuta do precatório há campos disponíveis para inserção de tais dados.

Decido.

1. Acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 139-143, com o qual as partes concordaram.
2. Elaborem-se as minutas dos precatórios nos moldes indicados nesta decisão quanto aos juros e dê-se vista as partes.
3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão ao TRF3.
4. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017161-76.1996.403.6100 (96.0017161-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-97.1996.403.6100 (96.0003405-2)) - KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-21.2015.403.6100 - AGROPECUARIA FIGUEIRAS LTDA - ME(SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000836-98.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705984-50.1991.403.6100 (91.0705984-1))

- UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, se a embargada pretender inicial cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais aqui arbitrados, deverá fazê-lo via PJe.

Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010599-89.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-76.1996.403.6100 (96.0017161-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES N° 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012761-52.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES N° 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021428-95.2013.403.6100 - PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 198: Tendo em vista a informação da impetrante de desistência do direito de executar judicialmente o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, uma vez que optou por habilitá-lo na via administrativa, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040535-58.1995.403.6100 (95.0040535-0) - SERVI-CONTINENTAL 2001 LTDA X CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X CONTINENTAL 2001 COM, IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado a fim de aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0025345-26.2012.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743219-51.1991.403.6100 (91.0743219-4) - VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora desistiu expressamente dos embargos de declaração opostos em relação à decisão de fl. 497 (fls. 518-519).

A União informou que não se opõe ao levantamento dos valores depositados em favor das autoras Valplast e Constroem, em vista da inexistência de débitos em nome das empresas, passíveis de penhora (fls. 512-516).

Decisão.

1. Certifique-se o decurso de prazo para eventual recurso em relação à decisão de fl. 497.
2. Cumpra-se-a, com a expedição de ofício para transferência dos valores depositados às fls. 429-430, observando-se os dados indicados às fls. 518-519.
3. Noticiada a transferência, dê-se vista às partes.
4. Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0230624-63.1980.403.6100 (00.0230624-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP073453 - PAULO ENEAS PIMENTEL BRAGA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X RUI MANUEL CASTRO HERMINIO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X RUI MANUEL CASTRO HERMINIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, Mandado de Registro de Servidão, conforme decisão de fl. 398.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0667195-89.1985.403.6100 (00.0667195-0) - ELEKTRO REDES S.A.(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DOMINGOS MALUTA(SP097397 - MARIANGELA MORI) X DOMINGOS MALUTA X ELEKTRO REDES S.A.

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É ELEKTRO REDES S.A intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, conforme decisão de fl. 338.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Foram expedidos dois alvarás de levantamento do valor depositado pelo executado, sendo um em favor da Infraero e outro em favor de sua procuradora, relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 490-491).

A Infraero levantou o valor principal e devolveu o alvará relativo aos honorários sucumbenciais.

Requeru seu cancelamento, bem como que o valor depositado seja transferido para conta da Associação Nacional dos Procuradores da Infraero - ANPINFRA, uma vez que esta será a contribuinte que sofrerá a dedução do Imposto de Renda e não a advogada (fls. 493-504).

Decisão.

1. Cancele-se o alvará n. 3989459, com a anotações necessárias.
2. Defiro a transferência do valor relativo aos honorários sucumbenciais para conta da Associação Nacional dos Procuradores da Infraero - ANPINFRA, indicada pela parte autora às fls. 493-493verso, observado-se o código de retenção do Imposto de Renda indicado à fl. 496. Oficie-se à CEF.
3. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049984-40.1995.403.6100 (95.0049984-3) - ASSOCIACAO ALUMNI(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0017307-68.2006.403.6100 para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009787-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009787-6) - YES AUTO POSTO LTDA X PRESIDENTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X AUTO POSTO FULGOR LTDA X AUTO POSTO MIAMI LTDA X POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA X LAVAJATO AQUARIUS LTDA X AUTO POSTO SAHY LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X YES AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO FULGOR LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO

POSTO MIAMI LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X
LAVAJATO AQUARIUS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO SAHY LTDA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.
Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União,
sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud.
Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017307-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017307-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049984-
40.1995.403.6100 (95.0049984-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ASSOCIACAO
ALUMNI(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E
SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X ASSOCIACAO ALUMNI X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à
ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição
em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.ROBERTO GRECO DE SOUZA
FERREIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001765-80.2015.4.03.6104 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA intimada para
conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais
equivocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada
no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por
autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Liminar

SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA impetrou a presente ação cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de
cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“*inaudita altera parte*, por meio da qual seja assegurada à Impetrante a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido [...]”.

Formulou pedido principal:

“[...] para o fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária pela qual a Impetrante seja obrigada a manter o ICMS incluído nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido [...] a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta exordial, calculados sobre faturamento ou receita bruta com o ICMS incluído, no regime de Lucro Presumido [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea ‘b’ da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR.

A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo – lucro presumido – é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária.

Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 0018706-54.2014.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistente previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base imponible deva ser apenas a "taxa de agenciamento". -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017).

Ausente a relevância do fundamento, a liminar não pode ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7057

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011355-39.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP227964 - ANDREA FERREIRA CARVALHO)

Vistos.1- Fls.123/141: Ciente do cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo Mercedes Benz, ano 2016/2017, cor preta, placa BDZ0043.Baixem o sigilo total dos autos para nível 4, documentos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.2- Fls. 58 e 144: Comunique-se, preferencialmente por ofício por meio eletrônico, à Corregedoria da Polícia Civil - Divisão de Apurações Preliminares sobre a apreensão do veículo Mercedes Benz, ano 2016/2017, cor preta, placa BDZ0043. Instrua o ofício com cópias de fls. 123/141.3- Fls. 79/85: Tendo em vista que houve apreensão do veículo Mercedes Benz, ano 2016/2017, cor preta, placa BDZ0043, bem como que a defesa do terceiro interessado RICARDO JUSTINO DE ALENCAR requereu vista dos autos à fl. 143, defiro o pedido de acesso aos autos, por 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência de todo o processado e manifestação sobre o pedido do terceiro interessado.Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pleito de fls. 79/85.São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7058

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013566-82.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fl.143/144 e fls.146: Diante das informações do Boletim de Ocorrência n.º 15/2018, dando conta de eventual descumprimento da prisão domiciliar de LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação da defesa constituída da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa e documentação comprobatória do suposto fato que motivou o descumprimento da prisão domiciliar, sob pena de restauração de sua segregação cautelar.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa da acusada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020642-35.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLINICA MEDICA EDU CHAVES S/S LTDA - ME

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0029586-24.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5011160-97.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO

1. Tendo em vista que até o momento o AR da carta de citação expedida em 18/05/2018 não retornou, expeça-se nova carta de citação, por correio. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 12418909.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5019620-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARCOS JESUS DA SILVA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000519-84.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020197-17.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de meta de (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001645-38.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TECHNICAL IMAGEM S/C LTDA

DESPACHO

Id. 11628653: Defiro. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, na pessoa de seu representante legal, Sr. Getulio dos Santos Junior, a ser cumprido na Av. Dr. Eduardo Cotching, nº 2180, apto. 91, Vila Formosa, São Paulo –SP, CEP 03.356-0001, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança no montante de R\$3,521.71.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007489-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEAD CONSTRUTORA, ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

1. Id. 288790: Ao SEDI para modificação do nome do executado para PRS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA, conforme alteração constante na ficha da JUCESP às fls. 3 e 4 do Id 2882835.

2. Cumprido o item supra, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009988-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIO DESIDERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao beneficiário de que os valores referentes ao cumprimento do RPV estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016493-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao beneficiário de que os valores referentes ao cumprimento do RPV estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016396-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário de que os valores referentes ao cumprimento do RPV estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016307-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário de que os valores referentes ao cumprimento do RPV estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016261-81.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MANSOUR - SP388341, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MANSOUR - SP388341, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário de que os valores referentes ao cumprimento do RPV estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016832-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO TAE WUON JIKAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário de que os valores referentes ao cumprimento do RPV estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016787-48.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARCO - SP238689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010402-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008583-15.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018494-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0549324-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para anexar todas as páginas da sentença e dar cumprimento as determinações do art. 534 do Código de Processo Civil, para início do cumprimento da sentença.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016470-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao beneficiário de que os valores referentes ao cumprimento do RPV estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000732-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAM COSTA CRUZ RESTAURANTE - ME

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007977-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA**, em que pleiteia a suspensão do processo até o julgamento dos recursos interpostos nos autos nº 5005850-31.2018.4.03.6100, que tem como processo originário a ação declaratória nº 0013632-48.2016.403.6100.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e informa que os valores exigidos na presente demanda não estão com a exigibilidade suspensa e/ou garantidos por depósito judicial.

É um resumo do feito. Passo a decidir.

Da suspensão da exigibilidade

Da análise dos autos constatado que a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2018, objetivando o recebimento dos créditos oriundos dos autos de infração nº 2380376, 2285500, 2222511, 2270999, 2248441, 2136290, 2365534, 2246361.

Por outro lado, a documentação acostada pelo excipiente demonstra que a sentença proferida na ação declaratória nº 0013632-48.2016.403.61.00, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, resultou na extinção dos AI 2227544, 222782-5, 222806-2, 224665, 2291284, 2373090 e 2228054 e posteriormente na garantia, por depósito do executado, dos débitos apontados nos AI 2329662, 2230309 e 2438315 (que não são objeto de cobrança neste executivo fiscal).

Nota-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente foi alcançada em relação aos Autos de Infração nº 2329662, 2230309 e 2438315, sem que tenha sido demonstrada a garantia dos débitos exigidos nesta demanda fiscal.

Relevante destacar que a simples propositura de ação, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Dessa forma, caberia a parte garantir esta ação fiscal para opor embargos à execução e discutir o débito, fato que não ocorreu.

Colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – AUSÊNCIA DE GARANTIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO – SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE – AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.
1 – Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para se obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e IV), não se pode confundir tal finalidade com 'suspensão da execução fiscal desse crédito', ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e imprescinde da garantia material do juízo.
2 – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o "poder de cobrar"; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consectário do princípio da unicidade de ação: STJ REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, um., DJ 20/10/2003, p. 206). (...)
(Origem: TRF – Primeira Região. Classe: AGTAG – Agravo Interno no Agravo de Instrumento – Processo: 200301000218300 – UF: AP Órgão Julgador: Sétima Turma. Data da decisão: 05/05/2004 – Documento: TRF100168013 – Fonte: DJ – Data: 25/06/2004 – Página: 169)"

Assim, considerando que não consta dos autos a comprovação inequívoca de que o executado/excipiente tenha garantido os débitos relacionados aos autos de infração nº 2380376, 2285500, 2222511, 2270999, 2248441, 2136290, 2365534, 2246361, e/ou que tenha obtido a concessão de suspensão da exigibilidade desses créditos, não há que se falar na aplicabilidade da decisão proferida no REsp nº 1140956/SP.

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o prosseguimento da ação com a expedição de mandado penhora. Em resultando negativa a diligência, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002702-57.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EDUARDO JACOMINI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001130-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ZENAIDE GOMES DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000024-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: SELMA DE OLIVEIRA SILVA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034347-16.2003.403.6182 (2003.61.82.034347-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016307-54.2001.403.6182 (2001.61.82.016307-1)) - POSTO DE SERVICOS PIQUERI LTDA(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despcienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 131). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 139, Assim:

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de POSTO DE SERVICOS PIQUERI LTDA (CNPJ nº 51.012.029/0001-24), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.502,48, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
3. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. A providência descrita no item 3 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
5. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 2 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 3).
6. Apresentada a manifestação a que se refere o item 5, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
7. Se não for apresentada a manifestação referida no item 5, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 4 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 3, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
8. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 5), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 4 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
9. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
10. Os itens 5 e 9 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo do aperfeiçoamento da penhora (item 9) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 5), desde que permaneça silente.
11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 2), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039615-80.2005.403.6182 (2005.61.82.039615-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-31.2003.403.6182 (2003.61.82.002918-1)) - IND/ E COM/ DE MALHAS LITLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 191-verso). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 214, Assim:

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e

parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de IND/ E COM/ DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA (CNPJ nº 60.683.489/0001-75), limitada tal providência ao valor de R\$ 631,28, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

3. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. A providência descrita no item 3 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

5. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 2 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 3).

6. Apresentada a manifestação a que se refere o item 5, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

7. Se não for apresentada a manifestação referida no item 5, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 4 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 3, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

8. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 5), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 4 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

9. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

10. Os itens 5 e 9 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo do aperfeiçoamento da penhora (item 9) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 5), desde que permaneça silente.

11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 2), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031824-40.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-09.2006.403.6182 (2006.61.82.051251-8)) - MARCOS GLIKAS X CLARICE GLIKAS(SP176029 - LEO ROSENBAUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 836 e verso dos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0007493-48.2004.403.6182 (2004.61.82.007493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ

Tendo em conta a informação contida na certidão de fls. 237, decorrido o prazo para que os coexecutados Ceferino Fernandez Garcia e Adriana Lucia Ioni Fernandes ingressem com embargos à presente execução fiscal, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0021700-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMPIA

Suspensão do fluxo do feito, uma vez submetido o crédito exequendo a parcelamento, arquivem-se os autos (sobrestado), status que persistirá até que sobrevenha notícia quanto à solução - por cumprimento final ou por rescisão - do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0032143-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

1. Uma vez

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
- (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iv) presente, na espécie, exposto pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 03.391.832/0001-74), limitada tal providência ao valor de R\$ 951.401,62, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

15. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0051251-09.2006.403.6182 (2006.61.82.051251-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X CLAMAR IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP176029 - LEO ROSENBAUM) X MARCOS GLIKAS X CLARICE GLIKAS

Vistos, em decisão.

A obscuridade a que se referem os coexecutados nos embargos de declaração de fls. 818/25 é resultante, em rigor, de sua insatisfação com o conteúdo da decisão embargada (fls. 817), insatisfação essa fruto da peculiar (e equivocada) forma como enxergam a ordem de sobrestamento determinada pelo Tribunal em relação ao recurso especial por eles (coexecutados) interposto.

Confira-se.

Sua exceção de pré-executividade, lembre-se, foi prontamente rejeitada por este Juízo, daí derivando o prosseguimento do feito.

O agravo interposto pelos coexecutados de tal decisão foi pelo Tribunal improvido - vale dizer, seguiu intacta a decisão que determinara o prosseguimento do feito.

Ao final, interposto recurso especial pelos coexecutados, deliberou a Corte responsável por seu processamento por sobrestá-lo (o recurso, não a decisão recorrida), até o julgamento de outro recurso, o paradigmático.

Esse sobrestamento, refri-se, é/foi do processamento do especial interposto pelos coexecutados, não da decisão que o originou, decisão essa que, observado esse estado das coisas, continua válida e eficaz, devendo seguir adiante a presente execução, portanto.

Por isso, é que, na decisão embargada, disse: (...) o acolhimento do pedido formulado pelos coexecutados às fls. 805 implica a transversa atribuição de efeito suspensivo a recuso cuja cognição e julgamento é de órgão superior.... E assim deve ser porque a eventual suspensão do decisum atacado pelo especial sobrestado só pode ser determinada pela Corte que o processa (Regional) ou pela que a sucede (Superior), sempre observados os meios próprios.

Com tudo isso, repito o que disse de início: a obscuridade convocada pelos coexecutados é fruto da equivocada forma como enxergam a ordem de sobrestamento determinada pelo Tribunal.

Isso faz os aclaratórios de fls. 818/25 prontamente rejeitáveis, conclusão igualmente sacável quanto à alegação de erro material ali manifestada.

Dizem os coexecutados, nesse particular, que o registro de sequestro não faz repugnar a condição de bem de família do imóvel alcançado, premissa recusada pela decisão impugnada, e que, discordando os coexecutados, deve ser revista pelo meio processual adequado, não por declaratórios.

Postas essas condições, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 818/25, determinando a imediata efetivação do comando apostado na parte final da decisão recorrida (fls. 817).

Cumpra-se, intimando-se, após.

EXECUCAO FISCAL

0009906-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

I)

1. Assiste razão à exequente. O parcelamento noticiado nos autos refere-se a débitos pendentes perante à Receita Federal do Brasil, sendo certo que, até o presente momento, não houve informação de nenhuma causa de suspensão de exigibilidade dos crédito cobrados na presente execução fiscal.

2. Dessa forma, DEFIRO o pedido de conversão formulado pela parte exequente. Assim, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira, para a conta indicada, os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização.

II)

1. Uma vez

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA (CNPJ nº 00.198.512/0001-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 42.431,79, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de

suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0043514-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA (CNPJS nº(s) 53.459.434/0001-10, 53.459.434/0002-00, 53.459.434/0003-82, 53.459.434/0004-63, 53.459.434/0005-44, 53.459.434/0006-25, 53.459.434/0007-06, 53.459.434/0008-97, 53.459.434/0009-78, 53.459.434/0010-01, 53.459.434/0012-73, 53.459.434/0013-54, 53.459.434/0014-35, 53.459.434/0015-16, 53.459.434/0016-05, 53.459.434/0017-88, 53.459.434/0018-69, 53.459.434/0019-40, 53.459.434/0021-64, 53.459.434/0022-45, 53.459.434/0023-26, 53.459.434/0024-07, 53.459.434/0025-98, 53.459.434/0026-79 e 53.459.434/0027-50), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.080.034,39, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0049568-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. A petição de fls. 107 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo.

Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 107. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ nº 02.160.964/0001-22), limitada tal providência ao valor de R\$ 899.158,39, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para os fins da decisão de fls. 105.

EXECUCAO FISCAL

0037066-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA ME(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO E SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO)

I) Fls. 16/9:

1. A executada ofereceu à penhora bem imóvel, conforme matrícula de fls. 27/30. Aberta vista à exequente, o bem ofertado não foi aceito sob a alegação de estar localizado fora da cidade de São Paulo, além de não obedecer à ordem preferencial do art. 11, inciso I da Lei 6.830/80 (cf. fl. 67).
2. Assiste razão à exequente. Os bens ofertados em garantia pela executada não estão localizados na cidade de São Paulo, o que dificulta o procedimento para avaliação e alienação do bem.
3. Isso posto, indefiro, por ora, a nomeação dos bens à penhora oferecidos pela parte executada.

II) Fls. 109:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA ME (CNPJ nº 44.147.759/0001-77), limitada tal providência ao valor de R\$ 38.863,52, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação

deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.

14. Ressalto que a nomeação de bens fora indeferida (item I), configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.

15. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

16. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0038897-68.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP246965 - CESAR POLITI)

1. Uma vez

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ nº 43.202.472/0001-30), limitada tal providência ao valor de R\$ 423.226,08, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções

Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

15. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0048089-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINKPRESS ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

I) Fls. 32/3 e 83/4:

1. A executada ofereceu à penhora bens imóveis, conforme matrículas de fls. 95/105. Aberta vista à exequente, os bens ofertados não foram aceitos sob a alegação de não haver comprovação da titularidade dos bens. Também alegou o não cumprimento da decisão de fl. 82 (cf. fl. 109).

2. Assiste razão à exequente. Os bens ofertados em garantia pela executada não são de sua titularidade, tampouco houve obediência aos requisitos listados à fl. 82, tais quais a comprovação do valor atribuído ao bem e a juntada da certidão negativa de tributos

3. Isso posto, indefiro a nomeação dos bens à penhora oferecidos pela parte executada.

II) Fls. 109:

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LINKPRESS ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA - EPP (CNPJ nº 69.288.819/0001-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 194.028,99, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de

uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.

14. Ressalto que a nomeação de bens fora indeferida (item I), configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.

15. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

16. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0031315-80.2015.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204602 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0023186-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

I) Fl. 36/8:

1. Haja vista a informação constante à fl. 34, remetam-se os autos ao SEDI A fim de que proceda à retificação do nome da executada para GFG COSMETICOS LTDA.

II) Fls. 34:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GFG COSMETICOS LTDA (CNPJ nº 55.572.044/0001-88), limitada tal providência ao valor de R\$ 498.424,83, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados

sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003751-83.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274
EXECUTADO: BLUE EAGLES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003751-83.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274
EXECUTADO: BLUE EAGLES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053666-52.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GALLI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017662-45.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KVN SPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011445-54.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011445-54.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SPACO DELTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020055-13.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A executada/recorrente não procedeu nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. O documento obtido pela digitalização deveria ter sido anexado utilizando-se o mesmo número da execução em trâmite, e não ter servido para nova distribuição.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0031870-63.2016.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino o cancelamento desta distribuição eletrônica e a intimação da executada/recorrente para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0031870-63.2016.403.6182.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019180-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA CONCEICAO BROLL - SP373743-B
EXECUTADO: MANUELLA BONAFE LIMA

DECISÃO

Conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição Fiscal (12283137), a executada/recorrente não procedeu nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. O documento obtido pela digitalização deveria ter sido anexado utilizando-se o mesmo número da execução em trâmite, e não ter servido para nova distribuição.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0041600-35.2015.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino o cancelamento desta distribuição eletrônica e a intimação da executada/recorrente para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0041600-35.2015.403.6182.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004806-75.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HONORIO LEITE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer de fls. 155 a 166, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. supra referidas.

Int.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012194-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORENTINA HERNANDES NOVO, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004362-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VILSON BEZERRA, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010383-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIAS PACHECO DE LIMA, NIVEA MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002280-53.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA ESMERALDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691410-64.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES, JOSE IZIDRO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN - SP174186
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN - SP174186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015044-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDA LIMA LOUREIRO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA LOUREIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/06/2019 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011634-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/06/2019 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019777-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVANE BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 13/05/2019, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções

habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014601-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

ANA MARIA DE SALLES ARCANJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 08/07/1989, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11492602).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 112741066), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

*§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)*

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ARMANDO FRANCISCO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 6526624).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12912171), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 07/01/1991, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0861277597; Segurado(a): ARMANDO FRANCISCO PEREIRA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KENJU YAZAWA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

KENJU YAZAWA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 4818383).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8571318), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação (id 9720034), a parte autora interpôs agravo de instrumento (id 10411276), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita (id 10755671).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/03/1991, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088375153-4; Segurado(a): KENJU YAZAWA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

VICENTE PAULO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4750923).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5239578), alegando a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 6071106).

Remetidos os autos à contadoria (id 8888151), sendo juntado o parecer (id 9177752).

O autor não se manifestou sobre o parecer da contadoria (id 12451832).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.

À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como "buraco negro"), **contanto que tenham sido limitados ao valor máximo** vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, **em tese**, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.

Na situação dos autos, o benefício NB 0554496429 **não** foi concedido dentro do período do "buraco negro" (11/08/1992), conforme se pode verificar do documento id 1099656, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Na verdade, conforme informação prestada pela contadoria, considerando os salários de contribuição acostados aos autos e a DIB em 27/05/1998, a média aritmética do autor, aplicada ao coeficiente de 76%, não foi limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição à época. Ademais, sem limitação ao teto até a EC 41/2003, não resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS. Assim, os cálculos segundo o teor do R.E. nº 564.354, verificou-se que a readequação dos valores percebidos ao novo teto não é favorável.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019822-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CUSTODIO DE MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA - SP227591

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO CUSTODIO DE MENDONÇA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja apreciado, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

Emenda à inicial.

Na petição id 13929703, o impetrante informou que, após a impetração do mandado de segurança, houve a análise do pedido de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Em suma, o impetrante alega a demora do INSS em analisar o pedido de aposentadoria por idade. Ocorre que o próprio impetrante informa que, após a impetração do mandado de segurança, houve a análise do pedido.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020920-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM SOLANGE MUZZI MONARI

Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

MIRIAM SOLANGE MUZZI MONARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, bem como o recebimento das diferenças devidas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, o objeto da ação se resume à revisão da RMI, mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, bem como o recebimento das diferenças devidas.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.” (grifo meu).

Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

“Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.” (destaquei).

Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(...)

§ 2º. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.” (grifei).

Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma “moeda paralela”, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores.

Disponha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era “(...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)” (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado.

Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1o Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou

II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2o Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o § 2o do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3o do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.”

Frise-se, contudo, que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora não abrangeu o mês de fevereiro de 1994, consoante se observa da carta de concessão (id 13124496), não fazendo jus, portanto, à correção do salário de contribuição do aludido mês em 39,67%.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a trílice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON GIUBILATO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

MILTON GIUBILATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/07/1985, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10564775).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11028609), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurador, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE FATIMA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON LOPES - SP90456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **SUELI DE FATIMA BUNEO e pelo INSS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 22/06/1992 a 12/08/2002 e 09/06/1999 a 10/10/2000.

A autora alega que a sentença incorreu em omissão no tocante o período de 1982 a 1994 (BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO), uma vez que juntou aos autos a ata da assembleia ordinária da empresa, constando o Dr. Rafael Colella como responsável pelo PPP.

O INSS, por outro lado, assevera que a autora não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que “(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é ‘exposição a agente nocivo’ quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é ‘EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO’, portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS”.

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a “(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)”.

A autora manifestou-se sobre os embargos de declaração do INSS (id 12825080). A autarquia, por sua vez, não se manifestou sobre os embargos declaratórios da autora.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação aos embargos da autora, conforme restou salientado na fundamentação da sentença, o PPP, nos termos do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, deve conter informações básicas, dentre as quais, a anotação de registros ambientais.

Por conseguinte, com base nessa premissa, salientou-se na decisão embargada que o lapso pretendido não poderia ser reconhecido como especial, haja vista não possuir anotação de responsável por registros ambientais durante o interregno. Vale dizer, sem a presença do requisito formal previsto na legislação previdenciária, não se afigura possível o exame da especialidade.

No tocante aos embargos do INSS, ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pela parte autora com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento extra petita, haja vista que o órgão julgante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expresso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração da autora e do INSS, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

MARIA APARECIDA CAETANO DE JESUS SILVA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade cardiologia/clínica médica (id 7840647), cujo laudo foi juntado (id 9421046).

A parte autora reiterou os quesitos e o pedido de assistência judiciária (id 8633583).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11973032), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Dada ciência às partes sobre o laudo pericial (id 11783978), quedaram-se inertes.

Instada a oferecer réplica (id 12508397), a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (id 6872737 e 8633583).

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade desde 02/08/2010 e tendo em vista, ainda, que a ação foi proposta em 30/04/2018, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 12/07/2018, por especialista em cardiologia/clínica médica (id 9421046), consta que a pericianda não denotou posturas antálgicas, deambulação normal, fácies atípica com relação a dor, componentes motores funcionais à mobilização usual, ausência de alterações notáveis em vista da atribuição, sentou e levantou sem dificuldades e manipulou seus pertences e documentos pessoais.

Tem vida independente, não restando caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não ficou caracterizada situação de incapacidade à sua atividade habitual sem limitação à atividade e participação. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, em suma, concluiu o perito judicial que a autora não apresenta incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, nem, com maior razão, o de aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurada.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 607.527.845-5 desde 12/10/2014. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, caso a perícia médica judicial entenda, respectivamente, que a autora se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho ou que subsistam sequelas decorrentes da moléstia que a acometeu. Igualmente, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, afora as condenações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 981271).

Emenda à inicial (id 1966982).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 5452370).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 9374121).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11969512), com preliminar de incompetência absoluta deste juízo previdenciário para apreciar matéria consistente em indenização por danos morais, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id 13491306).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente.

Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 12/07/2018, consta que a periciada é portadora de espondilodiscoartrose cervical, lombar, síndrome do manguito rotador, em ombro esquerdo, osteoartrose, em joelhos e síndrome do túnel do carpo, em punho esquerdo, CID M54-2, M 51.9, M75-2, M17 e G 56-0, encontrando-se, na data do exame, total e temporariamente incapacitada para qualquer tipo de atividade laborativa.

De acordo com o laudo, a periciada não apresentou nenhum exame ou documentação que pudesse comprovar incapacidade anterior, motivo pelo qual *o expert* fixou **o início da incapacidade na data da perícia**.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito nº 17 do juízo, acerca da data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 06 (seis) meses para reavaliação. Como o laudo foi elaborado em 12/07/2018, conclui-se que o prazo já está vencido, de forma que o INSS poderá convocar a autora para realização de perícia administrativa a qualquer tempo e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que a autora verteu recolhimentos, como segurada facultativa, de 01/07/2008 a 31/08/2014 e de 01/08/2015 a 31/10/2018, preenchendo, assim, tanto o requisito de qualidade de segurada como a carência.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não seja mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lido ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.

(TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 12/07/2018, com pagamento das prestações mensais desde então, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

O INSS não deverá cancelar o benefício antes da realização de nova perícia administrativa, já podendo convocar a parte autora para tal reavaliação. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA; Benefício: Auxílio-doença; (31); DIB: 12/07/2018: RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA APARECIDA PASTROLIN SAID
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **NADIA APARECIDA PASTRONLIN SAID**, diante da sentença (id 8803032), que julgou improcedente a demanda que visava o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em suma, alega que houve omissão na sentença, pois não analisou os males da coluna, uma vez que o exame clínico atesta que a autora apresenta redução da amplitude de movimento de flexão de tronco. Sustenta, ainda, que deixou de analisar o relatório médico emitido pelo especialista em coluna e traumatologia, que atesta que a autora apresenta sequelas na coluna e não tem condições laborais, sem previsão de alta médica. Ademais, aduz que não houve análise de forma global de todas as moléstias que acometem a autora, que conta com 59 anos de idade e que, ao menos, não houve apreciação no tocante à concessão do auxílio-acidente, considerando a redução parcial da capacidade laborativa, por ser portadora de sequelas. Finalmente, alega que não foi apreciado o pedido de renovação ou complementação da prova pericial, incorrendo em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (id 13906128).

É o relatório.

Decido.

Na sentença restou esclarecido que todo médico regularmente inscrito no CRM pode realizar perícias médicas, podendo atuar em qualquer área na condição de generalista. A mera inconformidade da parte com o resultado do laudo pericial não autoriza, portanto, a realização de nova perícia, até porque a perita nomeada por este juízo, especialista em perícias médicas, encontra-se apta a realizar perícias em qualquer ramo da medicina.

Ademais, constou que na perícia médica realizada em 30/12/2017, por especialista em perícias médicas (id 5491066, fl. 01) – insisto –, a parte autora foi diagnosticada com fratura no 5º metatarso direito, evoluindo com tendinite do fibular curto e que, constou, no exame, que as alterações degenerativas podem não estar relacionadas com o trauma, por serem alterações comuns na população geral, fortemente sugestivas de origem degenerativa e traumática. Ademais, constou que revelou a presença de cicatriz na região lombar e limitação da amplitude de movimento de flexão anterior de tronco, esperado em pessoas submetidas à artrodese, (procedimento realizado para causar fusão óssea em uma articulação, causando sua imobilidade. Tal imobilidade propicia maior estabilidade e, conseqüentemente, menos dor).

Na sentença houve menção à impugnação, na qual pleiteia a realização de perícia por ortopedista, destacando que o profissional habilitado em perícias médicas é plenamente capacitado para a realização do presente exame e que, ademais, os quesitos elucidativos (id 2538146) são reiterações dos quesitos anteriores, vale dizer, as respostas aos quesitos anteriores respondem aos quesitos elucidativos. Destacou que a autora detém capacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, pois o trabalho habitual permite alternância de posturas e não demanda tarefas com sobrecarga para membros inferiores; que a evolução dos problemas físicos são estáveis, no momento; que o exame clínico não revelou alterações como dificuldade de pisar/apoiar o pé no chão. Saliento que marcha claudicante, eventualmente apresentada, por si só, não enseja incapacidade laborativa. Quanto ao quesito sobre se houve redução da capacidade laborativa, foi respondido que não. Além disso, constou que a autora recebeu benefícios previdenciários em vários períodos, mas que não existiram outros períodos em que apresentou incapacidade, além daqueles em que já tenha recebido auxílios-doença. Assim, em que pese os relatórios médicos recomendarem afastamento do trabalho, a autora já recebeu auxílios-doença referentes aos períodos em que houve incapacidade.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301

AUTOR: MARIO LUIZ SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-17.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SEVERIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024948-58.2016.4.03.6100

AUTOR: CICERO LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001640-74.2012.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010466-89.2012.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ SEVERIANO
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO
VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001558-38.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUISIO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 12344210: Este juízo já advertiu aos advogados pertencentes ao escritório de advocacia que atua nos presentes autos, POR DIVERSAS VEZES, acerca de manifestações COMPLETAMENTE infundadas que não têm outro pendor que não o de causar transtorno processual e empeco ao regular andamento dos trabalhos desta Vara Previdenciária, inclusive sob as penas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Pois bem Nos presentes autos, MAIS UMA VEZ, i. causídica do escritório em questão expediu manifestação na qual apresenta proposta da acordo, com consequente inclusão em pauta de audiência de conciliação, sendo que o pedido foi julgado IMPROCEDENTE, nos termos da sentença (pp. 258/264vº), com a posterior certificação de seu trânsito em julgado (id 12013411).

O u seja, mais uma vez, em uma conduta no mínimo pouco zelosa por parte do escritório de advocacia, manifestou-se de forma ABSOLUTAMENTE descabida e descolada do andamento processual, malgrado as diversas advertências feitas por este juízo, em idênticos termos, em casos pretéritos do mesmo escritório, ocasionando, MAIS UMA VEZ, contramarchas e retrocessos que maculam a própria majestade de atividade jurisdicional.

Diante desse quadro, APLICO ao escritório de advocacia e seus membros a multa por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa), os quais deverão ser suportados, UNICAMENTE, por eles, sob pena de outras sanções.

Intimem-se, inclusive o INSS, para as providências cabíveis.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-64.2012.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDDY GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO
VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-98.2016.4.03.6301

AUTOR: JACILENE PATRICIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005692-11.2015.4.03.6183

AUTOR: FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004589-37.2013.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004235-07.2016.4.03.6183
AUTOR: EURIPEDES GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004917-79.2004.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE FRANCA GOMES, MAYARA FRANCA GOMES, GUSTAVO FRANCA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005342-86.2016.4.03.6183

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12169

PROCEDIMENTO COMUM

0015711-96.2003.403.6183 (2003.61.83.015711-8) - HEITOR PERINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-70.2004.403.6183 (2004.61.83.002027-0) - LOURIVAL SILVA GOMES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que os autos já foram retirados em carga após o desarquivamento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006097-9) - RUBENS GERONIMO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003169-8) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009980-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009980-3) - VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008320-4) - ROSA SERVIUC(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012005-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012005-5) - ZANILDA ASSIS DE ANDRADE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014997-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014997-5) - LUIZA DE LIMA FERREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-33.2010.403.6183 - DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037807-95.2010.403.6301 - BENEDITO ALBUQUERQUE REGO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007697-45.2011.403.6183 - JURANDIR GOMES DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009961-98.2012.403.6183 - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-25.2013.403.6183 - JONE DE OLIVEIRA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007906-43.2013.403.6183 - FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema

eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012843-96.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-78.2014.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-98.2014.403.6183 - HELIO DE PAULA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-36.2015.403.6183 - GERALDO DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-44.2016.403.6183 - CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-91.2016.403.6183 - TEREZA DE LOURDES MESQUITA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004502-0) - CARLOS MILANEZ(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fase de execução, ante a constatação de que o autor recebe benefício diverso do concedido nesta ação, obtido na via administrativa, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, a parte autora foi intimada para optar por um dos benefícios, com a ressalva de que a escolha pelo benefício administrativo implicaria na não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda (fl.479). Às fls. 582-586, o autor manifestou o interesse em continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, devendo ser restabelecida a aposentadoria originária, bem como pagas as diferenças apuradas em juízo. À fl. 614, foi dada a ciência ao autor da liberação dos pagamentos devidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente e do pagamento dos valores devidos, a presente execução deve ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013255-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013255-7) - ANTONIO BENIGNO CECILIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENIGNO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015982-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015982-8) - VALDICELIO LOPES CORREIA(SP181866 - MARCO AURELIO DE ARRUDA SA E LIMA E SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICELIO LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. utos SOBRESTADOS.

Tendo em vista que o último despacho proferidos nos autos concedeu oportunidade para a parte exequente manifestar opção pelo benefício que considerar mais vantajoso (fl. 257), cumpra o exequente a referida determinação.

Ademais, considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014805-62.2010.403.6183 - SIDNEI BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-97.2014.403.6183 - CILAS HIPOLITO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS HIPOLITO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224,

de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO BRANDINO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 12880569: defiro o pedido da parte autora de cancelamento das perícias.

2. Esclareço que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

3. Comunique-se ao perito sobre o cancelamento da perícia já designada para o dia 06.02.2019.

4. ID 12880573: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

5. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 12170

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-96.2016.403.6183 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte AUTORA, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

2. Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema

eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

3. Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-47.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVAL QUIRINO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004245-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DALUIZ PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes da digitalização**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA SOARES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VINICIUS DA CRUZ PERA

D E S P A C H O

Primeiramente, verifico que o EXECUTADO apresentou em duplicidade sua manifestação em relação ao despacho de ID 8370989, sendo idênticas as petições de ID 8921539 e 8930131.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da petição apresentada posteriormente (ID 8930131).

No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão levantada pelo exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Por fim, tendo em vista o certifico pelo Oficial de Justiça em ID 13131780, por ora, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem conhecimento acerca de eventual endereço do corréu VINICIUS DA CRUZ PERA para fins de viabilização de oportuna intimação pessoal do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010272-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR VASCONCELOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13191225: Primeiramente, no que tange ao requerimento do exequente de expedição de ofício requisitório no de valores incontroversos, nada há decidir, eis que há não nestes autos nenhum valor incontroverso, eis que a parte exequente não apresentou seus cálculos de liquidação de julgado.

Sendo assim, prejudicado está o pedido acima exposto, ante a ausência dos requisitos obrigatórios constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como do inciso XIII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF.

No mais, verificado que a parte exequente não se manifesta, nem concordando nem discordando, em relação aos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS e ante o requerido pelo mesmo no item “5” de sua manifestação de ID supracitado, suspendam-se os presentes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública até ulterior manifestação do patrono do exequente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021183-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da peça comprobatória de interposição de Recurso Especial/Extraordinário nos autos principais, bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

No tocante ao pedido de reserva de honorários contratuais, tendo em vista a fase processual em que se encontram estes autos, será o mesmo analisado em momento oportuno.

No mais, verificado o indicativo de ocorrência de prevenção de ID 13414737, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0036801-60.1999.403.6100, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento à Sra. Perita.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DE AGUIAR POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

D E S P A C H O

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009468-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO VERNECK

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-12.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA KACHAE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID(s) 10792765/10793385, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA CARRICO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-16.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOTA PRADO DA SILVA, RAFAEL PRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034056-32.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017782-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE GOMES KESTERING
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação constante no ID nº 11758269, é estranha ao presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11786011 de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

ID 13661612: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVADOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de ID 11638134 - Pág. 12, para que apreciem os quesitos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de perícia social, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação.

Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001019-38.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA VERISSIMO DA SILVA
SUCEDIDO: SILAS DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 12749630 – pág. 128/129: Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho constante do Id n. 12749630 – pág. 125.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001155-50.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR FALCOCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-48.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINVAL PIRES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-06.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO AQUERMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-71.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS GAZIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO STEVANATO RODRIGUES - SP289061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010127-28.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DJALMA ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006906-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015713-90.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCIO BETTERELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006186-22.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ELIO MARIA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da decisão ID 12984009, p. 256/258.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004322-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EULALIA FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE TIRONE - SP141282, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016207-52.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDNA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da decisão ID 12984890, p. 102/104.
São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-56.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-03.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EULALIA FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TIRONE - SP141282, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044410-87.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEDESIO DE JESUS AMOEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da decisão ID 12985102, p. 88/90.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROTSUGU KANEKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da decisão ID 12986719, p. 205/207.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012215-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da decisão ID 12984034, p. 181/182.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-98.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da decisão ID 12984377, p. 235/237.
São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009752-66.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR SAMUEL BARBARA
CURADOR: ANTONIO BARBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da decisão ID 12984378, p. 26/28.
São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-08.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da decisão ID 12984049, p. 102/104.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003931-67.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVERSON ALEXANDRE, ANTONIO CARLOS ROESLER, BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO, CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE, JOAO ANTONIO AZEVEDO, JOSE EDUARDO CUGLIARI, LEANDRO FRANCISCO DE LIMA, MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE, PEDRO JOSE DE MORAES, VICENTE DE PAULA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006786-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA APARECIDA SCANDOLARI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006527-33.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Manifeste-se a parte autora sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.521/532. Cumpra a Secretaria o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl.555.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007471-45.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029501-74.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAIL BONFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012249-58.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004989-56.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-90.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intime-se o INSS do despacho ID 12984048, p. 73.
São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006563-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010850-18.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ DO CARMO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015796-38.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes do despacho ID 12984370, p. 92/94.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011364-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON JOSE VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011163-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE ALDRIGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-69.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005054-17.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001429-72.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012028-31.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA LACERDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011236-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ASTROGILDO CORREA, JOSE CARLOS DEMILITE, JOSE CARLOS MELONI DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: JULIANA GUEDES MATOS - SP329024

Advogado do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000665-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: CARLOS CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002276-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ADLUNG
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003905-10.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO NUNES PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-10.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAIDE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008285-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARC BORIS RUBIN

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008806-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GUEIROS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000195-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY LUCAS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE PROKISCH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006105-45.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003244-75.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO IVAN JABLONSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006207-80.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016715-85.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMARIO SIMOES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença prolatada, ID 12999653 - Pág. 80/82.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001192-62.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007398-92.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MORANO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011383-06.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012815-02.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das requisições.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032707-57.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES SILVA - SP212881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das requisições.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005379-65.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NERES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das requisições.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004286-23.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das requisições.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-28.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das requisições.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009546-23.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA SILVA COSTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 907/1012

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015305-31.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das requisições.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013121-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-12.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SILVERIO, MAISA APARECIDA SILVERIO DE PAULA, GILBERTO SILVERIO, JULIANA NORONHA SILVERIO FERNANDES, MARIANA NORONHA SILVA SILVERIO, GUSTAVO NORONHA SILVA SILVERIO, DULCIMARA DE FATIMA FERREIRA SILVERIO, IGOR FERREIRA SILVERIO, IAGO FERREIRA SILVERIO, MILLENE CAROLIN SILVA SILVERIO

SUCEDIDO: EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004388-40.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA OLIVEIRA DE SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011583-18.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANEI DA SILVA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA - SP166739, SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003170-46.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007877-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATANASIO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente da parte AUTOR, nos termos do artigo suprarreferido.

Intime-se o INSS da decisão ID 12998527 - Pág. 22.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARDI ARAUJO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001117-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001070-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CARLOS MASTEGUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0058958-11.1995.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008593-93.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGEJ HILINSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002263-46.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006138-24.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748764-57.1985.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS, LUZIANE DOS REIS LIMA, GERSINO DOS REIS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NESTOR NILSON AMANCIO
Advogado do(a) RÉU: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

DESPACHO

ID 11902554 e 12563514: Ante o teor da informação retro e a impossibilidade de auferir o proveito econômico da parte autora na atual fase processual, cumpra-se a parte autora a sentença de ID 8817744, com recolhimento dos honorários sucumbenciais sobre 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-84.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Cumpra a Secretaria o despacho ID 12957476 - Pág. 63, providenciando o desentranhamento da CPTS (ID 12957476 - Pág 62), devendo o patrono da ação comparecer a esta Secretaria para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-95.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HAILTON BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DE MIRANDA - SP137312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID 12984008, p. 173, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-25.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILENE SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-55.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO CRUSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191, SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000220-05.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE BONIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-17.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO LAZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009974-39.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROSENO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016389-04.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA FORTES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-95.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEMIRAMIS MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008209-62.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON MELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE REIS TIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004092-57.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005413-59.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 13588593, p. 252 (conclusão para decisão de impugnação de cumprimento de sentença).

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008115-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS LIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013355-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELINO CEDRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006505-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA MARQUES SA VAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-46.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008998-32.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002155-75.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA BARBOSA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005253-10.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000340-82.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-04.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-34.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PERETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008627-97.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003740-80.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SEGURA PEREZ
SUCEDIDO: VLADIMIR PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-77.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MENDES DA SILVA TAVARES
SUCEDIDO: ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o cumprimento do precatório.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007966-11.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008729-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO DE BARROS MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE FUJII - SP292283, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005243-19.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002886-08.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012050-89.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTEIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

AUTOR: BEATRIZ SILVA CRUZ, RHAIRA SILVA CRUZ

SUCEDIDO: JOSE ROMAO CRUZ

REPRESENTANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841, VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227,

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841, VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017273-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CESAR BOSCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENIS BOSCHINI

DESPACHO

ID 13240775 e seguinte: Verifico que não assiste razão ao INSS, uma vez que consoante decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ID 1676221 Pág. 1/6), foi dado provimento ao recurso extraordinário interposto pela parte exequente e condenando o INSS à concessão do benefício por ela almejado. Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais – AADJ para que cumpra o despacho ID 12932866, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ANTUNES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, intime-se o MPF do despacho ID 10844277.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto aos agentes nocivos ruído e hidrocarboneto, exercendo a função de mecânico.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo o r. Juízo da 2ª Vara Gabinete, diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, reconhecido a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (id. 3594791 - Pág. 166/167).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e determinou a citação do réu (id. 3749567 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 4067753).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 4488404 - Pág. 1).

A parte autora não apresentou réplica nem especificou as provas que pretendia produzir.

O INSS também não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial. Anote-se.

Preliminares

Impugnação a justiça gratuita

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Ausência de interesse de agir

Compulsando os autos, verifico que não houve requerimento administrativo para reconhecimento de atividade especial referente a **todos os períodos de trabalho constantes na inicial**.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, restaria verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida. Ocorre que a presente ação foi proposta em 24/11/2017, logo seria necessário o prévio requerimento administrativo relativo a todos os períodos de trabalho postulados, para caracterizar a pretensão resistida, o que não se verificou nos presentes autos.

Assim sendo, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos de trabalho não analisados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos: de 01/08/1985 a 22/01/1987; de 01/06/1987 a 14/09/1987; de 28/09/1987 a 21/04/1988; de 01/09/1988 a 19/01/1989; de 01/06/1989 a 23/04/1990; de 08/05/1990 a 09/09/1990; de 19/10/1990 a 30/03/1992; e de 16/04/1992 a 05/06/1992.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confriram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) períodos de atividade especial(is) laborados para as empresas **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (de 01/08/1992 a 15/03/2004)** e **VIP Transportes Urbano Ltda (de 16/03/2004 a 30/08/2016)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (de 01/08/1992 a 15/03/2004):

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 3594791 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3594791 - Pág. 24/25), em que consta que o autor exerceu o cargo de “mecânico”, e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB(A) e ao agente nocivo químico “hidrocarbonetos”, durante todo o período de trabalho.

Analisando o PPP constante nos autos, verifico que, quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada é inferior, em alguns períodos de trabalho, à intensidade mínima exigida para enquadramento da atividade como especial.

Assim sendo, o enquadramento como atividade especial será analisado em razão do agente nocivo “hidrocarbonetos”.

Saliento que, em que pese **não** constar no PPP que a **exposição ao agente nocivo “hidrocarbonetos”** se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Portanto, entendo que o período de trabalho especial está devidamente comprovado com a documentação apresentada pelo autor quando do requerimento administrativo.

Assim, o período **de 01/08/1992 a 15/03/2004** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo químico “hidrocarbonetos”**.

2) VIP Transportes Urbano Ltda (de 16/03/2004 a 30/08/2016):

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 3594791 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3594791 - Pág. 31), em que consta que o autor exerceu o cargo de “mecânico”, e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 84 dB(A) e ao agente nocivo químico “hidrocarbonetos”, durante todo o período de trabalho.

Analisando o PPP constante nos autos, verifico que, quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada durante todo o período é inferior à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade como especial.

Assim sendo, o enquadramento como atividade especial será analisado em razão do agente nocivo “hidrocarbonetos”.

Saliento que, em que pese **não** constar no PPP que a **exposição ao agente nocivo “hidrocarbonetos”** se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Portanto, entendo que o período de trabalho especial está devidamente comprovado com a documentação apresentada pelo autor quando do requerimento administrativo.

Entretanto, não é possível o reconhecimento de todo o período de atividade especial pleiteado, uma vez que o PPP foi emitido em **04/08/2015**. Logo, não há provas nos autos que o autor trabalhou em condições especiais após a data de emissão do PPP até **30/08/2016**, data do requerimento administrativo, razão pela qual o período de atividade especial deve ser reconhecido até a data da emissão do PPP.

Assim, o período **de 16/03/2004 a 04/08/2015 (data de emissão do PPP)** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo químico “hidrocarbonetos”**.

Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos **de 01/08/1992 a 15/03/2004 e de 16/03/2004 a 04/08/2015**, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (30/08/2016), teria **o total de 23 anos e 04 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda	1,0	01/08/1992	16/12/1998	2329	2329

Tempo computado em dias até 16/12/1998					2329	2329
2	Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda	1,0	17/12/1998	15/03/2004	1916	1916
3	VIP Transportes Urbano Ltda	1,0	16/03/2004	04/08/2015	4159	4159
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6075	6075
Total de tempo em dias até o último vínculo					8404	8404
Total de tempo em anos, meses e dias					23 ano(s), 0 mês(es) e 4 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os seguintes períodos de trabalho: **de 01/08/1985 a 22/01/1987; de 01/06/1987 a 14/09/1987; de 28/09/1987 a 21/04/1988; de 01/09/1988 a 19/01/1989; de 01/06/1989 a 23/04/1990; de 08/05/1990 a 09/09/1990; de 19/10/1990 a 30/03/1992; e de 16/04/1992 a 05/06/1992.**

Quanto aos demais pedidos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos **de 01/08/1992 a 15/03/2004, laborado para a empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda e de 16/03/2004 a 04/08/2015, laborado para a empresa VIP Transportes Urbano Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% /sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja restabelecido seu benefício assistencial para pessoa portador de deficiência (NB 87/560.784.797-3) e que declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, em decorrência de revisão no benefício. Requer a tutela de urgência para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Em suma, a autora alega o INSS entendeu que seu benefício seria indevido, uma vez que seu genitor, o Sr. José Augusto de Siqueira, é titular dos benefícios de auxílio-acidente (NB 114.561.146-8) e de aposentadoria por idade (NB 154.591.351-7), configurando renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ de um salário mínimo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (Id. 13152158 - Pág. 9). Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é bem possível que a parte autora não disponha do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento Id. 13152158 - Pág. 9, decorrente do recebimento do assistencial NB 87/560.784.797-3, e eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-19.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que *a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaç-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que *a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido atualmente em **R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo**, fixado em âmbito nacional, era equivalente a **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tinha o valor de **R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos)**, conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que correspondia a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2,36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de serviço**, com renda mensal equivalente a **R\$ 4.512,03 (quatro mil, quinhentos e doze reais e três centavos)**

O patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstra efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004979-80.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LAURINDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido atualmente em **R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo**, fixado em âmbito nacional, era equivalente a **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tinha o valor de **R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos)**, conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que correspondia a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2,36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **R\$ 3.146,71 (três mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **R\$ 4.100,71 (quatro mil, cem reais e setenta e um centavos)**.

O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que sua renda é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão e manutenção da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Além do mais, o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstra efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014623-76.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido atualmente em **R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo**, fixado em âmbito nacional, era equivalente a **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tinha o valor de **R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos)**, conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que correspondia a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2,36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **R\$ 3.882,62 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **R\$ 6.118,08 (seis mil, cento e dezoito reais e oito centavos)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **R\$ 10.000,70 (dez mil reais e setenta centavos)**.

O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que sua renda é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão e manutenção da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Além do mais, o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstra efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquivem-se.

Intime-se.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BONIFACIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

No caso em tela, o Impetrante requer a concessão de segurança para que seja analisado seu requerimento administrativo, o qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntaram-se documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em **Jacaré/SP**; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da **Justiça Federal em São José dos Campos/SP que tem jurisdição sobre o Município de Jacaré (artigo 2º - Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013).**

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*" e prossegue que "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*"

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. *Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.* 2. *O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada.* 3. *Agravo de instrumento não provido*". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008651-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIDI EDILSON NOBUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 3958542).

A parte autora apresentou emenda à inicial com retificação do pedido e juntada dos documentos corretos relativos ao autor (id. 42014580).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 4653747).

A parte autora apresentou réplica (id. 5010411) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 15/05/1986 a 22/06/2016, trabalhado na empresa Cia do Metropolitano de São Paulo.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4201482, pág. 06/07), onde consta que exerceu as funções de técnico de manutenção I, II e III, técnico de manutenção corretiva e supervisor de manutenção.

No período de 15/05/1986 a 23/06/1992, em que o autor exerceu as funções de técnico de manutenção I e II ele executou as seguintes atividades: *“testar, instalar, manter e reparar equipamentos mecânicos em geral. Desmontar, montar regular conjuntos de natureza mecânica e substituir peças defeituosas, fazendo sua ajustagem, sob supervisão. Executar trabalhos em bancadas, oficinas ou em outros locais. Zelar pelo bom estado das máquinas e ferramentas utilizadas. Efetuar outras tarefas correlatas e afins, a critério da chefia”*. Assim pela descrição das atividades verifico que não consta qualquer indício de contato com tensões elétricas, quanto menos com altas tensões superiores a 250 volts. Portanto, em que pese o fato do PPP informar que houve contato com eletricidade nesse período, considero que a descrição acima não demonstra tal fato e deixo de reconhecer a atividade especial neste período por tal motivo.

Já quanto ao período de 24/06/1992 a 22/06/2016 o autor exerceu as funções de técnico de manutenção III, técnico de manutenção corretiva e supervisor de manutenção e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, o que a descrição das atividades por ele realizadas confirma, na medida em que ele executava serviços de manutenção corretiva no sistema de alimentação elétrica entre outras atividades. Ademais, conforme já exposto, a habitualidade e permanência não é requisito para o reconhecimento da especialidade, pois trata-se de atividade perigosa, em que um único contato poderia acarretar prejuízos à saúde ou risco de vida ao autor.

Assim, de acordo com a fundamentação acima, reconheço o período de 24/06/1992 a 22/06/2016 como especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (29/06/2017), teria o total de 24 anos de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	METRO	1,0	24/06/1992	16/12/1998	2367	2367
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2367	2367
2	METRO	1,0	17/12/1998	22/06/2016	6398	6398

Tempo computado em dias após 16/12/1998			6398	6398
Total de tempo em dias até o último vínculo			8765	8765
Total de tempo em anos, meses e dias			24 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 24/06/1992 a 22/06/2016, trabalhado na empresa Cia do Metropolitano de São Paulo METRO, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-15.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE JOAQUIM TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Aparte autora propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercidos em atividade rural e especial, para nova concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de sua cessação, em 31/05/2016.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 5124033-pág. 110).

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas e depoimento do autor (id. 5124033-pág.140)

O INSS juntou cópia integral e legível do processo administrativo. (id. 5124033-pág.159)

Após a juntada do processo administrativo, o E. Juizado Especial Federal retificou de ofício o valor da causa e reconheceu sua incompetência, determinando a remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital. (id. 5124117-pág. 48)

Os autos foram então distribuídos perante este Juízo que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal e concedeu prazo para alegações finais. (id. 5852616 – pág.1)

O autor se manifestou na id. 7737128.

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Consta da inicial que o autor recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.540.322-5) desde 01/02/2003. Contudo, após revisão administrativa, o INSS verificou que, embora não houvesse anotação na CTPS, foi equivocadamente reconhecido vínculo de trabalho na empresa Drew Produtos Químicos no período de 03/01/1973 a 31/12/1976 para a concessão do benefício. Em razão de suposta fraude, o autor teve seu benefício cessado em 31/05/2016 e obrigado a restituir os valores indevidamente pagos, no total de R\$442.260,12.

Dessa forma, pretende o autor, nos presentes autos, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades rural e especiais, alegando que o vínculo a ser reconhecido no período de 03/01/1973 a 31/12/1976, na realidade, é o de atividade rural, e não de atividade urbana laborada para a empresa Drew Produtos Químicos, como anteriormente reconhecido.

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.

Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:

Art. 106. *Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Parágrafo único. *A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:*

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:

Art. 60. *A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

§ 1º *As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

§ 2º *Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;

...

d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

...

f) declaração do Ministério Público;

g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

h) bloco de notas do produtor rural;

i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

j) outros meios definidos pelo CNPS.

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no "caput" deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS.*

§ 4º *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título.*

§ 5º *A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.*

Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97.

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu §3º:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos *início de prova material*, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Do Período Rural requerido no caso em concreto

No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de **03/01/1973 a 31/12/1976** e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos:

1 – Declaração do Colégio Municipal Nossa Senhora dos Remédios, situada no município de Igaracy-PB, no qual declara que o autor foi aluno do estabelecimento e que concluiu a 7ª série do Ensino Fundamental no ano de 1974. (id.5124044-pág.57) Contudo, trata-se de documento extemporâneo, pois foi emitido apenas em 26/07/2010.

2 – Declaração de José Farias Chaves, no qual afirma que o autor laborou na sua propriedade, denominada Sítio Velho, como trabalhador rural, no período de 03/01/1973 a 31/12/1976. (id. 5124044-pág.58). Contudo, trata-se de documento extemporâneo, pois foi emitido em 06/08/2010.

3 – Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 20/05/1976, no qual consta a profissão do autor como estudante. Não consta, porém, informação acerca da atividade rural.

Assim, a documentação apresentada pelo Autor não é capaz de comprovar o período alegado.

Além da escassa prova documental, verifica-se que a prova testemunhal não foi suficiente para que permitisse a complementação de tais informações, pois tais declarações restaram muito vagas, sem especificarem o período em que o autor efetivamente trabalhou.

Sendo assim, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido.

Inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural postulado.

Do Período Especial requerido no caso concreto.

Em relação à atividade especial, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados para as empresas **Nadir Figueiredo Ind. (de 03/01/1977 a 24/05/1979) e Aquatec Química Drew (de 13/09/1979 a 15/07/1997)**.

1)Nadir Figueiredo Ind. (de 03/01/1977 a 24/05/1979): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou apenas sua CTPS (id. 5124029-pág.48), em que consta que o autor exerceu o cargo de “ajudante geral”.

Contudo, o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, PPP’s ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que a função exercida pelo autor (“ajudante geral”) por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

2) Aquatec Química Drew (de 13/09/1979 a 15/07/1997): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 5124029-pág.48), Formulário (id. 5124035-pág.27) e laudo técnico (id. 5124029-pág.122/131).

Consta dos documentos que o autor exerceu a função de “operador de esterificação” e esteve exposto ao agente nocivo químico (soda cáustica líquida, aminas orgânicas e inorgânicas, álcoois, ácidos orgânicos e inorgânicos, óleos minerais, glicóis, polímeros, sair orgânicos e inorgânicos), no período de 13/09/1979 a 15/07/1997, de forma habitual e permanente. Além disso, o laudo técnico corrobora as informações contidas no Formulário.

Assim, o período **de 13/09/1979 a 15/07/1997** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo químico**.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período **de 13/09/1979 a 15/07/1997** como tempo de atividade especial, o autor, na data da cessação do benefício (31/05/2016), teria **o total de 32 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição**, não fazendo, portanto, jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	NADIR FIGUEIREDO	1,0	03/01/1977	24/08/1979	964	964
2	AQUATEC QUIMICA	1,4	13/09/1979	15/07/1997	6516	9122
3	RECOLHIMENTO	1,0	01/10/1997	31/10/1999	761	761
4	RECOLHIMENTO	1,0	01/11/1999	31/03/2002	882	882
Total de tempo em dias até o último vínculo					9123	11730
Total de tempo em anos, meses e dias					32 ano(s), 1 mês(es) e 12 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e como **tempo de atividade especial** o período de **13/09/1979 a 15/07/1997**, trabalhado na empresa **Aquatec Química Drew**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-86.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 146.983.675-8, DER 05/12/2007), que foi concedido em 05/05/2008, porém deixou de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão em aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, o qual foi deferido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 3273895), o que foi cumprido pela parte autora (id. 3537519).

Este Juízo recebeu o aditamento à inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 3585341).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão de justiça gratuita e alegando prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id.3957380).

A parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou documentos (id. 4964437 e id. 4964459), bem como apresentou réplica (id. 4967606).

O INSS nada requereu.

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial, pois a comprovação de atividade especial deve ser feita por prova documental apresentada pela parte autora, a qual não apresentou comprovação da impossibilidade de fornecê-la.

Passo a analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

Sobre a questão, vale destacar que venho decidindo pela impossibilidade de utilização dos critérios objetivos para a aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária e de acordo com informações extraídas do sistema CNIS, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **R\$ 3.277,35 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos)**, obtendo ainda salário mensal em decorrente de vínculo empregatício, equivalente a **R\$ 8.423,03 (oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **R\$ 11.700,38 (onze mil, setecentos reais e trinta e oito centavos)**.

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Resta assim, indeferida a impugnação do INSS.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Quanto ao caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de 01/02/1978 a 01/04/1995, trabalhado na Instituição de Ciências Biomédicas da USP.

A fim de comprovar a especialidade do período, a autora apresentou perfil Profissiográfico previdenciário – PPP (id. 2882377, pág. 35/36), onde consta que exerceu as funções de servente, auxiliar de laboratório, preparador e técnico de laboratório.

Em relação ao período em que exerceu a função de servente consta que as atividades realizadas eram as mesmas daquelas do período em que exerceu a função de auxiliar de laboratório, ou seja, constam atividades que não são efetivamente realizadas por um ocupante da função de servente, que é voltada à limpeza tão somente. Assim, considerando a contradição apontada, bem como que na função de servente o contato com agentes biológicos, se houver, seria eventual, deixo de reconhecer o período de 01/02/1978 a 25/03/1980 como especial.

Já quanto aos períodos de 26/03/1980 a 24/04/1984 e de 25/05/1984 a 01/04/1995, em que a autora exerceu as funções de auxiliar de laboratório, preparador e técnico de laboratórios, cujas descrições de atividade são compatíveis com as funções desempenhas, verifico que houve exposição a agentes biológicos (microrganismos e parasitas infectocontagiosos), de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço os períodos de 26/03/1980 a 24/04/1984 e de 25/05/1984 a 01/04/1995 como especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido como especial os períodos de 26/03/1980 a 24/04/1984 e de 25/05/1984 a 01/04/1995 a parte autora, na data do requerimento administrativo (05/12/2007) teria o total de 14 anos., 11 meses e 7 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, **não** fazendo *jus* à aposentadoria especial pleiteada:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Instituto de Ciência Médicas USP	1,0	26/03/1980	24/04/1984	1491	1491
2	Instituto de Ciência Médicas USP	1,0	25/05/1984	01/04/1995	3964	3964
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5455	5455
##					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					5455	5455
Total de tempo em anos, meses e dias				14 ano(s), 11 mês(es) e 7 dia(s)		

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como **tempo especial** os de **26/03/1980 a 24/04/1984 e de 25/05/1984 a 01/04/1995**, trabalhados no Instituto de Ciências Biomédicas da USP, devendo o INSS proceder a averbação, bem como a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/146.983.675-8), desde a data da concessão.**

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-93.2017.4.03.6183

AUTOR: OCTAVIO MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

OCTÁVIO MOLINA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 9372277, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-68.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (Id. 12946026 - Pág. 3/10), foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (Id. 12946026 - Pág. 13/20), sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12946026 - Pág. 59/62.

Decido.

Quanto ao requerimento do executado de sobrestamento do feito, indefiro, vez que a questão já foi decidida nestes autos pela decisão Id. 12946026 - Pág. 49/56.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12946026 - Pág. 49/56.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 12946026 - Pág. 59/62, equivalente a **R\$45.117,21 (quarenta e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte e um centavos)**, atualizado até **julho de 2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$42.133,53) e o acolhido por esta decisão (R\$45.117,21), consistente em **R\$298,36 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos)**, assim atualizado até **julho de 2017**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 49.396,54) e o acolhido por esta decisão (R\$45.117,21), consistente em **R\$427,93 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos)**, assim atualizado até **julho de 2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-10.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: NANJI DE JESUS SIQUEIRA PINTO, DENIS SIQUEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos emprecatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-34.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 11701022, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

A sentença foi expressa quanto à determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-46.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

RONALDO DA CONCEIÇÃO ALVES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 9372277, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decidido em Inspeção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20180072608, com status liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório.

Int.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decidido em Inspeção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20180042396, com status liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório.

Int.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0047209-70.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILCE RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE ABREU, GERALDO LUIZ DE ABREU, MARIA RITA ABREU DOS SANTOS, MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES, ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA, CIDADINA FERREIRA MASSA, NORMA BACCONI, DOMINGOS MARINGELLI, ELENA PESSOA, MARLENE NEMES, ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA, GILDA BOLONHEZ, GIUSEPPE RAIMO, JULIETA PREZOTTO, JACOB MIEDZINSKI, MARTA REGINA DE CAMARGO, MARCIO JOSE CAMARGO, TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA, MARIO ANTONIO DE MELO BONINI, WILSON MATHEO DE MELO BONINI, MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA, ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA, RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR, MARIA CHRISTINA GUERINO, CELIA REGINA GUERINO FURNESS, ODIR HANSEN, OSWALDO RIGHI, PEDRO BEGOSSO, RUTH SIQUEIRA BARBARITO, SERGIO MARIOTTE, SILVIO DUARTE, THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE, TEIJI KAWARABA YASHI, CARLOS VITOR CURY, MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS, MARIA CECY MARQUES CURY, MOACIR ALBERTO MARQUES CURY, VINCENZO A VERSANO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Conforme informação da parte autora, no presente caso, não há autores vivos, razão pela qual a execução tramitará em favor de seus sucessores, desde que devidamente habilitados.

Defiro as seguintes habilitações:

- Ana Maria Raimo Benassi (CPF 017.706.575-33) e Rafael José Raimo (CPF 032.704.949-89), na qualidade de sucessores de **Giuseppe Ramo**, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil;

- - João Cirilo Miedzinski (CPF 664.167.878-49) e Daniel Miedzinski (CPF 007.772638-31, sucessores de **Jacob Miedzinski**, com fulcro nos art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil;

Ao SEDI para as devidas anotações.

Com relação ao autor Giuseppe Ramo, vale acrescentar que o Juizado Especial Federal informou, ao Juízo, o estorno aos cofres do INSS do crédito depositado em seu favor, em cumprimento ao determinado na r. sentença proferida nos autos de nº 2004.61.84.259648-9 (id 12378450 – Pág. 225).

Com a finalidade de cumprir a decisão - id 13166469 – Pág. 53, o patrono da parte autora indicou quais os autores foram sucedidos e aguardam pagamento (id 13166469 – Pág. 65/68)

Assim, com o intuito de finalizar a presente execução, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de regularidade da inscrição do seu CPF perante a Receita Federal.

Ultimadas as diligências supra, expeçam-se ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor principal e respectivos honorários, nos exatos valores encontrados nos embargos à execução nº 98.0011564-4 (id 12384471 – Pág. 120/212), com os seguintes parâmetros:

- 1/2 para cada sucessor de **Jacob Miedzinski**: João Cirilo Miedzinski e Daniel Miedzinski;

- 1/2 para cada sucessor de **José Santos Pires de Camargo – viúva Tereza Maria de Camargo**: Marta Regina de Camargo e Marcio José de Camargo (habilitação - id 12378450 – Pág.198);

- 1/3 para cada sucessor de **Yolanda Mancini Cury**: Maria Catarina Cury dos Anjos, Maria Cecy Marques Cury e Moacir Alberto Marques Cury (habilitação - id 12378450 – Pág. 266). Ressalta-se que Carlos Vítor Cury, embora herdeiro de Yolanda, faleceu em 02.06.2015;

-1/2 para cada sucessor de **Giuseppe Ramo**: Ana Maria Raimo Benassi e Rafael José;

Com o pagamento dos valores requisitados, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005600-14.2007.4.03.6183

AUTOR: JOSE REINALDO MONTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA - SP164824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste quanto ao postulado pelo autor na petição Id. 12364605 - Pág. 79/81, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20180067120, com status liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório.

Int.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20180072608, com status liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório.

Int.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002570-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ROSSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20180072608, com status liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório.

Int.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005806-91.2008.4.03.6183
AUTOR: JOSINALDO SALVADOR SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003093-07.2012.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOVANE BISPO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020896-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ante a informação de que a Certidão por Tempo de Contribuição nº 21004050.1.00014/19-1 foi concedida (id 14012802), manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-33.2019.4.03.6183
AUTOR: THEREZA DO SACRAMENTO PESCARIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de agosto/2018;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da manifestação da ADJ (ID 13996532 - Pág. 1), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024114-10.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUIOMAR TOMASSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Mantenho a decisão agravada (id 12376737 - Pág. 136) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005764-32.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016508-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MISAEL FONTES FERREIRA

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007114-98.2001.4.03.0399

AUTOR: ANIZIO INACIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000562-45.2012.4.03.6183

AUTOR: JOSUE CANDIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Em razão da informação prestada pelo perito Adelino Baena (engenheiro), da indisponibilidade de tempo para realização de perícias, revogo a nomeação anteriormente feita e nomeio o profissional DR. RENE GOMES DA SILVA CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho para atuar no presente feito.

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, DR. RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 19 de Março de 2019, às 09:30 horas).

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004150-65.2009.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARTINS FELICIANO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE JACKSON - SP10067

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011880-64.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIRO DE SOUZA, CELIA REGINA PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000966-68.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTINS FELICIANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JACKSON - SP10067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta Id. 14025209 - Pág. 30

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-29.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001412-17.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos embargos à execução nº 0007257-10.2015.403.6183.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004174-54.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 991/1012

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5010724-26.2018.403.0000, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-22.2018.4.03.6100

AUTOR: ZILDA ORALINA DA SILVA MASSUCATO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008850-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TADEU DONIZETE DRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-20.2015.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001648-17.2013.4.03.6183
AUTOR: JOILTON PINHEIROS DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002492-69.2010.4.03.6183
AUTOR: CONCEICAO MARIA DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002906-04.2009.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ANTONIO PUERTA, RENATO FRANCISCO DE ASSIS, OSWALDO GUILHERME GUIMARAES, JOAO POPPE, EMERSON PESTANA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001476-09.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: SALVADOR PAULO MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, JOSE VENERANDO DA SILVEIRA - SP42738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho Id. 12377583 - Pág. 34.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006990-72.2014.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA DAS DORES TIBERIO
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010268-81.2014.4.03.6183
AUTOR: WILSON COSTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011244-25.2013.4.03.6183
AUTOR: THEREZA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000496-07.2008.4.03.6183
AUTOR: OLAVO DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013192-02.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON APPARECIDO RIGUETTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003850-50.2002.4.03.6183

AUTOR: BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS, MOACIR FRENHANI, VALTER CABRAL, MILTON ERNANDES, JOAO BOSCO

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se, SOBRESTADO, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0028674-85.2002.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002932-02.2009.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ, ABDALA AIDE, ACACIO CONCEICAO, ANTONIO JOAO CRAVO, SERGIO SERVULO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015974-84.2010.4.03.6183

AUTOR: ROSEMERI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5010387-37.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003708-46.2002.4.03.6183

AUTOR: VICENTE MORALES SANCHEZ, JUAN MORALES SANCHEZ, MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ, MARIA TERESA MORALES SANCHEZ, VICENTE MORALES LENCERO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos embargos à execução.

Observe que o requerimento de expedição de ofício será apreciado naqueles autos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009172-60.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-77.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2019 1001/1012

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte autora, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC). Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Int

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011834-31.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOISA HAUTRIVE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intemem-se.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que, diante do decidido no Agravo de Instrumento n.º 0020139-89.2016.403.0000, esclareça se concorda com os cálculos apresentados pelo exequente - Id. 13049107 - Pág. 108, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004824-48.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5025657-04.2018.4.03.0000, apresente a parte exequente os cálculos do valor que entende ainda devido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010284-98.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCISO FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte autora, intemem-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC). Sem prejuízo, intemem-se o do inteiro teor da sentença integrada nos autos, por força de embargos de declaração.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Intemem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007598-02.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLA KETZEDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13040042 - Pág. 175/179.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000390-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEILOR DE MAGALHAES

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Diante da informação de que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício concedido em tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009366-94.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Id 12354901 – Pág. 104/107: dê-se ciência ao INSS.

Após, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000186-20.2016.4.03.6183
AUTOR: LIDIO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intmem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13040272 - Pág. 76/93.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007962-18.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAULA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intmem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004686-42.2010.4.03.6183
AUTOR: VALTERCI ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037352-68.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR MACHADO, WALDEMAR PERETTI, WILMA PAMIO PELEGRINI, WALDEMAR DA SILVA, WALDEMAR TEBALDI, VALDIR ALVES DA SILVA, VALDIR JOAO MONTANARI, VALDOMIRA DOMINGUES PIMENTEL, WALDEMAR DENADAI, RAILDA GONCALVES MOTA, NICOLAU GONCALVES DA MOTA, FELIPE GONCALVES DA MOTA, VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA, VALDOMIRO RUSSO, WALDOMIRO DOS SANTOS, WALDOMIRO VECCHI, VALERIO GOMES, WALTER MARCIC, WALTER FERREIRA, WALTER RIBEIRO, WALTHER SERGIO, VANDERLEY LOPES DA SILVA, MARLENE DUSCOV, WENCESLAU SENK, VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO, VIRGILIA DA SILVA MASSELCO, GIUSEPPINA ROSANOVA LODI, WALDEMAR DE ALMEIDA, VALDINEZIO DOMINGUES, MARLENE SANDON DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO SANDON, ANGELO VIDO, LEANDRO GOBBO, ZARIE GODOY VASCONCELOS, ANGELO BIZACHE, ZILA DE ARAUJO, ZILDA MENDES DE ALVARENGA, ROSA AVELINA DOS SANTOS, ANTONIO CASSIN, MARIA DA GLORIA MARQUES, MANOEL MARQUES DOROTEU, MANOEL NETO DE SOUZA, MANOEL RUIZ LOPES, MANOEL RIBEIRO, MANOEL DA ROCHA, MARCONDES MANOEL DA ROCHA, SAMUEL SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS, THEREZINHA SILVEIRA MARTINS, JOAQUIM BELO DA QUADRA, MARIA BISPO NUNES, ANTONIO FRANCO DOMINGUES, JOVALINO RIBEIRO, MARIA CANDIDA DE PAULA, MARIA DO CARMO GONCALVES, MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES, MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE, MARIA DA CONCEICAO DE PAIVA, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA CUSTODIO SANTOS, MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA, ANDRE STRAFORINI, MARIA FELIPPI RODRIGUES, MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES, MARIA GASPAR CECILIO, DOROTEU HERNANDES, MARIA GUERRA DE OLIVEIRA, CARLOS MARTIN CSEHAK, MARIA JOSE NASCIMENTO, JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA, NAIR ANDREOLI, ELIANA ARAUJO RODRIGUES DE LIMA, ELIO ARAUJO RODRIGUES DE LIMA, NILO FAVARO, NAIR APARECIDA MARIANO DE SOUZA, NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA, ODESSIO DUARTE, ANASTACIO BUENO, NEI VALDOP PELICANO, NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA, NAIR PINHEIRO LIMA, NAPOLEAO ANDRETTA FILHO, NARCIZA PEREIRA FONSECA, NEUDECIRO ANTONIO ROSALEM, NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO, NILSON FRANCISCO ROSALEM, NELSON DA SILVA, NELZIO FERAZ DE ARAUJO, NEUSA DE AQUINO BRAGA, NICOLAU FERREIRA, NICOLAU SALVO, NILDA FARIAS CARDOSO, NOEL ALVES VASCONCELOS, NOEMIA CERINO DA SILVA, JOSE FERNANDES, FRANCISCO BRANDAO FILHO, NAIR AUGUSTA GUIMARAES, NAIR DE CARVALHO, NAIR CORNETE BOA VA, NAIR GARCIA PIRINELI, NELSON ROSOLINI, NERY MARQUES, NICOLAU MILEW, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VASSILI GHEORGHE DUSCOV, WALDEMAR SANDON, NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA, NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: VASSILI GHEORGHE DUSCOV, WALDEMAR SANDON, NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON HIDEKI WAKI - SP69698, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5011185-95.2018.403.0000.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000398-61.2004.4.03.6183
AUTOR: GERALDO TORRES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5017869-70.2017.403.0000.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006252-89.2011.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5009152-35.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009094-76.2010.4.03.6183

AUTOR: ANDRE DIAS PYTHON

Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.